

DOC. 02

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Datarain Consulting e Serviços de Tecnologia S.A
CPF/CNPJ	32.574.606/0001-27
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 33.692,85	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 38.118,30	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Cópias da Ação Monitória n.º 1003736-29.2025.8.26.0003
iii	Planilha de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual

a Credora Datarain Consulting e Serviços de Tecnologia S.A pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para que passem a constar pela monta de R\$ 38.118,30 (trinta e oito mil cento e dezoito reais e trinta centavos), na classe quirográfaria.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de das Notas Fiscais n.º 2977, 3057, 3220, 3272, 3336, 3384 e 3449, emitidas em face da Recuperanda Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, as quais foram objeto da Ação Monitória n.º 1003736-29.2025.8.26.0003, que tramita perante à 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, da Comarca da Capital, estado de São Paulo.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias da Ação Monitória n.º 1003736-29.2025.8.26.0003, acompanhada de planilha de cálculo.

4. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Monitória n.º 1003736-29.2025.8.26.0003, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo das notas fiscais n.º 2977, 3057, 3220, 3272, 3336, 3384 e 3449, referente à “*Prestação de Serviço de Computação em Nuvem Pública da Amazon Web Services (AWS)*”, as quais foram inadimplidas, conforme tabela elucidativa a seguir:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor
2977	07.05.2024	30.05.2024	R\$ 3.804,68
3057	07.06.2024	30.06.2024	R\$ 3.886,77
3220	05.09.2024	30.09.2024	R\$ 4.153,73
3272	04.10.2024	30.10.2024	R\$ 7.320,08
3336	06.11.2024	30.11.2024	R\$ 5.533,72
3384	05.12.2024	30.12.2024	R\$ 5.636,91
3449	10.01.2025	30.01.2025	R\$ 5.564,86
Total			R\$ 35.900,75

5. Deste modo, em análise as notas fiscais supramencionadas, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em notas fiscais emitidas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

6. Em prosseguimento, cumpre salientar que em 17.02.2025, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, determinando a citação da Recuperanda, tendo sido efetivada a citação em 21.02.2025:

CONCLUSÃO

Em 17 de fevereiro de 2025 faço remessa destes autos ao (a) MM (ª) Juiz (a) de Direito abaixo. Eu, escrevente, digitei,

Juiz (a) de Direito: Dr (a) **JUHYEON LEE**

Viscos,

Cite-se a parte Requecida para pagamento da importância indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de carta, da qual deverá constar que se o pagamento for efetuado, no prazo legal, ficará o devedor isento de custas processuais e arcará com honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

The image shows a digital receipt from the Court of Justice of São Paulo. It includes the following information:

- Header:** "Digital" and "DOCSIGN" logo.
- Left Column:** "DISTRIBUÍD" (Distributed) section with details for the "Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" and a barcode with the number "AR7534250457".
- Middle Column:** "NOTIFICAÇÃO DE CITAÇÃO" (Notification of Citation) section with checkboxes for "Requerente", "Requerido", "Advogado", "Procurador", "Defensor", and "Outros".
- Right Column:** A circular stamp from "CASA BOSQUE DA SAÚDE" dated "21 FEV 25" and a signature.
- Bottom:** A date stamp "21/02/25" and a number "45716225003".

(Trecho extraído do proc. n.º 1003736-29.2025.8.26.0003)

7. Desta feita, a Recuperanda compareceu nos autos no dia 23.03.2025, requerendo a concessão da gratuidade de justiça, bem como ofertando bem à penhora, como garantia do pagamento do valor em discussão, de modo que após a concordância da Credora, os autos pendem de deliberação do D. Juízo:

5. DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer digno-se Vossa Excelência marcar agenda uma audiência de tentativa de conciliação, com a finalidade de ser possível chegar-se a uma composição que ao mesmo tempo satisfaça o crédito perseguido e mantenha a viabilidade operacional do Hospital Japonês Santa Cruz.

Requer ainda, dê por penhorado o bem aqui ofertado, recebendo-o como garantia de pagamento do valor em discussão, sendo certo que, vencidos as tentativas de conciliação e eos eventuais e futuros procedimentos de expropriação e satisfeita o crédito, seja o valor excecente restituído à requerida, na forma da lei.

No mais, requer, também, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, como medida necessária a garantia de seu acesso ao judiciário, nos termos da CF/88; tudo em razão dos fatos e fundamentos aqui expostos.

Por fim, requer a junta da de seus documentos de representação e solicita que todas as notificações e intimações realizadas nestes autos se realizem em nome do advogado Márcio Correia da Silva, OAB-SP nº 182.516, sob pena de nulidade.

(Trecho extraído do proc. n.º 1003736-29.2025.8.26.0003)

8. Não obstante, a Credora apresentou planilha de cálculos, indicando que o crédito principal, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (09.04.2025), nos termos do art. 9º, da LFR, perfaz a monta de R\$ 38.118,30 (trinta e oito mil cento e dezoito reais e trinta centavos), veja-se:

DATARAIN CONSULTING E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA S.A. - DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - RJ - SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ													
Data	NF	Valor	Emitida	Vencimento	Data Pedido RJ	Dias-Atraso	SEUC-Mês Anterior	Juros 1% - pro-rata-Mês Atual	SEUC+1% pro-rata	Valor - CM + Juros	Multa - MA	Total - Crédito	
07/05/2024	2977	R\$ 3.804,68	07/05/2024	30/05/2024	09/04/2025	314	10,08	0,38	10,38	R\$ 394,93	0,00	R\$ 4.299,61	
07/06/2024	3057	R\$ 3.886,77	07/06/2024	30/06/2024	09/04/2025	283	9,29	0,30	9,59	R\$ 372,74	0,00	R\$ 4.259,51	
05/08/2024	3220	R\$ 4.158,73	05/08/2024	30/08/2024	09/04/2025	293	6,67	0,38	6,97	R\$ 289,51	0,00	R\$ 4.448,24	
04/10/2024	3272	R\$ 7.320,08	04/10/2024	30/10/2024	09/04/2025	381	5,74	0,30	6,04	R\$ 442,13	0,00	R\$ 7.762,21	
06/11/2024	3396	R\$ 5.588,72	06/11/2024	30/11/2024	09/04/2025	330	4,95	0,38	5,25	R\$ 290,52	0,00	R\$ 5.879,24	
05/12/2024	3384	R\$ 5.636,91	05/12/2024	30/12/2024	09/04/2025	300	4,02	0,38	4,32	R\$ 243,51	0,00	R\$ 5.880,42	
10/01/2025	3449	R\$ 5.564,86	10/01/2025	30/01/2025	09/04/2025	69	1,01	0,38	1,31	R\$ 184,20	0,00	R\$ 5.749,06	
Total		R\$ 35.900,75								R\$ 2.217,55	R\$ 38.118,30		
											R\$ 33.692,85		
											R\$ 4.425,45		

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelas Credoras)

9. Assim, de rigor a retificação do crédito, de titularidade da Credora Datarain Consulting e Serviços de Tecnologia S.A, para passar a constar na relação creditícia pela importância de R\$ 38.118,30 (trinta e oito mil cento e dezoito reais e trinta centavos).

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Datarain Consulting e Serviços de Tecnologia S.A, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 38.118,30 (trinta e oito mil cento e dezoito reais e trinta centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Datarain Consulting e Serviços de Tecnologia S.A

Valor do Crédito: R\$ 38.118,30

Classificação do Crédito: Quirografário

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Lavsim - Higienização Têxtil S/A
CPF/CNPJ	03.545.820/0001-57
Nome/Razão Social	Maxlav Lavanderia Especializada S/A
CPF/CNPJ	15.046.859/0001-09
Nome/Razão Social	Aqualav Serviços de Higienização Ltda
CPF/CNPJ	05.654.916/0001-99
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 410.000,00	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 443.846,28	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia do Contrato de Locação de Enxoval Hospitalar Higienizado e Outras Avenças

ii	Cópia do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Enxoval Hospitalar Higienizado e Outras Avenças
iii	Termo de Confissão de Dívida, acompanhado das Faturas n.º 10.778, 10.738, 10.687, 10.660, 10.623, 10.308, 10.214 e 05.
iv	Cópias das NFS n.º 3034 e 3005 e das Faturas n.º 11.145, 11.097, 11.064, 11.019, 11.910, 3.034, 3.005
v	Troca de e-mails

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual as Credoras *Lavsim - Higienização Têxtil S/A, Maxlav Lavanderia Especializada S/A e Aqualav Serviços de Higienização Ltda.*, pugnam pela retificação de seu crédito na relação de credores, para passarem a constar pela monta de R\$ 443.846,28 (quatrocentos e quarenta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), na classe quirografária.

2. Aduzem as Credoras que o crédito em testilha advém de Termo de Confissão de Dívida, além das Notas Fiscais n.º 3034 e 3005 e das Faturas n.º 11.145, 11.097, 11.064, 11.019, 11.910, 3.034, 3.005, emitidas em face da Recuperanda Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, as Credoras apresentaram: **(i)** o Contrato de Locação de Enxoval Hospitalar Higienizado e Outras Avenças; **(ii)** o 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Enxoval Hospitalar Higienizado e Outras Avenças; **(iii)** o Termo de Confissão de Dívida, acompanhado das Faturas n.º 10.778, 10.738, 10.687, 10.660, 10.623, 10.308, 10.214 e 05; e **(iv)** Cópias das NFS n.º 3034 e 3005 e das Faturas n.º 11.145, 11.097, 11.064, 11.019, 11.910, 3.034, 3.005.

4. Assim sendo, em análise aos documentos apresentado pelas Credoras, constatou-se que o crédito em testilha é oriundo de relação contratual, iniciada com as Credoras *Lavsim e Aqualav*, haja vista o “*Contrato de Locação de Enxoval Hospitalar Higienizado e Outras Avenças*”, pactuado em 01.11.2018 com a Recuperanda, cujo objeto é a locação de enxoval hospitalar higienizado não dedicado em caráter de exclusividade, confira-se:

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ENXOVAL HOSPITALAR HIGIENIZADO E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular, de um lado:

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do **HOSPITAL SANTA CRUZ**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 60.552.098/0001-11, com sede à Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04122-000, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Renato Ishikawa, portador da cédula de identidade RG nº 2.339.785-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 016.732.118-87 e seu Superintendente Geral e procurador, Dr. Leonal Fernandes, CRM 61.633, portador da cédula de identidade RG nº 7.675.012-7 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 823.608.047-15, doravante denominada simplesmente "**SANTA CRUZ**" ou "**CONTRATANTE**";

E, de outro lado,

LAVSIM – HIGIENIZAÇÃO TÊXTIL S/A., com sede no município de São Roque, Estado de São Paulo, à Rodovia Raposo Tavares, S/N, km 58,2, Bairro Teboão, CEP 18130-970, CNPJ/MF nº 03.545.820/0001-57, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente Plínio Francisco Guimarães Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº. 18.692.501-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 290.781.868-60, doravante denominada simplesmente "**LAVSIM**", e

AQUALAV SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária limitada, com sede no município de Poá, Estado de São Paulo, à Rua João de Godoy, nº 200, Biribiba, CEP 08560-590, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente Plínio Francisco Guimarães Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº 18.692.501-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 290.781.868-60 doravante denominada simplesmente "**AQUALAV**" e, em conjunto com a **LAVSIM**, denominadas "**CONTRATADAS**".

(**CONTRATANTE** e **CONTRATADAS** quando mencionadas em conjunto, doravante denominadas simplesmente "**Partes**", e individualmente como "**Parte**").

1. OBJETO

1.1. Constitui objeto deste Contrato a locação e disponibilização ("**Locação**"), em favor da **CONTRATANTE**, de enxoval hospitalar higienizado não dedicado ("**Enxoval Hospitalar**"), em caráter de exclusividade, conforme pormenorizadamente descrito na proposta comercial ("**Proposta Comercial**"), constante no "**Anejo I – Proposta Comercial**" deste Contrato.

1.2. A **Locação** inclui entrega e coleta dos enxovais, a ser realizada nos horários mais apropriados, para alcançar o menor custo operacional.

10. FORO

10.1. Para dirimir quaisquer dúvidas ou questões advindas do presente Contrato fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, em detrimento de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente Contrato, em duas vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, prevalecendo contra herdeiros ou sucessores.

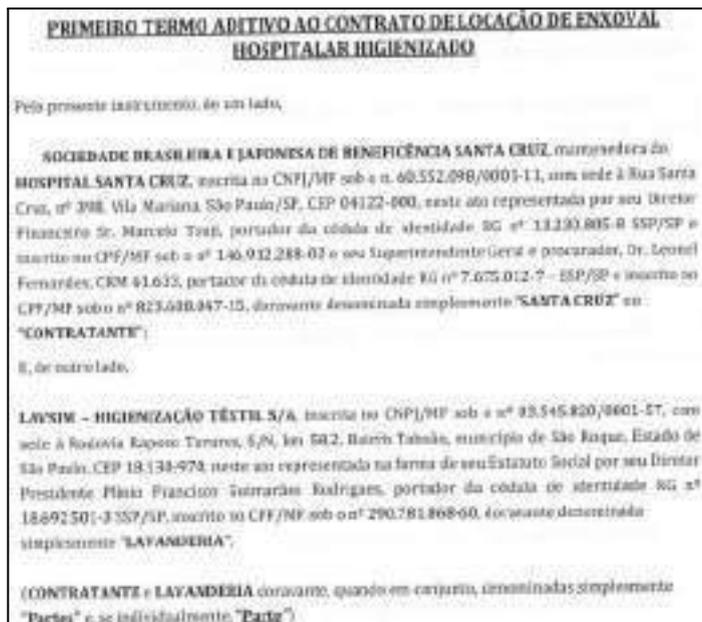
São Paulo, 01 de novembro de 2018.



(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelas Credoras)

5. Após o encerramento do prazo contratual, foram realizados sucessivos termos aditivos, por meio dos quais se inclui à relação contratual, a credora *Maxlav Lavanderia Especializada S/A*, de modo que a relação contratual perdura até os dias atuais, em razão da vigência do último termo aditivo pactuado:

- 1º Termo Aditivo:



São Roque, 19 de Agosto de 2019

M. Tsuji
SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
 Marcelo Tsuji
 Diretor Financeiro

Wilson Mendes da Veiga
SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
 Wilson Mendes da Veiga
 Superintendente Geral

Norberto Liotti
LAVSIM HIGIENIZAÇÃO TÊXTIL S/A
 Plano Presidente: Guimarães Rodrigues
 Diretor Presidente

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelas Credoras)

- 2º Termo Aditivo:

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ENSOVAL HOSPITALAR HIGIENIZADO

Pelo presente instrumentado, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, matriculada no HOSPITAL SANTA CRUZ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.552.098/0001-11, com sede à Rua Santa Cruz, nº 208, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04.122-008, neste ato representada por seu Diretor Executivo, Sr. Marcelo Tsuji, portador do título de identidade RG nº 13233010-4 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 146.912.389-02 e seu Diretor Administrativo, Sr. Wilson Mendes da Veiga, portador do título de identidade RG nº 472803 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 940.171.028-87, doravante denominada simplesmente "SANTA CRUZ" ou "CONTRATANTE";

E, de outro lado,

LAVSIM - HIGIENIZAÇÃO TÊXTIL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.545.820/0001-57, com sede à Rodovia Raposo Tavares, S/N, km 58,2, Bairro Taboão, município de São Roque, Estado de São Paulo, CEP 13.138-970, neste ato representada por seu Gerente Comercial Norberto Liotti, portador do título de identidade RG nº 9.220.302-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.720.538-98, doravante denominada simplesmente "LAVANERIA";

São Roque, 01 de Agosto de 2020.

M. Tsuji
SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
 Marcelo Tsuji
 Diretor Executivo

Wilson Mendes da Veiga
SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
 Wilson Mendes da Veiga
 Diretor Administrativo

Norberto Liotti
LAVSIM HIGIENIZAÇÃO TÊXTIL S/A
 Norberto Liotti
 Gerente Comercial

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelas Credoras)

- 3º Termo Aditivo:

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EXUVAL
HOSPITALAR HIGIENIZADO**

Pelo presente instrumento, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.552.098/0001-11, com sede à Rua Santa Cruz, n.º 298, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04122-000, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **Mário Sato**, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 275.915.219-87, e seu Diretor Executivo Sr. **Marcelo Tsuji**, inscrito no CPF/MF sob o nº 116.912.288-02, doravante denominada simplesmente "**SANTA CRUZ**" ou "**CONTRATANTE**");

E, de outro lado,

LAVSIM - HIGIENIZAÇÃO TÊXTIL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.545.820/0001-57, com sede à Rodovia Raposo Tavares, 5/N, km 58,2, Bairro Taboão, município de São Roque, Estado de São Paulo, CEP 18.150-970, neste ato representado por seu Gerente Comercial **André Affonso Dias**, portador da cédula de identidade RG nº 26.261.157-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 316.059.388-66, doravante denominada simplesmente "**LAVANDERIA**");

São Roque, 13 de julho de 2021.

 _____ Mário Sato Diretor-Presidente	 _____ Marcelo Tsuji Diretor Executivo
 _____ LAVSIM HIGIENIZAÇÃO TÊXTIL S/A André Affonso Dias Gerente Comercial	

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelas Credoras)

- 4º Termo Aditivo:

**QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ENXOVÃO HOSPITALAR
HIGIENIZADO**

Por este presente instrumento, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.553.096/0001-11, com sede à Rua Santa Cruz, nº 358, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04122-000, neste ato representada por seus representantes Kazuhiko Nakamura inscrito no CPF/MF nº 074.411.200-26, Presidente, e Aisura Christine Tanaka inscrita no CPF/MF nº 181.789.838-85, Diretora Executiva, doravante denominada simplesmente "**SANTA CRUZ**" ou "**CONTRATANTE**";

E, de outro lado,

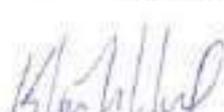
LAUSIM HIGIENIZAÇÃO TÊXTIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.546.820/0001-53, estabelecida na Rua João Raposo Tavares, km 56,3, bairro Taboão, município de São Roque, Estado de São Paulo, CEP 18125-120, neste ato representada por seu Procurador André Affonso Dias, portador da cédula de identidade RG nº 28.281.157-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 316.050.388-66, doravante denominada simplesmente "**LAUSIM**";

AQUALAV SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.654.914/0001-88, localizada à Rua João Codomo, 206-Britica, município de Itá, Estado de São Paulo, CEP 08550-180, neste ato representada por sua Procurador André Affonso Dias, portador de cédula de identidade RG nº 28.281.157-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 316.050.388-66, doravante denominada simplesmente "**AQUALAV**";

MAXLAV LAVANDERIA ESPECIALIZADA S.A., inscrita no CNPJ/MF nº 15.046.854/0001-08, estabelecida à Rua Vagato, nº 120, Distrito Industrial, no município de Jaguariúna, Estado de São Paulo, CEP 13820-000, neste ato representada por seu Procurador André Affonso Dias, portador da cédula de identidade RG nº 28.281.157-0, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 316.050.388-66, doravante denominada simplesmente "**MAXLAV**";

VIDA LAVANDERIA ESPECIALIZADA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.403.490/0001-12, estabelecida à Rua Joaquim Leite da Silva, nº 201, Galpão 04, bairro Vilaça, no município de São Roque, Estado de São Paulo, CEP 18.125-155, neste ato representada por seu Procurador André Affonso Dias, portador da cédula de identidade RG nº 28.281.157-0, doravante denominada simplesmente "**VIDA**", que juntamente com a LAUSIM, a AQUALAV e a MAXLAV serão denominadas "**CONTRATADAS**".

São Roque, 30 de setembro de 2023.



SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
Kazuhiko Nakamura
CPF: 074.411.200-26
Presidente



Aisura Christine Tanaka
CPF: 181.789.838-85
Diretora Executiva

ANDRÉ AFFONSO DIAS-3160593886
6

Assinado de forma digital por ANDRÉ AFFONSO DIAS-3160593886
Dados: 2023.09.30 10:02:31 -03'00'

LAUSIM HIGIENIZAÇÃO TÊXTIL S.A.
AQUALAV SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA
MAXLAV LAVANDERIA ESPECIALIZADA S.A.
VIDA LAVANDERIA ESPECIALIZADA S.A.
André Affonso Dias
CPF: 316.050.388-66
Gerente Comercial

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelas Credoras)

- 5º Termo Aditivo:

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ENXOAL HOSPITALAR HIGIENIZADO

Neste presente instrumento, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.562.058/0001-13, com sede à Rua Santa Cruz, nº 208, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04322-086, neste ato representada por seus representantes Koshiro Nishikumi inscrito no CPF/MF nº 074.411.298-26, Presidente, e Aécia Christine Tanaka inscrita no CPF/MF nº 181.789.838-85, Diretora Executiva, através denominada simplesmente "SANTA CRUZ" ou "CONTRATANTE";

E, de outro lado,

LAVSIM HIGIENIZAÇÃO TÊXTIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.345.520/0001-97, estabelecida na Rodovia Raposo Tavares, km. 38,2, Bairro Taboão, município de São Roque, Estado de São Paulo, CEP 08531-220, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Ângelo Minotta, portador da cédula da Carteira de Registro Nacional Migratória RNM nº V856512-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 235.995.758-83, doravante denominada simplesmente "LAVSIM" e,

AQUALAV SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.034.810/0001-89, estabelecida à Rua João Godoy, 100-Batfika, município de Poá, Estado de São Paulo, CEP 08553-090, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Ângelo Minotta, portador da cédula da Carteira de Registro Nacional Migratória RNM nº V856512-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 235.995.758-83, doravante denominada simplesmente "AQUALAV" e,

MAXLAV LAVANDERIA ESPECIALIZADA S.A., inscrita no CNPJ/MF nº 25.346.858/0001-09, estabelecida à Rua Vigoso, nº 528, Distrito Industrial, no município de Jopiahuna, Estado de São Paulo, CEP 13820-000, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Ângelo Minotta, portador da cédula da Carteira de Registro Nacional Migratória RNM nº V856512-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 235.995.758-83, doravante denominada simplesmente "MAXLAV" e.

São Roque, 05 de janeiro de 2024.



SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
 Koshiro Nishikumi Aécia Christine Tanaka
 CPF: 074.411.298-26 CPF: 181.789.838-85
 Presidente Diretora Executiva

LAVSIM HIGIENIZAÇÃO TÊXTIL S.A.
AQUALAV SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA
MAXLAV LAVANDERIA ESPECIALIZADA S.A.
 Ângelo Minotta
 Diretor Presidente

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelas Credoras)

- 6º Termo Aditivo:

SISTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL HOSPITALAR HIGIENIZADO

Pelo presente instrumento, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora de HOSPITAL JAPONÊS **SANTA CRUZ**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.251.008/0001-11, com sede à Rua Santa Cruz, nº 335, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04122-000, neste ato representada por seus representantes Koshiro Michitami inscrito no CPF/ MF nº 034.411.298-26, Presidente, e Aurea Christine Tanaka inscrito no CPF/MF nº 181.789.838-85, Diretora Executiva, doravante denominada simplesmente "**SANTA CRUZ**" ou "**CONTRUANTE**";

E, de outro lado,

LAVSIM HIGIENIZAÇÃO TÊXTIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 015-95.820/0001-52, estabelecida na Rodovia Nipoia Tavaroz, km 36,2, Bairro Taboão, município de São Roque, Estado de São Paulo, CEP 14131-220, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Ângelo Minotta, portador da cédula de Registro de Registro Nacional Migratório RNM nº V896512-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 235.905.758-83, doravante denominada simplesmente "**LAVSIM**" e,

AQUALAV SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.656.515/0001-83, estabelecida à Rua João Godoy, 200-84 Bts, município de Riol, Estado de São Paulo, CEP 08160-590, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Ângelo Minotta, portador da cédula de Carteira de Registro Nacional Migratório RNM nº V896512-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 235.905.758-83, doravante denominada simplesmente "**AQUALAV**" e,

MAXLAV LAVANDERIA ESPECIALIZADA S.A., inscrita no CNPJ/MF nº 15.046.810/0001-03, estabelecida à Rua Vigário, nº 520, Distrito Industrial, no município de Jaguariúna, Estado de São Paulo, CEP 13820-000, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Ângelo Minotta, portador da cédula de Carteira de Registro Nacional Migratório RNM nº V896512-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 235.905.758-83, doravante denominada simplesmente "**MAXLAV**" e,

São Roque, 07 de agosto de 2024.

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

Koshiro Michitami CPF: 034.411.298-26 Presidente	Aurea Christine Tanaka CPF: 181.789.838-85 Diretora Executiva
--	---

LAVSIM HIGIENIZAÇÃO TÊXTIL S.A.
AQUALAV SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA
MAXLAV LAVANDERIA ESPECIALIZADA S.A.
Ângelo Minotta
Diretor Presidente



(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelas Credoras)

6. Desta feita, a Credora informa que, após a competente prestação de serviço, a Recuperanda deixou de adimplir com o pagamento de diversas notas fiscais e faturas, sendo devedora da importância de R\$ 443.846,28 (quatrocentos e quarenta e tres mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida e outras notas fiscais/faturas.

7. Nesta linha, considerando a origem distinta dos valores, a Administradora Judicial passa a análise em tópicos apartados.

- **Do Termo de Confissão de Dívida:**

8. Nesta espeque, constata-se que as partes formalizaram o “*Termo de Confissão de Dívida*”, pactuado em 25.02.2025, por meio do qual a Recuperanda declarou ser devedora do montante de R\$ 413.361,76 (quatrocentos e treze mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), cujo pagamento seria realizado em 8 (oito) parcelas iguais e consecutivas no montante de R\$ 51.670,22 (cinquenta e um mil seiscentos e setenta reais e vinte e dois centavos), referente às notas fiscais/faturas emitidas nos meses de julho, agosto e dezembro de 2024, bem como janeiro e fevereiro de 2025, confira-se:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 60.552.098/0001-11, com sede à Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04122-000, neste ato representada por seus representantes Masato Niinomiya, inscrito no CPF/MF nº 806.096.277-91, Diretor Presidente, e Aurea Christine Tanaka inscrita no CPF/MF nº 381.789.828-85, Diretora Executiva, doravante denominada simplesmente **"DEVEDORA"**, e de outro lado,

LAVSIM HIGIENIZAÇÃO TÊXTIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.545.820/0001-57, estabelecida na Rodovia Raposo Tavares, km 58,2, bairro Taboão, município de São Roque, Estado de São Paulo, CEP 18131-220, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente **"LAVSIM"** e,

AQUALAV SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.654.916/0001-89, estabelecida à Rua João Godoy, 200-Biritiba, município de Poá, Estado de São Paulo, CEP 08560-590, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente **"AQUALAV"** e,

MAXLAV LAVANDERIA ESPECIALIZADA S.A., inscrita no CNPJ/MF nº 15.046.859/0001-05, estabelecida à Rua Vigato, nº 520, Distrito Industrial, no município de Jaguariúna, Estado de São Paulo, CEP 13820-000, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente **"MAXLAV"** que juntamente com a LAVSIM e a AQUALAV serão denominadas simplesmente **CREDORAS**;

Nota Fiscal	Vencimento	Montante
10214	19/07/2024	R\$ 40.165,61
10308	18/08/2024	R\$ 69.385,40
5	01/12/2024	R\$ 48.253,72
10623	19/12/2024	R\$ 55.649,07
10660	03/01/2025	R\$ 48.092,82
10687	17/01/2025	R\$ 42.362,58
10738	30/01/2025	R\$ 41.142,23
2869	20/02/2025	R\$ 935,97
10778	20/02/2025	R\$ 32.520,84
Total		R\$ 378.509,24

2. Diante do acordo estabelecido entre as Partes para o pagamento, incidirá sobre o saldo devedor 2% de juros ao mês, o que somará o montante total de **R\$ 413.361,76** (quatrocentos e treze mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos)

3. Dessa forma, **DEVEDORA** se compromete a quitar o Saldo Devedor, em 8 parcelas de igual valor **R\$ 51.670,22** (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta reais e vinte e dois centavos), conforme o cronograma abaixo:

Parcela	Vencimento	Valor
1ª	25/02/2025	R\$ 51.670,22
2ª	25/03/2025	R\$ 51.670,22
3ª	25/04/2025	R\$ 51.670,22
4ª	25/05/2025	R\$ 51.670,22
5ª	25/06/2025	R\$ 51.670,22
6ª	25/07/2025	R\$ 51.670,22
7ª	25/08/2025	R\$ 51.670,22
8ª	25/09/2025	R\$ 51.670,22
Total		R\$ 413.361,76



(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelas Credoras)

9. Desta feita, a Credora informou que a Recuperanda realizou o pagamento da 1ª e da 2º parcela, restando inadimplente a partir da 3º parcela, restando o saldo em aberto de **R\$ 310.021,32** (trezentos e dez mil e vinte e um reais e trinta e dois centavos):

Resultado, ainda, que em 25 de fevereiro de 2025, foi firmado Instrumento Particular de Confissão de Dívida em que no presente data estão vencidas as parcelas abaixo. Vale lembrar que a confissão de dívida prevê o acatamento antecipado em caso de não pagamento, como ocorre no caso em apreço:

PARCELAS	VENCIMENTO	VALOR DA PARCELA	STATUS
1ª	25/02/2025	R\$ 81.870,22	Pago 25/02 - R\$ 81.870,22
2ª	25/03/2025	R\$ 81.870,22	Pago 27/04 - R\$ 81.870,22
3ª	25/04/2025	R\$ 81.870,22	
4ª	25/05/2025	R\$ 81.870,22	
5ª	25/06/2025	R\$ 81.870,22	
6ª	25/07/2025	R\$ 81.870,22	
7ª	25/08/2025	R\$ 81.870,22	
8ª	25/09/2025	R\$ 81.870,22	
		R\$ 453.363,76	

RESULTADO CONFISSÃO	
Demandas	R\$ 310.021,32
A receber	R\$ 208.880,28
Total	R\$ 310.021,32

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelas Credoras)

10. Nesta linha, denota-se que o crédito é **concursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que consubstanciado em notas fiscais e Termo de Confissão de Dívida pactuado em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

11. Em prosseguimento, ressalta-se que a Recuperanda restou inadimplente a partir da 3ª parcela, cujo vencimento ocorreu em 25.04.2025, ou seja, em data **posterior** ao pedido de recuperação judicial, ocorrendo o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

12. Assim sendo, considerando os vencimentos deram em data posterior a RJ, a Administradora Judicial entende que o crédito deverá ser habilitado pelo valor de face, nos termos do art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

- **Das notas fiscais e faturas avulsas:**

13. Por seu turno, as Credoras informaram que, após a formalização do termo de confissão de dívida supramencionado, continuou a prestar serviços à Recuperanda, os quais subsistem até os dias atuais, de modo que foram inadimplidas novas notas fiscais e faturas.

14. Neste sentido, foram acostadas cópias das notas fiscais e faturas em aberto, demonstrando que foram emitidas em data anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial, portanto, nos termos do art. 49, da LFR, trata-se de crédito parte de natureza concursal e parte extraconcursal, conforme se vislumbra abaixo:

Título	Período	Data de Emissão	Vencimento	Valor do Título	Emissora
NF n.º 3034	01.05.2025 a 15.05.2025	16.05.2025	30.06.2025	R\$ 600,60	Lavsim - Higienização Têxtil S.A
NF n.º 3005	16.04.2025 a 30.04.2025	30.04.2025	19.06.2025	R\$ 651,42	Lavsim - Higienização Têxtil S.A
Fatura 11.145	01.05.2025 a 15.05.2025	16.05.2025	30.06.2025	R\$ 22.920,50	Lavsim - Higienização Têxtil S.A
Fatura 11.097	16.04.2025 a 30.04.2025	05.05.2025	19.06.2025	R\$ 30.076,45	Lavsim - Higienização Têxtil S.A
Fatura 11.064	01.04.2025 a 15.04.2025	16.04.2025	31.05.2025	R\$ 28.967,57	Lavsim - Higienização Têxtil S.A
Fatura 11.019	16.03.2025 a 31.03.2025	02.04.2025	17.05.2025	R\$ 34.391,83	Lavsim - Higienização Têxtil S.A
Fatura 10.910	16.02.2025 a 28.02.2025	03.03.2025	17.04.2025	R\$ 31.276,92	Lavsim - Higienização Têxtil S.A

15. Nesta linha, nota-se que no que tange às notas fiscais 3034, 3005, as faturas n.º 11.145 e 11.087, assim como o período posterior à 09.04.2025 da fatura n.º 11.064, trata-se de crédito extraconcursal, haja vista que a prestação de serviço possui competência em data posterior ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), não se submetendo aos seus efeitos,

nos termos do art. 49, da LFR, de modo que a Credora poderá perseguir tais valores pelas vias próprias. Assim, a Administradora Judicial esclarece que seus valores não serão contemplados na presente análise.

16. Para tanto, visando verificar os valores existentes a título de natureza concursal, especificamente no que concerne à **fatura n.º 11.064**, a Administradora Judicial procedeu à segregação proporcional dos valores, com base no critério temporal de competência do referido título, em observância ao seguinte raciocínio: **(i)** foi realizada a divisão do valor líquido total da nota fiscal pelo número de dias correspondente ao período de competência (15 dias); **(ii)** o valor apurado, foi multiplicado pelo período de competência anterior ao pedido da RJ (01 a 09.04.2025), sendo tal fração classificada como crédito concursal; e **(iii)** o período remanescente (de 10 a 15.04.2025), foi classificado como extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial.

17. A competente metodologia assegura o tratamento adequado das obrigações conforme sua natureza jurídica e o marco temporal da recuperação judicial, em observância aos princípios da paridade entre credores e da preservação da empresa.

18. Desta maneira, a Administradora Judicial pode constatar a existência dos seguintes valores:

Título	Valor Líquido	Período Concursal	Crédito Concursal	Período Extraconcursal	Crédito Extraconcursal
Fatura 11.064	R\$ 28.967,57	01.04.2025 a 09.04.2025	R\$ 17.380,62	10.04.2025 a 15.04.2025	R\$ 11.587,08
Fatura 11.019	R\$ 34.391,83	16.03.2025 a 31.03.2025	R\$ 34.391,83	-	-
Fatura 10.910	R\$ 31.276,92	16.02.2025 a 28.02.2025	R\$ 31.276,92	-	-
TOTAL - CONCURSAL			R\$ 83.049,37		-

19. Por fim, tendo em vista que as faturas em questão possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial, a *Expert* informa que foram habilitados os valores de face.

- **Somatória de Valores:**

20. Desta feita, após a minuciosa análise dos documentos apresentados pelas Credoras, a Administradora Judicial constatou a existência de crédito, no montante de R\$ 393.070,69, a ser retificado na relação de credores:

Origem	Valor
Termo de Confissão de Dívida	R\$ 310.021,32
Faturas 11.064, 11.019 e 10.910	R\$ 83.049,37
Total (Concursal)	R\$ 393.070,69

21. Assim sendo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a retificação do crédito, na classe quirografária.

22. Por fim, consigna-se que, tendo em vista que no último termo aditivo ao contrato entabulado entre as partes, figuram como credoras as empresas Lavsim - Higienização Têxtil S/A, Maxlav Lavanderia Especializada S/A e Aqualav Serviços de Higienização Ltda., a titularidade do crédito deverá ser retificada, para que passe a constar em nome de todas.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado pelas Credoras Lavsim - Higienização Têxtil S/A, Maxlav Lavanderia Especializada S/A e Aqualav Serviços de Higienização Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para passar a constar pelo montante de R\$ 393.070,69 (trezentos e noventa e três mil e setenta e reais e sessenta e nove centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Lavsim - Higienização Têxtil S/A, Maxlav Lavanderia Especializada S/A e Aqualav Serviços de Higienização Ltda

Valor do Crédito: R\$ 393.070,69

Classificação do Crédito: Quirografário

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ativa Comercial Hospitalar Ltda.
CPF/CNPJ	04.274.988/0001-38
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 28.610,24	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 33.374,47	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia das NFs n.º 142.344, 140.246, 139.021 e 138.835
ii	Cópia dos Canhotos de Recibo das NFs n.º 142.344, 140.246, 139.021 e 138.835
iii	Protestos das NFs n.º 142.344, 140.246, 139.021 e 138.835 junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo
iv	Duplicata 139.021-01, 138.835-02, 138.835-03, 140.246-01 e 142.344-01,
v	Planilha de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Ativa Comercial Hospitalar Ltda., pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia da Recuperanda, para passar a constar pela monta de R\$ 33.374,47 (trinta e três mil trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém das duplicatas mercantis n.º 139.021-01, 138.835-02, 138.835-03, 140.246-01 e 142.344-01, objeto da Ação de Execução por Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1027981-07.2025.8.26.0100, que tramita perante à 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, estado de São Paulo.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos: **(i)** Cópia das NFs n.º 142.344, 140.246, 139.021 e 138.835; **(ii)** Cópia dos Canhotos de Recibo das NFs n.º 142.344, 140.246, 139.021 e 138.835; **(iii)** Protestos das NFs n.º 142.344, 140.246, 139.021 e 138.835 junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo; **(iv)** Duplicata 139.021-01, 138.835-02, 138.835-03, 140.246-01 e 142.344-01; e **(v)** Planilha de Cálculo atualizada.

4. De proêmio, a Administradora Judicial informa que diligenciou administrativamente junto aos autos da Execução por Título Extrajudicial n.º 1027981-07.2025.8.26.0100, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo das notas fiscais n.º 142.344, 140.246, 139.021 e 138.835, referente ao fornecimento de medicamentos e insumos à Recuperanda, as quais tiveram parcelas inadimplidas, relativas às duplicatas n.º 139.021-01, 138.835-02, 138.835-03, 140.246-01 e 142.344-01, conforme tabela elucidativa a seguir:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Duplicata	Data de Vencimento/ Parcela	Valor
142.344	20.12.2024	142.344-01	20.01.2025	R\$ 1.330,61
140.246	29.11.2024	140.246-01	30.12.2024	R\$ 7.907,29
139.021	18.11.2024	139.021-01	18.12.2024	R\$ 7.585,04
138.835	13.11.2024	138.835-02	30.12.2024	R\$ 5.893,65
		138.835-03	13.01.2025	R\$ 5.893,65
Total				R\$ 28.610,24

5. Deste modo, em análise as notas fiscais/duplicatas supramencionadas, denota-se que o crédito pleiteado é **concursal** em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em notas fiscais emitidas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial **(09.04.2025)**.

6. Em prosseguimento, cumpre salientar que em 03.04.2025, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo da 38ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, determinando a citação da executada, tendo sido efetivada a citação em 04.04.2025:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME ROCHA OLIVA**

Vistos.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Digital		Nº 1047518-86 2025.8.26.0100		PLACARQUE COM DATOS INFORMADOS NA SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDAS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS	
DESTINATÁRIO S. Capital S. C. Ltda - SOC. Beneficente e Desportiva de Beneficência Santa Cruz Rua David Lima, 104, - Vila Hercules São Paulo, SP 04122-000		DISTRIBUIDOR DE DÍVIDAS 1ª _____ 2ª _____ 3ª _____		NÚMERO DE DÍVIDA TAMB. _____ ATENÇÃO: Prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos.	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AB Contratação Recursal		NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO <input type="checkbox"/> Não paga <input type="checkbox"/> Exceção declarada <input type="checkbox"/> Não aceita o valor <input type="checkbox"/> Parcelamento <input type="checkbox"/> Outras		<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não processado <input type="checkbox"/> Aceite <input type="checkbox"/> Falência	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AB Contratação Recursal		DATA DE EMISSÃO 04.04.25		Nº 1047518-86 2025.8.26.0100	
ASSINATURA DO DEBITOR [Assinatura manuscrita]		DATA DE RECEBIMENTO 09 ABR 2025		Nº 1047518-86 2025.8.26.0100	

(Trecho extraído da Execução por Título Extrajudicial n.º 1027981-07.2025.8.26.0100)

7. Desta feita, a Recuperanda compareceu nos autos no dia 05.05.2025, noticiando a distribuição da recuperação judicial (fls. 58/481 dos autos da Execução), requerendo a suspensão do feito, haja vista a concursalidade do crédito, o que foi acatado pelo D. Juízo:

DECISÃO	
Processo Digital nº:	1027981-07.2025.8.26.0100
Classe - Assunto	Execução de Título Extrajudicial - Obrigações
Exequente:	Ativa Comercial Hospitalar Ltda.
Executado:	Hospital Santa Cruz - Soc. Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz
Juiz(a) de Direito: Dr(a). GUILHERME ROCHA OLIVA	
Vistos.	
1- A habilitação e impugnação acerca de eventuais valores deve ocorrer nos autos da recuperação judicial.	
2- Ante a notícia da recuperação judicial, fica o presente feito suspenso.	
3- Informem as partes acerca de eventual aprovação do plano de recuperação judicial (o que extinguirá a presente).	

(Trecho extraído da Execução por Título Extrajudicial n.º 1027981-07.2025.8.26.0100)

8. Não obstante, a Credora apresentou planilha de cálculos, indicando que o crédito principal, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (09.04.2025), nos termos do art. 9º, da LFR, perfaz a monta de R\$ 29.727,72 (vinte e nove mil setecentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos).

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS						
Data de atualização dos valores: abril/2025						
Índice utilizado: TJSP (INPC/TPCA-15 - Lei 14905)						
Juros Moratórios - Taxa Legal - art 406/Lei 14.905/24, a partir de 30/08/24; 12% a.a. de 12/02/03 a 30/08/24; 6% a.a anterior a 11/02/03						
Acréscimo de 0,00% referente a multa.						
Honorários advocatícios de 10,00% - (não aplicável sobre a multa).						
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATORIOS TAXA LEGAL	TOTAL
1	Duplicata mercantil nº 142.344-01	28/01/2025	1.330,61	1.357,89	20,24	1.377,20
2	Duplicata mercantil nº 140.246-01	28/12/2024	3.007,29	3.052,36	134,62	3.226,60
3	Duplicata mercantil nº 129.021-01	28/12/2024	3.505,04	3.762,28	129,13	3.891,41
4	Duplicata mercantil nº 138.825-02	28/12/2024	1.893,61	1.931,37	100,24	2.121,71
5	Duplicata mercantil nº 138.825-02	11/01/2025	5.893,61	6.010,33	89,16	6.109,50
TOTAIS			20.616,24	20.263,73	473,99	20.727,72
					Subtotal	R\$ 20.727,72
Honorários advocatícios (10,00%) - não aplicável à multa (+)						R\$ 2.972,77
					Subtotal	R\$ 23.700,49
custa judicial - 28/02/2025 - custas judiciais citação - R\$ 22,75 (+)						R\$ 22,77
custas judiciais - 05/02/2025 - guia DARE - R\$ 578,41 (+)						R\$ 582,11
* custas judiciais - 02/04/2019 - guia DARE - arrecadação - R\$ 58,30 (+)						R\$ 58,30
					Subtotal (custas judiciais)	R\$ 678,98
TOTAL GERAL						R\$ 24.379,47

(Trecho extraído dos documentos encaminhados pela Credora)

9. Desta forma, denota-se que os valores apurados a título de honorários advocatícios não foram considerados, haja vista que o crédito em questão não é de titularidade da credora, mas sim, de sua patrona, sem que tenha sido apresentado pedido expresso de habilitação em seu favor.

10. Sem prejuízo, consigna-se que poderá a credora titular dos honorários sucumbenciais pleitear o seu crédito, por meio de distribuição de incidente processual, em dependência aos autos principais, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJE em 05.02.2018.

11. Outrossim, inclui a credora os valores relativos às custas judiciais pagas nos autos da Execução por Título Extrajudicial n.º 1027981-07.2025.8.26.0100, perfazendo a monta de R\$ 673,98. No entanto, cumpre pontuar que a planilha de cálculo apresentada pela Credora não permite compreender se os valores efetivamente pagos a título de custas e despesas processuais encontram-se corrigidos monetariamente, considerando como data da base da atualização o efetivo desembolso, confira-se:

custa judicial - 28/02/2025 - custas judiciais citação - R\$ 32,75 (+)	R\$ 33,37
custa judicial - 05/03/2025 - guia DARE - R\$ 578,41 (+)	R\$ 582,11
custa judicial - 02/04/2025 - guia DARE complementação - R\$ 58,50 (+)	R\$ 58,50
Subtotal (custas judiciais)	R\$ 673,98
TOTAL GERAL	R\$ 33.374,47

(Trecho extraído dos documentos encaminhados pela Credora)

12. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de custas e despesas processuais, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**09.04.2025**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	09.04.2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Petição Inicial - Guia Dare	28/02/2025	R\$ 578,41	1,282679%	R\$ 585,83
Fundo Especial de Despesa	28/02/2025	R\$ 32,75	1,282679%	R\$ 33,17

(Citação)				
Complementação - Petição Inicial - Guia Dare	26/03/2025	R\$ 58,50	0,466871%	R\$ 58,77
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				R\$ 677,77

13. Nesta senda, a Administradora Judicial procedeu a somatória dos valores devidos à Credora Ativa Comercial Hospitalar Ltda., podendo constatar os seguintes valores:

Descrição	Valor
Crédito Executado	R\$ 29.727,72
Custas e Despesas Judiciais	R\$ 677,77
TOTAL DEVIDO	R\$ 30.405,49

14. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor da Credora Ativa Comercial Hospitalar Ltda., perfaz a monta de **R\$ 30.405,49** (trinta mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e nove centavos).

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência da credora Ativa Comercial Hospitalar Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 30.405,49 (trinta mil quatrocentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), na classe quirografária.

<p>Titular do Crédito: Ativa Comercial Hospitalar Ltda</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 30.405,49</p> <p>Classificação do Crédito: Quirografário</p> <p>Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz</p>

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Biotronik Comercial Médica Ltda
CPF/CNPJ	50.595.271/0001-05
Tipo do Requerimento	CONCORDÂNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 66.302,11	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 66.302,11	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Concordância de Crédito
ii	Documentos Constitutivos e Procução

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de concordância de crédito, apresentada às fls. 1.652/1.690 pela credora Biotronik Comercial Médica Ltda., pelos valores apresentados pela Recuperanda.

2. Nesta senda, insta consignar que o crédito da interessada foi arrolada no edital a que alude o §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, pelo montante de R\$ 66.302,11 (sessenta e seis mil trezentos e dois reais e onze centavos), na classe quirografária.
3. Nesta linha, a Credora apresentou petítório nos autos, indicando à sua concordância ao crédito listado, veja-se:

1. DA CONCORDÂNCIA COM O VALOR APONTADO NO ROL DE CREDORES:

A ora peticionária, na qualidade de credora quirografária, na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **CONCORDA** com o valor declarado pela Recuperanda, no importe de R\$ 66.302,11 (sessenta e seis mil, trezentos e dois reais e onze centavos), consoante se infere da lista nominativa de credores, elaborada pela Recuperanda.

(Trecho extraído à fl. 1.652 dos autos)

4. Dessa forma, a Administradora Judicial **manifesta ciência** acerca da concordância da Habilitante quanto ao valor do crédito e sua classificação.
5. Nesta linha, a Administradora Judicial **informa** que o crédito será mantido na relação de credores.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **manifesta ciência** acerca da concordância de crédito referente à Credora Biotronik Comercial Médica Ltda. e, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **informa** que o crédito será mantido na relação de credores.

Titular do Crédito: Biotronik Comercial Médica Ltda

Valor do Crédito: R\$ 66.302,11

Classificação do Crédito: Quirografário

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Perla Laura Grandolio de Paula
CPF/CNPJ	233.087.498-74
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 5.919,64	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 15.816,42	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Cópia da Sentença da Reclamação Trabalhista n.º 1000535-78.2025.5.02.0607

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do

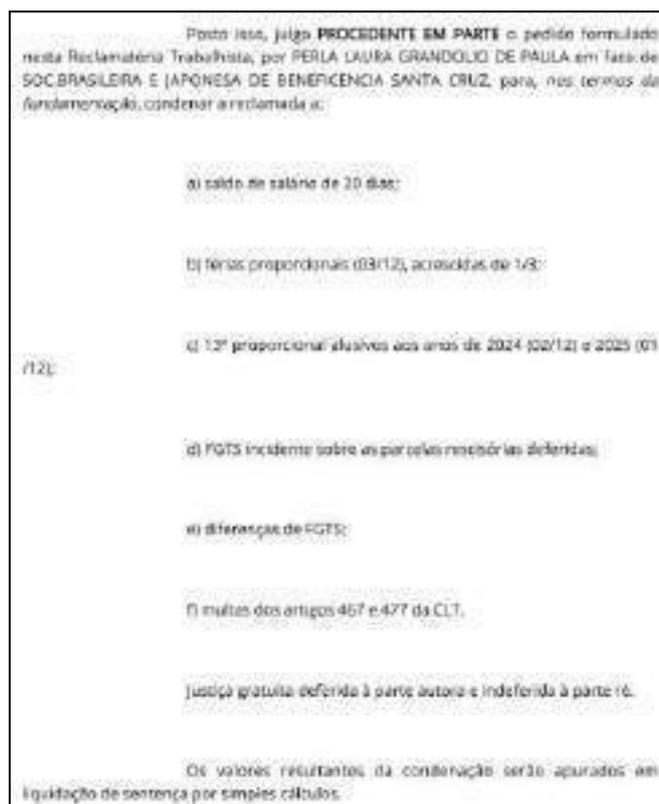
qual a Credora Perla Laura Grandolio de Paula requer a retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 15.816,42 (quinze mil oitocentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000535-78.2025.5.02.0607, em trâmite perante à 52ª Vara do Trabalho de São Paulo.
3. Dentre outros documentos, a Credora apresentou cópia da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista supracitada.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **23.10.2024 a 20.01.2025**, conforme trechos da Carteira de Trabalho a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:

Dados Pessoais			
Nome civil PERLA LAURA GRANDOLIO DE PAULA			
CPF	Sexo	Data de nascimento	Nacionalidade
233.087.498-74	Feminino	02/08/1977	Estrangeira
Nome da mãe MARTA YOLANDA MINO			
Contratos de trabalho 23/10/2024 - 20/01/2025			
Empregador SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ CNPJ RAIZ: 60.552.098			
Estabelecimento SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ CNPJ: 60.552.098/0001-11 RUA SANTA CRUZ 398 4122000 VILA MARIANA SAO PAULO SP			

(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista n.º 1000535-78.2025.5.02.0607)

5. Em prosseguimento, verifica-se que a Credora apresentou a r. sentença, proferida pelo D. Juízo Laboral, que julgou procedentes os pedidos formulados, para fins de condenar a Recuperanda ao pagamento das seguintes verbas:



(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista n.º 1000535-78.2025.5.02.0607)

6. No entanto, ao analisar os autos da Reclamação Trabalhista em comento, a *Expert* constatou que o feito encontra-se em fase de execução, sem que tenha ocorrido a efetiva liquidação da sentença de condenação, uma vez que, após a apresentação de cálculos pela Recuperanda, pende de deliberação do D. Juízo Laboral, veja-se:



(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista n.º 1000396-53.2025.5.02.0017)

7. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que **a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora, tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.**

8. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito

*perseguido é de R\$ 97.818,78. **Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹ (original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - **Necessidade de apuração - Valor ilíquido** **Decisão mantida. Recurso desprovido.** [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] **(original sem grifos)***

9. Portanto, conforme a documentação examinada, a Credora não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face da Credora na reclamação trabalhista em análise.

10. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (09.04.2025), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

DA CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

crédito apresentado pela Credora Perla Laura Grandolio de Paula, mantendo-se o montante de R\$ 8.031,98 (oito mil e trinta e um reais e noventa e oito centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Perla Laura Grandolio de Paulo

Valor do Crédito: R\$ 8.031,98

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Apoio Facilities Administração de Serviços Ltda
CPF/CNPJ	30.658.633/0003-14
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 592.342,52	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 887.899,00	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Documentos Constitutivos e Procuração
iii	Contrato de Prestação de Serviço de Limpeza
iv	Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço de Limpeza e Conversação
v	Cópia da NF n.º 1091, 1176, 1177, 1228
vi	Troca de e-mails

vii	Planilha de Cálculo
-----	---------------------

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Apoio Facilities Administração de Serviços Ltda pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para que passem a constar pela monta de R\$ 887.899,00 (oitocentos e oitenta e sete mil oitocentos e noventa e nove reais), na classe quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de das Notas Fiscais n.º 3034 e 3005, emitidas em face da Recuperanda Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, as Credoras apresentaram: **(i)** Cópias das NFs n.º 1091, 1176, 1177, 1228 **(ii)** Cópia do Contrato de Prestação de Serviço de Limpeza **(iii)** Cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço de Limpeza e Conversação; e **(iv)** Planilha de Cálculo.
4. Assim sendo, em análise aos documentos apresentado pelas Credoras, constatou-se que o crédito em testilha é oriundo de “*Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza*”, pactuado em 15.09.2023 com a Recuperanda, cujo objeto é prestação de serviço de limpeza e conservação hospitalar, nas dependências da Recuperanda, confira-se:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA

Contratante: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA BENEFICIÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL SANTA CRUZ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.552.085/0001-11, com endereço Rua Santa Cruz, 358, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04.122-000, através de seus representantes legais na forma de seu Estatuto Social (doravante denominado simplesmente "Contratante").

Contratada: APOIO FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.658.633/0018-14, com sede na Avenida Paulista, nº 2022, conjunto 61ª1 e 61ª9, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP: 01.310-932, por seus representantes legais nos termos de seus atos societários **Rotolpho do Carmo Rico**, CPF 118.329.607-06, (doravante denominada simplesmente "Contratada").

Considerando, que as Partes firmaram Contrato de Prestação de Serviços Limpeza e conservação hospitalar, nas dependências da **Contratante**, com vigência de 11 de janeiro de 2021 a 10 de janeiro de 2024, e que negociaram comercialmente a aplicação da prestação de serviços para dependências adicionais.

Considerando, que da nova negociação comercial, tomou-se sem efeito jurídico, as obrigações e direitos assumidos no contrato de prestação de serviços, de vigência de 11 de janeiro de 2021 a 10 de janeiro de 2024, referenciado acima, passando a ser substituído por este presente instrumento, conforme passamos a expor:

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **Contratante** e **Contratada**, no conjunto denominadas "**Partes**", já qualificadas celebram o presente Contrato de Prestação de Serviços (o "**Contrato**"), que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a prestação, pela **Contratada** à **Contratante**, dos serviços de limpeza e conservação hospitalar, nas dependências da **Contratante** e/ou de qualquer pessoa que seja sua filiada, coligada, controlada ou controladora (doravante identificadas, unitária e indistintamente, simplesmente como "**Dependência**"), conforme esta vier a ser indicada em anexo contratual específico para esta finalidade, o qual, uma vez rubricado pelas partes contratantes, passará a fazer parte integrante e inseparável do presente contrato (individualmente, o "**Anexo Contratual**" e, coletivamente, os " **Anexos Contratuais**").

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORO

21.1 Fica eleito o Foro da Comarca da Capital de São Paulo para dirimir eventuais dúvidas oriundas do presente **Contrato**, renunciando as partes expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E por estarem de comum acordo, firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor, acompanhadas das 02 (duas) testemunhas instrumentais abaixo:

São Paulo, 15 de setembro de 2023.

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA BENEFICIÊNCIA SANTA CRUZ
HOSPITAL SANTA CRUZ

Representante Legal - Dra. Azusa Cristina Tanaka

Representante Legal - Dr. Koshiro Nishikuni

E-mail: actanaka@hpsc.com.br

E-mail: koshiro@hpsc.com.br

RG: 21.321.191-9 / CPF: 181.789.838-85

RG: (RNE) V097208-9 / CPF: 074.411.298-26

APOIO FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Representante Legal – Luciano dos Santos Lelis

E-mail: luciana@apoiofacilities.com

RG: 121.642.048-RJ / CPF: 033.616.807-19



(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelas Credoras)

5. Posteriormente, as partes pactuaram o “*Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação*”, em 16.02.2024, de modo que a relação contratual perdura até os dias atuais:

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**

Pelo presente Termo Aditivo, as partes, também denominadas em conjunto como Partes ou, isoladamente Parte, de um lado:

CONTRATANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA BENEFICIÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL SANTA CRUZ, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.552.098/0001-11, com endereço: Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, São Paulo / SP, CEP: 04.122-000, por seus representantes legais nos termos de seus atos societários (doravante denominada simplesmente "CONTRATANTE".

CONTRATADA: APOIO FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.658.633/0003-14, com endereço: Av. Paulista, nº 2022, Conj. 61A1 a 61A9 / 61B1 a 61B9, Bela Vista, São Paulo / SP, por seus representantes legais nos termos de seus atos societários, doravante denominado "CONTRATADA".

CONSIDERANDO que as Partes celebraram o Contrato de Prestação de Serviços em 07 de outubro de 2023, ("Contrato"), tendo por objeto os serviços de limpeza, higienização e conservação, nas dependências da CONTRATANTE ("Unidades") pela CONTRATADA, de acordo com as especificações estabelecidas no Anexo I daquele instrumento.

CONSIDERANDO que as Partes concordam em alterar a Cláusula 5.5, do preço, reajustes e da forma de pagamento.

CONSIDERANDO que as Partes concordam em alterar a Cláusula 9.3, da multa.

CONSIDERANDO enfim o acordo de vontades que ora se revela, as Partes resolvem firmar o presente Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços ("1º Aditivo"), mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÃO FINAIS

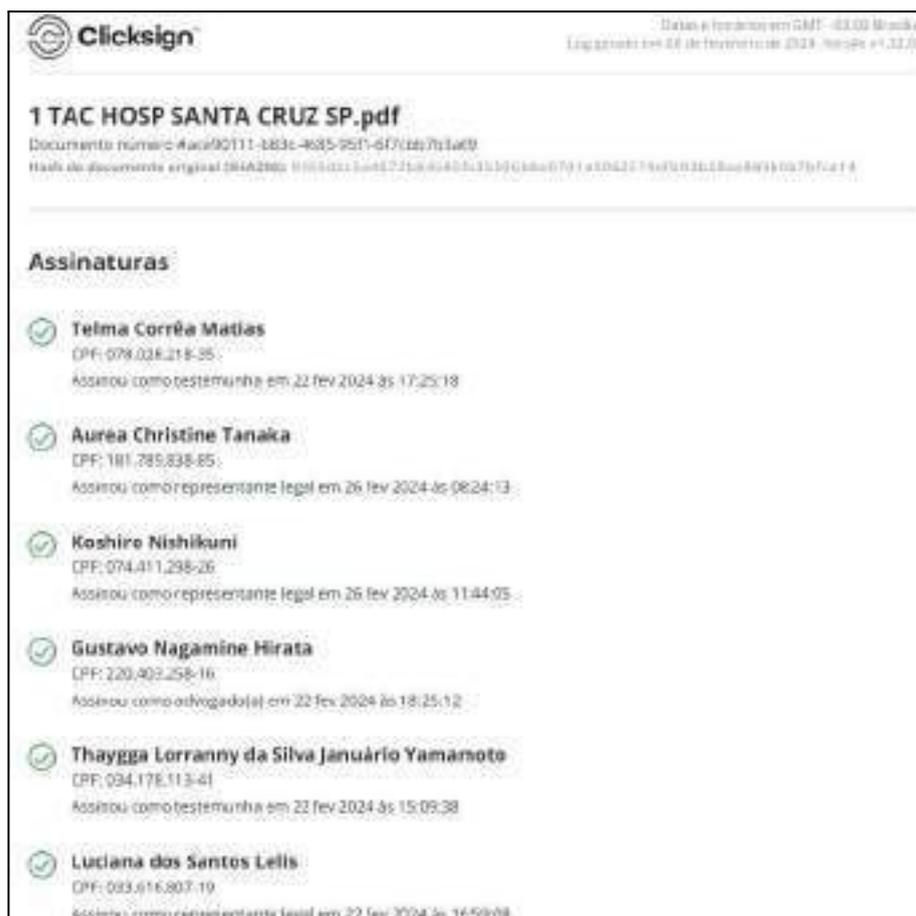
4.1. O presente Aditamento diz respeito exclusivamente às alterações aqui expressamente previstas, permanecendo inalteradas, ratificadas e integralmente em vigor as demais cláusulas do contrato originário, não modificadas por este instrumento.

E, por estar assim, justo e contratado, as Partes assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, com 2 (duas) testemunhas abaixo identificadas.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2024.

APOIO FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA BENEFICIÊNCIA SANTA CRUZ



(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelas Credoras)

6. Nesta espeque, a Credora informa que, após a competente prestação de serviço, a Falida deixou de adimplir o pagamento de notas fiscais relativa aos meses de janeiro a março de 2025, sendo devedora da importância de R\$ 887.899,00 (oitocentos e oitenta e sete mil oitocentos e noventa e nove reais).

7. Neste sentido, foram acostadas cópias das notas fiscais em aberto, demonstrando que foram emitidas em data anterior ao pedido de recuperação judicial (09.04.2025), portanto, nos termos do art. 49, da LFR, trata-se de crédito de natureza concursal, conforme se vislumbra abaixo:

Nota Fiscal	Mês de ref. da prestação de Serviço	Data de Emissão	Vencimento	Valor da NF	Valor Líquido da NF
1091	janeiro/2025	03.02.2025	19.03.2025	R\$ 354.547,16	R\$ 291.154,14
1176	fevereiro/2025	07.03.2025	20.04.2025	R\$ 338.179,15	R\$ 277.712,73
1177	Dissídio	07.03.2025	20.04.2025	R\$ 28.587,01	R\$ 23.475,65

1228	Março/2025	08.04.2025	28.04.2025	R\$ 338.058,74	R\$ 277.712,73
------	------------	------------	------------	----------------	----------------

8. Dando-se prosseguimento, denota-se que a Credora apresentou planilha de cálculos, devidamente atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (09.04.2025), considerando os encargos previstos no contrato, qual seja, aplicação de juros de mora de 1%, bem como multa no importe de 2%, confira-se:

5.6. O pagamento pela **Contratante à Contratada** será efetuado conforme previsto nesta Cláusula, sendo que o não pagamento até a data do vencimento implicará na incidência de multa compensatória de 2% (dez por cento), acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária calculada pelo IGPM-FGV (ou, em caso de sua extinção, por qualquer outro que venha a substituí-lo), ambas calculadas "pro rata die" desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento.

Correção monetária			
Valores atualizados até 09/04/2025 utilizando IGP-M (FGV)			
Nota Fiscal 1091			
Valor Orig.	valor em 28/02/2025		291.154,14
Corr. Mon.	de 28/02/2025 a 09/04/2025	R\$ 291.154,14 x 1,007163	293.239,95
Juros Morat.	de 28/02/2025 a 09/04/2025: 1,00% simples (mensal)	R\$ 293.239,95 x 1,30%	3.812,11
Multa		R\$ 293.239,95 x 2,00%	5.864,79
Subtotal			302.916,87
Nota Fiscal 1176			
Valor Orig.	valor em 28/03/2025		277.712,73
Corr. Mon.	de 28/03/2025 a 09/04/2025	R\$ 277.712,73 x 0,996600	276.768,50
Juros Morat.	de 28/03/2025 a 09/04/2025: 1,00% simples (mensal)	R\$ 276.768,50 x 0,40%	1.107,07
Multa		R\$ 276.768,50 x 2,00%	5.535,37
Subtotal			283.410,95
Nota Fiscal 1177			
Valor Orig.	valor em 28/03/2025		23.475,65
Corr. Mon.	de 28/03/2025 a 09/04/2025	R\$ 23.475,65 x 0,996600	23.395,83
Juros Morat.	de 28/03/2025 a 09/04/2025: 1,00% simples (mensal)	R\$ 23.395,83 x 0,40%	93,58
Multa		R\$ 23.395,83 x 2,00%	467,91
Subtotal			23.957,33
Nota Fiscal 1228			
Valor Orig.	valor em 28/04/2025		277.613,85
Corr. Mon.	de 28/04/2025 a 09/04/2025	R\$ 277.613,85 x 1,000000	277.613,85
Juros Morat.	de 28/04/2025 a 09/04/2025: 1,00% simples (mensal)	R\$ 277.613,85 x 0,00%	0,00
Multa		R\$ 0,00 x 0,00%	0,00
Subtotal			277.613,85
Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R\$ 889.956,37		
Valores atualizados	871.018,14	0,00	871.018,14
Juros moratórios	5.012,77	0,00	5.012,77
Multa	11.868,08	0,00	11.868,08
Total	887.899,00	0,00	887.899,00

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

9. No entanto, ao proceder a competente análise da planilha de cálculo, a *Expert* pode constatar que foram utilizados datas de vencimento diversas daquelas previstas nas notas fiscais n.º 1091, 1176 e 1177, aplicando-se correção monetária e juros em data anterior ao vencimento, à exemplo:

Nota Fiscal 1091			
Valor Orig.	valor em 28/02/2025		291.154,14
Corr. Mon.	de 28/02/2025 a 09/04/2025	R\$ 291.154,14 x 1,007163	293.239,95
Juros Morat.	de 28/02/2025 a 09/04/2025: 1,00% simples (mensal)	R\$ 293.239,95 x 1,30%	3.812,11
Multa		R\$ 293.239,95 x 2,00%	5.864,79
Subtotal			302.916,87



10. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido pelo índice previsto no contrato. Ademais, considerando que os vencimentos das NFs n.º 1176, 1177 e 1228 são posteriores ao pedido de recuperação judicial, os valores atinentes a estas notas serão habilitados o seu valor de face, sem a incidência de juros e multa, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	09.04.2025					
Termo Final Mora	09/04/2025					
Atualização	IGPM					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	2,00%					
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IGPM	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
1.091	19/03/2025	19/03/2025	R\$ 291.154,14	-0,078869%	0,66667%	R\$ 292.864,01
1.176	20/04/2025	20.04.2025	R\$ 277.712,73	-	-	R\$ 277.712,73
1.177	20/04/2025	20.04.2025	R\$ 23.475,65	-	-	R\$ 23.475,65
1.228	28/04/2025	28/04/2025	R\$ 277.712,73	-	-	R\$ 277.712,73
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025						R\$ 871.765,12
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 877.622,40

11. Assim, de rigor a retificação do crédito, de titularidade da Credora Apoio Facilities Administração de Serviços Ltda, para passar a constar na relação creditícia pela importância de R\$ 877.622,40 (oitocentos e setenta e sete mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta centavos).

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Apoio Facilities Administração de Serviços Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 877.622,40 (oitocentos e setenta e sete mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito:Apoio Facilities Administração de Serviços Ltda

Valor do Crédito: R\$ 877.622,40

Classificação do Crédito: Quirografário

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Bucci Industries Brasil Ltda
CPF/CNPJ	04.880.101/0001-55
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 67.402,33	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 51.434,81	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Notas Fiscais n.º 8058, 8067, 7916, 8015, 1524, 7975 e 8036
iii	Troca de <i>e-mails</i> e Relatório de Títulos a pagar

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual

a Credora Bucci Industries Brasil Ltda, requer a retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 51.434,81 (cinquenta e um mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de das Notas Fiscais n.º 8058, 8067, 7916, 8015, 1524, 7975 e 8036, emitidas em face da Recuperanda Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, referente ao fornecimento de material médico hospitalar.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias das notas fiscais supracitadas, acompanhadas de trocas de *e-mails* junto ao preposto da recuperanda.

4. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo das notas fiscais n.º 8058, 8067, 7916, 8015, 1524, 7975 e 8036, referente ao fornecimento de material médico hospitalar nos períodos de março a junho de 2024, as quais foram inadimplidas, conforme tabela elucidativa a seguir:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Duplicata/Fatura	Data de Vencimento	Valor
7.916	21.03.2024	02	20.04.2024	R\$ 19.441,00
8.015	11.04.2024	01	26.04.2024	R\$ 48.050,00
8.036	17.04.2024	02	17.05.2024	R\$ 9.770,39
8.067	02.05.2024	01	02.05.2024	R\$ 21.309,87
		02	01.06.2024	R\$ 21.309,88
1524	05.06.2024	01	20.06.2024	R\$ 16.865,50
7975	05.04.2024	2	05.05.2024	R\$ 26.291,66
Total				R\$ 163.038,30

5. Deste modo, em análise as notas fiscais supramencionadas, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em notas fiscais emitidas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (09.04.2025).

6. Não obstante tenham sido apresentadas NF-eletrônicas, desacompanhadas de assinaturas, a Credora troca de e-mails realizada junto à preposto da Recuperanda, acompanhada de Relatório de Contas a Pagar extraído do sistema interno da Recuperanda, indicando a existência dos valores supramencionados, conforme a seguir:



SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONÊSA DE HIGIENIZAÇÃO
 Relatório de Contas a Pagar - Análise por Mês vencimento

Descrição	M. Br.	M. Líq.	Taxa Paga	R\$	Vencimento	R\$ (R\$ 1000)					
BUCCI											
BUCCI INDUSTRIES BRASIL	11.0	106.17	0,00%	R	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BUCCI INDUSTRIES JAPÃO	27.0	51.785,13	0,00%	R	1.548,24	1.548,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total							4,00	4,00	4,00	4,00	4,00
BUCCI											
BUCCI INDUSTRIES BRASIL	0,00	0,00	0,00%	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BUCCI INDUSTRIES JAPÃO	7,85	14.980,00	0,00%	A	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BUCCI INDUSTRIES BRASIL	20,00	36.805,13	0,00%	R	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total							0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BUCCI											
BUCCI INDUSTRIES BRASIL	0,00	0,00	0,00%	A	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BUCCI INDUSTRIES JAPÃO	0,00	0,00	0,00%	A	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total							0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL							4,00	4,00	4,00	4,00	4,00

181.785,13
 31.242,20 (-)
150.542,93

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

7. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pela

própria Recuperanda referente a Nota Fiscal pleiteada, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem** - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.” ¹(original sem grifos).*

8. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), nos termos do art. 9º, da LFR.

9. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**09.04.2025**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

	PRIMEIRO PERÍODO	SEGUNDO PERÍODO					
Termo Final Atualiz.	01/10/2024	09/04/2025					
Termo Final Mora	01/10/2024	01/10/2024					
Atualização	TJSP	TJSP SELIC					
Taxa Pré a.m	0,00%	0,00%					
Juros Mora a.m	LEGAIS						
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
NF n.º 7.916	20/04/2024	20/04/2024	R\$ 19.441,00	1,671154%	6,04%	5,36667%	R\$ 22.085,50
NF n.º 8.015	26/04/2024	26/04/2024	R\$ 48.050,00	1,671154%	6,04%	5,16667%	R\$ 54.482,50
NF n.º 8.036	17/05/2024	17/05/2024	R\$ 9.770,39	1,296358%	6,04%	4,46667%	R\$ 10.964,05
NF n.º 8.067 - Duplicata 1	02/05/2024	02/05/2024	R\$ 21.309,87	1,296358%	6,04%	4,96667%	R\$ 24.027,79
NF n.º 8.067 - Duplicata 2	01/06/2024	01/06/2024	R\$ 21.309,88	0,832530%	6,04%	4,00000%	R\$ 23.697,51
NF n.º 1.524	20/06/2024	20/06/2024	R\$ 16.865,50	0,832530%	6,04%	3,36667%	R\$ 18.640,95
NF n.º 7975	05/04/2024	05/04/2024	R\$ 26.291,66	1,671154%	6,04%	5,86667%	R\$ 30.009,77
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025							R\$ 183.908,08

10. Efetivados os cálculos, a *Expert* utilizou a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo para fins de índice de atualização, considerando que a credora já encontra-se arrolada na relação de credores, em atenção ao princípio do *par condicio creditorum*.

11. Assim, de rigor a retificação do crédito, de titularidade da Credora Bucci Industries Brasil Ltda, para passar a constar na relação creditícia pela importância de R\$ 183.908,08 (cento e oitenta e três mil novecentos e oito e oito centavos).

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Bucci Industries Brasil Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 183.908,08 (cento e oitenta e três mil novecentos e oito e oito centavos), na classe quirográfaria.

Titular do Crédito: Bucci Industries Brasil Ltda

Valor do Crédito: R\$ 183.908,08

Classificação do Crédito: Quirografário

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Cardiolaine Comércio de Material Hospitalar
CPF/CNPJ	12.869.838/0001-03
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 135.455,70	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 143.110,10	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Cópias da Ação Monitória n.º 1021689-40.2024.8.26.0003
iii	NF n.º 135246 e Cotação n.º 183007

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail* e às fls.

1.371/1.381 dos autos, por meio do qual a Credora Cardiolaine Comércio de Material Hospitalar Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para passar a constar pela monta de R\$ 143.110,10 (cento e trinta e três mil cento e dez reais e dez centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém das Notas Fiscais n.º 125433, 125659, 129459 e 130984, emitidas em face da Recuperanda Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, as quais foram objeto da Ação Monitória n.º 1021689-40.2024.8.26.0003, que tramita perante à 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, da Comarca da Capital, estado de São Paulo, assim como da NF n.º 135246, a qual não foi objeto de ação judicial.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias da Ação Monitória n.º 1021689-40.2024.8.26.0003, cópia da NF n.º 135246, acompanhada de planilha de cálculo.

4. Desta forma, considerando que o crédito pleiteado possui origem diversa, a Administradora Judicial passa a análise individualizada nos tópicos abaixo.

- **Ação Monitória n.º 1021689-40.2024.8.26.0003**

5. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Monitória n.º 1021689-40.2024.8.26.0003, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo de duplicatas, relativas às notas fiscais n.º 125433, 125659, 129459 e 130984, referente ao fornecimento de produtos médico-hospitalares, as quais foram inadimplidas, conforme tabela elucidativa a seguir:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Duplicata n.º	Data de Vencimento	Valor
125433	05.10.2023	2	19.12.2023	R\$ 22.500,00
		3	03.01.2024	R\$ 22.500,00
125659	11.10.2023	2	09.01.2024	R\$ 8.070,00
		3	08.02.2024	R\$ 8.070,00
129459	29.01.2024	1	29.03.2024	R\$ 24.598,16

130984	12.03.2024	1	13.05.2024	R\$ 11.644,27
		2	27.05.2024	R\$ 11.644,27
		3	10.06.2024	R\$ 11.644,27
Total				R\$ 120.670,97

6. Deste modo, em análise as notas fiscais supramencionadas, denota-se que o crédito pleiteado é **concursal** em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em notas fiscais emitidas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

7. Em prosseguimento, cumpre salientar que em 07.08.2024, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, determinando a citação da Recuperanda, tendo sido efetivada a citação em 26.09.2024:

Citem-se os demandados para os termos da demanda, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) a quantia reclamada ou ofereça(m) embargos, pena de ficar constituído desde logo título executivo judicial, prosseguindo-se, então, na forma do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigo. 702, § 8º).

(Trecho extraído do proc. n.º 1021689-40.2024.8.26.0003)

8. Posteriormente, no dia 20.12.2024, o D. Juízo proferiu r. sentença, constituindo o título executivo judicial, a qual transitou em julgado em **11.02.2025**, confira-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CLAUDIA FELIX DE LIMA**

Vistos.

1) Por força do que prescreve o artigo 701, §2º do CPC, **fica constituído de pleno direito o título executivo judicial** pelo valor indicado na memória de cálculo da parte requerente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito.

2) **Para eventual fase de cumprimento de sentença**, o exequente deverá, nos termos do Provimento CG nº 16/2016 e nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, providenciar "peticionamento eletrônico" de pedido de cumprimento de sentença, por dependência a este feito, anexando os seguintes documentos:

A) petição inicial, mandado de citação/carta de citação/precatória e certidão ou AR; procuração dos advogados das partes e eventuais substabelecimentos com ou sem reservas a fim de entender toda a cadeia de representação das partes; B) sentença, eventuais embargos e sua decisão, acórdão, eventual embargos e sua decisão, bem como certidão do trânsito em julgado (se o caso); C) outros documentos que se revelarem pertinentes ao pedido do início da fase executiva, em especial, o cálculo do débito devidamente atualizado e devidamente discriminado, na forma do art. 524 do CPC, computando-se no cálculo eventuais custas finais de execução na forma da Lei Estadual nº 11.608/03, que serão adiantadas pelo exequente por ocasião de eventual levantamento de valores (exceto se a parte executada for beneficiária da justiça gratuita).

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fê que a r. decisão de fls. 241 transitou em julgado em 11/02/2025. Nada Mais. São Paulo, 18 de março de 2025. Eu, ____, Maria Beatriz Marrocos De Matos, Chefe de Seção Judiciário.

(Trecho extraído do proc. n.º 1021689-40.2024.8.26.0003)

9. Assim, foi distribuído Cumprimento de Sentença, autuado sob o n.º 0003190-88.2025.8.26.0003, de modo que após a devida comunicação pela Recuperanda acerca da Recuperação Judicial, o D. Juízo suspendeu a referida execução:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CLAUDIA FELIX DE LIMA**

Vistos.

Considerada a notícia de antecipação dos efeitos da tutela, deferido no pedido de recuperação judicial da requerida (páginas 140/147), para determinar a suspensão das execuções ajuizadas contra a devedora, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, determino a suspensão do presente feito.

Aguarde-se em arquivo provisório, por 6 meses.

(Trecho extraído do proc. n.º 1021689-40.2024.8.26.0003)

10. Não obstante, a Credora apresentou planilha de cálculos, indicando que o crédito

principal, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), nos termos do art. 9º, da LFR, perfaz a monta de R\$ 130.100,09 (cento e trinta mil e cem reais e nove centavos), veja-se:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS						
CARDIOLAINE COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - Autora SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ – HOSPITAL SANTA CRUZ - Ré Monitória Autos n.º 0003190-88.2025.8.26.0003 – Cumprimento de Sentença (Autos n.º 1021689-40.2024.8.26.0003) - TJSP						
Data de atualização dos valores: abril/2025						
Indexador utilizado: TJSP (INPC/IPCA-15 - Lei 14905)						
Juros Moratórios - Taxa Legal - art 406/Lei 14.905/24, a partir de 30/08/24; 12% a.a. de 12/02/03 a 30/08/24; 6% a.a anterior a 11/02/03						
Acréscimo de 0,00% referente a multa.						
Honorários advocatícios de 10,00% - (não aplicável sobre a multa).						
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS TAXA LEGAL	TOTAL
1	NF 125433/2	19/12/2023	22.500,00	24.188,75	402,39	24.591,14
2	NF 125433/3	03/01/2024	22.500,00	24.056,44	400,19	24.456,63
3	NF 125659/2	09/01/2024	8.070,00	8.628,24	143,54	8.771,78
4	NF 125659/3	08/02/2024	8.070,00	8.579,34	142,72	8.722,06
5	NF 129459	29/03/2024	24.598,16	25.940,56	431,54	26.372,10
6	NF 130984/1	13/05/2024	11.644,27	12.211,27	203,14	12.414,41
7	NF 130984/2	27/05/2024	11.644,27	12.211,27	203,14	12.414,41
8	NF 130984/3	27/06/2024	11.644,27	12.155,35	202,21	12.357,56
TOTAIS			120.670,97	127.971,22	2.128,87	130.100,09
					Subtotal	R\$ 130.100,09
Honorários advocatícios (10,00%) - não aplicável s/ a multa (+)						R\$ 13.010,01
					Subtotal	R\$ 143.110,10
TOTAL GERAL						R\$ 143.110,10

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

11. Assim, de rigor a retificação do crédito, para passar a constar na relação creditícia pela importância mencionada.

- **Nota Fiscal n.º 135246**

12. Noutro giro, ao proceder à análise da documentação apresentada pela Credora, denota-se que a interessada noticiou o inadimplemento da NF n.º 135246, referente ao fornecimento de produtos médico-hospitalares, conforme planilha elucidativa abaixo:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Duplicata n.º	Data de Vencimento	Valor
135246	24.06.2024	1	23.08.2024	R\$ 14.784,74
Total				R\$ 14.784,74

13. Por seu turno, denota-se que o crédito é concursal em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que consubstanciado em nota fiscal relativa ao fornecimento de materiais médico-hospitalares que se deu em período anterior ao pedido de recuperação judicial (09.04.2025), conforme acima demonstrado.

14. Não obstante a nota fiscal apresentada pela Credora encontrar-se sem assinatura, atestando o recebimento das mercadorias, a Credora apresentou a Cotação n.º 183007, devidamente assinada por prepostos da Recuperanda, atestando, assim, o pedido e o recebimento dos bens:

324/08/24 MF 135246

CARDIOLÁINE COM. DE MAT. HOSP LTDA.
 RUA SAMPAIO VIANA, 300 - 11 ANDAR - CJ 113 - 116
 SAO PAULO - SP - Cep: 04034-000 - Tel: 011-082-2081
 CNPJ: 12.869.036/00-68 - Ins. Est.: 140.785.095
 Site: www.cardiolaine.com.br - Email: galvagnani@cardiolaine.com.br

Cotação No
Pia Veritas
183007

Contrato: 08300-01 - SOC. BENEFICENTIA JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ - Data Emissão: 05/02/2024
 Endereço: RUA SANTA CRUZ, 308 - Cidade: SAO PAULO - UF: SP - CEP: 04122-080
 Bairro: VILA MARILIA - Telefone: (11) 50632071 - Setor:
 CNPJ: 30.502.300/001-11 - Ins. Est.: - - Ins. Munic.: *Pod 152003*

Méico: DR. JOÃO PAULO RAYDONA MITUSHITA JUNIOR - Vaid. Cotação: //
 Hospital: SOCIEDADE BENEFICENTIA JAPONESA DE BENEFICENCIA
 Protocolo do Proced.: 03022004 - Tipo do Proced.: LMO ISOPRIMADO
 Paciente: PEDRO AUGUSTO ESTEVES - Matrícula:
 Condutor: FUNDAÇÃO ASSIST. DOS SERVIDORES DEIMBUST - Cont. Pagor: 01 DTD
 Solicitante (CRM): Gláucia Rodrigues Oliveira - Especialidade: (5494) AMÉLICO

Aligo	Cod. Anvisa	Cod. TURB	Descrição	Atore	Quant	Pr. Unit	Vr. Total	Lote
13109	81100010	0	MOFEDIFORAS (MOCODIF) 100 MG/100	5	1,00	4,00000	4,00000	08449
13109	81100010	112202	CI 1000 TRAPO DE 1000 MG/100	5	1,00	14,516	14,516	101464
13109	81100010	112203	POSSALACATROLO 1000 MG/100	5	1,00	844,00	844,00	0117827
0414916	80140000	0	MORFINA BANCIA TRACCOS 100 MG	5	1,00	3,00000	3,00000	20017
P20110010000	81140000	0	ETROFINOL PRELUIO TROPICAL 100 MG/100	5	1,00	1,00000	1,00000	100402
M210960	80140000	114104	MOCODIF 100MG/100 07 150MG/100	5	1,00	4,00000	4,00000	0002943

MD

Emenda 02/02/24

Total Gauris: 14.764,74; QUATORZOS MIL, SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS

Obs:

Impresso - 06 de Fevereiro de 2024 - Hora - 14:07:05

Página 001

PAST
15/02/24
15/02/24
15/02/24

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

15. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pela própria Recuperanda referente a Nota Fiscal pleiteada, a Administradora Judicial **entende** que

houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem** - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.” ¹(original sem grifos).*

16. Ato contínuo, ressalta-se que os valores deverão ser atualizados, em consonância com o art. 9º, II, da LFR, que limita a atualização do crédito até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

17. Deste modo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial **(09.04.2025)**, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

Termo Final Atualiz.	09.04.2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Cardiolaine Comércio de Material Hospitalar Ltda	23/08/2024	R\$ 14.784,74	7,198523%	R\$ 15.849,02
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				R\$ 15.849,02

18. Nesta senda, a Administradora Judicial procedeu à somatória dos valores devidos à Credora, podendo constatar os seguintes valores:

Descrição	Valor
Ação Monitória n.º 1021689-40.2024.8.26.0003	R\$ 130.100,09
NF n.º 135246	R\$ 15.849,02
TOTAL DEVIDO	R\$ 145.949,11

19. Deste modo, o valor a ser retificado na relação de credores, em favor da Credora Cardiolaine Comércio de Material Hospitalar Ltda., perfaz a monta de **R\$ 145.949,11** (cento e quarenta e cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e onze centavos), na classe quirografária.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora *Cardiolaine Comércio de Material Hospitalar Ltda.*, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para constar pelo montante de **R\$ 145.949,11** (cento e quarenta e cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e onze centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Cardiolaine Comércio de Material Hospitalar Ltda

Valor do Crédito: R\$ 145.949,11

Classificação do Crédito: Quirografário

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	DWT Serviços Médicos Ltda
CPF/CNPJ	53.295.098/0001-18
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 1.260,00	Subquirográfario

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 16.730,36	Quirográfario

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Documentos Constitutivos e Procuração
iii	Cópia das Notas Fiscais n.º 038, 016 e 48
iv	Cópias da Execução de Título Extrajudicial n.º 1011950-09.2025.8.26.0003

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação processual, apresentado através do incidente de crédito n.º 1011950-09.2025.8.26.0003, pela Credora DWT Serviços Médicos Ltda. Ao ensejo, no referido incidente, a Credora comunica a existência de Ação de Execução por Título Extrajudicial, apresentando cópia dos autos, das notas fiscais e planilha de cálculo, indicando a existência de crédito no importe de R\$ 16.730,36 (dezesesseis mil setecentos e trinta reais e trinta e seis centavos).

2. Nesta linha, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, a Administradora Judicial passa a analisar o feito como divergência de crédito.

3. Assim, aduz a Credora que o crédito em testilha advém das Notas Fiscais n.º 038, 016 e 48, emitidas em face da Recuperanda Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, as quais foram objeto da Execução por Título Extrajudicial n.º 1011950-09.2025.8.26.0003, que tramita perante à 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, da Comarca da Capital, estado de São Paulo.

4. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópia das notas fiscais e dos autos supramencionados, bem como planilha de cálculos.

5. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Execução por Título Extrajudicial n.º 1011950-09.2025.8.26.0003, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é de “*Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares*”, pactuado entre as partes no dia 01.05.2024, assim como de “*Contrato de Prestação de Serviços Médicos*”, pactuado em 11.08.2024, cujo objeto consiste na prestação de serviço médico pela Credora:

Clicksign Data e hora em 09/09/2025 09:58
Logado em: MARIANA DOS SANTOS VIVIANA

CCU 1905 - DWT.pdf
Documento número 9476273-4683-025-0001-21422-98996
Link de download: <https://clicksign.com.br/verificacao/9476273-4683-025-0001-21422-98996>

Assinaturas

-  **Aurea Christine Tanaka**
CPF: 181.789.838-49
Assinou como representante legal em 25 mai 2024 às 17:56:37
-  **Koshiro Nishikuni**
CPF: 034.411.288-06
Assinou como representante legal em 24 mai 2024 às 07:10:23
-  **Elaine Domingues**
CPF: 062.779.412-40
Assinou como representante em 23 mai 2024 às 17:26:43
-  **Julia Shiori Yamana**
CPF: 067.440.302-46
Assinou como representante em 23 mai 2024 às 09:00:29
-  **Márcio Correia da Silva**
CPF: 239.759.339-71
Assinou como advogado em 20 mai 2024 às 15:29:09
-  **Deiwet Ribeiro Silva**
CPF: 392.267.488-70
Assinou como contratado em 22 mai 2024 às 18:10:01

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – HJSC 302/24
HOSPITALISTA/CLÍNICA MÉDICA**

Pelo presente instrumento, de um lado,

CONTRATANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFCÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.557.096/0001.11, com sede na Rua Santa Cruz, 396, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04122-000, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada Ciente ou SANTA CRUZ e, de outro lado,

CONTRATADA: DWT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 53.295.098/0001-38 com sede na Av. Angélica Faria Lima, 1572 – Sala 1.022 – Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01453-911, neste ato representada por seu sócio, Dr. Deiwet Ribeiro Silva, brasileiro, solteiro, médico, portador do CRM 239.907, e RG nº 33.491.466-8 SSP/SP e, inscrita no CPF sob nº 392.267.488-70, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada "DWT".

As partes resolvem celebrar o presente Contrato que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições a seguir expostas:

1 - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Constitui objeto do presente contrato, a prestação de serviços médicos pela DWT, nas dependências do Hospital Japonês Santa Cruz, especificamente nas unidades de internação, atuando como médica assistente geral atendida aos pacientes internados para Clínica Médica, bem como suportar aos pacientes internados para outras especialidades, sejam elas clínicas ou cirúrgicas, promovendo junto ao corpo clínico uma assistência mais ágil, segura, efetiva e eficiente aos pacientes.

Parágrafo Primeiro - A DWT neste ato designa para execução do serviço, em seu nome, a sócia, Dr. **Deiwet Ribeiro Silva**, CRM/SP nº 239.907, com o qual o SANTA CRUZ manifesta sua concordância, a qual poderá ser substituída desde que haja aprovação prévia por escrito do SANTA CRUZ.

Parágrafo Segundo - O presente contrato substitui o TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE CESSAÇÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – CCU 1905/24, datado de 1ª de maio de 2024, e não tem caráter de exclusividade, podendo esses mesmos serviços serem prestados pela DWT e terceiros diretamente, bem como, outros especialistas prestar os mesmos serviços ao SANTA CRUZ.

II - DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA 2ª – Pela prestação dos serviços, objeto deste contrato, o SANTA CRUZ pagará o valor bruto, por hora, de **R\$135,00** (cento e trinta e cinco reais).





(Trechos extraídos da Execução n.º 1011950-09.2025.8.26.0003)

6. Desta feita, a Credora informou que a Recuperanda deixou de adimplir as seguintes notas fiscais:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Período	Data de Vencimento	Valor
016	16.10.2024	Outubro/2024	16.10.2024	R\$ 1.260,00
038	14.04.2025	Março/2025	14.04.2025	R\$ 15.390,00
048	13.06.2025	Abril/2025	13.06.2025	R\$ 2.430,00
Total				R\$ 19.080,00

7. Deste modo, conforme se verifica acima o crédito pleiteado é parte concursal e parte extraconcursal, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que consubstanciado em notas fiscais relativas à prestação de serviço médico que se deu em período anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

8. Nesta linha, denota-se que, no que tange às NFs n.º 016 e 038, referem-se a créditos inteiramente concursais, relativos à prestação de serviço em datas **anteriores** ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), de modo que os títulos serão contemplados inteiramente na presente análise.

9. Já com relação à NF n.º 048, nota-se o período posterior ao dia 09.04.2025, trata-se de crédito extraconcursal, haja vista que a prestação de serviço possui competência em data posterior ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), não se submetendo aos seus efeitos, nos termos do art. 49, da LFR, de modo que a Credora poderá perseguir tais valores pelas vias próprias. Assim, a Administradora Judicial esclarece que seus valores não serão contemplados na presente análise.

10. Para tanto, visando verificar os valores existentes a título de natureza concursal da referida NF, considerando que não há maiores elementos nos autos que permitam tal verificação, a Administradora Judicial procedeu à segregação proporcional dos valores, com base no critério temporal de competência da referida nota fiscal, em observância ao seguinte raciocínio: **(i)** foi realizada a divisão do valor líquido total da nota fiscal pelo número de dias correspondente ao período de competência (30 dias); **(ii)** o valor apurado, foi multiplicado pelo período de competência anterior ao pedido da RJ (01 a 09.04.2025), sendo tal fração classificada como crédito concursal; e **(iii)** o período remanescente (de 10 a 30.04.2025) foi classificado como extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial.

11. A competente metodologia assegura o tratamento adequado das obrigações conforme sua natureza jurídica e o marco temporal da recuperação judicial, em observância aos princípios da paridade entre credores e da preservação da empresa. Desta maneira, a Administradora Judicial pode constatar a existência dos seguintes valores:

NF	Valor	Período Concursal	Crédito Concursal	Período Extraconcursal	Crédito Extraconcursal
048	R\$ 2.430,00	01 a 09.04.2025	R\$ 729,00	10 a 30.04.2025	R\$ 1.701,00
TOTAL - CONCURSAL			R\$ 729,00	-	

12. Em prosseguimento, cumpre salientar que em 09.05.2025, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, determinando a citação da Recuperanda, para o pagamento do débito, acrescido de honorários de 10% sobre o valor total pretendido, de modo que a citação foi efetivada em 04.06.2025:

Juiz de Direito: Laurence Mattos

Vistos.

1 - Recebo a petição e documentos de fls. 67/10 como emenda à inicial.

2 - Cite-se a parte executada para pagar a dívida - que inclui, no caso de prestações continuadas, as parcelas vencidas e vincendas no curso da presente ação -, acrescida das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 003.2025/016118-8 dia 04/06/25, às 12h30, diligenciei-me à Rua Santa Cruz, nº 398, onde intimei a empresa executada Hospital Santa Cruz – SOC. Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, na pessoa de seu representante legal, Dr. Márcio Correia da Silva, OAB/SP 182.516, dando-lhe ciência do inteiro teor do mandado, o qual bem ciente ficou, exarou o ciente no mesmo e aceitou receber a contrafé.

(Trechos extraídos da Execução n.º 1011950-09.2025.8.26.0003)

13. Desta feita, a Recuperanda compareceu nos autos no dia 01.07.2025, comunicando a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, requerendo a suspensão do processo, de modo que o pleito pende de deliberação, veja-se:

3. DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer digno-se Vossa Excelência

a) Determinar a imediata suspensão do presente feito, em conformidade com o artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005;

b) a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, como medida necessária à garantia de seu acesso ao judiciário, nos termos da CF/88, tudo em razão dos fatos e fundamentos aqui expostos.

(Trechos extraídos da Execução n.º 1011950-09.2025.8.26.0003)

14. Ato contínuo, a Credora apresentou planilha de cálculos, demonstrando à existência de crédito no montante de R\$ 19.492,89, atualizados para **junho/2025**, confira-se:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS							
MONITORIA - DEIWET							
Data de atualização dos valores: junho/2025							
Indexador utilizado: IPCA-15 (IBGE)							
Juros moratórios Taxa Legal-art 406/Lei 14.905/24 (somente após 30/08/2024)							
Acréscimo de 0,00% referente a multa.							
Honorários advocatícios de 0,00%.							
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATORIOS TAXA LEGAL	PERÍODO DO JUROS	TOTAL
1	NFES - 00035	14/04/2023	15.390,00	15.511,83	185,16	14/04/2023 a 14/06/2025	15.696,99
2	NFES - 00019	16/10/2024	1.260,00	1.314,77	49,25	16/10/2024 a 16/06/2025	1.364,02
3	NFES - 00048	13/06/2023	2.430,00	2.430,00	1,89	13/06/2023 a 16/06/2025	2.431,89
TOTALIS			19.080,00	19.256,69	236,30		19.492,89
Subtotal							R\$ 19.492,89
TOTAL GERAL							R\$ 19.492,89

(Trechos extraídos da Execução n.º 1011950-09.2025.8.26.0003)

15. Não obstante, tem-se que os valores pleiteados encontram-se em dissonância ao artigo 9º, II, da LFR, que limita aplicação de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial, assim como considera valores de natureza extraconcursal, conforme acima demonstrado.

16. Assim sendo, visando conferir os valores devidos, à Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**09.04.2025**), com exceção das

NFs n.º 038 e 048, que possuem data de vencimento posterior à tal data, devendo ser habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	09.04.2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
NF n.º 016	16/10/2024	R\$ 1.260,00	5,571500%	R\$ 1.330,20
NF n.º 038	14/04/2025	R\$ 15.390,00	-	R\$ 15.390,00
NF n.º 048	13/06/2025	R\$ 729,00	-	R\$ 729,00
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				R\$ 17.449,20

17. Por fim, consigna-se que, tendo em vista que a ausência de previsão de índice específico no instrumento contratual, a Administradora Judicial utilizou a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, haja vista que o credor já se encontrava arrolado na relação de credores, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

18. Outrossim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quiografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

19. Assim sendo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a retificação do crédito, na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado pela DWT Serviços Médicos Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para passar a constar pelo montante de R\$ 17.449,20 (dezessete mil quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: DWT Serviços Médicos Ltda

Valor do Crédito: R\$ 17.449,20

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Flávia Brandão Bhering
CPF/CNPJ	304.261.838-27
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 80.908,14	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Habilitação de Crédito
ii	Cópia do Processo n.º 0014917-64.2013.8.26.0003
iii	Cópias do Cumprimento de Sentença n.º 0000433-24.2025.8.26.0003
iv	Planilha de Cálculo
v	Certidão de Habilitação de Crédito expedida nos autos do Cump. de Sentença n.º 0000433-24.2025.8.26.0003

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Flávia Brandão Bhering pugna pela inclusão de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 80.908,14 (oitenta mil novecentos e oito reais e quatorze centavos), na classe quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Ação de Reparação por Danos Morais n.º 0014917-64.2013.8.26.0003 e do Cumprimento de Sentença n.º 0000433-24.2025.8.26.0003, que tramitaram perante à 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, da Comarca da Capital, estado de São Paulo.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo constatado que no dia **10.06.2013**, a Credora distribuiu, em face da Recuperanda e Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, a Ação de Indenização por Danos Morais, visando o recebimento de indenização por danos morais em razão de atendimento médico ocorrido nas dependências da Recuperanda:

Foro Regional III - Jabaquara 5ª Vara Cível	
	
0014917-64.2013.8.26.0003	
Classe	Procedimento Ordinário
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Competência	Cível
Valor da ação	R\$ 50.000,00
VOLUME	1/1
Repte	<u>Flávia Brandão Bhering</u>
Advogada	Erika Ribeiro de Menezes (OAB: 250668/SP)
Repta	<u>Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico e outro</u>
Distribuição	<u>Lawr - 10/06/2013 17:41:11</u>
2013/001533	5 Cível
Juiz Thuler II	

FLÁVIA BRANDÃO BHERING, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, inscrita no CPF/MF sob o nº 04.261.838-27, portadora do RG nº 22.293.089-0, nascida e domiciliada à Rua Leonardo da Vinci, número 211, apto 9B, São Paulo/SP, por seu advogado infra-assinado (instrumento de mandato anexo - 1202-00), vem, respectivamente à presença da Vara Cível desta comarca, com fundamento nos artigos 951 do Código Civil e 202 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar-se:

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face de UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 18.202.072/000-30, com sede à Avenida Bequiro Lupo Antônio, nº 485/87, Bolo Vista, em São Paulo/SP, CEP: 01318-000 e SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 00.552.008/0001-11, situada à Rua Santa Cruz, nº 308, em São Paulo/SP, CEP nº 04.122-000, pelo motivo de fato e de direito a seguir aduzidos.

(Trechos extraídos dos autos n.º 0014917-64.2013.8.26.0003)

5. Após o regular processamento do feito, denota-se que em **27.07.2021** o D. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara proferiu r. sentença, condenando as partes rés **solidariamente** ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido na ação proposta por **FLÁVIA BRANDÃO BHERING** em face de **UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerida, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, corrigidos e atualizados desde a presente data.

Diante da sucumbência das requeridas, condeno-as a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo para o advogado da parte ré em 20% do valor da condenação.

(Trechos extraídos dos autos n.º 0014917-64.2013.8.26.0003)

6. Irresignadas, as partes interpuseram recurso de Apelação, de modo que em 16.09.2024, a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao recurso da Autora, majorando a indenização outrora fixada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo que o v. acórdão transitou em julgado em **06.11.2024**, confira-se:

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ERRO MÉDICO – DEMORA NO ATENDIMENTO – PROVA PERICIAL QUE CONCLUIU PELO ATRASO NO ATENDIMENTO DA PACIENTE DIANTE DO DIAGNÓSTICO DE AVC (ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL) – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – DEVER DE INDENIZAR BEM RECONHECIDO – DANOS MORAIS – MAJORAÇÃO PARA R\$ 50.000,00 – QUANTUM QUE MELHOR SE AMOLDA À SITUAÇÃO VIVENCIADA, CONSIDERANDO O PODERIO ECONÔMICO DAS RÉS E O CARÁTER EDUCATIVO DA INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO, PROVIDO O APELO DA PARTE AUTORA.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 06/11/2024.

São Paulo, 6 de novembro de 2024.

(Trechos extraídos dos autos n.º 0014917-64.2013.8.26.0003)

7. Nesta linha, denota-se que o crédito é **concursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que consubstanciado em decisões proferidas em data anterior ao pedido de recuperação judicial (09.04.2025).

8. Em prosseguimento, no dia 16.01.2025, a Habilitante distribuiu o competente Cumprimento de Sentença, autuado sob o n.º 0000433-24.2025.8.26.0003, de modo que em 17.01.2025, o D. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara proferiu r. decisão, determinando à intimação das requeridas ao pagamento do débito, tendo a Recuperanda apresentado nos autos proposta de pagamento parcelado do crédito:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CLAUDIA FELIX DE LIMA**

Vistos.

Atente-se a fase do cumprimento de sentença.

Nos termos do disposto pelo artigo 524 do Código de Processo Civil, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por meio de publicação na Imprensa Oficial, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito apontado devidamente atualizado, sob pena de, em não o fazendo, arcar(em) com multa de 10% e ainda com custas de execução, sujeitando-se a penhora.

Decorrido o prazo sem pagamento, manifeste(m)-se o(s) vencedores), apresentando cálculo que inclua multa sobre o valor total da dívida e requerendo em termos de prosseguimento.

Na silêncio, arquivem-se os autos.

(Trechos extraídos do Cumpr. de Sentença n.º 0014917-64.2013.8.26.0003)

9. Posteriormente, a Recuperanda retornou aos autos, comunicando a distribuição do pedido de recuperação judicial, pugnando a suspensão do Cumprimento de Sentença em questão, o que foi acatado pelo D. Juízo, confira-se:

Vistos.

Tendo em vista a petição de páginas 303/304, a qual noticia o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, comprovada por intermédio de cópia da decisão de páginas 305/307, SUSPENDO a presente ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, contado da data em que fora deferido o processamento.

(Trechos extraídos do Cumpr. de Sentença n.º 0014917-64.2013.8.26.0003)

10. Nesta linha, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pelo D. Juízo, consignando a existência de crédito líquido no importe de R\$ 73.182,91 (setenta e três mil cento e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizados até o dia **01.2025**. Veja-se:

CERTIDÃO DE CRÉDITO	
MÔNICA BUCCI, Chefe da Seção Judiciária do Unid. de Proc. Judicial das 01ª a 06ª Varas Cíveis do Foro Regional III - Jaboatão, na forma da lei;	
CERTIFICA, para fins de embasamento de futura execução, em observância ao Eminentíssimo de nº 75, aprovado no XXI Encontro do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que pesquisado em Certório, a seu cargo, verifica constar:	
PROCESSO DIGITAL Nº: 0000433-24.2025.8.26.0003 - CLASSE - ASSUNTO: Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral	
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2013	
VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 01/2025: R\$ 73.382,91 (Setenta e três mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e um centavos).	
REQUERENTE(S): FLÁVIA BRANDÃO BHERING, Brasileira, Solteira, Auxiliar Administrativa, RG 33293089-0, CPF 304.261.838-27, Avenida Leonardo da Vinci, 211, Apto 98, Vila Guaraní (zona Sul), CEP 04313-000, São Paulo - SP	
REQUERIDO(S): UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ 43.202.472.0001-90, com endereço à Avenida Santo Amaro, 0823, Santo Amaro, CEP 04701-200, São Paulo - SP e SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, CNPJ 60.552.098.0001-11, com endereço à RUA SANTA CRUZ, 398, VILA MARIANA, CEP 04122-000, São Paulo - SP	

(Trechos extraídos do Cumpr. de Sentença n.º 0014917-64.2013.8.26.0003)

11. Noutro giro, a Credora apresentou planilha de cálculos, em consonância com a regra imposta no artigo 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até o pedido de recuperação judicial (09.04.2025), demonstrando que o crédito perfaz a monta de R\$ 68.460,73 em favor da credora, considerando os valores fixados à título de indenização por danos morais e a multa prevista no art. 523, do Código de Processo Civil:

Cálculo de Atualização de Débitos	
Dados do Cliente	
Nome	FLÁVIA BRANDÃO BHERING
CPF	304.261.838-27
Sexo	Feminino
Dados do Cálculo	
Nome do cálculo	Cálculo Flúvia x Hospital Santa Cruz
Térmo final	09/04/2025
Índice de correção monetária	TJSP - Tribunal de Justiça de SP
Opções do Cálculo	
Juros de Mora	
Juros de Mora	Sem juros
Multa de Art. 523 do CPC	
Aplicar multa moratória de 10%	Sim
Incluir juros de mora no cálculo da multa do Art. 523	Sim

Resultado		
Total geral	R\$ 80.908,14	
Totais		
Principal	R\$ 62.237,03	
Honorários de Sucumbência	R\$ 12.447,41	
Subtotal	R\$ 74.684,44	
Multa (Art. 523 CPC)	R\$ 6.223,70	
Honorários Contratuais	R\$ 0,00	
Valor Total Geral	R\$ 80.908,14	
Débitos e Créditos		
	Débitos	Créditos
Principal	R\$ 62.237,03	R\$ 0,00
Juros	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Custas	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesas	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Totais (sem multas 523 e honorários)	R\$ 62.237,03	R\$ 0,00

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

12. Desta forma, denota-se que os valores apurados a título de honorários advocatícios não foram considerados, haja vista que o crédito em questão não é de titularidade da credora, mas sim, de sua patrona, sem que tenha sido apresentado pedido expresso de habilitação em seu favor.

13. Sem prejuízo, consigna-se que poderá a credora titular dos honorários sucumbenciais pleitear o seu crédito, por meio de distribuição de incidente processual, em dependência aos autos principais, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJE em 05.02.2018.

14. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a inclusão do montante de R\$ 68.460,73 (sessenta e oito mil quatrocentos e sessenta reais e setenta e três centavos), em favor da credora Flávia Brandão Bhering, na classe quirografária.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação de crédito apresentado pela Credora Flávia Brandão Bhering, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito no montante de R\$ 68.460,73 (sessenta e oito mil quatrocentos e sessenta reais e setenta e três centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Flávia Brandão Bhering

Valor do Crédito: R\$ 68.460,73

Classificação do Crédito: Quirografário

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Live Comércio e Importação de Produtos Cirúrgicos Médico Hospitalares Ltda
CPF/CNPJ	09.395.128/0001-76
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 15.960,00	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 18.549,93	Quirografário
R\$ 1.768,32	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na Execução por Título Extrajudicial n.º 1006245-30.2025.8.26.0003

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado às fls. 1.627/1.642, por meio

do qual a Credora Live Comércio e Importação de Produtos Cirúrgicos Médico Hospitalares Ltda, pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 18.549,93 (dezoito mil quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), na classe quirografária, bem como montante de R\$ 1.768,32 (mil setecentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), na classe trabalhista, em favor do Dr. Luis Aragão Farias de Sousa.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém das Notas Fiscais n.º 23.616 e 24.002, emitidas em face da Recuperanda Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, as quais foram objeto da Execução por Título Extrajudicial n.º 1006245-30.2025.8.26.0003, que tramita perante à 6ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, da Comarca da Capital, estado de São Paulo.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito expedida nos autos da execução supramencionada.

4. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Execução por Título Extrajudicial n.º 1006245-30.2025.8.26.0003, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo das notas fiscais n.º 23.616 e 24.002, referente ao fornecimento de produtos cirúrgicos e médicos-hospitalares, as quais foram inadimplidas, conforme tabela elucidativa a seguir:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor
23.616	14.08.2024	13.11.2024	R\$ 7.030,00
24.004	16.10.2024	15.12.2024	R\$ 8.930,00
Total			R\$ 15.960,00

5. Deste modo, em análise as notas fiscais supramencionadas, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em notas fiscais emitidas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

6. Em prosseguimento, cumpre salientar que em 14.03.2025, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, determinando a citação da

Recuperanda, para o pagamento do débito, acrescido de honorários de 10% sobre o valor total pretendido, ressaltando que na hipótese do integral pagamento, este último seria reduzido a metade, de modo que a citação foi efetivada em 11.03.2025:

Juiz de Direito: Dr. MICHELLE FABIOLA DITERT PUPULIM

Vistos,

Cite-se o executado para pagar a dívida em 3 (três) dias contados da citação, mais honorários advocatícios de 10% do total pretendido, observando-se que, na hipótese de integral pagamento no prazo referido, o valor dos honorários será reduzido pela metade.

ÁREA DE RECEBIMENTOS Digital

Distância: Hospital Santa Cruz - São. Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, Rua Santa Cruz, 198, - Vila Marliana, São Paulo, SP, C4122-000. Barcode: 867552847370

Formulário de entrega com campos para nome, endereço e data. Seção de atendimento com opções: Encaminhado, Não encaminhado, Encaminhado, Não encaminhado, Outros.

Assinatura: Edvaldo G. Silva, 24.03.25, Matr.: 9.923.272-0

Stamp: HOSP. BOSQUE DA SAÚDE, 24 MAR 2025, BVS/SPM

(Trecho extraído do proc. n.º 1006245-30.2025.8.26.0003)

7. Desta feita, a Recuperanda compareceu nos autos no dia 30.04.2025, comunicando a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, requerendo a suspensão do processo, de modo que, no dia 22.05.2025, o D. Juízo da Execução determinou à expedição de certidão de habilitação de crédito, com base nos cálculos apresentados pela Credora, veja-se:

Juiza de Direito: Dra. MICHELLE FABIOLA DITERT PUPULIM

Vistos,

Fls.575/577: Expeça-se certidão para fins de habilitação do crédito, no valor de R\$20.318,25, pela exequente, nos autos da Recuperação Judicial da parte executada.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2025.

(Trecho extraído do proc. n.º 1006245-30.2025.8.26.0003)

8. Desta feita, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pelo D. Juízo da Execução, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada e, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou a existência de crédito líquido no importe total de R\$ 28.318,25, dos quais R\$ 1.768,32 são relativos à honorários advocatícios, atualizados até **28.02.2025**, conforme cálculos apresentados pela Credora às fls. 575/577 dos autos:

CERTIDÃO DE CRÉDITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
Processo Digital nº:	1006245-30.2025.8.26.0003
Classe – Assunto:	Execução de Título Extrajudicial - Obrigações
Esequente:	Live Comércio e Importação de Produtos Cirúrgicos, Médico Hospitalares Ltda.
Executado:	Hospital Santa Cruz - Soc. Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz
Felipe Bastos Costa, Escrivão Técnico Judiciário, da serventia da 6ª Vara Cível, de SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo, em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICA , as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art 9º da Lei nº 11.101/2005:	
Processo nº: 1006245-30.2025.8.26.0003	
Data do Ajuizamento: 11/03/2025	
Data da Última Distribuição: 11/03/2025	
Vara, Comarca, Tribunal: 6ª Vara Cível, de SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo	
Nome do Devedor: Hospital Santa Cruz - Soc. Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz	
CNPJ do Devedor: 00.552.098/0001-11	
Nome do Credor: Live Comércio e Importação de Produtos Cirúrgicos, Médico Hospitalares Ltda.	
CPF ou CNPJ do Credor: 09395128000176	
Natureza do Crédito: Execução extrajudicial de notas fiscais	
Valor do Crédito (atualizado até 28/02/2025): R\$ 20.318,25, dos quais	
Honorários de Sucumbência (atualizado até 28/02/2025): R\$ 1.768,32	
Nome do Advogado e CPF/ Nome da Sociedade de advogados e CNPJ: Luis Aragão Farias de Souza, 234715/SP	

(Trecho extraído do proc. n.º 1006245-30.2025.8.26.0003)

9. Deste modo, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial, de modo que a *Expert* procedeu à adequação dos cálculos, com o fito de identificar o *quantum* devido à Credora, considerando a aplicação de multa prevista no art. 523, do Código de Processo Civil e as custas judiciais, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	09.04.2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Multa	10,00%			
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
NF 23616	28/02/2025	R\$ 7.354,13	1,282679%	R\$ 7.448,46
NF 24002	28/02/2025	R\$ 9.191,48	1,282679%	R\$ 9.309,38
Petição Inicial - Guia Dare	28/02/2025	R\$ 364,00	1,282679%	R\$ 368,67
Fundo Especial de Despesa (Citação)	28/02/2025	R\$ 32,75	1,282679%	R\$ 33,17
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				R\$ 17.159,68
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO				R\$ 18.875,64

10. No que tange aos honorários advocatícios, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários

sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. *Recurso especial provido. (original sem grifos)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos

da decisão recorrida. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (**original sem grifos**)

11. Dessa forma, ao se compulsar os autos da execução, verifica-se que os honorários advocatícios fixados no importe de 10% (dez por cento) são oriundos da r. decisão de citação, nos termos do art. 823, do Código de Processo Civil, proferida em 14.03.2025, confira-se

Juiz de Direito: Dr. MICHELLE FABIOLA DITERT PUPULIM

Vistos,

Cite-se o executado para pagar a dívida em 3 (três) dias contados da citação, mais honorários advocatícios de 10% do total pretendido, observando-se que, na hipótese de integral pagamento no prazo referido, o valor dos honorários será reduzido pela metade.

(Trecho extraído do proc. n.º 1006245-30.2025.8.26.0003)

12. Nesse sentido, verifica-se que a r. decisão que constituiu o crédito do patrono da Credora fora proferida em **14.03.2025**, ou seja, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concurisal**, devendo, portanto, ser habilitado na relação de credores.

13. Assim, considerando que o crédito principal da credora Live Comércio e Importação perfaz a monta de R\$ 18.875,64, o importe a ser atribuído à título de honorários, perfaz a monta de R\$ 1.887,56, confira-se

Crédito Principal	R\$ 18.875,64
Honorários Advocatícios	R\$ 1.887,56

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR: (i) **retificar** o crédito de titularidade da Credora Live Comércio e Importação de Produtos Cirúrgicos Médico Hospitalares Ltda. na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 18.875,64 (trinta e oito mil cento e dezoito reais e trinta centavos), na classe

quiografária; e (ii) **habilitar** o montante de R\$ 1.887,56 (mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), na classe trabalhista, em favor do patrono Luis Aragão Farias de Sousa..

Titular do Crédito: Live Comércio e Importação de Produtos Cirúrgicos Médico
Hospitalares Ltda

Valor do Crédito: R\$ 18.875,64

Classificação do Crédito: Quirografário

Titular do Crédito: Luis Aragão Farias de Sousa

Valor do Crédito: R\$ 1.887,56

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Neuroconsult Medicina S/S
CPF/CNPJ	17.292.262/0001-70
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 1.260,00	Subquirográfario

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 16.730,36	Quirográfario

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Documentos Constitutivos e Procuração
iii	Notas Fiscais n.º 2206, 2227 e 2235
iv	Demonstrativos de Repasses à Terceiros

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Neuroconsult Medicina S/A requer a retificação de seu crédito, para que passe a constar pela monta de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), na classe quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém das Notas Fiscais n.º 2206, 2227 e 2235, emitidas em face da Recuperanda Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópia das notas fiscais supramencionadas.
4. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir que o crédito é oriundo das notas fiscais n.º 2206, 2227 e 2235, referente à prestação de serviço médico nos períodos de maio à agosto de 2025, conforme tabela elucidativa a seguir:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Período	Data de Vencimento	Valor
2206	13.03.2025	01.2025	10.04.2025	R\$ 13.400,00
2227	13.05.2025	05.2025	10.06.2025	R\$ 19.700,00
2235	05.06.2025	06.2025	10.07.2025	R\$ 13.400,00
Total				R\$ 19.080,00

5. Deste modo, conforme se verifica acima o crédito pleiteado é parte concursal e parte extraconcursal, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que consubstanciado em notas fiscais relativas à prestação de serviço médico que se deu em período anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).
6. Nesta linha, denota-se que, no que tange à NF n.º 2206, referem-se à créditos inteiramente concursais, relativos à prestação de serviço em datas **anteriores** ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme Demonstrativo de Repasse à Terceiros abaixo, de modo que os títulos serão contemplados inteiramente na presente análise:

SOCIIDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ 0055208900111 Demonstrativo do Repasse							
1729242000170 NEUROCONSULT MEDICINA 55							
Diretor Financeiro: Rebeca Ito S.A. - Ag. 388 - CC. 002611							
Tipo Tributação: Rar. 07/2015							
Repasse Nº	Vl. Repasse	Vl. Cobrança	Vl. Dado (Receita-Ordem)	Vl. Líquido (Receita-Ordem)	Nº Título Pagar	Data Vencim.	
114837	8.600,00	0,00	8.600,00	8.286,82	094507	30/07/2025	
Inscricões			Vl. Inscricões	Vl. Base Calc.	Nº Título Trib.	Data Vencim.	
Imposto de Renda PJ (1700)			112,89	8.800,00	094508	30/09/2025	
PIS			17,29	8.800,00	094509	30/09/2025	
COFINS			244,89	8.800,00	094508	30/09/2025	
CSLL			18,00	8.800,00	094509	30/09/2025	
Total(4)			545,07				
AUTORIZADO							
Gerado por: BVAI LCL em 13/07/2025 08:22:38							

Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz Repasse à Tarceiros							
Repasse: 11508		Preçador: NEUROCONSULT MEDICINA 55		Parcela: 11508001 - RR - 07/2015		Títulos: 00000 00000 00000	
Terceiro: NEUROCONSULT MEDICINA 55		Convênio:		Parceiro: 11508001 - RR - 07/2015			
CÓD. CONTRATO - CONTRATO MEDICAL - INSTITUICAO MEDICAL							
Atividade	Nº Atividade	Preçador	Terceiro	Indicador Item	Condição	Valor	
ATENDIMENTO							
Form. Ag. de Saúde Sane	412500	Laura Maria Figueiredo	316279	Vale Hospital Paciente Internado	VALOR DO DIA 21 A 22/08	800,00	
Form. Ag. de Saúde Sane	478100	Marta Lora Castellanos	316279	Vale Hospital Paciente Internado	VALOR DO DIA 21 A 22/08	1.180,00	
Total - ATENDIMENTO						2.000,00	
FUNCIONARIOS							
Form. Ag. de Saúde Sane	478100	Racinele Soares Silva	316279	Vale Hospital Paciente Internado	MULTIPLAS DIAS 15 A 30/08	200,00	
Form. Ag. de Saúde Sane	478100	Osmar de Mello Soares	316279	CONSULTA/VALORACAO EM	AVILMCAO 000000 NUL 19/08	200,00	
Form. Ag. de Saúde Sane	478100	Osni FERRAZ JUNIOR	316279	CONSULTA/VALORACAO EM	AVILMCAO 000 13/08/21 A 30/08	200,00	
Total - SERV - REPASSE - PREVISAO ANUAL - INSTITUICAO MEDICAL						400,00	
Total - SERV - REPASSE - PREVISAO ANUAL - INSTITUICAO MEDICAL						2.400,00	
Total RR						2.400,00	

Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz Repasse à Terceiros													
Repasse: 11508		Preçador: NEUROCONSULT MEDICINA 55		Parcela: 11508001 - RR - 07/2015		Títulos: 00000 00000 00000							
Nº Atividade	Nº Terceiro	Preçador	Terceiro	Indicador	Precondição-Material	Valor	Perfil	Nota	Nº Titulo	Vl. Base	Vl. Repasse	Vl. Repasse	
478100	400700	VALOR DE SERVIÇO	Laura Ferreira de Almeida	APARTAMENTOS	11508001	Vale Hospital Paciente Internado	00000000		Parcela 8 - Sane	Indicador de internação 2	1.000,00	1.000,00	0000
478100	400700	VALOR DE SERVIÇO	Fabiano Silva	APARTAMENTOS	11508001	Vale Hospital Paciente Internado	00000000		Parcela 8 - Sane	07 - 1	1.000,00	1.000,00	0000
478100	400700	VALOR DE SERVIÇO	Ala Regina	APARTAMENTOS	11508001	Vale Hospital Paciente Internado	00000000		Parcela 8 - Sane	07 - 1	1.000,00	1.000,00	0000
478100	400700	VALOR DE SERVIÇO	Fab Regina	APARTAMENTOS	11508001	Vale Hospital Paciente Internado	00000000		Parcela 8 - Sane	07 - 1	1.000,00	1.000,00	0000
478100	400700	VALOR DE SERVIÇO	Fab Regina	APARTAMENTOS	11508001	Vale Hospital Paciente Internado	00000000		Parcela 8 - Sane	Indicador de internação 2	1.000,00	1.000,00	0000
478100	400700	VALOR DE SERVIÇO	Fab Regina	APARTAMENTOS	11508001	Vale Hospital Paciente Internado	00000000		Parcela 8 - Sane	Indicador de internação 2	1.000,00	1.000,00	0000
478100	400700	VALOR DE SERVIÇO	Luiz Carlos Marinho	APARTAMENTOS	11508001	Vale Hospital Paciente Internado	00000000		Parcela 8 - Sane	Indicador de internação 2	1.000,00	1.000,00	0000
478100	400700	VALOR DE SERVIÇO	Luiz Carlos Marinho	APARTAMENTOS	11508001	Vale Hospital Paciente Internado	00000000		Parcela 8 - Sane	07 - 1	1.000,00	1.000,00	0000
478100	400700	VALOR DE SERVIÇO	Luiz Carlos Marinho	APARTAMENTOS	11508001	Vale Hospital Paciente Internado	00000000		Parcela 8 - Sane	Indicador de internação 2	1.000,00	1.000,00	0000
478100	400700	VALOR DE SERVIÇO	Luiz Carlos Marinho	APARTAMENTOS	11508001	Vale Hospital Paciente Internado	00000000		Parcela 8 - Sane	Indicador de internação 2	1.000,00	1.000,00	0000
478100	400700	VALOR DE SERVIÇO	Luiz Carlos Marinho	APARTAMENTOS	11508001	Vale Hospital Paciente Internado	00000000		Parcela 8 - Sane	Indicador de internação 2	1.000,00	1.000,00	0000
478100	400700	VALOR DE SERVIÇO	Luiz Carlos Marinho	APARTAMENTOS	11508001	Vale Hospital Paciente Internado	00000000		Parcela 8 - Sane	Indicador de internação 2	1.000,00	1.000,00	0000
478100	400700	VALOR DE SERVIÇO	Luiz Carlos Marinho	APARTAMENTOS	11508001	Vale Hospital Paciente Internado	00000000		Parcela 8 - Sane	Indicador de internação 2	1.000,00	1.000,00	0000
478100	400700	VALOR DE SERVIÇO	Luiz Carlos Marinho	APARTAMENTOS	11508001	Vale Hospital Paciente Internado	00000000		Parcela 8 - Sane	Indicador de internação 2	1.000,00	1.000,00	0000
Total Repasse										10.000,00	10.000,00	0000	

apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.” ¹(original sem grifos).

11. Por oportuno, ressalta-se que os valores previstos na referida verificação prévia já encontram-se devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, tendo-se constatado à existência de crédito no montante de R\$ 13.705,26 (treze mil setecentos e cinco reais e vinte e seis centavos), veja-se:

NEUROBLUE SERVICOS DE SAUDE	R\$ 3.608,69
NEUROBONE SERVICOS MEDICOS	R\$ 862,62
NEUROCENTRO CLINICA MÉDICA DE	R\$ 2.122,61
NEUROCLINICA TEHILLIM S/C LTDA	R\$ 5.173,77
NEUROCONSULT MEDICINA SS	R\$ 13.705,26
NEURODIAGNOSIS SERVICOS	R\$ 572,75
NEVILLE MEDICINA E ODONTOLOGIA	R\$ 33.313,27
NISHIMOTO CT LTDA	R\$ 2.304,53
NISHIMURA SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 4.209,01

(trecho extraído à fl. 4.155)

12. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada

¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quiografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Neuroconsult Medicina S/S, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 13.705,26 (treze mil setecentos e cinco reais e vinte e seis centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Neuroconsult Medicina S/S

Valor do Crédito: R\$ 13.705,26

Classificação do Crédito: trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ana Maria Ferreira dos Santos
CPF/CNPJ	324.091.558-80
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 102.656,18	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito

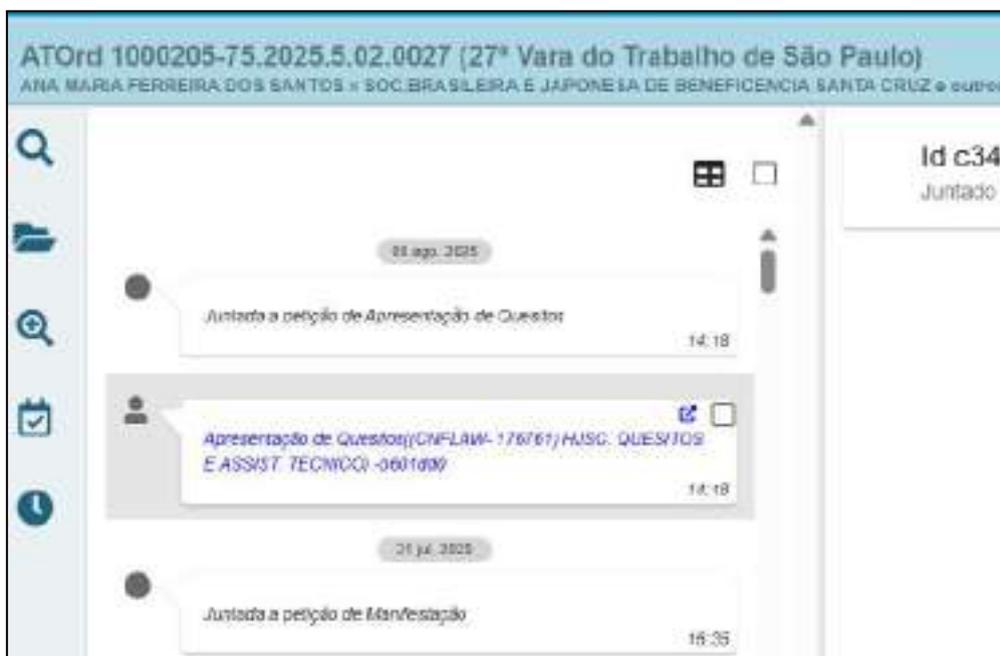
PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, pela credora Ana Maria Ferreira dos Santos, por meio do qual requer a retificação de seu crédito na relação de

credores apresentada pela Recuperanda.

2. Aduz a Credora que há demanda em trâmite perante ao Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região na 27ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob o número de processo n.º 1000205-75.2025.5.02.0027, que discute os pedidos e valores incontroversos/controversos.

3. Nesse passo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2ª Região, tendo constatado que não houve liquidação do crédito pleiteado, visto que o feito encontra-se em fase inicial e pende de julgamento de mérito. Veja-se:



(trecho extraído da RT n.º 1000205-75.2025.5.02.0027)

4. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que **a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora, tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.**

5. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a

Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. **Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹ (original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - **Necessidade de apuração - Valor ilíquido** **Decisão mantida. Recurso desprovido.** [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] (original sem grifos)*

6. Portanto, conforme a documentação examinada, a Credora não demonstrou, de forma

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face da Credora na reclamação trabalhista em análise.

7. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (09.04.2025), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Ana Maria Ferreira dos Santos, mantendo-se o montante de R\$ 105.371,03 (cento e cinco mil trezentos e setenta e um reais e três centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Ana Maria Ferreira dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 105.371,03

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ayromedic Comércio de Material Médico-Hospitalar Eireli
CPF/CNPJ	09.121.973/0001-53
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 18.000,00	Quirografária

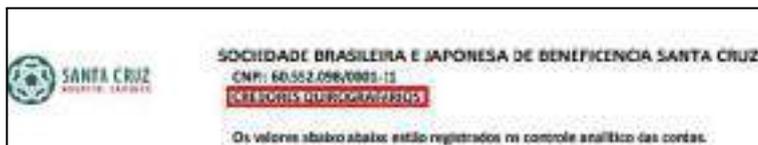
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 20.698,29	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

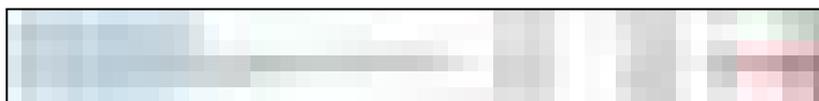
Item	Descrição do Documento
i	Petição de Habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia da NF n.º 47.393
iv	Proposta Comercial n.º 6914/11
v	Pedido de Venda e Termo de Consignação n.º 43863
	Troca de E-mails
v	Planilha de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado às fls.1.529/1.556 dos autos principais, por meio do qual a Credora Ayromedic Comércio de Material Médico-Hospitalar Eireli, pugna pela inclusão do montante de R\$ 20.698,29 (vinte mil seiscentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), na classe quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal n.º 47.393, referente a venda de materiais médico-hospitalares.
3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou cópia da nota fiscal supramencionada, acompanhada de Proposta Comercial n.º 6914/11, Pedido de Venda e Termo Consignado n.º 43863.
4. Nesta senda, insta consignar que a credora encontra-se arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935, pelo montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), na classe quirografária, veja-se:







(Trecho extraído à fl. 1.920)

5. Desta forma, ao proceder à análise da documentação apresentada pela Credora, denota-se que os valores confessados pela Recuperanda, referem-se exatamente ao valor principal da Nota Fiscal n.º 47.393, referente a venda de materiais médico-hospitalares,

veja-se:



(trecho extraído à fl. 1.534 dos autos principais)

6. Por seu turno, denota-se que o crédito é concursal em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que consubstanciado em nota fiscal relativa ao fornecimento de materiais médico-hospitalares que se deu em período anterior ao pedido de recuperação judicial (09.04.2025), conforme acima demonstrado.

7. Não obstante a nota fiscal apresentada pela Credora encontrar-se sem assinatura, atestando o recebimento das mercadorias, a Credora apresentou os pedidos de compra e termo de consignação n.º 43863, devidamente assinados por prepostos da Recuperanda, atestando, assim, a entrega dos bens:







(trecho extraído à fl. 1.535/1.536 dos autos principais)

8. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pela própria Recuperanda referente a Nota Fiscal pleiteada, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida -

Inconformismo - Acolhimento - Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.” ¹(original sem grifos).

9. Ato contínuo, ressalta-se que a Credora apresentou planilha de cálculo, atualizada até **01.05.2025**, portanto, em dissonância com o art. 9º, II, da LFR, que limita a atualização do crédito até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, assim como restou acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios, sem ausência de previsão em eventual contrato pactuado entre as partes.

10. Outrossim, conforme se verifica do conteúdo da nota fiscal em comento, o referido título possui vencimento em 29.04.2025, ou seja, em data posterior ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), de modo que o crédito deverá ser mantido pelo valor de face, veja-se:

NOME/RAZÃO SOCIAL SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA HUNE, SANTA CRUZ		CNPJ 01.557.008/0001-11		DATA VENCIMENTO 28.03.2025	
ENDEREÇO RUA SANTA CRUZ, 948 São Paulo		BAIRRO/CIDADE VILA MARIANA SP		DATA EMISSÃO 28.03.2025	
Nº DO DOCUMENTO 479520529002 110003		Nº DO DANTELO 3000 3276		VALOR TOTAL 15,21	
VALOR DE FÁCIL PAGAMENTO 0,00		VALOR DE DESPESAS 0,00		VALOR TOTAL DE PAGAMENTO 0,00	
VALOR DE DESPESAS 0,00		VALOR DE DESPESAS 0,00		VALOR TOTAL DE PAGAMENTO 0,00	
NOME/RAZÃO SOCIAL AVROMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS		CNPJ 08.171.973/0001-53		DATA VENCIMENTO 29.04.2025	
ENDEREÇO Rua Chico Pinheiro, 937 São Paulo - SP		BAIRRO/CIDADE São Paulo - SP		DATA EMISSÃO 28.03.2025	
VALOR DE FÁCIL PAGAMENTO 1,00		VALOR DE DESPESAS 0,00		VALOR TOTAL DE PAGAMENTO 1,00	

(Trecho extraído à fl. 1.534 dos autos principais)

¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

11. Deste modo, de rigor o não acolhimento do pleito de retificação do crédito em questão, haja vista que já se encontra devidamente arrolado na Relação de Credores de fls. 1.908/1.935.

12. Ato contínuo, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe quirografária. No entanto, a *Expert* realizou pesquisa junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, podendo constatar que a Credora enquadra-se no porte “EPP”.

 <p style="text-align: center;">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p style="text-align: center;">CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.121.875/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/09/2007
NOME EMPRESARIAL AYROMEDIC COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AYROMEDIC		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 46.64-0-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-2 - Sociedade Empresária Limitada		
DISCRIMINAÇÃO R. CHICO PONTES	NÚMERO 937	COMPLEMENTO 6888888

(trecho extraído de consulta junto à Receita Federal)

13. Assim, de rigor a reclassificação, para que conste na classe EPP/ME.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de habilitação de crédito apresentado pela Credora Ayromedic Comércio de Material Médico Hospitalar, mantendo-se o montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) na classe EPP/ME, na relação de credores.

Titular do Crédito: Ayromedic Comércio de Material Médico Hospitalar

Valor do Crédito: R\$ 18.000,00
Classificação do Crédito: EPP/ME

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Banco Bradesco S.A
CPF/CNPJ	60.746.948/0001-12
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 12.822.989,18	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
Exclusão	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro - n.º 237.3392.8167
iv	Cópia da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro - n.º 237.3392.6000
v	Cópia da Cédula de Crédito Bancário - n.º 6111683

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Banco Bradesco S.A, pugna pela exclusão das operações n.º 237.3392.8167, 237.3392.6000 e 6111683, haja vista que garantidos por cessão e alienação fiduciária.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém das operações: **(i)** Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro - n.º 237.3392.8167; **(ii)** Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro - n.º 237.3392.6000; e **(iii)** Cédula de Crédito Bancário - n.º 6111683.
3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou os competentes instrumentos contratuais.
4. Nestes termos, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pelo credor, podendo-se constatar que se tratam de instrumentos contratuais emitidos eletronicamente referentes a empréstimos de capital de giro e financiamento bancário, e que em razão dos referidos contratos, foram pactuadas garantias consistentes em cessões e alienações fiduciárias de maquinário, os quais foram devidamente levados a registro junto ao Cartório competente, veja-se:

- Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro - n.º
237.3392.8167;

Devedora: Soc. Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz
Data de Emissão: 12.04.2023
Valor do Crédito R\$ 8.170.858,29
Termo final: 13.04.2026

Agência	Dig	Conta	Dig	CPF/CNPJ/MF	Nº Documento	Dt. Operação	Valor
3392	8	11444	8	60.552.098/0001-11	237.3392.8167	12/04/2023	8.170.858,29

Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro - Nº 237.3392.8167

VIA NEGOCIÁVEL

Pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, que ao final firmamos, em moeda corrente nacional, no Banco Bradesco S.A., abaixo qualificado, doravante designado simplesmente Credor, ou à sua ordem, a quantia líquida, certa e exigível, mencionada no Quadro II - Características da Operação, na praça indicada, acrescida dos encargos na forma ali prevista, com a observância estrita dos vencimentos e demais condições constantes do Quadro VI - Condições da Operação, abaixo.

1 - Partes

1 - Dados do Credor

Razão Social	CNPJ/MF
Banco Bradesco S.A.	60.746.948/0001-12
Endereço	
Núcleo Cidade de Deus, s/n - Vila Yara - CEP: 06029-900 - Osasco - SP	

2 - Dados da Emitente

Nome	CNPJ/MF			
SOC.BRASILERIA E JAPONESA DE BENEFICIENCIA SANTA CRUZ	60.552.098/0001-11			
Endereço (Rua/Av.)	Número	Complemento		
SANTA CRUZ	398	XXX		
Bairro	Cidade	UF	CEP*	
VL MARIANA	SAO PAULO	SP	04122-000	
Agência	Dig	Nome da Agência	Conta	Dig
3392	8	AG.CORP.IPIRANGA	11444	8

Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro - Nº 237.3392.8167

VIA NEGOCIÁVEL

II - Características da Operação

1 - Valor Liberado/Solicitado	2 - Prazo da Operação	2,1 - Data para Liberação do Crédito
R\$ 8.170.858,29	1097 DIAS	12/04/2023

3 - Encargos Prefixados

3.1 - Taxa de Juros Efetiva	% a.m.	3.2 - Taxa de Juros Efetiva	% a.a.
XX		XX	

CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE TODOS OS CRÉDITOS REALIZADOS NA CONTA DE DEPÓSITO Nº.11445-6, MANTIDA PELA EMITENTE NA AGENCIA 3392-8 DO CREDOR.

17.1 - Valor(es) da(s) Garantia(s)

Valor 8.170.858,29

17.2 - Fiel Depositário

XX

17.3 - CNPJE

17.4 - Local onde se encontra(m) o(s) bem(ns) objeto da garantia

BANCO BRADESCO S.A

17.5 - Percentual da(s) garantia(s) em relação ao principal

100%

13 - Fica eleito o foro da Comarca do domicílio do Emitente.

Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico estabelecido.


Emitente: SOC.BRASILERIA E JAPONESA DE BENEFICIENCIA SANTA CRUZ

Plata 10208103100 Razon nº 9.133.778 30/09/2024		Protocolo nº 9.202.416 de 30/09/2024 às 12:20:49h. Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.133.778 em 30/09/2024 e averbado ao registro nº 3.130.233 de 05/09/2024 neste 3º Oficial de Registros e Documentos de Comércio de São Paulo. Assinado digitalmente por Danilo Moreira de Campos - Escrivão Autorizado.									
DataSign Envelope #: 0F01C03-ETEE-47D1-0E6A-100E29E08C1E											
			Aditivo à Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro nº 237/3392/8167 Via Negociável								
IV – Garantia(s) constituída(s) na Cédula e/ou aditivo											
Garantia(s) Realis) (Descrição)											
I DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTE DE CRÉDITO EM CONTA DEPOSITO, ONDE TRANSITAM OS RECEBIVEIS DOS OPERADORES DE SAÚDE, AG.: 3392 CONTA: 11445-6.											
I.1. Valor (es) do(s) Garantia(s) R\$ 8.047.074,64											
I.2. Fiel Depositário XX						I.3. CPF/MF XX					
I.4. Local onde se encontra(m) o(s) bem(s) objeto da(s) garantia(s) BANCO BRADESCO S.A											
I.5. Percentual da(s) garantia(s) em relação ao saldo devedor 100%						I.6. Conta Vinculada (Agência e Número)					
I.7. CND do (INSS nº / Válida até				I.8. COTF nº				Válida até			

- Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro - n.º 237.3392.6000

Devedora: Soc. Brasileira e Japonesa Beneficência Santa Cruz
 Data de Emissão: 17.04.2023
 Valor do Crédito R\$ 6.000.000,00
 Termo final: 17.08.2026

					
Agência/Dig/Conta	Dig/CPF/CNPJ/MF	Nº Documento	Dt. Operação	Valor	
3392 / 8 / 11444	8 / 60.552.098/0001-11	237/3392/6000	17/04/2023	6.000.000,00	
Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro - N.º 237/3392/6000					
VIA NEGOCIÁVEL					
Pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, que ao final firmamos, em moeda corrente nacional, ao Banco Bradesco S.A., abaixo qualificado, doravante designado simplesmente Credor, ou à sua ordem, a quantia líquida, certa e exigível, mencionada no Quadro II - Características da Operação, na praça indicada, acrescida dos encargos na forma ali prevista, com a observância estrita dos vencimentos e demais condições constantes do Quadro VI - Condições da Operação, abaixo.					
I - Partes					
I - Dados do Credor					
Razão Social Banco Bradesco S.A.				CNPJ/MF 60.746.948/0001-12	
Endereço Núcleo Cidade de Deus, s/n - Vila Yara - CEP: 06129-900 - Osasco - SP					
2 - Dados da Emitente					
Nome SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIENCIA SANTA CRUZ				CNPJ/MF 60.552.098/0001-11	

Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro - Nº 237.3392/6000				
VIA NEGOCIÁVEL				
II - Características da Operação				
1 - Valor Liberado/Solicitado R\$ 6.000.000,00	2 - Prazo da Operação 1096 DIAS	2.1 - Data para Liberação do Crédito 17/04/2023		
3 - Encargos Prefixados				
3.1 - Taxa de Juros Efetiva XXX % a.m.	3.2 - Taxa de Juros Efetiva XXX % a.a.			
4 - Encargos Pós-Fixados				
4.1 Parâmetro Reajuste CDI	4.2 Percentual Parâmetro 100,00			
4.3 Periodicidade Flutuação DIÁRIA	4.4 Taxa de Juros 0,5750 % a.m.	4.5 Taxa de Juros 7,1224 % a.a.		
A Emitente declara opção ao regime de: <input type="checkbox"/> Prefixação <input checked="" type="checkbox"/> Pós-Fixação		5 - Period. Capitalização Diária		

VIA NEGOCIÁVEL				
17.1 - Valor(es) da(s) Garantia(s) Valor 1.620.000,00				
17.2 - Fiel Depositário XXXX			17.3 - CNPJ/MF XXXX	
17.4 - Local onde se encontra(m) o(s) bem(ns) objeto da garantia BANCO BRADESCO S/A				
17.5 - Percentual da(s) garantia(s) em relação ao principal 27%				
17.6 - Conta Vinculada (Agência e Número)				

Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro - Nº 237/3392/6000				
VIA NEGOCIÁVEL				
Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico celebrado.				
 <p>Emitente: SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIENCIA SANTA CRUZ</p>				

Aditivo à CCB - Capital de Giro n.º 237.3392.600				
		Aditivo à Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro n.º 237/3392/6000 Via Negociável		
I - Partes qualificadas conforme Cédula e/ou aditivos				
1. Dados do Credor				
Razão Social Banco Bradesco S.A.			CNPJ/MF 60.746.948/0001-12	
Endereço - Sede Cidade de Deus		Cidade Osasco	UF SP	
2. Dados da Emitente				
Nome Completo/Denominação Social SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIENCIA SANTA CRUZ			CPF/CNPJ/MF 60.552.098/0001-11	
Endereço SANTA CRUZ		Número 398	Complemento XX	
Bairro VL MARIANA	Cidade SÃO PAULO	CEP 04122-000	UF SP	
Código 3392	Dígito 8	Agência AG CORP.IPIRANGA	Conta-Corrente 11444	Dígito 8

5	5.1. Retificação da Descrição da Garantia Real	
As partes avençam aditar a Cédula para retificar os dados da garantia, que passa a ser descrita e caracterizada nos termos a seguir:		
CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTE DE CRÉDITO EM CONTA DE DÉPOSITO, ONDE TRANSITAM OS RECEBÍVEIS DOS OPERADORES DE SAÚDE, AG: 3392 CONTA: 11.445-6, CONSTITUÍDO EM DOCUMENTO APARTADO DENOMINADO Instrumento Particular de Constituição de Garantia Compartilhada.		
5.2. Valor total da Garantia	5.3. Percentual da garantia em relação ao saldo devedor	
R\$ 4.284.676,38	100%	
5.4. Código da Garantia	5.5. Conta Vinculada (Agência e Número)	
XX	AG: 3392	CC: 11.445-6
5.6. Fiel Depositário	5.7. CPF/MF	
XX	XX	
5.8. Local onde se encontra(m) o(s) bem(ns) objeto da garantia		
BANCO BRADESCO S.A.		

Este Aditivo é emitido de acordo com o Local e Data indicados no Quadro VII do preâmbulo deste Aditivo.

EMITENTE:

CREDOR:

SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIENCIA SANTA CRUZ

BANCO BRADESCO S.A.

Instrumento Particular de Constituição de Garantia:



Instrumento Particular de Constituição de Garantia Compartilhada
Via Não Negociável

1 - Partes			
1 - Credor		CNPJ	
Banco Bradesco S.A.		60.746.948/0001-12	
Endereço	Cidade	Estado	
Cidade de Deus	Osasco	SP	
2 - Outorgante			
Nome		CNPJ/CPF	
SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIENCIA SANTA CRUZ		60.552.098/0001-11	
Endereço	Número	Complemento	
SANTA CRUZ	398	XX	
Bairro	Cidade	Estado	CEP
VL MARIANA	SÃO PAULO	SP	04122-000
Profissão	RG	Nacionalidade	Estado Civil
XX	XX	XX	XX



Instrumento Particular de Constituição de Garantia Compartilhada
Via Não Negociável

Devedora/Emitente: SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIENCIA SANTA CRUZ

Aditivo ao Instrumento Particular de Constituição de Garantia:

Processo nº 1.814.115 de 30/10/2024 às 12:31:05h. Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e seu eficaz contra terceiros sob nº 1.445.706 em 30/10/2024 e arquivado no registro nº 1.418.092 de 20/11/2023 neste Nº Oficial do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Paula Patrícia Alves Marcondes - Escrevente Autorizada

DocuSign Envelope ID: 19EA153-CEB-4FB-8735-3106A6D306A

bradesco

Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Garantia Compartilhada Via Negociável

I - Partes

1 - Credor		CNPJ	
Banco Bradesco S.A.		60.746.948/0001-12	
Endereço		Cidade	Estado
Cidade de Deus		Oswaldo	SP
2 - Outorgante			
Nome		CNPJ/CPF	
SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIENCIA SANTA CRUZ		60.552.058/0001-11	

III - Identificação da Garantia Real

CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITORIOS DECORRENTE DE CRÉDITO EM CONTA DEPÓSITO, ONDE TRANSITAM OS RECEBÍVEIS DE OPERADORES DE SAÚDE, AG: 3392, CONTA: 11.445-6.

1 - N.º Conta Vinculada	Agência	Dig.	Nome da Agência	2 - Percentual da Garantia
11445-6	3392	8	AG.CORP.IPVRANGA	100%

BANCO BRADESCO S.A.

1. Nome: _____
Cargo: _____

2. Nome: _____
Cargo: _____

Outorgante: SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIENCIA SANTA CRUZ

Devedora/Emissora: SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIENCIA SANTA CRUZ

- Cédula de Crédito Bancário - Proposta n.º 6111683

Devedora: Soc. Brasileira e Japonesa Beneficente Santa Cruz
Data de Emissão: 19.05.2022
Valor do Crédito R\$ 756.640,00
Termo final: 15.06.2026

		Protocolo nº 2.071.020 de 02/05/2022 às 12:29:13h. Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 2.000.399 em 02/05/2022, pelo 7º Oficial do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por José Roberto Ferreira da Silva - Escritório Autorizado.									
Data de Emissão: 02/05/2022 Valor: 756.640,00		Agência/Dig Conta: 08 11400		Dig.CPF/CNPJ/MP: 6 60.552.098/0001-13		Nº Documento: 6111683		Dt. Operação: 19/05/2022		Valor: 756.640,00	
Cédula de Crédito Bancário Nº 6111683											
VIA NEGOCIÁVEL											
Nº da Agência Operadora: 251		Dig: 0		Nome da Agência Operadora: SAO PAULO II TRANSPORTES							
Nº da Agência Gestora: 1392		Dig: 8		Nome da Agência Gestora: AG.CORP.IPBRANGA							
Origem de Recursos: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES											
Programa/Linha de Financiamento: BK AQUISICAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS TAXA FIXA - TFF										Banco: 237	
Proposta de Abertura de Crédito - PAC											
Ano: 2022		Número: 4007303485				Aprovada em: 19/05/2022					
I - Partes											
1 - Dados do Credor											
Razão Social: Banco Bradesco S.A.										CNPJ/MP: 60.746.948/0001-12	
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n - Vila Yara - CEP 06629-900 - Osasco - SP										Credencial: 045	
2 - Dados do Emitente											
Modalidade de Financiamento: CUNPLADOR USUARIO FENAL										Nome/Razão Social: SOC BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIENCIA SANTA CRUZ	
										CPF/CNPJ/MP: 60.552.098/0001-11	

IV - Garantia(s) Real(is)											
Alienação Fiduciária de Bem(ns) Móvel(is)											
Descrição do(s) Bem(ns) Financiado(s)											
Quantidade: 1		Descrição: 3399177 - GRUPO GERADOR STEMAC - DE 430 KVA ATE 550 KVA - WEG BT									
Nome da Vendedora/Fabricante ou Distribuidor(a) Autorizada: STEMAC SA GRUPOS GERADORES										CNPJ/MP: 92.753.268/0052-62	
Endereço de Instalação/Localização do(s) Bem(ns):										CNPJ/MP: 60.552.098/0001-11	
Endereço: <input checked="" type="checkbox"/> Matriz ou <input type="checkbox"/> Filial											
Cidade: SAO PAULO								UF: SP		CEP: 04122-000	
Quantidade: 1		Descrição: 3399177 - GRUPO GERADOR STEMAC - DE 430 KVA ATE 550 KVA - WEG BT									
Nome da Vendedora/Fabricante ou Distribuidor(a) Autorizada: STEMAC SA GRUPOS GERADORES										CNPJ/MP: 92.753.268/0052-62	
Endereço de Instalação/Localização do(s) Bem(ns):										CNPJ/MP: 60.552.098/0001-11	
Endereço: <input checked="" type="checkbox"/> Matriz ou <input type="checkbox"/> Filial											
Cidade: SAO PAULO								UF: SP		CEP: 04122-000	

32. FORD											
As partes contratantes elegem o Fisco da Comarca da Limitada para conferir dos quantões que se originarem desta Cédula. Declaramos para os devidos fins, que li(mos), entendi(mos) e aceito(mos) todas as termos desta Cédula. Esta Cédula é emitida no local, na data e no número de suas indicações no Quadro VI, sendo assinada a primeira via dela(a) a via do Credor) negociável.											
Emitente											
											
Nome/Razão Social: SOC BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIENCIA SANTA CRUZ											
CPF/CNPJ/MP: 60.552.098/0001-11											
São Paulo, 02 de Maio de 2022						Marcelo Tosti					
Kelyng Marinho						Diretor Executivo					
2ª Duas Vias - Creditor						São Paulo, 02 de Maio de 2022					

5. Assim sendo, conforme dispõe o art. 49, *caput*, da LFR¹, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido da Recuperação Judicial (09.04.2025), sendo que os contratos em questão foram celebrados em datas anteriores ao pedido de RJ, de modo que, *a priori*, se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial.
6. Nesta linha, conforme disposto acima, denota-se que as garantias constituídas nos referidos contratos asseguram a dívida no **percentual de 100%**, destacando-se que, no que tange a CCB n.º 6111683, o maquinário financiado se tornou a própria garantia do contrato.
7. Neste ínterim, consigna-se que os créditos oriundos das CCBs n.º 237.3392.8167, 237.3392.6000 e 6111683, não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º, da LFR.
8. Neste sentido, destaca-se o entendimento da jurisprudência pátria:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO . PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 . NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação . 2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11 .101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda. 3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

recuperação. Precedentes . 4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso . 5. Agravo interno desprovido².

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que julgou parcialmente procedente impugnação de crédito do Banco Santander (Brasil) S/A., distribuída por dependência ao processo de recuperação judicial de JN Auto Posto Tanabi Ltda. e Eco Posto WF Combustível e Restaurante Ltda – Inconformismo das recuperandas – Acolhimento em parte – Crédito decorrente de contrato de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) – Direitos creditórios suficientemente identificados (Lei nº 9.514/1997, art . 18, IV; CC, art. 1.362, IV) – Desnecessidade de especificação dos títulos que os representam para a regular constituição da garantia fiduciária – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Renúncia à garantia fiduciária que deve ser expressa (Lei nº 4 .728/1965, art. 66-B, § 5º; CC, arts. 114 e 1.436, III e § 1º)– Mera propositura de ação monitória que não caracteriza renúncia, até porque constitui opção do credor – Utilização de meio processual que não importa extinção nem renúncia do direito material – Precedentes do C . Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Conquanto tenha sido previsto na cédula de crédito bancário percentual de 80% do valor atualizado das obrigações garantidas, é certo que os recebíveis cedidos até a data do pedido de recuperação judicial podem não ter alcançado o referido percentual, sendo necessário investigar os recebíveis efetivamente performados, para fins da extraconcursalidade prevista no artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 – Eventual saldo excedente, após

² STJ - AgInt no REsp: 2032341 SP 2022/0318969-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2023

verificação dos créditos cedidos performados, deve ser classificado como crédito quirografário – Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido, com determinação³.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO E DIREITOS CREDITÓRIOS. EXTRACONCURSALIDADE. ART. 49, § 3º, LEI 11.101/05. 1. O crédito oriundo de cédula de crédito bancário garantida integralmente por cessão fiduciária em garantia de títulos de crédito e direitos creditórios não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Não há que se distinguir os créditos performados daqueles a performar, pois a propriedade fiduciária é constituída no momento da sua contratação. Precedente. 3. Tratando-se de cessão fiduciária de direitos creditórios, o respectivo contrato deve indicar, precisamente, o crédito objeto de cessão, e não o título representativo desse crédito, que pode não ter sido sequer emitido ainda. Precedentes. 4. Agravo de instrumento provido.⁴

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS. REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS PARA CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. DESNECESSIDADE. **EXTRACONCURSALIDADE.** 1. *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário, seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial**

³ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2290190-88.2023.8.26.0000 Tanabi, Relator.: Mauricio Pessoa, Data de Julgamento: 08/02/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/02/2024

⁴ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22510891020248260000 São José do Rio Preto, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 11/10/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/10/2024

*(art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). 2. A doutrina aponta o duplo regime jurídico da propriedade fiduciária: o regime jurídico geral do Código Civil e o regime jurídico especial. Sobre este último, tratando-se de propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis, além da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito, restrito o credor fiduciário à pessoa jurídica instituição financeira, aplica-se o Decreto-Lei nº 911/1969, acrescido do art. 66-B da Lei nº 4.728/65 (Lei do Mercado de Capitais), atualizados pela redação da Lei nº 10.931/2004, que não exige o registro do contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos para a constituição da propriedade fiduciária. Precedentes. 3. Ademais, a renúncia à garantia fiduciária deve decorrer de ato inequívoco e, via de regra, expresso do seu titular, o que não se verificou no caso. 4. **Estando o crédito da instituição financeira agravada garantido por alienação fiduciária de bens móveis, correta a decisão recorrida que reconheceu a sua extraconcursalidade.** 5. Agravo de instrumento desprovido.⁵*

9. Desta forma, de rigor à exclusão dos créditos relativos às CCBs n.º 237.3392.8167, 237.3392.6000 e 6111683, da relação de credores, em razão da extraconcursalidade.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Banco Bradesco S.A, para excluir os créditos oriundos das CCBs n.º 237.3392.8167, 237.3392.6000 e 6111683, da relação creditícia das Recuperandas.

Titular do Crédito: Banco Bradesco S.A

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

⁵ TJSP - Agravo de Instrumento n.º 2233489-73.2024.8.26.0000 - Min. Rel. J.B Paula Lima, Data de Julgamento: 19.10.2024. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data de publicação: 19.10.2024

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	D' OLHOS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
CPF/CNPJ	41.048.600/0001-07
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 24.579,29	Subquirografia

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 27.476,29	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia da inicial do Cumprimento de Sentença n.º 0007891-05.2024.8.26.0011
iv	Contrato Social
v	E-mail da Recuperanda informando da RJ e da suspensão aos pagamentos
vi	Memória de Cálculo
vii	Autocomposição protocolada nos autos executórios

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de divergência de crédito, apresentada às fls. 1.424/1.455 dos autos, por meio do qual a Credora *D' Olhos Serviços Médicos Ltda.*, pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores para que passe a constar pelo montante de R\$ 27.476,02 vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dois centavos), na classe trabalhista e o valor de R\$ 4.069,35 (quatro mil, sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), em favor dos patronos da Credora, a banca jurídica Oliveira & Roitman Sociedade de Advogados, também na classe trabalhista.
2. Além disso, registra-se que a Credora também encaminhou administrativamente, via e-mail, sua divergência, em conjunto com a documentação probatória.
3. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de composição realizada entre as partes nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 0007891-05.2024.8.26.0011, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Pinheiros.
4. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou cópia do petitório apresentado pelas partes nos autos executivos, onde informam ao D. Juízo da autocomposição realizada, bem como seus termos.
5. Nessa senda, insta consignar que a Credora encontra-se arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935, pelo montante de R\$ 24.579,29 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), na classe sub-quiografária, veja-se:

 SANTA CRUZ HOSPITAL JAPONÊS	SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ CNPJ: 60.552.098/0001-11 CREDORES SUB-QUIROGRAFARIOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Os valores abaixo abaixo estão registrados no controle analítico das contas.
---	---

93	CRUZEIRO DE CATARACTA SERVICOS MEDICOS LTDA	41.704.070/0001-30
94	CRUZEIRO DE SIQUEIRA SERVICOS MEDICOS EIRELI	07.901.363/0001-47
95	CUNHA E AGUIAR SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES	21.006.745/0001-38
96	D OLHOS SERVICOS MEDICOS	41.048.600/0001-07
97	D.A.R. ASSISTENCIA MEDICA SS LTDA	61.363.024/0001-08
98	DAFE SERVICOS MEDICOS LTDA	08.871.641/0001-23

93	CRUZEIRO DE CATARACTA SERVICOS MEDICOS LTDA	41.704.070	0001-30
94	CRUZEIRO DE SIQUEIRA SERVICOS MEDICOS EIRELI	07.901.363	0001-47
95	CUNHA E AGUIAR SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES	21.006.745	0001-38
96	D OLHOS SERVICOS MEDICOS	41.048.600	0001-07
97	D.A.R. ASSISTENCIA MEDICA SS LTDA	61.363.024	0001-08
98	DAFE SERVICOS MEDICOS LTDA	08.871.641	0001-23

(Trecho extraído de fl. 1.929)

6. Desta forma, ao proceder à análise da documentação apresentada pela Credora, denota-se que na autocomposição firmada as partes acordaram que a Recuperanda pagaria a quantia de R\$ 43.847,32 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) em 6 (seis) parcelas, veja-se:

Cumprimento de sentença nº 0007891-05.2024.8.26.0011

Processo Principal nº 1021840-16.2023.8.26.0011

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIENCIASANTA CRUZ, entidade beneficente e filantrópica mantenedora do HOSPITAL SANTA CRUZ, D' OLHOS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, e LUZIA DIEGUES SILVA PRATALI por seus respectivos advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, perante V. Exa., informar e requerer o quanto segue:

I - Neste ato, as partes informam que se compuseram amigavelmente, de forma que, para dirimir as questões versadas nesta demanda e pôr fim a este processo, o EXECUTADO, Hospital Japonês Santa Cruz, pagará as EXEQUENTES, D' Olhos Serviços Médicos Ltda. e Luzia Diegues Silva Pratali, o valor total de R\$ 43.847,32 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), já considerando o abatimento de 30% sobre o montante original de R\$ 62.639,03, equivalente a R\$ 18.791,71, conforme comprovante de pagamento às fls. 31.

2 – O pagamento será realizado, da seguinte forma:

Parcela	Vencimento	Valor
1ª parcela	28/02/2025	R\$7.307,88
2ª parcela	31/03/2025	R\$7.307,88
3ª parcela	30/04/2025	R\$7.307,88
4ª parcela	30/05/2025	R\$7.307,88
5ª parcela	30/06/2025	R\$7.307,88
6ª parcela	31/07/2025	R\$7.307,88

Parágrafo Primeiro: Todas as parcelas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês a partir de 12/12/2024.

(trechos extraídos de fls. 55/57 do Cumprimento de Sentença n.º 0007891-05.2024.8.26.0011)

7. Por seu turno, denota-se que o crédito é **concursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que o valor é objeto de acordo firmado entre as partes na data de 12.02.2025, tendo sido protocolado no Cumprimento de Sentença em 13.02.2025, e, posteriormente, em 17.02.2025, o D. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Pinheiros proferiu a decisão realizando a homologação do acordo e suspendendo a ação executória, note-se:



(trecho extraído de fl. 58 do Cumprimento de Sentença n.º 0007891-05.2024.8.26.0011)

8. Assim sendo, considerando que houve a autocomposição e a homologação do acordo pelo juízo competente, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação do crédito.

9. Ato contínuo, ressalta-se que a Credora apresentou administrativamente planilha de cálculo com os valores atualizados até 12/12/2024, portanto, em dissonância com o art. 9º, II, da LFR, que limita a atualização do crédito até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, assim como os juros e a correção monetária não foram aplicados, no entanto, houve o apontamento de honorários advocatícios, vide:

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
1. VALORES ACORDADOS E INADIMPLIDOS:		
Parcela	Vencimento	Valor
3ª parcela	30/04/2025	R\$7.307,88
4ª parcela	30/05/2025	R\$7.307,88
5ª parcela	30/06/2025	R\$7.307,88
6ª parcela	31/07/2025	R\$7.307,88
TOTAL		R\$29.231,52
2. VALOR ATUALIZADO NOS TERMOS DO ACORDO¹		
Data	Valor	Valor Atualizado
12/12/2024	R\$29.231,52	R\$ 31.545,37
3. DA DIVISÃO DOS VALORES ENTRE OS REQUERENTES		
Valor do débito acordado: R\$ 62.639,03		
Valor correspondente aos honorários R\$ 8.085,94		
Porcentagem dos honorários no débito acordado: 12,90%		
COMPOSIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO		
Crédito Oliveira Roitman	R\$ 4.069,35	
Crédito Luzia Diegues Silva	R\$ 27.476,02	
Total	R\$ 31.545,37	

¹ Correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês a partir de 12/12/2024

(Trechos extraídos de Memória de Cálculo apresentada pela Credora administrativamente)

10. No entanto, em que pese a discriminação feita nos cálculos acerca do crédito da Credora e os honorários devidos a seus patronos, tal disposição não está expressa no acordo firmado entre a Credora e a Recuperanda e homologado pelo D. Juízo.

11. Desse modo, a Administradora Judicial não vislumbra possibilidade de listar parte do crédito acordado como de titularidade dos patronos da Credora, haja vista que não há tal previsão no acordo homologado.

12. Outrossim, a Administradora Judicial procedeu com a adequação do crédito posicionando os valores até a data do pedido recuperacional **(09.04.2025)**, tendo oportunamente identificado o seguinte valor:

Termo Final Atualiz.	09.04.2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Principal	12/12/2024	R\$ 31.545,37	3,900392%	R\$ 32.775,76
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				R\$ 32.775,76

13. Ressalta-se que o valor foi atualizado até a data do pedido recuperacional **(09.04.2025)** nos termos determinados no acordo entre as partes e consoante a LRF, além disso, não foram aplicados juros de mora, haja vista que o índice SELIC já engloba a taxa moratória.

14. Deste modo, diante da documentação apresentada a Administradora Judicial entende que deve passar a constar na relação creditícia da Recuperanda a quantia de R\$ 32.775,76 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) em prol da Credora *D' Olhos Serviços Médicos Ltda.*

15. Noutro giro, a Credora requer que os créditos sejam equiparados às verbas trabalhistas, alegando que, embora a titular do crédito seja a pessoa jurídica, trata-se em verdade de uma ficção jurídica para viabilizar a prestação de serviços de oftalmologia por sua representante, a Dra. Luzia Diegues Silva.

16. Assim, destaca-se que credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe subquirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito.

17. Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

18. Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do

STJ. 3. Agravo interno desprovido.¹

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.²

Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.³

19. Desta forma, a Administradora Judicial **entende** que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora *D' Olhos Serviços Médicos Ltda.*, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na Relação de Credores, para passar a constar pelo montante de **R\$ 32.775,76** (trinta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), na **classe trabalhista**.

Titular do Crédito: D' Olhos Serviços Médicos Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 32.775,76

¹STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

³ TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

Classificação do Crédito: trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Gabriela Souza Silva
CPF/CNPJ	509.293.188-46
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 431,01	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 1.783,37	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Gabriela Souza Silva requer a retificação de seu crédito na relação de

credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 1.783,37 (quinze mil oitocentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que recebeu a sua correspondência, nos termos do art. 22, inciso I, “a”, da LFR, no entanto, os valores descritos estão incorretos.
3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que a Credora encontra-se arrolada na relação de credores acostada às fls. 1.908/1.935, pela monta de R\$ 431,01, veja-se:



(Trecho extraído à fl. 1.910)

4. Desta forma, em razão da divergência mencionada, no dia 02.07.2025, a Administradora Judicial solicitou à Credora o envio dos documentos constitutivos do crédito, de modo que, até a finalização da presente análise, não recebeu respostas vindas da Credora, veja-se:



(Trecho extraído de e-mail encaminhado em 02.07.2025)

5. Em prosseguimento, visando a comprovação de lastro do crédito, a Recuperanda encaminhou à Administradora Judicial a competente folha de pagamento do mês de dezembro de 2024, demonstrando que o crédito em questão é oriundo da 2ª Parcela do 13º

Salário do ano de 2024, bem como de vale-transporte do mês de março/2025, sendo certo que este último foi incluído na relação de credores consolidada, a partir de requerimento da Recuperanda, confira-se:

REFERÊNCIA: 12/2024 Página: 50 de 240

FOLHA DE PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

VERCIMENTOS		DESCONTOS		TOTAL	
REC: 24404-5 - GABRIELA SOUZA SILVA - GRUPO: 03000/3 ADM: 25/04/2024 - [REDACTED] - [REDACTED] - [REDACTED] - [REDACTED]					
0000 13o. PD INVI	196,42	0424 DESC. PARC. 11	314,11	0006 BAS. CAL. 13RF	934,11
				0025 BASE 13o. DRP	1.488,91
				0026 PREV. 13o. DRP	79,88
				0038 GFIP VAL. 13o	143,70
				0041 TOTAL VENCIS.	1.490,91
				0042 TOTAL DESCS.	1.067,90
				0043 TOT. CIOU390	431,91
				0045 GTS DO MES	43,57
				0046 GFIP 13o SAL	544,73
				0058 SAL. BASE	7.605,00
				0062 BASE 13o. FVN	1.498,91
				0066 VA. 13o. 13a	545,80
total de vencimentos:	1.498,91	total de descontos:	1.067,90	total líquido:	431,01

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE - CNPJ: 0052099000111

PRODUTO: ALELO ALIMENTAÇÃO - VALOR TOTAL: R\$ 130.140,00 - BENEFICIADOS: 721

DATA DE ENVIO: 27/02/2025 - DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO: 11/03/2025 - STATUS: ENVIADO.



RELATÓRIO ANALÍTICO

NOME	CPF	NASCIMENTO	MATRICULA	VL BENEFICIO
LOCAL DE ENTREGA: DEPTO PESSOAL				
GABRIELA SOUZA SILVA	58929318815	06/09/2003	0010000014404	R\$ 180,00

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Recuperanda)

6. Destarte, denota-se que, na realidade, houve erro na compreensão, por parte da Credora, dos valores de crédito atribuídos à ela na relação de credores, haja vista que os valores os quais alega ter direito, a bem da verdade, são atribuídos à outro credor, veja-se:



(Trecho extraído à fl. 1.910)

7. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (09.04.2025), conforme metodologia apresentada no Relatório

Explicativo.

DA CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Gabriela Souza Silva, mantendo-se o montante de R\$ 626,99 (seiscentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Gabriela Souza Silva

Valor do Crédito: R\$ 626,99

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Hélio Tadeu Baccini
CPF/CNPJ	325.979.748-39
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 62.616,96	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

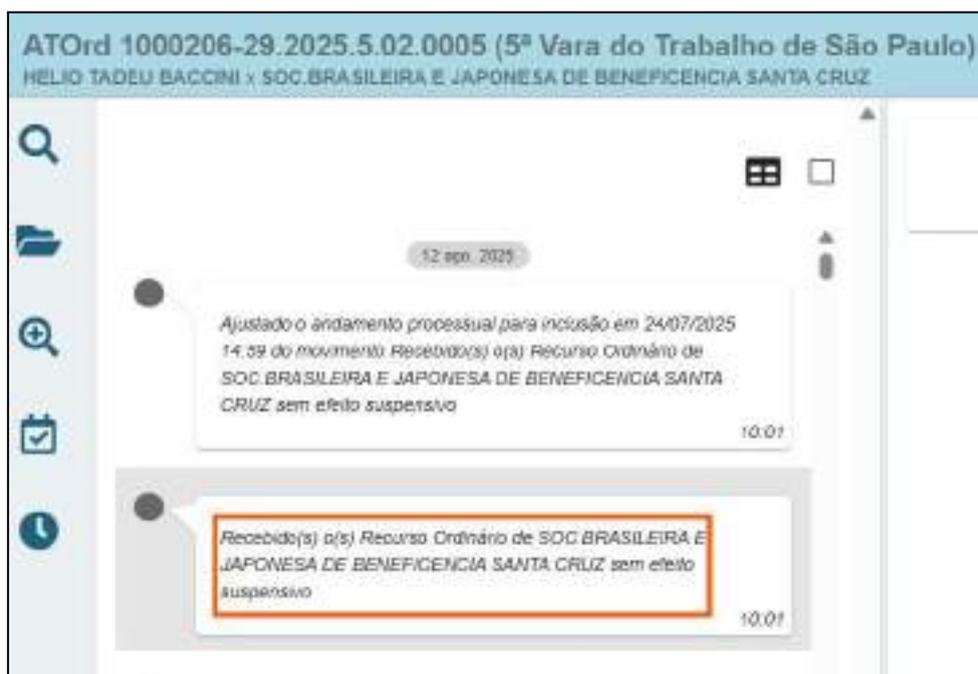
Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, pelo credor Hélio Tadeu Baccini por meio do qual requer a retificação de seu crédito na relação de credores

apresentada pela Recuperanda.

2. Aduz o Credor que há demanda em trâmite perante ao Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região na 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob o número de processo n.º 1000206-29.2025.5.02.0005, que discute os pedidos e valores incontroversos/controversos.
3. Nesse passo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2ª Região, tendo constatado que não houve liquidação do crédito pleiteado, visto que o feito encontra-se em fase inicial, tendo sido interposto Recurso Ordinário em face da sentença proferida pelo D. Juízo Laboral, e até o presente momento não houve o competente julgamento. Veja-se:



(trecho extraído da RT n.º 1000206-29.2025.5.02.0005)

4. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que **a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos ao Credor, tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.**
5. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a

Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. **Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.** Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹ **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - **Necessidade de apuração - Valor ilíquido** **Decisão mantida. Recurso desprovido.** [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] **(original sem grifos)***

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

6. Portanto, conforme a documentação examinada, o Credor não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face do Credor na reclamação trabalhista em análise.

7. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (09.04.2025), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

DA CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pelo Credor Hélio Tadeu Baccini, mantendo-se o montante de R\$ 64.335,66 (sessenta e quatro mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Hélio Tadeu Baccini

Valor do Crédito: R\$ 64.335,66

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Leonardo Marini Affonso
CPF/CNPJ	330.611.303-7
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 25.313,31	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito nº 1001083-45.2024.5.02.0088

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Leonardo Marini Affonso às fls. 1.644/1.651, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela monta de R\$ 25.313,31 (vinte e cinco mil trezentos e treze reais e trinta e um centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001083-45.2024.5.02.0088, que tramitou perante à 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, a certidão para habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **09.08.2021 a 19.12.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:



(Trecho extraído da RT n.º 1001083-45.2024.5.02.0088)

5. Dando-se seguimento, verifica-se que o Credor apresentou a competente Certidão de Habilitação de crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que, em que pese a menção de que o crédito encontra-se atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, ao verificar os autos da reclamação trabalhista, denota-se que a referida certidão restou expedida com base em cálculo realizado pela z. serventia, o qual encontra-se atualizado até o dia **31.03.2025** conforme se verifica abaixo. Veja-se:

CERTIDÃO DE CRÉDITO	
LARISSA ESTEVES ALVES, estagiário (a) da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em cumprimento à determinação do juízo, CERTIFICA as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:	
Processo nº	1001083-45.2024.5.02.0088
Data do ajuizamento	03/07/2024 16:40:25
Data do trânsito em julgado	19/12/2024
Vara, comarca, tribunal	88ª Vara do Trabalho de São Paulo do TRT da 2ª Região
Nome do devedor	SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
CNPJ do devedor	00552.096/0001-11
Nome do credor	LEONARDO MARTINI AFFONSO
CPF ou CNPJ do credor	330.251.098-98
Natureza do crédito	Trabalhista
Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação)	R\$ 25.313,31
Honorários de sucumbência - valor atualizado até a data do pedido de recuperação	R\$1.205,40
Nome do advogado e CPF / nome da sociedade de advogados e CNPJ	PATRICK WILLIAM CRUZ, CPF: 144.345.378-14
Discriminação do valor de cada vertente em se tratando de crédito trabalhista	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE R\$ 24.107,91 HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO RECLAMANTE R\$1.205,40 IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO RECLAMANTE R\$ 0,00 IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE R\$ 0,00

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO	
Reclamante: LEONARDO MARINI AFFONSO	
Reclamado: SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ	
Período do Cálculo: 09/08/2021 a 19/12/2023	Data Ajuizamento: 03/07/2024
	Data Liquidação: 11/03/2025
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devidor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	24.107,91
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO RECLAMANTE	1.205,40
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	25.313,31
Não houve eventuais no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação de atualização.	

(Trecho extraído da RT n.º 1001083-45.2024.5.02.0088)

6. Assim, denota-se que os valores se encontram em desacordo com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de Recuperação Judicial (09.04.2025).

7. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor devido ao Credor, com base nos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, de modo a identificar o

crédito existente na data do pedido de Recuperação Judicial, conforme disposto no art. 9º, inciso II da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Vistos, examinados, etc.

Ante a concordância expressa da parte contrária, e por estarem em consonância com o julgado, **HOMOLOGO** os cálculos da reclamante (ID. Da98430) e fixo o valor total da condenação em **R\$ 24.860,16**, atualizado até **31/01/2025**, correspondendo às quantias de::

- R\$ 22.244,50 ao principal corrigido;
- R\$ 1.431,84 aos juros Selic;
- R\$ 1.183,82 aos honorários advocatícios ao patrono do autor.

(Trecho extraído da RT n.º 1001083-45.2024.5.02.0088)

Termo Final Atualiz.	09.04.2025			
Atualização	SELIC			
Taxa Pré a.m	0%			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Leonardo Martini Afonso	31/01/2025	R\$ 23.676,34	2,280633%	R\$ 24.216,31
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				R\$ 24.216,31

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘SELIC’, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E" até 02/07/2024 e pelo índice "Selic Corrigido" a partir de 03/07/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa "IPCA-E" relativa a 07/2024.

2. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58: juros simples TRD até 02/07/2024; e juros SELIC (Resolução Federal nº parte de 03/07/2024).

(Trecho extraído da RT n.º 1001083-45.2024.5.02.0088)

9. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

11. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de R\$ 24.216,31 (vinte e quatro mil duzentos e dezesseis reais e trinta e um centavos) a ser **incluído** na classe trabalhista em favor do Credor Leonardo Marini Affonso.

12. Por fim, salienta-se que os valores apurados à título de honorários advocatícios não foram considerados, haja vista que o crédito em questão não é de titularidade do Credor, mas sim, de seu patrono, sem que tenha sido apresentado pedido expresso de habilitação em seu favor.

13. Sem prejuízo, consigna-se que poderá o credor, titular dos honorários sucumbenciais pleitear o seu crédito, por meio de distribuição de incidente processual, em dependência aos autos principais, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJE em 05.02.2018.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade do Credor Leonardo Marini Affonso, para passar a constar pelo valor de R\$ 24.216,31 (vinte e quatro mil duzentos e dezesseis reais e trinta e um centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Leonardo Marini Affonso

Valor do Crédito: R\$ 24.216,31

Classificação do Crédito: Trabalhista.

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Lilian Moreira de Pinho
CPF/CNPJ	255.414.958-03
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 87.105,45	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 227.102,28	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Cópia da Sentença do Reclamação Trabalhista n.º 1000396-53.2025.5.02.0017

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do

qual a Credora Lilian Moreira de Pinho requer a retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 227.102,28 (duzentos e vinte e sete mil cento e dois reais e vinte e oito centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000396-53.2025.5.02.0017, em trâmite perante à 17ª Vara do Trabalho de São Paulo.
3. Dentre outros documentos, a Credora apresentou cópia da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista supracitada.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **28.03.2016 a 21.01.2025**, conforme trechos do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - PIS/PASEP 12788521897	11 - Nome LILIAN MOREIRA DE PINHO		Registro 012054		
12 - Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) Rua VALENTIM DA FONSECA 129			13 - Bairro JD EUCALIPTOS		
14 - Município DIADEMA	15 - UF SP	16 - CEP 09980-320	17 - Carteira de trabalho (número, 00000049458, 00305, SP	18 - CPF 225.414.958-03	
19 - Data de nascimento 05/01/1980	20 - Nome da mãe ERENILDA MOREIRA DE PINHO				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 7.084,00	24 - Data de Admissão 28/03/2016	25 - Data de Aviso 22/01/2025	26 - Data de Afastamento 21/01/2025	27 - Cód. afastamento S.J2	

(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista n.º 1000396-53.2025.5.02.0017)

5. Em prosseguimento, verifica-se que a Credora apresentou a r. sentença, proferida pelo D. Juízo Laboral, que julgou procedentes os pedidos formulados, para fins de condenar a Recuperanda ao pagamento das seguintes verbas:

III - DISPOSITIVO

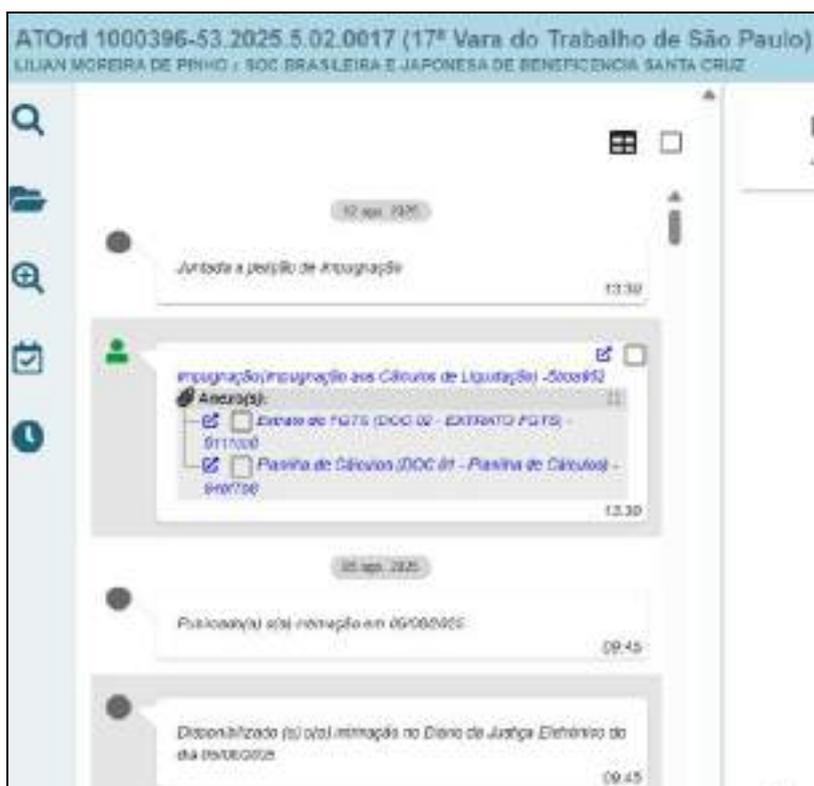
Posto isso, diante de toda a fundamentação, a qual faz parte integrante do dispositivo, nos autos da ação trabalhista de rito ordinário que LILIAN MOREIRA DE PINHO ajuizou em face de SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, decido pronunciar a prescrição da pretensão relativa ao FGTS anterior a 8.8.2019 e das demais pretensões anteriores a 28.10.2019 e julgar **precedentes** os pedidos formulados para condenar a reclamada ao pagamento de:

- saldo salarial de 21 dias;
- salário de dezembro de 2024;
- aviso prévio indenizado proporcional de 54 dias;

- 13º salário de 2024;
- 13º salário proporcional de 3/12 (2025);
- férias acrescidas do terço (2024/2025);
- férias proporcionais acrescidas do terço de 1/12 (2025/2026);
- FGTS sobre verbas rescisórias, exceto férias indenizadas (OJ nº 195 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho);
- diferenças de FGTS;
- indenização de 40% sobre o saldo do FGTS;
- multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º da CLT;
- multa prevista no artigo 467 da CLT, no importe de 50%, que incide sobre o montante líquido atualizado das verbas rescisórias: saldo salarial, aviso-prévio, férias, 13º salário e multa de 40% do FGTS.

(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista n.º 1000396-53.2025.5.02.0017)

6. No entanto, ao analisar os autos da Reclamação Trabalhista em comento, a *Expert* constatou que o feito encontra-se em fase de execução, sem que tenha ocorrido a efetiva liquidação da sentença de condenação, uma vez que, após a apresentação de cálculos pela Recuperanda, houve impugnação apresentada pela Credora, a qual pende de deliberação do D. Juízo Laboral, veja-se:



(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista n.º 1000396-53.2025.5.02.0017)

7. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que **a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora, tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.**

8. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$

29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. **Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.** Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹ **(original sem grifos)**

*Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - **Necessidade de apuração - Valor ilíquido** **Decisão mantida. Recurso desprovido.** [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] **(original sem grifos)***

9. Portanto, conforme a documentação examinada, a Credora não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face da Credora na reclamação trabalhista em análise.

10. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (09.04.2025), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

DA CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Lilian Moreira de Pinho, mantendo-se o montante de R\$ 89.379,97 (oitenta e nove mil trezentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Lilian Moreira de Pinho

Valor do Crédito: R\$ 89.379,97

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Novatech Comércio e Representações Ltda
CPF/CNPJ	15.503.335/0001-74
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 388.962,77	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 442.413,67	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Procuração e Documentos Constitutivos
iii	NFs n.º 03, 13.166, 13.830, 14.062, 15.038 e 15.039, acompanhados de documentos comprobatórios
iv	Planilha de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Novatech Comércio e Representações Ltda, pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia da Recuperanda, para que passe a constar pela monta de R\$ 442.413,67 (quatrocentos e quarenta e dois mil quatrocentos e treze reais e sessenta e sete centavos), na classe quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém das Notas Fiscais n.º 03, 13.166, 13.830, 14.062, 15.038 e 15.039, emitidas em face da Recuperanda, referente a locação de equipamentos e produtos hospitalares, as quais foram inadimplidas.
3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou cópia das notas fiscais supramencionadas, acompanhadas de trocas de e-mails com prepostos da Recuperanda.
4. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu a análise dos documentos apresentados pela Credora, podendo aferir que o crédito pleiteado é oriundo das notas fiscais n.º 03, 13.166, 13.830, 14.062, 15.038 e 15.039, referente prestação de serviço de locação de equipamentos e produtos hospitalares, as quais tiverem parcelas inadimplidas, conforme tabela elucidativa a seguir:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Duplicata	Data de Vencimento/ Parcela	Valor
03	19.07.2023	1	18.08.2023	R\$ 18.000,00
13.166	09.01.2024	5	08.05.2024	R\$ 36.540,00
13.830	23.02.2024	2	23.05.2024	R\$ 10.333,23
		3	24.06.2024	R\$ 10.333,54
14.062	08.03.2024	3	07.05.2024	R\$ 22.000,00
		4	22.05.2024	R\$ 22.000,00
		6	21.06.2024	R\$ 22.000,00
15.038	14.06.2024	3	12.09.2024	R\$ 3.600,00
		4	27.09.2024	R\$ 3.600,00
		5	14.10.2024	R\$ 3.600,00

15.039	14.06.2024	-	14.10.2024	R\$ 236.956,00
Total				

5. Deste modo, em análise as notas fiscais/duplicatas supramencionadas, denota-se que o crédito pleiteado é **concursal** em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em notas fiscais emitidas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

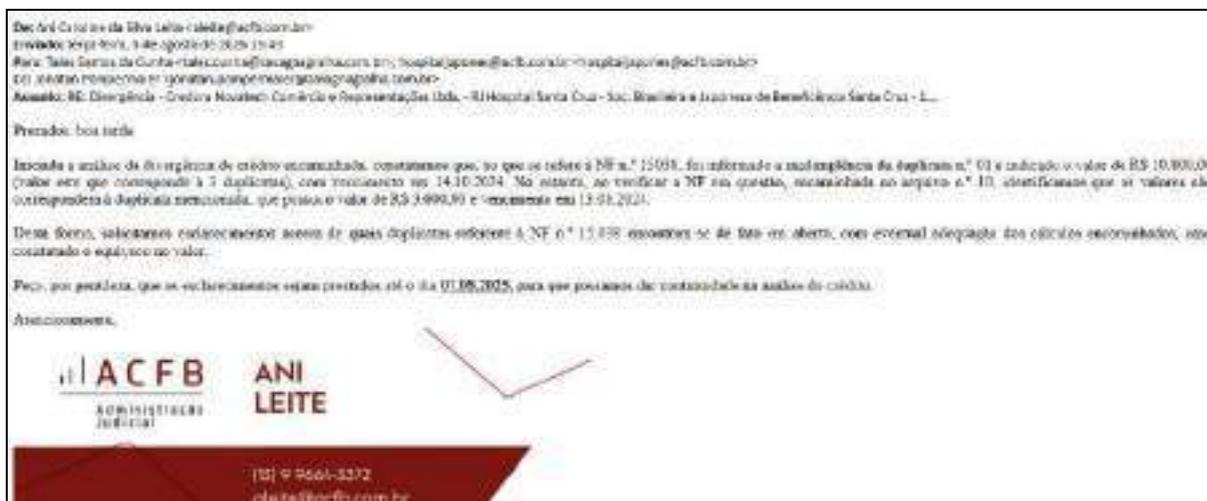
6. Não obstante, a Credora apresentou planilha de cálculos, indicando que o crédito principal, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), nos termos do art. 9º, da LFR, perfaz a monta de R\$ 422.413,67 (quatrocentos e vinte e dois mil quatrocentos e treze reais e sessenta e sete centavos).

7. Todavia, ao proceder a análise do documento, a *Expert* constatou que, no que se refere à NF n.º 150.38, em que pese haja menção de apenas uma duplicata em aberto (à exemplo: 150.38/1), fora inserido na planilha o valor o referente à 03 duplicatas em aberto, com vencimento para a data da última, qual seja, 14.10.2024, confira-se:

Memória Discriminada		Sistema Exóticos Memorial				
Processo : 1047518-86.2025.8.26.0100		Página 1 / 1				
Credor : Novatech Comércio e Representações Ltda		Atualizado para 09.04.2025				
Devedor : Hospital Santa Cruz - Sociedade Brasileira e						
Correção Monetária: INPC (18.08.2023 a 30.08.2024) + IPCA-IBGE (30.08.2024 a 09.04.2025)						
Juros: 1% ao mês (18.08.2023 a 30.08.2024) + Taxa Legal Retroativa (IPCA) (30.08.2024 a 09.04.2025)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
18.08.2023	R\$ 18.950,00	NF 3	1,0888913	19.416,04	3.061,36	21.537,43
07.09.2024	R\$ 22.930,00	NF 143623	1,0480349	23.815,77	1.659,95	24.726,72
08.09.2024	R\$ 30.540,00	NF 151993	1,0480754	30.320,07	2.744,26	41.070,32
22.09.2024	R\$ 22.930,00	NF 143624	1,0481084	23.817,78	1.544,95	24.372,43
23.09.2024	R\$ 10.223,20	NF 136902	1,0481636	10.814,26	722,01	11.556,28
21.09.2024	R\$ 22.930,00	NF 143629	1,0482051	23.846,24	1.317,84	24.273,66
24.09.2024	R\$ 10.233,54	NF 136903	1,0482582	10.710,53	608,41	11.382,64
14.10.2024	R\$ 10.830,00	NF 150381	1,0342428	11.188,62	204,16	11.432,64
14.10.2024	R\$ 240.956,00	NF 150381	1,0342428	243.950,18	0.793,59	249.963,77
A transportar:	388.982,77			494.877,01	57.736,36	422.413,67
Resumo da Planilha						
Descrição:						Valor Atualizado
Principal						422.413,67
Total Geral						R\$ 422.413,67

(Trecho extraído dos documentos encaminhados pela Credora)

8. Desta forma, a Administradora Judicial solicitou esclarecimentos via *e-mail* à Credora, tendo sido informada que, de fato, encontram-se em aberto as últimas 03 duplicadas, sendo o valor correspondente a somatória destas, e que fora indicado o último vencimento, como forma mais benéfica à Recuperanda, veja-se:





(Trecho extraído de e-mails enviados em 05 e 07.08.2025)

9. Assim, diante do equívoco acima informado, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, utilizando como data base para a atualização o vencimento de cada duplicata, bem como aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial **(09.04.2025)**, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

	PRIMEIRO PERÍODO	SEGUNDO PERÍODO					
Termo Final Atualiz.	01/10/2024	09/04/2025					
Termo Final Mora	01/10/2024	01/10/2024					
Atualização	TJSP	TJSP SELIC					
Taxa Pré a.m	0,00%	0,00%					
Juros Mora a.m	1%						
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
03	18/08/2023	18/08/2023	R\$ 18.000,00	4,394197%	6,04%	13,43333%	R\$ 22.603,58
13.166	08/05/2024	08/05/2024	36.540,00	1,296358%	6,04%	4,76667%	R\$ 41.121,91
13.830	23/05/2024	23/05/2024	10.333,23	1,296358%	6,04%	4,26667%	R\$ 11.573,46
	24/06/2024	24/06/2024	10.333,54	0,832530%	6,04%	3,23333%	R\$ 11.406,63
14.062	07/05/2024	07/05/2024	22.000,00	1,296358%	6,04%	4,80000%	R\$ 24.766,55
	22/05/2024	22/05/2024	22.000,00	1,296358%	6,04%	4,30000%	R\$ 24.648,39
	21/06/2024	21/06/2024	22.000,00	0,832530%	6,04%	3,33333%	R\$ 24.308,13
15.038	12/09/2024	12/09/2024	3.600,00	0,130000%	6,04%	0,63333%	R\$ 3.846,77
	27/09/2024	27/09/2024	3.600,00	0,130000%	6,04%	0,13333%	R\$ 3.827,66
	14/10/2024	14/10/2024	3.600,00	0,000000%	6,04%	-0,43333%	R\$ 3.801,13
15.039	14/10/2024	14/10/2024	236.956,00	0,000000%	6,04%	-0,43333%	R\$ 250.194,39
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025							R\$ 422.098,60

10. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já se encontrava arrolado na relação de credores e, diante da ausência de indicação de índice diverso convencionado entre as partes, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

11. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor da Credora Novatech Comércio e Representações Ltda, perfaz a monta de **R\$ 422.098,60** (quatrocentos e vinte e dois mil e noventa e oito reais e sessenta centavos).

12. Ato contínuo, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe quirografária. No entanto, a *Expert* realizou pesquisa junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, podendo constatar que a Credora enquadra-se no porte “EPP”.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.503.335/0001-74 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/02/2011
NOME EMPRESARIAL NOVATECH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R BARATA RIBEIRO	NÚMERO 237	COMPLEMENTO SALA 52 53 141 142 145

(trecho extraído de consulta junto à Receita Federal)

13. Assim, de rigor a reclassificação, para que conste na classe EPP/ME.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência da credora Novatech Comércio e Representações Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 422.098,60 (quatrocentos e vinte e dois mil e noventa e oito reais e sessenta centavos), na classe EPP/ME.

Titular do Crédito: Novatech Comércio e Representações Ltda Valor do Crédito: R\$ 422.098,60 Classificação do Crédito: EPP/ME Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz
--

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Rover Distribuidora de Produtos para Saúde Eireli
CPF/CNPJ	12.022.484/0001-59
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.521.462,82	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.212.674,56	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Documentos Constitutivos e Procuração
ii	Cópias das NFs n.º 11.166, 11.317, 11.134, 11.506, 11.545, 11.507, 11.631, 11.676, 11.990, 12.104, 12.224, 12.235, 12.240, 12.237, 12.238, 12.287, 12.444, 12.606, 12.820, 12.821, 12.822, 13.892, 14.128, 14.180, acompanhadas dos documentos relativos aos pedidos.
iii	Cópia dos Pedidos n.º 8625, 8400, 6686, 7910, 9238, 9435, 9543, 961, acompanhados da documentação pertinente
iv	Planilhas de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Rover Distribuidora de Produtos para Saúde Eireli, pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia da Recuperanda, para passar a constar pela monta de R\$ 2.212.674,56 (dois milhões duzentos e doze mil seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém das duplicatas inadimplidas, oriundas das notas fiscais n.º 11.166, 11.317, 11.134, 11.506, 11.545, 11.507, 11.631, 11.676, 11.990, 12.104, 12.224, 12.235, 12.240, 12.237, 12.238, 12.287, 12.444, 12.606, 12.820, 12.821, 12.822, 13.892, 14.128, 14.180, bem como dos pedidos n.º 8625, 8400, 6686, 7910, 9238, 9435, 9543, 961, os quais não foram faturados pela Recuperanda, com a conseqüente ausência de emissão de notas fiscais.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos: (i) Cópia das NFs n.º 11.166, 11.317, 11.134, 11.506, 11.545, 11.507, 11.631, 11.676, 11.990, 12.104, 12.224, 12.235, 12.240, 12.237, 12.238, 12.287, 12.444, 12.606, 12.820, 12.821, 12.822, 13.892, 14.128, 14.180, acompanhadas de seus respectivos pedidos e demais documentos que evidenciam o fornecimento dos produtos; (ii) Cópia dos Pedidos n.º 8625, 8400, 6686, 7910, 9238, 9435, 9543, 961, acompanhados de documentos relativos aos procedimentos e pacientes; e (iii) Planilhas de Cálculo.

4. Sustenta a Credora que atua no setor de OPME - Órteses, Próteses e Materiais Especiais, de modo que, seguindo as práticas aplicadas no mercado em questão, após recepcionar o pedido de seus produtos, os quais são utilizados em cirurgias e procedimentos nas dependências de hospitais, apenas realiza o faturamento, com a conseqüente emissão de notas fiscais, após a autorização do cliente, ou seja, da Recuperanda.

5. Nesta espeque, alega que diversos pedidos não restaram faturados, de modo que se encontram em aberto os seguintes valores: (i) R\$ 1.382.000,16, referente às notas fiscais emitidas; e (ii) R\$ 830.674,40, referente à pedidos não faturados.

6. Desta forma, considerando que o crédito em questão possui lastros diversos, a

Administradora Judicial passa a análise dos valores de forma individualizada, conforme tópicos abaixo:

- **Dos créditos faturados, com a devida emissão de notas fiscais:**

7. De proêmio, ao proceder análise da documentação apresentada pela Credora, a *Expert* pôde constatar que o crédito pleiteado tem origem em notas fiscais, referente fornecimento de material médico-hospitalar, para utilização em procedimentos hospitalares, as quais foram inadimplidas nos meses de fevereiro a dezembro de 2024 e janeiro a abril de 2025, conforme tabela elucidativa abaixo:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor Total da NF	Duplicata	Data de Vencimento/Parcela	Valor	NF APRESENTADA?	DOCUMENTOS RELACIONADOS AO FORNECIMENTO
11.166	12.12.2023	R\$ 71.585,20	4	25.02.2024	R\$ 14.317,04	SIM	SIM
			5	11.03.2024	R\$ 14.317,04		
11.317	11.01.2024	R\$ 89.424,00	2	25.02.2024	R\$ 17.884,80	SIM	SIM
			3	11.03.2024	R\$ 17.884,80		
			4	26.03.2024	R\$ 17.884,80		
			5	10.04.2024	R\$ 17.884,80		
11.134	04.12.2023	R\$ 168.136,00	5	03.03.2024	R\$ 33.627,20	SIM	SIM
11.506	15.02.2024	R\$ 29.400,00	1	16.03.2024	R\$ 5.880,00	SIM	SIM
			2	31.03.2024	R\$ 5.880,00		
			4	30.04.2024	R\$ 5.880,00		
			5	15.05.2024	R\$ 5.880,00		
11.545	23.02.2024	R\$ 4.324,00	1	24.03.2024	R\$ 4.324,00	SIM	SIM
11.507	15.02.2024	R\$ 26.904,00	2	31.03.2024	R\$ 5.380,80	SIM	SIM
			4	30.04.2024	R\$ 5.380,80		
			5	15.05.2024	R\$ 5.380,80		
11.631	15.03.2024	R\$ 254.370,00	1	14.05.2024	R\$ 50.874,00	SIM	SIM
			2	29.05.2024	R\$ 50.874,00		
			3	13.06.2024	R\$ 50.874,00		
			4	28.06.2024	R\$ 50.874,00		
			5	13.07.2024	R\$ 50.874,00		
11.676	27.03.2024	R\$ 21.200,00	3	26.05.2024	R\$ 4.240,00	SIM	SIM
			4	10.06.2024	R\$ 4.240,00		
			5	25.06.2024	R\$ 4.240,00		

11.990	15.05.2024	R\$ 25.500,00	1	14.06.2024	R\$ 5.100,00	SIM	SIM
			2	29.06.2024	R\$ 5.100,00		
			3	14.07.2024	R\$ 5.100,00		
			4	29.07.2024	R\$ 5.100,00		
			5	13.08.2024	R\$ 5.100,00		
12.104	12.06.2024	R\$ 156.211,40	1	12.07.2024	R\$ 31.242,28	SIM	SIM
			2	27.07.2024	R\$ 31.242,28		
			3	11.08.2024	R\$ 31.242,28		
			4	26.08.2024	R\$ 31.242,28		
			5	10.09.2024	R\$ 31.242,28		
12.224	10.07.2024	R\$ 122.200,00	1	09.08.2024	R\$ 17.457,14	SIM	SIM
			2	24.08.2024	R\$ 17.457,14		
			3	08.09.2024	R\$ 17.457,14		
			4	23.09.2024	R\$ 17.457,14		
			5	08.10.2024	R\$ 17.457,14		
			6	23.10.2024	R\$ 17.457,14		
			7	07.11.2024	R\$ 17.457,14		
12.235	12.07.2024	R\$ 122.423,60	1	11.08.2024	R\$ 17.489,09	SIM	SIM
			2	26.08.2024	R\$ 17.489,09		
			3	10.09.2024	R\$ 17.489,09		
			4	25.09.2024	R\$ 17.489,09		
			5	10.10.2024	R\$ 17.489,09		
			6	25.10.2024	R\$ 17.489,09		
			7	09.11.2024	R\$ 17.489,09		
12.240	17.07.2024	R\$ 84.812,00	1	16.08.2024	R\$ 12.116,00	SIM	SIM
			2	31.08.2024	R\$ 12.116,00		
			3	15.09.2024	R\$ 12.116,00		
			4	30.09.2024	R\$ 12.116,00		
			5	15.10.2024	R\$ 12.116,00		
			6	30.10.2024	R\$ 12.116,00		
			7	14.11.2024	R\$ 12.116,00		
12.237	15.07.2024	R\$ 42.424,00	2	29.08.2024	R\$ 6.060,57	SIM	SIM
			3	13.09.2024	R\$ 6.060,57		
			4	28.09.2024	R\$ 6.060,57		
			5	13.10.2024	R\$ 6.060,57		
			6	28.10.2024	R\$ 6.060,57		
			7	12.11.2024	R\$ 6.060,57		
			12.238	15.07.2024	R\$ 44.603,60		
3	13.09.2024	R\$ 6.371,94					

			4	28.09.2024	R\$ 6.371,94		
			5	13.10.2024	R\$ 6.371,94		
			6	28.10.2024	R\$ 6.371,94		
			7	12.11.2024	R\$ 6.371,94		
12.287	26.07.2024	R\$ 38.436,00	1	09.09.2024	R\$ 12.812,00	SIM	SIM
			2	24.09.2024	R\$ 12.812,00		
			3	09.10.2024	R\$ 12.812,00		
12.444	19.08.2024	R\$ 64.696,20	1	18.09.2024	R\$ 12.939,24	SIM	SIM
			2	03.10.2024	R\$ 12.939,24		
			3	18.10.2024	R\$ 12.939,24		
			4	02.11.2024	R\$ 12.939,24		
			5	17.11.2024	R\$ 12.939,24		
12.606	23.09.2024	R\$ 26.867,20	1	23.10.2024	R\$ 5.373,44	SIM	SIM
			2	07.11.2024	R\$ 5.373,44		
			3	22.11.2024	R\$ 5.373,44		
			4	07.12.2024	R\$ 5.373,44		
12.820	29.10.2024	R\$ 4.000,00	1	28.11.2024	R\$ 4.000,00	SIM	SIM
12.821	29.10.2024	R\$ 13.600,00	2	13.12.2024	R\$ 2.720,00	SIM	SIM
			3	28.12.2024	R\$ 2.720,00		
			4	27.01.2025	R\$ 2.720,00		
12.822	29.10.2024	R\$ 71.123,18	1	28.11.2024	R\$ 14.224,64	SIM	SIM
			2	13.12.2024	R\$ 14.224,64		
			3	28.12.2024	R\$ 14.224,64		
			4	12.01.2025	R\$ 14.224,64		
			5	27.01.2025	R\$ 14.224,64		
14.128	19.02.2025	R\$ 82.717,41	1	21.03.2025	R\$ 16.543,48	SIM	SIM
			2	05.04.2025	R\$ 16.543,48		
			3	20.04.2025	R\$ 16.543,48		
14.180	21.02.2025	R\$ 148.236,00	1	23.03.2025	R\$ 29.647,20	SIM	SIM
			2	07.04.2025	R\$ 29.647,20		
			3	22.04.2025	R\$ 29.647,20		
13.892	29.01.2025	R\$ 4.900,00	1	30.03.2025	R\$ 4.900,00	SIM	SIM

8. Deste modo, em análise as notas fiscais/duplicatas supramencionadas, denota-se que o crédito pleiteado é **concursal** em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em notas fiscais relativas ao fornecimento de produtos médico-hospitalar que se deu em período anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

9. Não obstante tenham sido apresentadas NF-eletrônicas, desacompanhadas de

assinaturas confirmando o recebimento dos produtos, a Credora apresentou a documentação pertinente à cada nota fiscal, considerando os pedidos realizados por prepostos da Recuperanda e a sua utilização em procedimentos médicos de pacientes¹, as quais foram devidamente analisadas, podendo-se fazer a devida correlação entre os valores indicados nas notas fiscais e os pedidos de produtos, que encontram-se devidamente assinados, conforme exemplos a seguir:

- NF n.º 11.024:

CÁLCULO DO IMPOSTO											
VALOR DA NOTA FISCAL		VALOR DO ICMS		VALOR DO IPI		VALOR DO PIS/PASEP		VALOR DO COFINS		VALOR DO IPI DE REFINANCIAMENTO	
46.490,00		8.358,31		0,00		0,00		0,00		167.989,40	
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		9.152,95	
TRANSPORTADOR/TOMADOR TRANSPORTADOS											
CÓDIGO DE ORIGEM				CÓDIGO DE DESTINO				CÓDIGO DE INTERMEDIÁRIO			
77				VOLUME				D - Rem.			
DADOS DO PRODUTO E SERVIÇO											
COD	QUANTIDADE	UNID	UNID CONV	UNID CONV	UNID CONV	UNID CONV	UNID CONV	UNID CONV	UNID CONV	UNID CONV	UNID CONV
01.350	1	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN
01.350	1	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN
01.350	1	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN
01.350	1	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN
01.350	1	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN
01.350	1	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN
01.350	1	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN	UN

REQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE CIDA
 CNPJ: 12.812.484/0001-99 - IE: 533745200518
 RUA REGINALDO DE LIMA, 391 - ANCHETA SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
 Fone: 11-4224-2913
 Home Page: www.cidadecida.com.br
 E-mail: www@cidadecida.com.br

PEDIDO Nº 7523
 Dto. de Origem NF
 Data: 14/07/2023

Nome: W - SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
 CNPJ: 06.928.000/0001-77 - Ins. Pul. 06.928/0
 Endereço: RUA SANTA CRUZ, 300 - VILA BARBARA
 Cidade: SÃO PAULO - SP - Cep: 05308-000

Médico: [Redacted]
 Conselho: [Redacted]
 Paciente: [Redacted]
 Data: 14/07/2023 - 14:30:00
 Tipo: Outros - MICROBÍGIOS PARA TUBERCULOSE EXTRACORPÓREOS

Código	Unid.	Descrição dos Materiais - Fabricante	Reg. Anvisa NF	Lot	Qtd	Unid. RS	VALOR	Unid. RS	VALOR	Total RS
01.350	UN	LAMPA FEATHER LF - NEVA FEATHER SAFETY RAZOR	021437025	2200007	1	UN	1.420,00	252,00	1.420,00	1.420,00
01.350	UN	CAIXA DE FARMACIA INDICAO E TEMP. SUTRACIA E LIXE DE INTRO	131600006	8477	1	UN	9.600,00	1.762,00	9.600,00	11.362,00
01.350	UN	URUPAIA CRANO	066640127	604802	1	UN	10.500,00	1.800,00	10.500,00	12.300,00

¹ Em razão do sigilo médico, nos termos da Resolução n.º Resolução CFM n.º 2.217/2018, os documentos relativos aos procedimentos hospitalares foram devidamente analisados pela Administradora Judicial, no entanto, não constaram na presente análise. Do mesmo modo, eventuais dados sensíveis foram ocultados, em atenção ao que preconiza a Lei n.º 13.709/2018 (LGPD).

Quantidade	Descrição	Fornecedor	Valor Unit.	Valor Total
10	INHALADOR COM 100 ML	TRALUME	8000,00	80.000,00
10	INHALADOR CORTICAL AP	TRALUME	8000,00	80.000,00
10	SALA PROTETORA DISCONTINUA	TRALUME	8000,00	80.000,00
10	POUMPO EXTENSOR	TRALUME	8000,00	80.000,00
10	INHALADOR CORTICAL AP	TRALUME	8000,00	80.000,00

Sub-Totais:	167.800,00
Descontos:	0,00
Outras Despesas:	0,00
Base ST:	0,00
Valor ST:	0,00
Base ICMS:	167.800,00
Valor ICMS:	8.389,00
Acrescimos:	0,00
Valor Total do Pedido:	176.189,00

Observações:

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

- NF n.º : 12.240

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
1	PLAS 7,5% 100 ML	10	8000,00	80.000,00
2	PLAS 7,5% 100 ML	10	8000,00	80.000,00
3	PLAS 7,5% 100 ML	10	8000,00	80.000,00
4	PLAS 7,5% 100 ML	10	8000,00	80.000,00
5	PLAS 7,5% 100 ML	10	8000,00	80.000,00
6	PLAS 7,5% 100 ML	10	8000,00	80.000,00
7	PLAS 7,5% 100 ML	10	8000,00	80.000,00
8	PLAS 7,5% 100 ML	10	8000,00	80.000,00
9	PLAS 7,5% 100 ML	10	8000,00	80.000,00
10	PLAS 7,5% 100 ML	10	8000,00	80.000,00

BUVER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
 CNPJ: 12.022.494/0001-14 - I.E.: 625793200118
 RUA REGINALDO DE LIMA, 297 - ANHETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
 Fone: 11-4234-2923
 Home Page: www.buvermedicinal.com.br
 E-mail: vendas@buvermedicinal.com.br

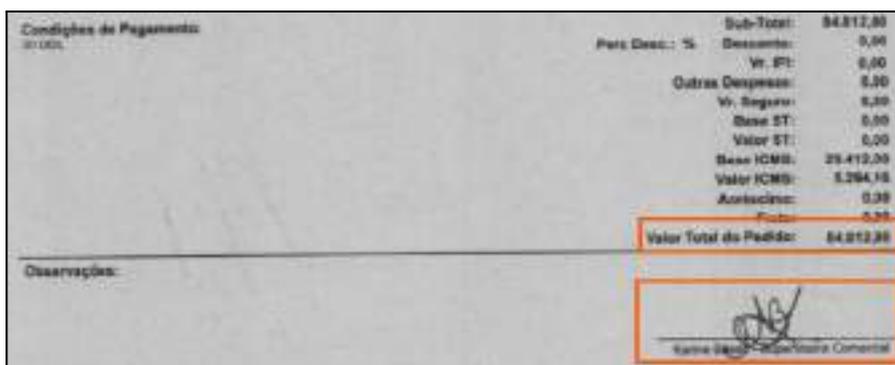
PEDIDO Nº 8548
 Data: 08/04/2024

Ciente: 48 - SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
 CNPJ: 00220969/0001-11 - Ins. Est.: ISCENTO
 Endereço: RUA SANTA CRUZ, 398 - VILA MARINHA
 Cidade: SÃO PAULO - SP - Cep: 04123-000

Nome: [REDACTED]
 CPF: [REDACTED]
 Assinatura: [REDACTED]

Destino: [REDACTED]
 Data: 11/08/2018

Colunas: Un, Descrição das Mercadorias, Fabricante, Reg. Anvisa MS, Lote, Qtd, Unit. RE, Valor MS Total RE



(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

10. Noutro giro, a Credora apresentou planilha de cálculos atualizados até **maio de 2025**, portanto, em dissonância com o art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

11. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título do crédito, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (**09.04.2025**), salientando que as parcelas que tiveram vencimento após a referida data, foram habilitadas pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

DESCRIÇÃO	PRIMEIRO PERÍODO	SEGUNDO PERÍODO					
Termo Final Atualiz.	01/10/2024	09/04/2025					
Termo Final Mora	01/10/2024	01/10/2024					
Atualização	TJSP	TJSP SELIC					
Taxa Pré a.m	0,00%	0,00%					
Juros Mora a.m	LEGAIS						
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora LEGAIS a.m	Saldo devedor Atualiz.
11.166	25.02.2024	25.02.2024	R\$ 14.317,04	2,689430%	6,04%	7,20000%	R\$ 16.713,27
	11.03.2024	11.03.2024	R\$ 14.317,04	1,864329%	6,04%	6,66667%	R\$ 16.496,50
11.317	25.02.2024	25.02.2024	R\$ 17.884,80	2,689430%	6,04%	7,20000%	R\$ 20.878,17
	11.03.2024	11.03.2024	R\$ 17.884,80	1,864329%	6,04%	6,66667%	R\$ 20.607,38
	26.03.2024	26.03.2024	R\$ 17.884,80	1,864329%	6,04%	6,16667%	R\$ 20.510,78
	10.04.2024	10.04.2024	R\$ 17.884,80	1,671154%	6,04%	5,70000%	R\$ 20.381,90
11.134	03.03.2024	03.03.2024	R\$ 33.627,20	1,864329%	6,04%	6,93333%	R\$ 38.843,08

11.506	16.03.2024	16.03.2024	R\$ 5.880,00	1,864329%	6,04%	6,50000%	R\$ 6.764,52
	31.03.2024	31.03.2024	R\$ 5.880,00	1,864329%	6,04%	6,03333%	R\$ 6.734,88
	30.04.2024	30.04.2024	R\$ 5.880,00	1,671154%	6,04%	5,03333%	R\$ 6.658,71
	15.05.2024	15.05.2024	R\$ 5.880,00	1,296358%	6,04%	4,53333%	R\$ 6.602,58
11.545	24.03.2024	24.03.2024	R\$ 4.324,00	1,864329%	6,04%	6,23333%	R\$ 4.962,00
11.507	31.03.2024	31.03.2024	R\$ 5.380,80	1,864329%	6,04%	6,03333%	R\$ 6.163,10
	30.04.2024	30.04.2024	R\$ 5.380,80	1,671154%	6,04%	5,03333%	R\$ 6.093,40
	15.05.2024	15.05.2024	R\$ 5.380,80	1,296358%	6,04%	4,53333%	R\$ 6.042,03
11.631	14.05.2024	14.05.2024	R\$ 50.874,00	1,296358%	6,04%	4,56667%	R\$ 57.144,01
	29.05.2024	29.05.2024	R\$ 50.874,00	1,296358%	6,04%	4,06667%	R\$ 56.870,77
	13.06.2024	13.06.2024	R\$ 50.874,00	0,832530%	6,04%	3,60000%	R\$ 56.356,50
	28.06.2024	28.06.2024	R\$ 50.874,00	0,832530%	6,04%	3,10000%	R\$ 56.084,51
	13.07.2024	13.07.2024	R\$ 50.874,00	0,581078%	6,04%	2,60000%	R\$ 55.673,34
11.676	26.05.2024	26.05.2024	R\$ 4.240,00	1,296358%	6,04%	4,16667%	R\$ 4.744,34
	10.06.2024	10.06.2024	R\$ 4.240,00	0,832530%	6,04%	3,70000%	R\$ 4.701,46
	25.06.2024	25.06.2024	R\$ 4.240,00	0,832530%	6,04%	3,20000%	R\$ 4.678,79
11.990	14.06.2024	14.06.2024	R\$ 5.100,00	0,832530%	6,04%	3,56667%	R\$ 5.647,79
	29.06.2024	29.06.2024	R\$ 5.100,00	0,832530%	6,04%	3,06667%	R\$ 5.620,52
	14.07.2024	14.07.2024	R\$ 5.100,00	0,581078%	6,04%	2,56667%	R\$ 5.579,31
	29.07.2024	29.07.2024	R\$ 5.100,00	0,581078%	6,04%	2,06667%	R\$ 5.552,11
	13.08.2024	13.08.2024	R\$ 5.100,00	0,320246%	6,04%	1,60000%	R\$ 5.512,39
12.104	12.07.2024	12.07.2024	R\$ 31.242,28	0,581078%	6,04%	2,63333%	R\$ 34.200,71
	27.07.2024	27.07.2024	R\$ 31.242,28	0,581078%	6,04%	2,13333%	R\$ 34.034,10
	11.08.2024	11.08.2024	R\$ 31.242,28	0,320246%	6,04%	1,66667%	R\$ 33.790,73
	26.08.2024	26.08.2024	R\$ 31.242,28	0,320246%	6,04%	1,16667%	R\$ 33.624,55
	10.09.2024	10.09.2024	R\$ 31.242,28	0,130000%	6,04%	0,70000%	R\$ 33.405,97
12.224	09.08.2024	09.08.2024	R\$ 17.457,14	0,320246%	6,04%	1,73333%	R\$ 18.893,51
	24.08.2024	24.08.2024	R\$ 17.457,14	0,320246%	6,04%	1,23333%	R\$ 18.800,65
	08.09.2024	08.09.2024	R\$ 17.457,14	0,130000%	6,04%	0,76667%	R\$ 18.678,50
	23.09.2024	23.09.2024	R\$ 17.457,14	0,130000%	6,04%	0,26667%	R\$ 18.585,82
	08.10.2024	08.10.2024	R\$ 17.457,14	0,000000%	6,04%	-0,23333%	R\$ 18.469,22
	23.10.2024	23.10.2024	R\$ 17.457,14	0,000000%	6,04%	-0,73333%	R\$ 18.377,55
	07.11.2024	07.11.2024	R\$ 17.457,14	0,000000%	4,903549%	0,00000%	R\$ 18.313,16
12.235	11.08.2024	11.08.2024	R\$ 17.489,09	0,320246%	6,04%	1,66667%	R\$ 18.915,69
	26.08.2024	26.08.2024	R\$ 17.489,09	0,320246%	6,04%	1,16667%	R\$ 18.822,66
	10.09.2024	10.09.2024	R\$ 17.489,09	0,130000%	6,04%	0,70000%	R\$ 18.700,30
	25.09.2024	25.09.2024	R\$ 17.489,09	0,130000%	6,04%	0,20000%	R\$ 18.607,45
	10.10.2024	10.10.2024	R\$ 17.489,09	0,000000%	6,04%	-0,30000%	R\$ 18.490,73
	25.10.2024	25.10.2024	R\$ 17.489,09	0,000000%	6,04%	-0,80000%	R\$ 18.399,01

	09.11.2024	09.11.2024	R\$ 17.489,09	0,000000%	4,848324%	0,000000%	R\$ 18.337,02
12.240	16.08.2024	16.08.2024	R\$ 12.116,00	0,320246%	6,04%	1,500000%	R\$ 13.082,83
	31.08.2024	31.08.2024	R\$ 12.116,00	0,320246%	6,04%	1,033333%	R\$ 13.022,68
	15.09.2024	15.09.2024	R\$ 12.116,00	0,130000%	6,04%	0,533333%	R\$ 12.933,66
	30.09.2024	30.09.2024	R\$ 12.116,00	0,130000%	6,04%	0,033333%	R\$ 12.869,33
	15.10.2024	15.10.2024	R\$ 12.116,00	0,000000%	6,04%	-0,46667%	R\$ 12.788,66
	30.10.2024	30.10.2024	R\$ 12.116,00	0,000000%	6,04%	-0,96667%	R\$ 12.725,33
12.237	14.11.2024	14.11.2024	R\$ 12.116,00	0,000000%	4,710389%	0,000000%	R\$ 12.686,71
	29.08.2024	29.08.2024	R\$ 6.060,57	0,320246%	6,04%	1,06667%	R\$ 6.516,25
	13.09.2024	13.09.2024	R\$ 6.060,57	0,130000%	6,04%	0,600000%	R\$ 6.473,86
	28.09.2024	28.09.2024	R\$ 6.060,57	0,130000%	6,04%	0,100000%	R\$ 6.441,69
	13.10.2024	13.10.2024	R\$ 6.060,57	0,000000%	6,04%	-0,400000%	R\$ 6.401,29
	28.10.2024	28.10.2024	R\$ 6.060,57	0,000000%	6,04%	-0,900000%	R\$ 6.369,57
12.238	12.11.2024	12.11.2024	R\$ 6.060,57	0,000000%	4,765541%	0,000000%	R\$ 6.349,39
	29.08.2024	29.08.2024	R\$ 6.371,94	0,320246%	6,04%	1,06667%	R\$ 6.851,03
	13.09.2024	13.09.2024	R\$ 6.371,94	0,130000%	6,04%	0,600000%	R\$ 6.806,46
	28.09.2024	28.09.2024	R\$ 6.371,94	0,130000%	6,04%	0,100000%	R\$ 6.772,64
	13.10.2024	13.10.2024	R\$ 6.371,94	0,000000%	6,04%	-0,400000%	R\$ 6.730,16
	28.10.2024	28.10.2024	R\$ 6.371,94	0,000000%	6,04%	-0,900000%	R\$ 6.696,81
12.287	12.11.2024	12.11.2024	R\$ 6.371,94	0,000000%	4,765541%	0,000000%	R\$ 6.675,60
	09.09.2024	09.09.2024	R\$ 12.812,00	0,130000%	6,04%	0,733333%	R\$ 13.703,83
	24.09.2024	24.09.2024	R\$ 12.812,00	0,130000%	6,04%	0,233333%	R\$ 13.635,81
12.444	09.10.2024	09.10.2024	R\$ 12.812,00	0,000000%	6,04%	-0,26667%	R\$ 13.550,27
	18.09.2024	18.09.2024	R\$ 12.939,24	0,130000%	6,04%	0,433333%	R\$ 13.798,71
	03.10.2024	03.10.2024	R\$ 12.939,24	0,000000%	6,04%	-0,06667%	R\$ 13.712,20
	18.10.2024	18.10.2024	R\$ 12.939,24	0,000000%	6,04%	-0,56667%	R\$ 13.644,02
	02.11.2024	02.11.2024	R\$ 12.939,24	0,000000%	5,041739%	0,000000%	R\$ 13.591,60
12.606	17.11.2024	17.11.2024	R\$ 12.939,24	0,000000%	4,627715%	0,000000%	R\$ 13.538,03
	23.10.2024	23.10.2024	R\$ 5.373,44	0,000000%	6,04%	-0,733333%	R\$ 5.656,75
	07.11.2024	07.11.2024	R\$ 5.373,44	0,000000%	4,903549%	0,000000%	R\$ 5.636,93
	22.11.2024	22.11.2024	R\$ 5.373,44	0,000000%	4,490070%	0,000000%	R\$ 5.614,71
12.820	07.12.2024	07.12.2024	R\$ 5.373,44	0,000000%	4,055876%	0,000000%	R\$ 5.591,38
	28.11.2024	28.11.2024	R\$ 4.000,00	0,000000%	4,325134%	0,000000%	R\$ 4.173,01
	13.12.2024	13.12.2024	R\$ 2.720,00	0,000000%	3,869323%	0,000000%	R\$ 2.825,25
12.821	28.12.2024	28.12.2024	R\$ 2.720,00	0,000000%	3,404402%	0,000000%	R\$ 2.812,60
	27.01.2025	27.01.2025	R\$ 2.720,00	0,000000%	2,411212%	0,000000%	R\$ 2.785,58
	28.11.2024	28.11.2024	R\$ 14.224,64	0,000000%	4,325134%	0,000000%	R\$ 14.839,87
12.822	13.12.2024	13.12.2024	R\$ 14.224,64	0,000000%	3,869323%	0,000000%	R\$ 14.775,04
	28.12.2024	28.12.2024	R\$ 14.224,64	0,000000%	3,404402%	0,000000%	R\$ 14.708,90
	12.01.2025	12.01.2025	R\$ 14.224,64	0,000000%	2,911986%	0,000000%	R\$ 14.638,86

	27.01.2025	27.01.2025	R\$ 14.224,64	0,000000%	2,411212%	0,000000%	R\$ 14.567,63
14.128	21.03.2025	21.03.2025	R\$ 16.543,48	0,000000%	0,622458%	0,000000%	R\$ 16.646,46
	05.04.2025	05.04.2025	R\$ 16.543,48	0,000000%	0,140144%	0,000000%	R\$ 16.566,66
	20.04.2025	20.04.2025	R\$ 16.543,48	0,000000%	-	0,000000%	R\$ 16.543,48
14.180	23.03.2025	23.03.2025	R\$ 29.647,20	0,000000%	0,560194%	0,000000%	R\$ 29.813,28
	07.04.2025	07.04.2025	R\$ 29.647,20	0,000000%	0,070047%	0,000000%	R\$ 29.667,97
	22.04.2025	22.04.2025	R\$ 29.647,20	0,000000%	-	0,000000%	R\$ 29.647,20
13.892	30.03.2025	30.03.2025	R\$ 4.900,00	0,000000%	0,342575%	0,000000%	R\$ 4.916,79
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025							R\$ 1.488.862,24

12. Deste modo, comprovada a existência de crédito líquido e certo, de rigor a retificação do crédito, para que passe a constar na lista de credores pela monta de R\$ 1.488.862,24 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

- **Dos créditos não faturados, sem emissão de notas fiscais:**

13. Por seu turno, a Credora informa a existência de crédito no montante de R\$ 830.674,40, referente aos pedidos n.º 8625, 8400, 6686, 7910, 9238, 9435, 9543, 961, os quais não foram devidamente faturados pela Recuperanda e, conseqüentemente, não houve a emissão das competentes notas fiscais pela Credora.

14. Neste sentido, a Administradora Judicial procedeu à análise da documentação apresentada pela Credora, podendo aferir que tratam-se de pedidos para o fornecimento de material médico-hospitalar, ocorridos nos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, visando a utilização em cirurgias realizadas nas dependências da Recuperanda, em seus pacientes, veja-se:

ROVER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
 CNPJ: 12.922.484/0001-09 TEL: 437795200/11
 RUA REGINALDO DE LIMA,297 - ANCHETA SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
 Fone: 11-4224-2925
 Home Page: www.rovermedical.com.br
 E-mail: vendas@rovermedical.com.br

PEDIDO Nº 8086
 Org. de Origem Nº
Data: 18/08/2023

Cliente: 49 - SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
 CNPJ: 089620000/11 Insc. Est.: 150670
 Endereço: RUA SANTA CRUZ, 388 - VILA MARINA
 Cidade: SÃO PAULO - SP - Cep:04123000
 Cidade: [REDACTED]
 Fone: 11-50822716

Planta: HOSPITAL SANTA CRUZ
 Médico: [REDACTED]
 Endereço: [REDACTED]
 Cidade: [REDACTED]
 CEP: [REDACTED]
 Povo. Original: TRATAMENTO CIRURGICO DO HEMATOMA INTRA/INTRA

Descrição	Un.	Descrição das Mercadorias	Fabricante	Req. Anvisa MS	Lote	Qtz.	Unid. MS	Valor MS	Total MS
10300	LT3	HEMISTITIS/ABSORVEM. SUPERIO.07 30	STORCH-MERCAL INC - ESTADOS UNIDOS DA AMERICA	8282410002	22701	2000	8.000,00	1,00	16.000,00

Condições de Pagamento: 45/100

Subtotal:	16.000,00
Desconto:	0,00
Imp. ST:	0,00
Outros Descontos:	0,00
W. Suprem:	0,00
Imp. ST:	0,00
Valor ST:	0,00
Imp. ST(0):	0,00
Valor ST(0):	0,00
Acrescimo:	0,00
Valor Total do Pedido:	16.000,00

Descrição de Cliente:

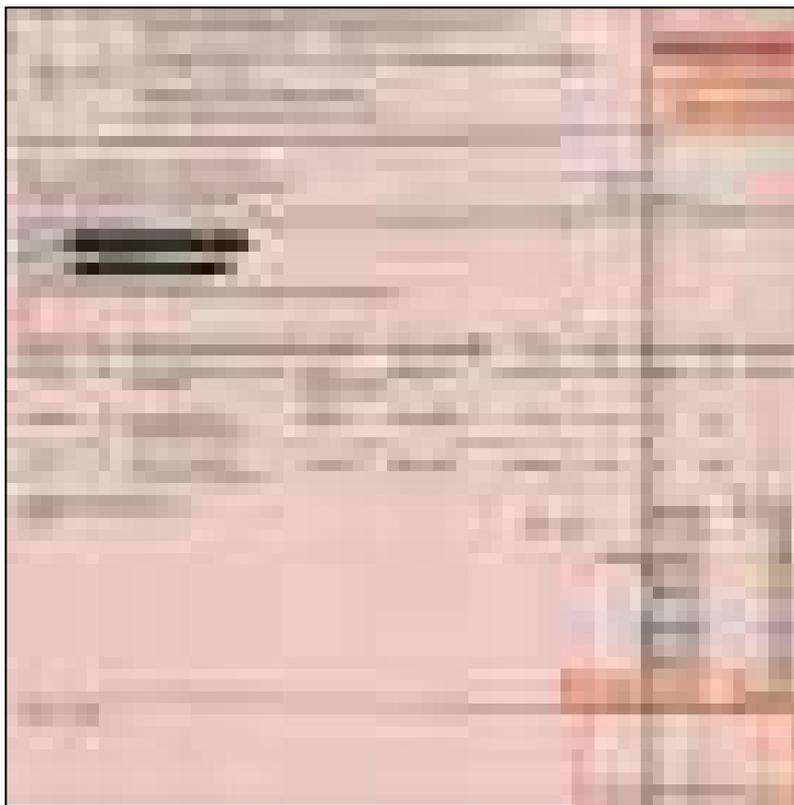


ROVER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
 CNPJ: 12.922.484/0001-09 TEL: 437795200/11
 RUA JOSE VERDEGATO,301 - CENTRO SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
 Fone: 11-4224-2925
 Home Page: www.rovermedical.com.br
 E-mail: vendas@rovermedical.com.br

PEDIDO Nº 7910
 Org. de Origem Nº
Data: 20/10/2023

Cliente: 49 - SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
 CNPJ: 089620000/11 Insc. Est.: 150670
 Endereço: RUA SANTA CRUZ, 388 - VILA MARINA
 Cidade: SÃO PAULO - SP - Cep:04123000
 Cidade: [REDACTED]
 Fone: 11-50822716

Planta: SANTA CRUZ
 Médico: [REDACTED]
 Endereço: [REDACTED]
 Cidade: [REDACTED]
 CEP: [REDACTED]
 Povo. Original: TRATAMENTO CIRURGICO DO HEMATOMA INTRA/INTRA



RIVER ESTRELA S/A DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
 CNPJ: 12.622.484/0001-25 TEL: 51779380108
 RUA REGINALDO DE LIMA, 307 - SOCIEDADE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
 Fone: (11) 4224-2913
 Home Page: www.rivermedical.com.br
 E-mail: vendas@rivermedical.com.br

pedido nº 8625
Data: 25/04/2024

Cliente - 41 - SOCIEDADE BRASILEIRA JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
 CNPJ: 09.057.900/01-11 Ins. Est. 187410
 Endereço: RUA SENECA DE L. 300 - VILA SARACÁIA
 Cidade: SÃO PAULO - SP Cep: 04034-2200
 Contato: Fone: (11) 90833293

Produto: [Redacted]
 Modelo: [Redacted]
 Unidade: [Redacted]
 Sistema: [Redacted]
 Item: [Redacted]
 Ppr: Grupo 02/04/04/01 CENTRALIZADA COM ESTOQUE UNICLAP

Código	Un	Descrição das Mercadorias	Fabricante	Reg. Saúde ANVISA	Lote	Qtd.	Unit. Preço	Valor Unit.	Total Preço
PAR2714	UN	MULTI-EXAMINADOR	INTELTRA	ENV208807	220382	1,000	17.000,00	17.000,00	17.000,00

Condições de Pagamento: 30/30
 Valor Total: R\$ 17.000,00
 Para Deducir: % Desconto: 0,00
 Vt. IPTU: 0,00
 Outras Despesas: 0,00
 Vt. Seguro: 0,00
 Valor ST: 0,00
 Valor ICMS: 0,00
 Valor ICMSS: 0,00
 Acabamento: 0,00

Valor Total do Pedido: R\$ 17.000,00

Assinatura: [Redacted]
 Nome: [Redacted]

Direção de Crédito: [Redacted]

ROVER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
 CNPJ: 07.912.444/0001-75 - I.E.: 00795280124
 RUA JOSÉ VERSOLATO S/N - CENTRO SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
 Fone: 11-4224-2923
 Home Page: www.rovermedical.com.br
 E-mail: vendas@rovermedical.com.br

PEDIDO Nº 8028
 Data: 12/07/2024

Cliente: 46 - SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
 CNPJ: 03.020.800/0111 - Ins. Est. ISENTO
 Endereço: RUA SANTA CRUZ, 308 - VILA MARAIA
 Cidade: SÃO PAULO - SP - CEP: 01033-020

Nome: [REDACTED]
 Endereço: [REDACTED]
 Data Cadastro: 20/07/2024 7:12:30:30
 Prod. Obrigat.: TRATAMENTO OBLIGADO DA FÉRTILIZAÇÃO

Sub Total:	175.240,00
Peso Data: %	Desconto: 0,00
	Descontos: 0,00
Outros Descontos:	0,00
W. Sigam:	0,00
Base ST:	0,00
Valor ST:	0,00
Base ICMS:	1.000,00
Valor ICMS:	100,00
Adesivos:	0,00
Total:	0,00
Valor Total do Pedido:	175.240,00

Observações:

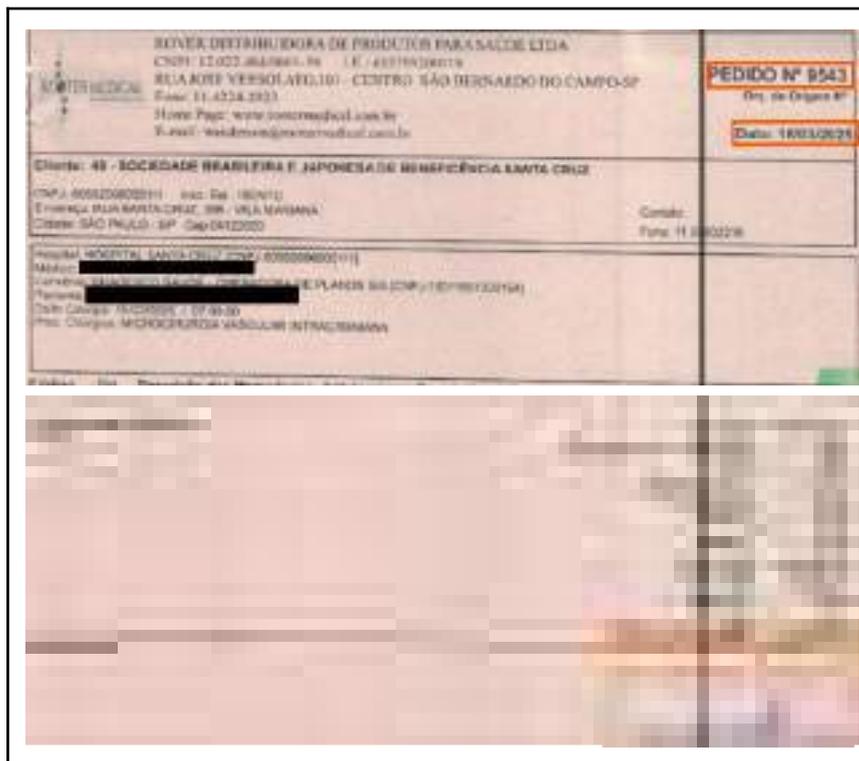
[Assinatura]

ROVER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
 CNPJ: 07.912.444/0001-75 - I.E.: 00795280124
 RUA JOSÉ VERSOLATO S/N - CENTRO SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
 Fone: 11-4224-2923
 Home Page: www.rovermedical.com.br
 E-mail: vendas@rovermedical.com.br

PEDIDO Nº 8035
 Data: 28/07/2024

Cliente: 46 - SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
 CNPJ: 03.020.800/0111 - Ins. Est. ISENTO
 Endereço: RUA SANTA CRUZ, 308 - VILA MARAIA
 Cidade: SÃO PAULO - SP - CEP: 01033-020

Nome: [REDACTED]
 Endereço: [REDACTED]
 Data Cadastro: 20/07/2024 7:12:30:30
 Prod. Obrigat.: TRATAMENTO OBLIGADO DA FÉRTILIZAÇÃO





(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

15. Destarte, em razão das especificidades dos procedimentos adotados para fins de faturamento, haja vista que as questões relativas à liberação de pagamentos envolvem planos de saúde junto aos quais a Recuperanda é credenciada e, em atenção ao princípio do

contraditório e da ampla defesa, no dia 24.07.2025, a Administradora Judicial solicitou, por e-mail, os devidos esclarecimentos à Recuperanda, veja-se:

Enviada: 2025/07/24 17:47:49
 Para: acianeka@fisc.com.br; arfbuka@fisc.com.br; ramachado@fisc.com.br; jeremias@jeremiasadv.com.br; jeremiasadv@jeremiasadv.com.br
 Cc: erasmo@scfi.com.br; roberta@scfi.com.br
 Assunto: CRÉDITO - ROVER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

Prezados, boa tarde.

Recebemos no prazo legal divergência de crédito encaminhada pela Credora ROVER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELLI, por meio do qual pleiteia a retificação de seu crédito na relação de credores.

Na referida divergência, foi informado acerca de valores já faturados, com a devida emissão de NFs, assim como de valores os quais não foram faturados, sendo encaminhados os pedidos realizados pelo Hospital e demais documentos pertinentes, conforme pasta compartilhada pela credora: <https://drive.google.com/drive/folders/1Twm7U@hca91k8qZJj06f9ksJ3SaEU>

Neste sentido, considerando que não houve a competente emissão de nota fiscal, bem como diante da impossibilidade de se relacionar, com certeza, os procedimentos indicados aos valores pleiteados nos pedidos, solicitamos esclarecimentos da recuperanda, com indicação de se reconhecem os créditos indicados pela Credora, para que possamos dar continuidade na análise do crédito pleiteado.

Pedimos, por gentileza, uma devolutiva até o dia **30.07.2025**.

Coloco-me a disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

(Trecho extraído de e-mail encaminhado em 24.07.2025)

16. No entanto, em resposta aos questionamentos realizados, a Recuperanda informou que os faturamentos não restaram liberados, em razão dos trâmites junto às operadoras de saúde, se opondo, portanto, à cobrança da dívida e à habilitação dos valores na Recuperação Judicial, confira-se:



(Trecho extraído de e-mail encaminhado em 24.07.2025)

17. Diante disso, considerando a oposição da Recuperanda, aliada ao fato de que os documentos apresentados pela Credora não permitem relacionar, com certeza, os procedimentos indicados aos valores pleiteados nos pedidos, a Administradora Judicial restou impossibilitada de apurar o real valor devido à Credora.

18. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de certeza do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

19. Neste sentido, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento

deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – **Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez** – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.²

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor; e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – **Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda** – Cabia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.

² TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

Dispositivo: Negam provimento ao recurso ³.

20. Assim sendo, diante da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito de habilitação de crédito.

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência da credora Rover Distribuidora de Produtos para Saúde Eireli, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 1.488.862,24 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Rover Distribuidora de Produtos para Saúde Eireli

Valor do Crédito: R\$ 1.488.862,24

Classificação do Crédito: Quirografário

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

³ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Sarah Rodrigues de Moraes
CPF/CNPJ	010.084.764-12
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 8.478,84	Trabalhista
R\$ 753,33 (honorários)	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Crédito expedida na Reclamação Trabalhista n.º 1001172-39.2022.5.02.0088

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora Sarah Rodrigues de Moraes, através do *e-mail* e do incidente de habilitação de crédito n.º 1085220-66.2025.8.26.0100, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação

creditícia da Recuperanda, para constar pela monta de R\$ 8.478,84 (oito mil quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), bem como o montante de R\$ 753,33 (setecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) em favor do patrono Marcelino Carneiro, ambos na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001172-39.2022.5.02.0088, que tramitou perante à 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos, a certidão para habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **12.03.2019 a 28.09.2020**, conforme trecho extraído do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR						
10 - RG/PASEP 13415794937	11 - Nome SARAH RODRIGUES DE MORAIS					Registro 012941
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Avenida SETE DE SETEMBRO 120 AP 138					13 - Bairro JARDIM REGANTO	
14 - Município DIADEMA	15 - UF SP	16 - CEP 09912-010	17 - Carteira de trabalho número 00020098367.00044	18 - CPF PE 010.084.764-12		
19 - Data de nascimento 11/09/1985	20 - Nome da mãe MARIA APARECIDA DE MORAIS RODRIGUES					
DADOS DO CONTRATO						
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado						
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador						
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 3.141,00	24 - Data de Admissão 12/03/2019	25 - Data do Aviso 29/09/2020	26 - Data de Afastamento 28/05/2020	27 - Cód. afastamento S.G.		
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT) 0,0000	29 - Pensão alimentícia (%) (Segue FCTE) 0,0000		30 - Categoria do trabalhador 01 - Empregado			

(Trecho extraído da RT n.º 1001172-39.2022.5.02.0088)

5. Em prosseguimento, verifica-se que a Credora apresentou a competente Certidão de Habilitação de crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **01.05.2025**. Veja-se:


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
88ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001172-39.2022.5.02.0088
RECLAMANTE: SARAH RODRIGUES DE MORAIS
RECLAMADO: SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº1001172-39.2022.5.02.0088

SAMIA PEREIRA SALOMAO, servidor(a) lotado(a) na secretaria da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, CERTIFICA que, revendo os assentamentos existentes nesta Secretaria deles verificou constar os autos do processo supra, entre partes SARAH RODRIGUES DE MORAIS, CPF: 010.084.764-12, reclamante, e SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, CNPJ: 60.552.098/0001-11, reclamada, distribuída à esta vara em 24/08/2022 19:38:27, tendo por objeto o recebimento de verbas trabalhistas e seus consectários legais.

Certifica, que em 11/04/2023 a demanda foi julgada PROCEDENTE EM PARTE, condenou a reclamada ao pagamento de verbas rescisórias e seus consectários, tendo transitado em julgado em 18/11/2024.

Houve, ainda, pedido de parcelamento pela reclamada em 02/04/2025, com depósito de 30% do valor da execução, o qual foi deferido pelo Juízo em 04/04/2025.

Após a liberação do alvará, foi realizada nova atualização dos valores devidos para **01/05/2025**, como consta:

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE R\$ 8.478,84
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS R\$ 1.436,39
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO AUTOR R\$ 753,33
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO DO AUTOR R\$ 0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PERITO ENGENHEIRO
GUILHERME PARAGUAI DONATI R\$ 2.708,30
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PERITO ENGENHEIRO
GUILHERME PARAGUAI DONATI R\$ 0,0

Total Devido Pelo Reclamado - R\$ 13.376,86 (atualizado para 01/05/2025)

Em razão da recuperação judicial foi determinada a expedição da presente certidão para habilitação do crédito exequendo perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo onde tramita o processo nº 1001172-39.2022.5.02.0088.

Eu SAMIA PEREIRA SALOMAO, conferi e dou fé. Nada mais.

SÃO PAULO/SP, 26 de maio de 2025.

SAMIA PEREIRA SALOMAO
Servidor

(Trecho extraído da RT n.º 1001172-39.2022.5.02.0088)

6. Destarte, conforme verifica-se da certidão de habilitação de crédito, no dia 25.02.2025, o D. Juízo Laboral proferiu r. decisão, **homologando** os cálculos apresentados pela Recuperanda, veja-se:

Acolho os esclarecimentos prestados pela reclamada (Id 57b9cb8) e, por estarem em consonância com o julgado, **HOMOLOGO** os cálculos da parte ré (Id 9a6a67b), e fixo o valor total da condenação em **R\$ 18.205,40**, atualizado até **30/11/2024**, correspondendo às quantias de:

- R\$ 13.065,81 ao principal corrigido;
- R\$ 1.434,80 aos juros Selic;
- R\$ 398,67 às contribuições previdenciárias cota parte empregador;
- R\$ 725,03 aos honorários advocatícios ao patrono da autora;
- R\$ 2.581,09 aos honorários periciais da fase de conhecimento (GUILHERME PARAGUAI DONATI).

(Trecho extraído da RT n.º 1001172-39.2022.5.02.0088)

7. Posteriormente, a Recuperanda apresentou petição nos autos da reclamação trabalhista, requerendo o parcelamento do débito em 06 (seis) parcelas, tendo realizado o pagamento de 30% do valor total executado, no importe de R\$ 5.614,18, de modo que o valor foi efetivamente levantado pela Credora:

Ainda, para embasar tal pedido a Reclamada anexa a presente petição guia e comprovante de pagamento de 30% do valor total, sendo R\$ 5.614,18 para que se cumpra o requisito do artigo 916 do CPC.

Nestes termos, pede-se o deferimento do presente pedido, para fins de que seja parcelado o valor remanescente de R\$ 13.099,76, em 6 parcelas (atualizadas mês a mês e adicionadas a juros, conforme requisito legal).

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor:	Valor em Real
Valor:	R\$ 8.478,84	Calculado em:	24.04.2025
IR:	0,00	Tarifas:	0,00
Finalidade:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta:	Cta Corrente
Banco:	00000077	Nome Banco:	BANCO INTER S
Agencia:	1		
Conta/Dv:	00.005.117.599-1	CNPJ Titular Cta.:	35.839.678/000
Tipo Pessoa Conta:	Juridica		
Beneficiario:	SARAH RODRIGUES DE MORAIS		
CNP/CNPJ Beneficiario:	010.004.764-52		
Tipo Beneficiario:	Fisica		
Procurador:	ALAVINO & CARNEIRO SOCIEDADE L		
CNP Procurador:	35.839.678/0001-47		
Conta/Pel Resgatada:	4000103850568-0001		

(Trecho extraído da RT n.º 1001172-39.2022.5.02.0088)

8. Em prosseguimento, foram acostados novos cálculos aos autos, elaborados pela z. Serventia (**id. 33c5ca3**), que serviram de base para a expedição da Certidão de Habilitação de Crédito, considerando os valores já levantados pela credora, devidamente atualizados até 01.05.2025, e que demonstram a existência de crédito líquido no montante de R\$ 8.478,84 (oito mil quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), veja-se:

Pje-Calc Sistema de Cálculos Trabalhistas		Processo:	1001172-39.2022.5.02.0088
		Cálculo:	052100
PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO			
REGIMISTA: SARAH RODRIGUES DE MORAIS			
REGIMADO: SOC BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ			
Data Últ. Atualização: 30/11/2024			
Data Liquidação: 01/05/2025			
Resumo da Atualização do Cálculo			
Identificação do Saldo Devidor por Credor			Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE			8.478,84
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS			1.434,30
PROPORCIONAIS LÍQUIDOS PARA PATRÃO DO AUTOR			753,33
INSS SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRÃO DO AUTOR			0,00
PROPORCIONAIS LÍQUIDOS PARA DEBITO ENDORÇADOR CUMPRIDAS DESLIGUEIROS/DTI			2.791,90
INSS SOBRE HONORÁRIOS PARA FORTO EMPONERO QUELHOMAS PERGOLLI DONATI			0,00
Total Devida Pelo Resgatado			13.378,88

(Trecho extraído da RT n.º 1001172-39.2022.5.02.0088)

9. Desse modo, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido a Credora, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	09.04.2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Sarah Rodrigues de Moraes	01/05/2025	R\$ 8.478,84	-0,680398%	R\$ 8.421,15
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				R\$ 8.421,15

10. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos cálculos homologados pela Justiça Laboral. Veja-se

Critério da Atualização e Fundamentação Legal	
1.	Valores corrigidos pelo índice 'Sem Correção', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 381 do TST.
2.	Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme as letras IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009 inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.045/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3.	Honorários informados corrigidos pelo índice 'SELIC (Receita Federal)', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
4.	Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 30/11/2024.
5.	Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1001172-39.2022.5.02.0088)

11. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

12. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no

juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

13. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R\$ 8.421,15** (oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quinze centavos), a ser incluído na classe trabalhista em favor da Credora Sarah Rodrigues de Moraes.

14. No tocante aos **honorários advocatícios**, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já

que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. *Recurso especial provido. (original sem grifos)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal**, nos termos

da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO. **(original sem grifos)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – **A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)** – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE **(original sem grifos)***

15. Desta forma, ao compulsar os autos da RT, denota-se que a r. sentença que constituiu o crédito do patrono do Habilitante fora proferida em **11.04.2023** e rearbitrados em v. Acórdão proferido em **12.09.2024**, ou seja, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), de forma que o crédito pleiteado possui natureza **concursal**, veja-se:

Id 9e567bb - Sentença
Juntado por JOSE CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO em 11/04/2023 17:08

Dos honorários advocatícios.

Nos termos do art. 791- A, §3º da CLT, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$1.600,00, em favor do advogado do autor e em R\$ 1.500,00 em favor do advogado da ré. Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, sua condenação em honorários sucumbenciais fica sob condição suspensiva de exigibilidade.

Id f47b862 - Acórdão
Juntado por em 12/09/2024 15:22

São, assim, devidos honorários advocatícios de sucumbência pelo reclamante, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 791-A, parágrafo 4º da CLT, como acertadamente decidido pelo Juízo de origem.

Considerando os parâmetros fixados pelo art. 791, parágrafo 2º da CLT, quais sejam, (I) o grau de zelo do profissional; (II) o lugar de prestação do serviço; (III) a natureza e a importância da causa; (IV) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para conclusão do serviço, recuso inadequado o valor fixado pelo Juízo de origem (R\$ 1.600,00).

Arbitro os honorários advocatícios devidos ao procurador do reclamante em 5% do valor que resultar da condenação.

(Trecho extraído da RT n.º 1001172-39.2022.5.02.0088)

16. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à título de honorários de sucumbência a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	09.04.2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	01/05/2025	R\$ 753,33	-0,680398%	R\$ 748,20
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				R\$ 748,20

17. Em continuidade, no que tange à **legitimidade do patrono**, a Administradora Judicial constatou que, a Reclamante outorgou poderes para os Drs. Amauri Antonio Ribeiro Martins e Patricia Piasecki Martins, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:



(Trecho extraído da RT n.º 1001172-39.2022.5.02.0088)

18. Desse modo, denota-se que a procuração supramencionada, devidamente subscrita pela Credora Sarah Rodrigues de Moraes, outorga poderes aos patronos Amanda Alamino Carneiro, Jhonatan Batista da Silva, Lucas Alamino Carneiro e Marcelino Carneiro, integrantes da Alamino & Carneiro Sociedade de Advogados.

19. Neste giro, em que pese o pleito de habilitação tenha sido apresentado somente em nome do patrono Marcelino Carneiro, denota-se que não foram apresentados eventual ajuste havido entre os patronos outorgados em procuração, no que diz respeito aos honorários, ou acostado eventual documento comprobatório da renúncia aos honorários, pelos demais causídicos, de modo que o crédito deverá ser habilitado em nome de todos os causídicos.

20. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R\$ 748,20** (setecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), em favor dos Credores Amanda Alamino Carneiro, Jhonatan Batista da Silva, Lucas Alamino Carneiro e Marcelino Carneiro.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade da Credora **Sarah Rodrigues de Moraes**, para passar a constar pelo valor de **R\$ 8.421,15** (oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quinze centavos), na classe trabalhista, bem como, **R\$ 748,20** (setecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), em favor dos Credores Amanda Alamino Carneiro, Jhonatan Batista da Silva, Lucas Alamino Carneiro e Marcelino Carneiro, na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Sarah Rodrigues de Moraes

Valor do Crédito: R\$ 8.421,15

Classificação do Crédito: Trabalhista.

Titular do Crédito: Amanda Alamino Carneiro, Jhonatan Batista da Silva, Lucas Alamino Carneiro e Marcelino Carneiro

Valor do Crédito: R\$ 748,20

Classificação do Crédito: Trabalhista.

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	TI Tech Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda
CPF/CNPJ	08.231.629/0001-54
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 111.543,26	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ -	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado às fls. 1.697/1.713 dos autos, por meio do qual a Credora TI Tech Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda, pugna pela habilitação de seu crédito, na classe quirografária.

2. Desta feita, diante do pedido de habilitação de crédito, a Administradora Judicial solicitou ao credor os documentos constitutivos do crédito por *e-mail*. No entanto, até a finalização da presente análise, não recepcionou resposta da Credora, veja-se:



(Trecho extraído do e-mail encaminhado em 05.08.2025)

3. Nesta espede, insta consignar que o crédito da interessada foi arrolada no edital a que alude o §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, pelo montante de R\$ 111.543,26 (cento e onze mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), na classe subquirografia.

4. Desta forma, a Administradora Judicial solicitou à Recuperanda o lastro documental do crédito, visando confirmar os valores arrolados, de modo que fora encaminhada a Composição Contábil, relativa à “Conta Contábil n.º 2.1.2.01.003 - Fornecedor - Material de Consumo”, devidamente posicionada para a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), demonstrando a existência de crédito no montante de R\$ 111.543,26, confira-se:

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Vitória Hospitalar Ltda
CPF/CNPJ	39.362.611/0001-15
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 211.641,66	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 124.941,00	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail com Divergência de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Vitória Hospitalar Ltda, pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia da Recuperanda, para que passe a constar pela monta de R\$ 124.941,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil quatrocentos e treze reais e sessenta e sete centavos), na classe

quirografária.

2. Desta feita, diante do pedido de divergência de crédito, a Administradora Judicial solicitou ao credor os documentos constitutivos do crédito, sendo reiterado posteriormente o referido requerimento, veja-se:

De: "ACFB Administração Judicial" <geral@acfb.com.br>
 Enviada: 2025/06/27 10:11:36
 Para: alcon@esaj.tjsp.br; lacrista@acfb.com.br
 Cc: contato@acfb.com.br
 Assunto: RE: [Viagem Hospitalar] RJ HOSPITAL JAPONES 1047518-86.2025.8.26.0100

Prezado, bom dia.

Considerando a divergência de crédito encaminhada por vossa senhoria, solicitamos o envio dos documentos que lastreiam o crédito em questão em formato PDF, haja vista que o formato encaminhado não nos possibilita o acesso. Neste contexto, ressalto a necessidade de envio de notas fiscais devidamente assinadas, contratos, títulos de crédito, solicitações pedidas, dentre outros documentos que comprovem a efetiva prestação de serviço à Recuperação, acompanhados de planilha de cálculo, atualizada até a data do pedido da Recuperação Judicial, nos termos do art. 5º, da Lei 11.101/2005, para que possamos realizar a respectiva análise do crédito.

Outrossim, salienta a necessidade de envio dos documentos constitutivos do crédito, acompanhados de prolação, para que possamos dar continuidade à análise do crédito pleiteado.

As exceções, informamos que poderão ser solicitadas mediante documentação complementar, caso seja verificada a necessidade.

Atenciosamente,

ENCANCIUE ESTE
ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
 Rua São Francisco, 11 - Centro Paulista, São Paulo - Brasil
 contato@acfb.com.br | www.acfb.com.br

(Trecho extraído do e-mail encaminhado em 27.06.2025)

RE: [Viagem Hospitalar] RJ HOSPITAL JAPONES 1047518-86.2025.8.26.0100

ACFB Administração Judicial <geral@acfb.com.br>
 Para: alcon@esaj.tjsp.br; lacrista@acfb.com.br
 Cc: contato@acfb.com.br
 ENVIADA: 2025/08/05
 Verifique sua caixa de entrada

Prezado Dr. Alcon,

Há alguma devolutiva acerca dos documentos solicitados, para que possamos dar prosseguimento à análise da divergência de crédito?

Ressaltamos a solicitação de envio dos documentos constitutivos do crédito em formato PDF (notas fiscais assinadas, contratos, pedidos assinados, entre outros) e títulos de crédito, acompanhados de planilha de cálculo, também em formato PDF, atualizada até a data do RJ.

Salientamos a importância da apresentação dos documentos pelo credor, nos termos do art. 5º, II e III, da LFR, que reproduzimos abaixo:

Art. 5º À habilitação do crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter:
 I - o título do crédito, atualizado até a data da declaração da falência ou do pedido de recuperação judicial, nos termos da classificação;
 II - os documentos constitutivos do crédito e a respectiva documentação, em forma de cópia autenticada.

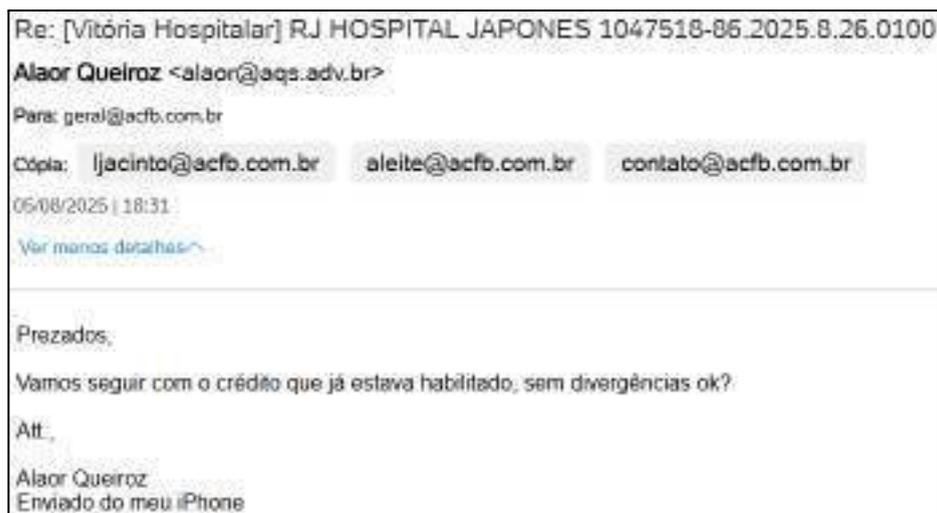
Pago, por gentileza, que os documentos sejam encaminhados até o dia 07/08/2025.

Atenciosamente,

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
 Rua São Francisco, 11 - Centro Paulista, São Paulo - Brasil
 www.acfb.com.br

(Trecho extraído do e-mail encaminhado em 05.08.2025)

3. Em resposta, a Credora informou não possuir mais interesse na divergência de crédito, requerendo a manutenção do crédito já habilitado na relação de credores:



(Trecho extraído do e-mail encaminhado em 05.08.2025)

4. Nesta espeque, insta consignar que o crédito da interessada foi arrolada no edital a que alude o §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, pelo montante de R\$ 211.641,66 (duzentos e onze mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), na classe quirografária.

5. Desta forma, a Administradora Judicial solicitou à Recuperanda o lastro documental do crédito, visando confirmar os valores arrolados, de modo que fora encaminhada a Composição Analítica, relativa à “Conta Contábil n.º 2.1.2.01.002 - Fornecedor”, devidamente posicionada para a data da distribuição do pedido de recuperação judicial **(09.04.2025)**, demonstrando a existência de crédito no montante de R\$ 211.641,66, confira-se:

CREDORES QUIROGRAFARIOS - FORNECEDORES - COMPOSIÇÃO ANALÍTICA		POSIÇÃO EM 09/03/2025			
Classificação	Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor
11.201.001	FORNECEDOR	11.201.001	11.201.001	11.201.001	11.201.001
11.201.002	FORNECEDOR	11.201.002	11.201.002	11.201.002	11.201.002
11.201.003	FORNECEDOR	11.201.003	11.201.003	11.201.003	11.201.003
11.201.004	FORNECEDOR	11.201.004	11.201.004	11.201.004	11.201.004
11.201.005	FORNECEDOR	11.201.005	11.201.005	11.201.005	11.201.005
11.201.006	FORNECEDOR	11.201.006	11.201.006	11.201.006	11.201.006
11.201.007	FORNECEDOR	11.201.007	11.201.007	11.201.007	11.201.007
11.201.008	FORNECEDOR	11.201.008	11.201.008	11.201.008	11.201.008
11.201.009	FORNECEDOR	11.201.009	11.201.009	11.201.009	11.201.009
11.201.010	FORNECEDOR	11.201.010	11.201.010	11.201.010	11.201.010
11.201.011	FORNECEDOR	11.201.011	11.201.011	11.201.011	11.201.011
11.201.012	FORNECEDOR	11.201.012	11.201.012	11.201.012	11.201.012
11.201.013	FORNECEDOR	11.201.013	11.201.013	11.201.013	11.201.013
11.201.014	FORNECEDOR	11.201.014	11.201.014	11.201.014	11.201.014
11.201.015	FORNECEDOR	11.201.015	11.201.015	11.201.015	11.201.015
11.201.016	FORNECEDOR	11.201.016	11.201.016	11.201.016	11.201.016
11.201.017	FORNECEDOR	11.201.017	11.201.017	11.201.017	11.201.017
11.201.018	FORNECEDOR	11.201.018	11.201.018	11.201.018	11.201.018
11.201.019	FORNECEDOR	11.201.019	11.201.019	11.201.019	11.201.019
11.201.020	FORNECEDOR	11.201.020	11.201.020	11.201.020	11.201.020
11.201.021	FORNECEDOR	11.201.021	11.201.021	11.201.021	11.201.021
11.201.022	FORNECEDOR	11.201.022	11.201.022	11.201.022	11.201.022
11.201.023	FORNECEDOR	11.201.023	11.201.023	11.201.023	11.201.023
11.201.024	FORNECEDOR	11.201.024	11.201.024	11.201.024	11.201.024
11.201.025	FORNECEDOR	11.201.025	11.201.025	11.201.025	11.201.025
11.201.026	FORNECEDOR	11.201.026	11.201.026	11.201.026	11.201.026
11.201.027	FORNECEDOR	11.201.027	11.201.027	11.201.027	11.201.027
11.201.028	FORNECEDOR	11.201.028	11.201.028	11.201.028	11.201.028
11.201.029	FORNECEDOR	11.201.029	11.201.029	11.201.029	11.201.029
11.201.030	FORNECEDOR	11.201.030	11.201.030	11.201.030	11.201.030
11.201.031	FORNECEDOR	11.201.031	11.201.031	11.201.031	11.201.031
11.201.032	FORNECEDOR	11.201.032	11.201.032	11.201.032	11.201.032
11.201.033	FORNECEDOR	11.201.033	11.201.033	11.201.033	11.201.033
11.201.034	FORNECEDOR	11.201.034	11.201.034	11.201.034	11.201.034
11.201.035	FORNECEDOR	11.201.035	11.201.035	11.201.035	11.201.035
11.201.036	FORNECEDOR	11.201.036	11.201.036	11.201.036	11.201.036
11.201.037	FORNECEDOR	11.201.037	11.201.037	11.201.037	11.201.037
11.201.038	FORNECEDOR	11.201.038	11.201.038	11.201.038	11.201.038
11.201.039	FORNECEDOR	11.201.039	11.201.039	11.201.039	11.201.039
11.201.040	FORNECEDOR	11.201.040	11.201.040	11.201.040	11.201.040
11.201.041	FORNECEDOR	11.201.041	11.201.041	11.201.041	11.201.041
11.201.042	FORNECEDOR	11.201.042	11.201.042	11.201.042	11.201.042
11.201.043	FORNECEDOR	11.201.043	11.201.043	11.201.043	11.201.043
11.201.044	FORNECEDOR	11.201.044	11.201.044	11.201.044	11.201.044
11.201.045	FORNECEDOR	11.201.045	11.201.045	11.201.045	11.201.045
11.201.046	FORNECEDOR	11.201.046	11.201.046	11.201.046	11.201.046
11.201.047	FORNECEDOR	11.201.047	11.201.047	11.201.047	11.201.047
11.201.048	FORNECEDOR	11.201.048	11.201.048	11.201.048	11.201.048
11.201.049	FORNECEDOR	11.201.049	11.201.049	11.201.049	11.201.049
11.201.050	FORNECEDOR	11.201.050	11.201.050	11.201.050	11.201.050

CREDORES QUIROGRAFARIOS - FORNECEDORES - COMPOSIÇÃO ANALÍTICA - POSIÇÃO EM 09/03/2025		POSIÇÃO EM 09/03/2025			
Classificação	Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor
11.201.051	FORNECEDOR	11.201.051	11.201.051	11.201.051	11.201.051
11.201.052	FORNECEDOR	11.201.052	11.201.052	11.201.052	11.201.052
11.201.053	FORNECEDOR	11.201.053	11.201.053	11.201.053	11.201.053
11.201.054	FORNECEDOR	11.201.054	11.201.054	11.201.054	11.201.054
11.201.055	FORNECEDOR	11.201.055	11.201.055	11.201.055	11.201.055
11.201.056	FORNECEDOR	11.201.056	11.201.056	11.201.056	11.201.056
11.201.057	FORNECEDOR	11.201.057	11.201.057	11.201.057	11.201.057
11.201.058	FORNECEDOR	11.201.058	11.201.058	11.201.058	11.201.058
11.201.059	FORNECEDOR	11.201.059	11.201.059	11.201.059	11.201.059
11.201.060	FORNECEDOR	11.201.060	11.201.060	11.201.060	11.201.060
11.201.061	FORNECEDOR	11.201.061	11.201.061	11.201.061	11.201.061
11.201.062	FORNECEDOR	11.201.062	11.201.062	11.201.062	11.201.062
11.201.063	FORNECEDOR	11.201.063	11.201.063	11.201.063	11.201.063
11.201.064	FORNECEDOR	11.201.064	11.201.064	11.201.064	11.201.064
11.201.065	FORNECEDOR	11.201.065	11.201.065	11.201.065	11.201.065
11.201.066	FORNECEDOR	11.201.066	11.201.066	11.201.066	11.201.066
11.201.067	FORNECEDOR	11.201.067	11.201.067	11.201.067	11.201.067
11.201.068	FORNECEDOR	11.201.068	11.201.068	11.201.068	11.201.068
11.201.069	FORNECEDOR	11.201.069	11.201.069	11.201.069	11.201.069
11.201.070	FORNECEDOR	11.201.070	11.201.070	11.201.070	11.201.070
11.201.071	FORNECEDOR	11.201.071	11.201.071	11.201.071	11.201.071
11.201.072	FORNECEDOR	11.201.072	11.201.072	11.201.072	11.201.072
11.201.073	FORNECEDOR	11.201.073	11.201.073	11.201.073	11.201.073
11.201.074	FORNECEDOR	11.201.074	11.201.074	11.201.074	11.201.074
11.201.075	FORNECEDOR	11.201.075	11.201.075	11.201.075	11.201.075
11.201.076	FORNECEDOR	11.201.076	11.201.076	11.201.076	11.201.076
11.201.077	FORNECEDOR	11.201.077	11.201.077	11.201.077	11.201.077
11.201.078	FORNECEDOR	11.201.078	11.201.078	11.201.078	11.201.078
11.201.079	FORNECEDOR	11.201.079	11.201.079	11.201.079	11.201.079
11.201.080	FORNECEDOR	11.201.080	11.201.080	11.201.080	11.201.080
11.201.081	FORNECEDOR	11.201.081	11.201.081	11.201.081	11.201.081
11.201.082	FORNECEDOR	11.201.082	11.201.082	11.201.082	11.201.082
11.201.083	FORNECEDOR	11.201.083	11.201.083	11.201.083	11.201.083
11.201.084	FORNECEDOR	11.201.084	11.201.084	11.201.084	11.201.084
11.201.085	FORNECEDOR	11.201.085	11.201.085	11.201.085	11.201.085
11.201.086	FORNECEDOR	11.201.086	11.201.086	11.201.086	11.201.086
11.201.087	FORNECEDOR	11.201.087	11.201.087	11.201.087	11.201.087
11.201.088	FORNECEDOR	11.201.088	11.201.088	11.201.088	11.201.088
11.201.089	FORNECEDOR	11.201.089	11.201.089	11.201.089	11.201.089
11.201.090	FORNECEDOR	11.201.090	11.201.090	11.201.090	11.201.090

(Trecho extraído do documento apresentado pela Recuperanda)

6. Deste modo, de rigor a rejeição da divergência de crédito apresentada pela credora Vitória Hospitalar Ltda, devendo ser mantido o montante de R\$ 211.641,66 (duzentos e onze mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), na classe quirografária.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência da credora Vitória Hospitalar Ltda, **mantendo-se** o crédito na relação de credores no montante

de R\$ 211.641,66 (duzentos e onze mil, seiscientos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Vitória Hospitalar Ltda

Valor do Crédito: R\$ 211.641,66

Classificação do Crédito: Quirografário

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ana Cristina Mendes Gonçalves
CPF/CNPJ	1905431759
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 18.034,69	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência

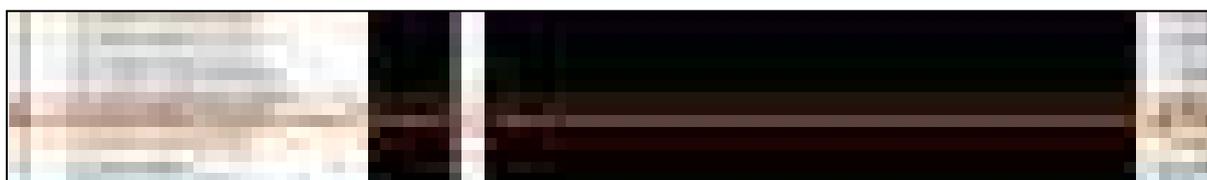
PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

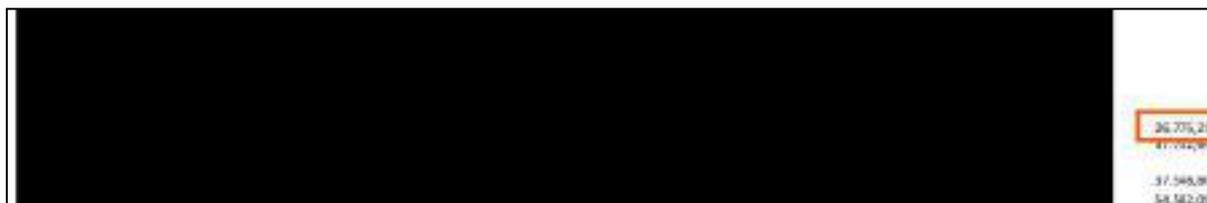
1. Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Ana Cristina Mendes Gonçalves, requer a retificação de seu crédito na relação

de credores.

2. Aduz a Credora que recepcionou a sua correspondência, nos termos do art. 22, inciso I, “a”, da LFR, no entanto, os valores descritos estão incorretos.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que a Credora encontra-se arrolada na relação de credores acostada às fls. 1.908/1.935,, veja-se:





(Trecho extraído à fl. 1.915)

4. Desta forma, em razão da divergência mencionada, no dia 04.07.2025, a Administradora Judicial solicitou à Credora o envio dos documentos constitutivos do crédito, de modo que, até a finalização da presente análise, não recepcionou respostas vindas da Credora, veja-se:



REG: 008094-2 - ANA CRISTINA MENDES GONCALVES GRUPO: 00000/0 ADM: 02/07/2003 SAL: 2.833,00 FUN SF: 3 DR: 0 AGISTT. ADM.

0827	C.R. REIV. 13o	73,54
0828	C. RE. 13o-040	0,47
0838	GFDP VAL. 13o	326,48
0839	GFDP ADPREG.	275,49
0840	GFDP VAL. DEV.	388,27
0841	TOTAL VENCOS.	6.200,00
0842	TOTAL DESCS.	3.580,20
0843	IMP. L. 1000/00	2.447,83
0844	BAS. CAL. FORTS	4.685,25
0845	FGTS DO RES.	-374,82
0847	GFDP SEM 13o	3.115,40
0848	GFDP 13o SAL.	1.580,85
0849	GFDP 2005 FL.	3.115,40
0850	GFDP 2005 L3	73,54
0851	IMP. VAL. FOR. 1	282,40
0855	IMP. VAL. L3S. 1	282,40
0857	IMP. VAL. ADV.	282,40
0858	REND. BAZS.	3.115,40
0859	SAL. BASE	3.833,00
0860	BAS. 2005 FUN.	1.115,40
0900	BASE 13o-FUN.	1.090,43
0902	VAL. DESAIDADO	564,80
0904	VAL. DEP. 13o	564,80
Total de Vencimentos:		6.200,00
Total de Descontos:		3.580,20
Total Líquido:		2.619,80

- 2ª Parcela do 13º Salário de 2024:

REG: 008094-2 - ANA CRISTINA MENDES GONCALVES GRUPO: 00000/0 ADM: 02/07/2003 SAL: 2.833,00 FUN SF: 3 DR: 0 AGISTT. ADM.

0033	13o SALARIO	12,00	2.833,00	0404	IMP. 13o SAL.	7,50	35,38	0804	B. TR. 13o SAL.	1.069,09
0904	13o PO DEVOL.		296,00	0411	2005 13o SAL.	12,90	287,10	0806	BAS. CAL. DPDP	2.504,20
				0424	DESC. INSC. 15		1.521,76	0825	WCM 13o SEM.	1.099,09
								0826	IMP. 13o-040	01,38
								0838	GFDP VAL. 13o	326,48
								0841	TOTAL VENCOS.	1.069,09
								0842	TOTAL DESCS.	1.808,26
								0843	IMP. L. 1000/00	1.280,83
								0845	FGTS DO RES.	321,70
								0848	GFDP 13o SAL.	1.580,31
								0859	SAL. BASE	3.833,00
								0902	BASE 13o-FUN.	1.069,09
								0904	SAL. DEP. 13o	564,80
Total de Vencimentos:			1.069,09	Total de Descontos:			1.808,26	Total Líquido:		1.260,83

- Multa Rescisória - FGTS:

FGTS Digital GFD - Guia do FGTS Digital

CPF/CNPJ do Empregador: 00.552.098 Nome/Estatuto Social do Empregador: SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CR

Base para documentação: 30/01/2025

Num. do Pag.: 1 Identificador: 0125012450824888-0 Tag: 24/01/2025 1355

Valor a Recusar: 26.775,21

Completado	Tributação	FGTS Recusado	FGTS Recusado	Integração Compensadora	Integração FGTS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	25.751,34	0,00	26.751,34
Total Geral:	0,00	0,00	0,00	26.751,34	0,00	26.751,34

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Recuperanda)

6. Desta feita, considerando os lastros documentais apresentados pela Recuperanda, confirmando os valores do crédito listado na relação de credores, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial

(09.04.2025), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Ana Cristina Mendes Gonçalves, mantendo-se o montante de R\$ 45.994,94 (mil oitocentos e onze reais e setenta e oito centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Ana Cristina Mendes Gonçalves

Valor do Crédito: R\$ 45.944,94

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Victória Silva Mendes
CPF/CNPJ	414.513.948-88
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.577,48	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Victória Silva Mendes, requer a retificação de seu crédito na relação de

credores.

2. Aduz a Credora que recepcionou a sua correspondência, nos termos do art. 22, inciso I, “a”, da LFR, no entanto, os valores descritos estão incorretos, haja vista que encontram-se em abertos valores referentes à vale-refeição e FGTS.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que a Credora encontra-se arrolada na relação de credores acostada às fls. 1.908/1.935, pela monta de R\$ 1.577,48, veja-se:



(Trecho extraído à fl. 1.914)

4. Desta forma, em razão da divergência mencionada, no dia 04.07.2025, a Administradora Judicial solicitou à Credora o envio dos documentos constitutivos do crédito, de modo que, até a finalização da presente análise, não recepcionou respostas vindas da Credora, veja-se:

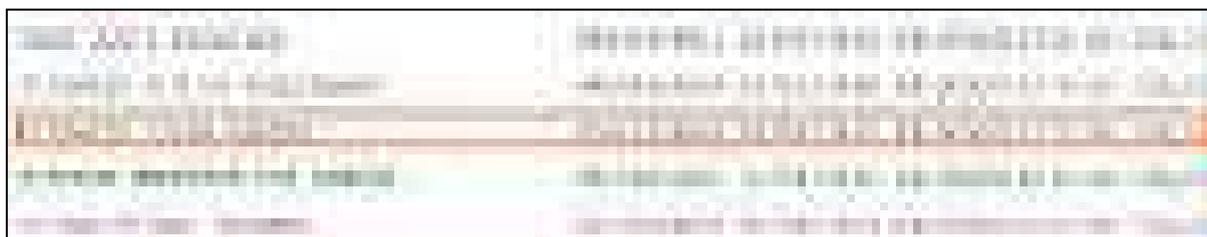


(Trecho extraído de e-mail encaminhado em 04.07.2025)

5. Em prosseguimento, visando a comprovação de lastro do crédito, a Recuperanda encaminhou à Administradora Judicial a competente folha de pagamento do mês de

dezembro de 2024, demonstrando que o crédito em questão é oriundo da 2ª Parcela do 13º Salário do ano de 2024, bem como de vale-transporte do mês de março/2025, sendo certo que este último foi incluído na relação de credores consolidada, a partir de requerimento da Recuperanda, confira-se:

REG: 012772-B -	VECTORIA SILVA MENDES	GRUPO: 00000/0 ADM: 25/07/2018	P/M SF: 1 IR: 0	TEC. ENFERMAGEM
			0842 TOTAL DESCS:	2.827,55
			0843 TOT. LIQUIDO	1.577,48
			0845 FGTS DO MES	177,34
			0848 GFEP 13o SAL	2.214,78
			0850 CAL. BASE	4.153,00
			0900 BASE 13o. FUN	4.405,03
			0934 VAL. OED. 13o	564,80
TOTAL de vencimentos:	4.405,03	TOTAL de descontos:	2.827,55	TOTAL líquido: 1.577,48



(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Recuperanda)

6. Destarte, no que tange à eventuais valores referente ao recolhimento mensal à título de FGTS, cumpre ressaltar que trata-se de **colaboradora ativa**, cujo vínculo empregatício iniciou-se em 25.07.2018, conforme trecho acima colacionado, e perdura até os dias atuais.
7. Desta forma, considerando questões sistêmicas, a regularização do recolhimento das contribuições à título de FGTS deverá ser buscada diretamente pela Recuperanda junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 8.036/1990 e do Decreto nº 99.684/1990, tais valores possuem natureza de obrigação trabalhista de exigibilidade imediata.
8. Assim, em razão da continuidade do vínculo empregatício, o débito subsistirá perante o ente gestor, não havendo como habilitá-lo em favor do credor no feito recuperacional, sob pena de cobrança em duplicidade da Recuperanda.
9. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do

pedido de recuperação judicial (09.04.2025), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Victória Silva Mendes, mantendo-se o montante de R\$ 1.811,78 (mil oitocentos e onze reais e setenta e oito centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Victória Silva Mendes

Valor do Crédito: R\$ 1.811,78

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	R.S.Y. Shiotuki Médicos Ltda
CPF/CNPJ	41.434.980/0001-18
Tipo do Requerimento	RESERVA E RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 62.334,77	Subquirografia

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 164.461,5	Reserva Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Reserva e Reclassificação de Crédito
ii	Documentos Constitutivos e Procuração
iii	Cópia da Ação de Cobrança nº 1024197-56.2024.8.26.0003
iv	Planilha de Débitos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de reserva e reclassificação de crédito, apresentado via *e-mail*, por

meio do qual a Credora R.S.Y. Shiotuki Médicos Ltda pugna pela reserva de crédito, no montante de R\$ 164.461,50 (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), assim como a reclassificação de seu crédito, para que passe a constar na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Ação de Cobrança n.º 1024197-56.2024.8.26.0003, em trâmite pela 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca da Capital, estado de São Paulo.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópia dos autos supramencionados e planilha de débitos.

4. Deste modo, considerando o requerimento de reserva e reclassificação, a Administradora Judicial passa analisá-los nos tópicos em apartados a seguir.

- Da reserva de crédito:

5. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo constatado que no dia **28.08.2024**, a Credora R.S.Y Shiotuki Médicos Ltda distribuiu, em face da Recuperanda, a Ação de Cobrança n.º 11024197-56.2024.8.26.0003, em trâmite pela 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca da Capital, estado de São Paulo, visando o recebimento do montante de R\$ 175.330,97 (cento e setenta e cinco mil trezentos e trinta reais e noventa e sete centavos), relativo à prestação de serviços de plantões médicos, os quais foram inadimplidas pela Recuperanda:

1024197-56.2024.8.26.0003 Trânsito-prioritário				
Classe	Assunto	Foro	Tribunal	Juiz
Procedimento Comum Civil	Espécies de Contratos	Foro Regional II - Itaquera	3ª Vara Civil	JU HYSON LEE
Instauração	Controle	Área	Valor de custo	
28/08/2024 às 16:52 - LITRÉ	2024/003671	Cível	R\$ 175.330,97	
PARTES DO PROCESSO				
Auto	R. S. Y. SHIOTUKI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA Advogado: Walker Will Raheln			
Resposta	Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Sta Cruz - Hospital Santa Cruz Advogado: Márcio Corrêa de Silva Advogada: Jéssica Savidotti Henriques			

R. S. Y. SHIOTUKI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 41.434.980/0001-18, com sede na R. Alves Guimarães, nº 470, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05.410-000 por seu advogado e bastante procurador *in fine* assinado [doc. anexo], com escritório no endereço na Alameda Santos, nº 285, apto 61, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP e endereço eletrônico: walkerwill@gmail.com, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA

em face de **SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04122-000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

- b) seja julgado procedente o pedido, condenando-se o requerido ao pagamento a requerente do crédito assentado no valor de **R\$ 154.122,31 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO MIL, CENTO E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)** correspondente ao valor principal;
- c) aplicação da multa contratual correspondente a 20% do valor da repasse, ou seja, **R\$ 21.208,66 (VINTE E UM MIL, DUZENTOS E OITO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS)**;
- d) a condenação do requerido nas despesas, custas e honorários advocatícios, estes arbitrados na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o art. 85 do NCPC e, quaisquer outras taxas, encargos, *quantum* ou custas que de alguma forma venha a onerar a **Requerente**.

(Trechos extraídos dos autos n.º 1003516-65.2024.8.26.0003)

6. Devidamente citada, a Recuperanda apresentou Contestação (**fls. 78/175 da Ação de Cobrança**), de modo que atualmente, o feito encontra-se em regular prosseguimento, sem que tenha sido proferida r. sentença, com o competente trânsito em julgado.

7. Por seu turno, denota-se que a Credora requer a **reserva de crédito** no montante de R\$ 164.461,50, indicando que o crédito a ser reservado corresponde aos valores discutidos

nos autos da Ação de Cobrança.

8. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à análise pormenorizada dos autos, constatando que encontra-se em **fase de conhecimento**, sem que tenha sido apresentado requerimento de reserva pela parte, bem como eventual decisão proferida pelo D. Juízo, determinando a reserva pleiteada.

9. Neste sentido, menciona-se que, para fins da efetiva anotação, se faz necessário o deferimento, pelo D. Juízo Competente, de reserva de crédito pelo valor arbitrado provisoriamente, conforme disposição legal do art. 6º, § 3º, LFR, o que não ocorreu no presente caso analisado pela *Expert*.

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

*§ 1º **Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.***

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

*§ 3º **O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência,** e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.” (original sem grifos)*

10. Desta forma, em razão da ausência de decisão judicial, de rigor a rejeição do pleito de reserva de crédito.

11. Por seu turno, conforme petítórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou o montante de R\$ 145.672,25 (treze mil setecentos e cinco reais e vinte e seis centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

R M O G COSTA ATENDIMENTOS	R\$ 3.240,25
R. BARBELLA JR. UROLOGIA SS LTDA	R\$ 343,68
R. S. Y. SHIOTUKI MEDICOS LTDA	R\$ 145.672,25
R.A.L.G. SERVIÇOS	R\$ 1.775,82
RA CARDIOVASCULAR LTDA	R\$ 11.822,09

(trecho extraído à fl. 4.156)

12. Desta forma, em razão da ausência de decisão judicial, de rigor a rejeição do pleito de reserva de crédito, mantendo-se o valor apurado pela *Expert* na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

- Da reclassificação do crédito

13. Neste interregno, requer a Credora a reclassificação de seu crédito, para que passe a constar na classe trabalhista, aduzindo, em síntese, que os valores inadimplidos decorrem de serviços de natureza laboral, uma vez que consubstanciado em contrato de prestação de serviços de plantões médicos, possuindo, portanto, natureza alimentar.

14. Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

15. Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.¹

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.²

Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e

¹STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

*cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.*³

16. Desta forma, a Administradora Judicial **entende** que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora R.S.Y. Shiotuki Médicos Ltda para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito apurado na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, pelo valor de R\$ 145.672,25 (cento e quarenta e cinco mil seiscientos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: R.S.Y. Shiotuki Médicos Ltda

Valor do Crédito: R\$ 145.672,25

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

³ TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Blue Group Serviços Médicos Ltda
CPF/CNPJ	24.785.517/0001-00
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 29.777,37	Subquirográfario

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 68.040,00	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares e Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares - CCU
iii	Troca de <i>e-mails</i> indicando a pactuação de acordo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Blue Group Serviços Médicos Ltda, requer a retificação de seu crédito da relação de credores.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da prestação de serviços de médicos à Recuperanda.
3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares e Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares - CCU, acompanhado de troca de *e-mails*.
4. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir a relação jurídica entabulada entre as partes consistente na prestação de serviços médicos à Recuperanda. Isto porque, a Credora apresentou cópia do Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares - CCU, acompanhado do competente Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares, assinado pela Credora em 01.10.2021:

**CONTRATO DE CESSÃO DE USO
DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - CCU**

Pelo presente instrumento particular, as Partes, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, mantenedora do **HOSPITAL SANTA CRUZ**, com sede à Rua Santa Cruz nº 398, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04122-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.552.098/0001-11, doravante denominado "Santa Cruz" ou "Cedente" e, de outro lado,

CESSIONÁRIA, sendo a pessoa física ou jurídica, que possui como objeto social a prestação de serviços médicos, e firmar, através de instrumento à parte com o **Santa Cruz**, um Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares ("Termo de Adesão"), doravante denominada "**Cessionária**";

Têm entre si justo e acordado firmar o presente Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares – CCU ("Contrato"), devidamente registrado no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

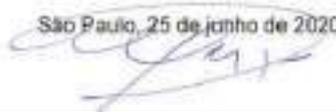
1.1. O presente Contrato tem como objeto estabelecer as condições gerais da cessão de uso, pela **Cessionária**, das instalações e equipamentos hospitalares, de propriedade ou posse do **Santa Cruz**, sem qualquer exclusividade, subordinação ou dependência.

1.2. Este Contrato está condicionado à celebração do Termo de Adesão, o qual, devidamente rubricado e assinado pelas partes, passa a integrar o presente instrumento como Anexo 1.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO:

13.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo/SP, para dirimir eventuais pendências dele oriundas, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 25 de junho de 2020.



CCU 1234/21

TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

Pelo presente instrumento particular, as Partes, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, 368, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04122-000, neste ato representado nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada **Cedente** ou **Santa Cruz** e, de outro lado,

BLUE GROUP SERVIÇOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.785.517/0001-00, com sede na Rua Cardeal Arcoverde, nº 201, conj. 141, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05407-000, neste ato representada por sua sócia **Dra. Camila Pagotti Simões**, brasileira, solteira, médica, inscrita no CRM/SP 161.455, inscrita no CPF sob nº 123.227.367-83, RG nº 2.080.773 SSP/ES, residente e domiciliada na Rua Arruda Alvim, nº 297, Apt.162, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05410-020, denominada de **Cessionária**;

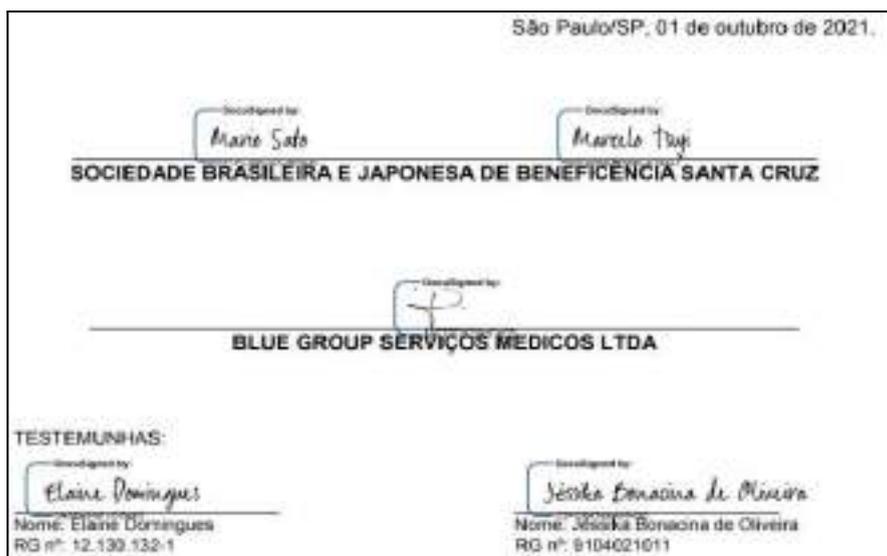
Têm entre si, justo e contratado, firmar o presente Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares ("Termo de Adesão"), de acordo com as disposições seguintes.

1. A partir da data de assinatura do presente instrumento, as partes formalizam a celebração do **CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - CCU** ("Contrato"), registrado por microfilme sob o nº 5.391.880, no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, em 03 de julho de 2020.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO REPASSE

14.1 O SANTA CRUZ pagará a CESSIONÁRIA o valor de **R\$ 100,00** (cem reais), pelos honorários médicos de interconsultas de pacientes internados.

3. Neste ato, as partes ratificam o **Contrato**, bem como todas as suas cláusulas e condições, o qual passa a fazer parte integrante do presente Termo de Adesão, como se aqui estivesse transcrito integralmente, para todos os fins e efeitos.



(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

5. Ato contínuo, a Credora apresentou troca de *e-mails*, demonstrando que em razão da inadimplência da Recuperanda, no dia **26.12.2024**, foi proposto por seu setor jurídico a competente formalização de acordo de parcelamento, sendo reconhecido o débito no montante de R\$ 75.727,99, a ser pago em 25 parcelas sucessivas. Posteriormente, foi proposto a redução do parcelamento para 20 parcelas, sendo a primeira no montante de R\$ 3.907,99 e as demais, no importe de R\$ 3.780,00, com início em 30.01.2025, o que foi plenamente aceito pela Credora, confira-se:

Proposta de Acordo | Blue Group Serviços Médicos Ltda - Camila Pagotti
 11 mensagens

Jéssica Savidotti Henriques <jhenriques@hjs.com.br> 26 de dezembro de 2024 às 13:24
 Para: camilapagotti@gmail.com
 Cc: G_juridico <juridico@hjs.com.br>

Prezada Dra. Camila, bom dia.

Esperamos encontrá-la bem.

Decoemos um Feliz Natal e Próspero 2025!

Após apurado internamente, identificamos que o valor líquido em aberto em nome da empresa Blue Group é de R\$ 75.727,99 referente aos serviços médicos prestados (planos e repasses).

Considerando o fluxo de caixa atual, sobito gentileza a sua compreensão na análise da seguinte proposta de pagamento:

Valor Total: R\$ 75.727,99

Forma de Pagamento: 15 parcelas sucessivas, sendo a 1ª no valor de R\$ 3.727,99 e as demais (da 2ª até a 15ª) no valor de R\$ 3.000,00 cada, com início em 30/01/2025. As parcelas subsequentes vencerão no mesmo dia das meses subsequentes (ou próximo dia útil).

Gostaríamos de esclarecer que, ao apresentar nossa proposta, levamos em consideração a situação financeira desafiada que estamos enfrentando.

Ficamos no aguardo e agradecemos antecipadamente.

Cordialmente,



Jéssica Savidotti
 Advogada Pleno
 Jurídico/Compliance
 Tel: (11) 5055-2420
jhenriques@hjs.com.br
www.hjs.com.br

Jéssica Savidotti Henriques <jhenriques@hjs.com.br> 27 de dezembro de 2024 às 18:58
 Para: Camila Pagotti <camilapagotti@gmail.com>
 Cc: G_juridico <juridico@hjs.com.br>

Dra. Camila, bom dia.

Felizmente, agradeço pela sua compreensão.

Em razão da delicada situação financeira, não será possível diminuir a quantidade de parcelas para 15. No entanto, após avaliarmos internamente, conseguimos reduzir para 20 parcelas, ficando a proposta da seguinte forma:

Valor Total: R\$ 75.727,99

Forma de Pagamento: 20 parcelas sucessivas, sendo a 1ª no valor de R\$ 3.007,99 e as demais (da 2ª até a 20ª) no valor de R\$ 3.780,00 cada, com início em 30/01/2025. As parcelas subsequentes vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes (ou próximo dia útil).

Fico no seu aguardo, grata.

Cordialmente,



Jéssica Savidotti
 Advogada Pleno
 Jurídico/Compliance
 Tel: (11) 5055-2420
jhenriques@hjs.com.br
www.hjs.com.br



(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

6. Nesta linha, a Credora informou que foram realizados os pagamentos de 02 (duas) parcelas do acordo formalizado, conforme trechos do extrato bancário a seguir colacionado, restando a Recuperanda inadimplente a partir da 3ª parcela, cujo vencimento se deu em 31.03.2025. Tal inadimplência restou confessada pela Recuperanda, em nova troca de *e-mails* realizada após distribuição do pedido de recuperação judicial, veja-se:





(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

7. Deste modo, conforme se verifica acima o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que consubstanciado em confissão de dívida e acordo de parcelamento formalizado em data anterior ao pedido de recuperação judicial (09.04.2025).

8. Urge salientar, ainda, que em que pese as partes não tenham instrumentalizado a referida confissão de dívida e acordo de parcelamento, os e-mails apresentados pela Credora e proposta que partem dos prepostos da Recuperanda são suficientes para demonstrar as negociações havidas entre as partes, no que tange ao reconhecimento do crédito e sua

novação.

9. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pela própria Recuperanda referente a Nota Fiscal pleiteada, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem** - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”¹ (original sem grifos).*

10. Não obstante, no que tange à terceira parcela, cujo vencimento se deu em 31.03.2025, tem que o crédito pleiteado comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (09.04.2025), nos termos do art. 9º, da LFR, de modo que as demais parcelas deverão ser habilitadas pelo valor de face.

¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

11. Assim sendo, visando conferir os valores devidos, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**09.04.2025**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	09.04.2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Parcela 3	31/03/2025	R\$ 3.780,00	0,311525%	R\$ 3.791,78
Parcela 4	30.04.2025	R\$ 3.780,00	-	R\$ 3.780,00
Parcela 5	31/05/2025	R\$ 3.780,00	-	R\$ 3.780,00
Parcela 6	30.06.2025	R\$ 3.780,00	-	R\$ 3.780,00
Parcela 7	31/07/2025	R\$ 3.780,00	-	R\$ 3.780,00
Parcela 8	31/08/2025	R\$ 3.780,00	-	R\$ 3.780,00
Parcela 9	30.09.2025	R\$ 3.780,00	-	R\$ 3.780,00
Parcela 10	31/10/2025	R\$ 3.780,00	-	R\$ 3.780,00
Parcela 11	30.11.2025	R\$ 3.780,00	-	R\$ 3.780,00
Parcela 12	31/12/2025	R\$ 3.780,00	-	R\$ 3.780,00
Parcela 13	31/01/2026	R\$ 3.780,00	-	R\$ 3.780,00
Parcela 14	28/02/2026	R\$ 3.780,00	-	R\$ 3.780,00
Parcela 15	31/03/2026	R\$ 3.780,00	-	R\$ 3.780,00
Parcela 16	30/04/2026	R\$ 3.780,00	-	R\$ 3.780,00
Parcela 17	31/05/2026	R\$ 3.780,00	-	R\$ 3.780,00
Parcela 18	30/06/2026	R\$ 3.780,00	-	R\$ 3.780,00
Parcela 19	31/07/2026	R\$ 3.780,00	-	R\$ 3.780,00
Parcela 20	31/08/2026	R\$ 3.780,00	-	R\$ 3.780,00
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				R\$ 68.051,78

12. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a retificação da relação de credores, para que a Credora Blue Group Serviços Médicos Ltda passe a constar pela monta de R\$ 68.051,78 (sessenta e oito mil e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos).

13. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quiografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório

Explicativo.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência de crédito apresentado por Blue Group Serviços Médicos Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito da relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 68.051,78 (sessenta e oito mil e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), na classe trabalhista

Titular do Crédito: Blue Group Serviços Médicos Ltda

Valor do Crédito: R\$ 68.051,78

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CLÍNICA OFTALMOLÓGICA EDUARDO KATO SOCIEDADE SIMPLES
CPF/CNPJ	07.159.810/0001-34
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 7.558,05	Subquirográfico

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 36.280,26	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Valores pendentes
iii	Contrato Social

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *Clínica Oftalmológica Eduardo Kato Sociedade Simples*, requer a retificação de seu crédito da relação de credores, para passar a constar pela monta de R\$ 36.280,26 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta reais e vinte e seis centavos).
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da prestação de serviços de médicos à Recuperanda.
3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou troca de e-mails com planilha de repasses pendentes enviados pela Recuperanda e contrato social.
4. De proêmio, a *Expert* procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir a relação jurídica entabulada entre as partes, consistente na prestação de serviços médicos à Recuperanda. Isto porque, a Credora apresentou e-mail enviado pela Recuperanda, por meio do qual informa a relação de repasses pendentes. Veja-se:

The screenshot shows an email interface with a table of pending payments. The table has two columns: 'Data' and 'Valor'. The data is as follows:

Data	Valor
01/01	2.000,00
02/01	2.000,00
03/01	2.000,00
04/01	2.000,00
05/01	2.000,00
06/01	2.000,00
07/01	2.000,00
08/01	2.000,00
09/01	2.000,00
10/01	2.000,00
11/01	2.000,00
12/01	2.000,00
01/02	2.000,00
02/02	2.000,00
03/02	2.000,00
04/02	2.000,00
05/02	2.000,00
06/02	2.000,00
07/02	2.000,00
08/02	2.000,00
09/02	2.000,00
10/02	2.000,00
11/02	2.000,00
12/02	2.000,00
01/03	2.000,00
02/03	2.000,00
03/03	2.000,00
04/03	2.000,00
05/03	2.000,00
06/03	2.000,00
07/03	2.000,00
08/03	2.000,00
09/03	2.000,00
10/03	2.000,00
11/03	2.000,00
12/03	2.000,00
01/04	2.000,00
02/04	2.000,00
03/04	2.000,00
04/04	2.000,00
05/04	2.000,00
06/04	2.000,00
07/04	2.000,00
08/04	2.000,00
09/04	2.000,00
10/04	2.000,00
11/04	2.000,00
12/04	2.000,00
01/05	2.000,00
02/05	2.000,00
03/05	2.000,00
04/05	2.000,00
05/05	2.000,00
06/05	2.000,00
07/05	2.000,00
08/05	2.000,00
09/05	2.000,00
10/05	2.000,00
11/05	2.000,00
12/05	2.000,00
01/06	2.000,00
02/06	2.000,00
03/06	2.000,00
04/06	2.000,00
05/06	2.000,00
06/06	2.000,00
07/06	2.000,00
08/06	2.000,00
09/06	2.000,00
10/06	2.000,00
11/06	2.000,00
12/06	2.000,00
01/07	2.000,00
02/07	2.000,00
03/07	2.000,00
04/07	2.000,00
05/07	2.000,00
06/07	2.000,00
07/07	2.000,00
08/07	2.000,00
09/07	2.000,00
10/07	2.000,00
11/07	2.000,00
12/07	2.000,00
01/08	2.000,00
02/08	2.000,00
03/08	2.000,00
04/08	2.000,00
05/08	2.000,00
06/08	2.000,00
07/08	2.000,00
08/08	2.000,00
09/08	2.000,00
10/08	2.000,00
11/08	2.000,00
12/08	2.000,00
01/09	2.000,00
02/09	2.000,00
03/09	2.000,00
04/09	2.000,00
05/09	2.000,00
06/09	2.000,00
07/09	2.000,00
08/09	2.000,00
09/09	2.000,00
10/09	2.000,00
11/09	2.000,00
12/09	2.000,00
01/10	2.000,00
02/10	2.000,00
03/10	2.000,00
04/10	2.000,00
05/10	2.000,00
06/10	2.000,00
07/10	2.000,00
08/10	2.000,00
09/10	2.000,00
10/10	2.000,00
11/10	2.000,00
12/10	2.000,00
01/11	2.000,00
02/11	2.000,00
03/11	2.000,00
04/11	2.000,00
05/11	2.000,00
06/11	2.000,00
07/11	2.000,00
08/11	2.000,00
09/11	2.000,00
10/11	2.000,00
11/11	2.000,00
12/11	2.000,00
01/12	2.000,00
02/12	2.000,00
03/12	2.000,00
04/12	2.000,00
05/12	2.000,00
06/12	2.000,00
07/12	2.000,00
08/12	2.000,00
09/12	2.000,00
10/12	2.000,00
11/12	2.000,00
12/12	2.000,00
01/13	2.000,00
02/13	2.000,00
03/13	2.000,00
04/13	2.000,00
05/13	2.000,00
06/13	2.000,00
07/13	2.000,00
08/13	2.000,00
09/13	2.000,00
10/13	2.000,00
11/13	2.000,00
12/13	2.000,00
01/14	2.000,00
02/14	2.000,00
03/14	2.000,00
04/14	2.000,00
05/14	2.000,00
06/14	2.000,00
07/14	2.000,00
08/14	2.000,00
09/14	2.000,00
10/14	2.000,00
11/14	2.000,00
12/14	2.000,00
01/15	2.000,00
02/15	2.000,00
03/15	2.000,00
04/15	2.000,00
05/15	2.000,00
06/15	2.000,00
07/15	2.000,00
08/15	2.000,00
09/15	2.000,00
10/15	2.000,00
11/15	2.000,00
12/15	2.000,00
01/16	2.000,00
02/16	2.000,00
03/16	2.000,00
04/16	2.000,00
05/16	2.000,00
06/16	2.000,00
07/16	2.000,00
08/16	2.000,00
09/16	2.000,00
10/16	2.000,00
11/16	2.000,00
12/16	2.000,00
01/17	2.000,00
02/17	2.000,00
03/17	2.000,00
04/17	2.000,00
05/17	2.000,00
06/17	2.000,00
07/17	2.000,00
08/17	2.000,00
09/17	2.000,00
10/17	2.000,00
11/17	2.000,00
12/17	2.000,00
01/18	2.000,00
02/18	2.000,00
03/18	2.000,00
04/18	2.000,00
05/18	2.000,00
06/18	2.000,00
07/18	2.000,00
08/18	2.000,00
09/18	2.000,00
10/18	2.000,00
11/18	2.000,00
12/18	2.000,00
01/19	2.000,00
02/19	2.000,00
03/19	2.000,00
04/19	2.000,00
05/19	2.000,00
06/19	2.000,00
07/19	2.000,00
08/19	2.000,00
09/19	2.000,00
10/19	2.000,00
11/19	2.000,00
12/19	2.000,00
01/20	2.000,00
02/20	2.000,00
03/20	2.000,00
04/20	2.000,00
05/20	2.000,00
06/20	2.000,00
07/20	2.000,00
08/20	2.000,00
09/20	2.000,00
10/20	2.000,00
11/20	2.000,00
12/20	2.000,00
01/21	2.000,00
02/21	2.000,00
03/21	2.000,00
04/21	2.000,00
05/21	2.000,00
06/21	2.000,00
07/21	2.000,00
08/21	2.000,00
09/21	2.000,00
10/21	2.000,00
11/21	2.000,00
12/21	2.000,00
01/22	2.000,00
02/22	2.000,00
03/22	2.000,00
04/22	2.000,00
05/22	2.000,00
06/22	2.000,00
07/22	2.000,00
08/22	2.000,00
09/22	2.000,00
10/22	2.000,00
11/22	2.000,00
12/22	2.000,00
01/23	2.000,00
02/23	2.000,00
03/23	2.000,00
04/23	2.000,00
05/23	2.000,00
06/23	2.000,00
07/23	2.000,00
08/23	2.000,00
09/23	2.000,00
10/23	2.000,00
11/23	2.000,00
12/23	2.000,00
01/24	2.000,00
02/24	2.000,00
03/24	2.000,00
04/24	2.000,00
05/24	2.000,00
06/24	2.000,00
07/24	2.000,00
08/24	2.000,00
09/24	2.000,00
10/24	2.000,00
11/24	2.000,00
12/24	2.000,00
01/25	2.000,00
02/25	2.000,00
03/25	2.000,00
04/25	2.000,00
05/25	2.000,00
06/25	2.000,00
07/25	2.000,00
08/25	2.000,00
09/25	2.000,00
10/25	2.000,00
11/25	2.000,00
12/25	2.000,00
01/26	2.000,00
02/26	2.000,00
03/26	2.000,00
04/26	2.000,00
05/26	2.000,00
06/26	2.000,00
07/26	2.000,00
08/26	2.000,00
09/26	2.000,00
10/26	2.000,00
11/26	2.000,00
12/26	2.000,00
01/27	2.000,00
02/27	2.000,00
03/27	2.000,00
04/27	2.000,00
05/27	2.000,00
06/27	2.000,00
07/27	2.000,00
08/27	2.000,00
09/27	2.000,00
10/27	2.000,00
11/27	2.000,00
12/27	2.000,00
01/28	2.000,00
02/28	2.000,00
03/28	2.000,00
04/28	2.000,00
05/28	2.000,00
06/28	2.000,00
07/28	2.000,00
08/28	2.000,00
09/28	2.000,00
10/28	2.000,00
11/28	2.000,00
12/28	2.000,00
01/29	2.000,00
02/29	2.000,00
03/29	2.000,00
04/29	2.000,00
05/29	2.000,00
06/29	2.000,00
07/29	2.000,00
08/29	2.000,00
09/29	2.000,00
10/29	2.000,00
11/29	2.000,00
12/29	2.000,00
01/30	2.000,00
02/30	2.000,00
03/30	2.000,00
04/30	2.000,00
05/30	2.000,00
06/30	2.000,00
07/30	2.000,00
08/30	2.000,00
09/30	2.000,00
10/30	2.000,00
11/30	2.000,00
12/30	2.000,00
01/31	2.000,00
02/31	2.000,00
03/31	2.000,00
04/31	2.000,00
05/31	2.000,00
06/31	2.000,00
07/31	2.000,00
08/31	2.000,00
09/31	2.000,00
10/31	2.000,00
11/31	2.000,00
12/31	2.000,00

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

5. Verifica-se que a documentação apresentada pela Credora é insuficiente para

comprovar, de forma inequívoca, os valores supostamente em aberto junto à Recuperanda. Isso porque os documentos juntados não são acompanhados de demonstrativos de repasses mensais, notas fiscais adicionais ou contratos que fundamentam os montantes pleiteados.

6. Foi apresentada apenas uma relação de repasses supostamente pendentes, sem qualquer comprovação documental que respalde os períodos indicados. Embora o referido documento tenha sido emitido pelo próprio Hospital, tal informação, isoladamente, não supre a exigência de documentação fiscal idônea e de elementos contratuais que fundamentem o crédito alegado.

7. Assim, ainda que a Credora tenha juntado documentos oriundos do próprio Hospital, persiste a ausência de notas fiscais e de outras informações essenciais referentes aos meses indicados como inadimplidos, inviabilizando a atuação da Administradora Judicial no sentido de apurar, com exatidão, o valor efetivamente devido.

8. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

9. Neste sentido, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – **Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez** – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de*

interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor; e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cabia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: *Negam provimento ao recurso* ².*

10. Por seu turno, conforme petições acostadas às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base em documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R\$ 45.053,96 (quarenta e cinco mil, cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

CLINICA NR ORTOPEDIA E	R\$ 934,87
CLINICA OFTALMOLOGICA EDUARDO	R\$ 45.053,96
CLINICA OFTALMOLOGICA SAO	R\$ 12.592,44

(trecho extraído à fl. 4.150)

11. Desta forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição da presente divergência, mantendo-se, todavia, pelo *quantum* já apurados pela Administradora Judicial, conforme demonstrado na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

- Da reclassificação do crédito

12. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quiografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado por *Clinica Oftalmológica Eduardo Kato Sociedade Simples*, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito da relação de credores, para constar pelo montante previsto na verificação prévia, ora, R\$ 45.053,96 (quarenta e cinco mil, cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Clínica Oftalmológica Eduardo Kato Sociedade Simples

Valor do Crédito: R\$ 45.053,96

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Fresenius Kabi Brasil Ltda
CPF/CNPJ	49.324.221/0001-04
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 62.756,16	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 67.631,76	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Nota Fiscal n.º 98892, acompanhada de ordem de serviços
iii	Fatura de Locação n.º 5502494622, 5502518278 e 5502530966, acompanhadas de notas de saída e comprovantes de entrega
iv	Contrato de Locação de Bem Móvel

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Fresenius Kabi Brasil Ltda, requer a retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 67.631,76 (sessenta e sete mil seiscentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), na classe quirográfaria.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal n.º 98892, referente à fornecimento de produtos, bem como das faturas n.º 5502494622 e 5502518278, referente à locação de equipamentos médico-hospitalar.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias das notas fiscais e faturas supracitadas, acompanhadas de Contrato de Locação de bem móvel.
4. Assim sendo, em análise aos documentos apresentados pela Credora, constatou-se que o crédito em testilha é oriundo do “*Contrato de Locação de Bem Móvel*”, cujo objeto consiste na locação de equipamentos médico-hospitalares, pactuado em 08.07.2020, veja-se:

 FRESENIUS KABI		CONTRATO Nº B-00571
CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL		
CNPJ/MF 06.962.003/0001-11		INSCRIÇÃO ESTADUAL 182870
RAZÃO SOCIAL: SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ NOME FANTASIA: HOSPITAL SANTA CRUZ		
ENDEREÇO: R. SANTA CRUZ, Nº 368		
BARRIO: VILA MARIANA	CIDADE: SÃO PAULO	UF: SP
CEP: 04.123-000	E-MAIL: recbimentos@hospitalasantacruz.br	TELEFONE: (11) 4000-2000
Por este instrumento particular, entre partes, e sobre:		acordado entre as partes. Na hipótese de a sociedade litigante cometer o uso inadequado dos BENS, os custos respectivos serão integralmente reconhecidos à LOCATÁRIA.
FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 48.324.221/0001-04, estabelecida na Av. Marginal Projeção, nº 1.663, Galpões 1, 2, 3, 4 e 5, na Cidade de Itaquera, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) abaixo assinado(s), doravante denominada simplesmente "KABI", a de outro lado, SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ , por seu(s) representante(s) legal(is) abaixo assinado(s), doravante denominada "LOCATÁRIA", e		c) Obrigar tratamento inicial sem custo à LOCATÁRIA a seus propósitos, em relação ao uso dos BENS, de acordo com agenda estabelecida com as áreas e times envolvidos.
Por este instrumento particular, as partes acima qualificadas têm entre si justo e acordado o presente Contrato de Locação de Bem Móvel, nas termos seguintes:		e) OBRIGAÇÕES DA LOCATÁRIA: A LOCATÁRIA obriga-se:
1. OBJETO: O presente contrato tem por objeto a locação dos bens listados no ANEXO, que, em conjunto, serão designados de "BENS".		a) Pagar pontualmente o aluguel conveniado neste instrumento; b) Utilizar os BENS somente com os "equipos" descritos e determinados pelo fabricante dos equipamentos locados, e em estrita observância às instruções de utilização que serão transmitidas pela KABI durante o treinamento;

11. A LOCATÁRIA declara o garante por si e por seus administradores, diretores, funcionários e agentes, bem como seus sócios, que venham a agir em seu nome, que não permitirá pagamentos ou transferências de valores com a finalidade de fraude de cobrança, sucroto público ou

BARUERI, 08 DE JULHO DE 2020.

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
 Nome: Fresenius Kabi Brasil Ltda
 Carga: Fresenius Kabi Brasil Ltda
 Inscrição Estadual: 130.900.000-11

1.
 Nome: Fabio Maruta
 RG: 20.151.244-6

Fabio Maruta
 Arquiteito

SOC BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
 Nome: Soc Bras Jap Benef Santa Cruz
 Carga: Soc Bras Jap Benef Santa Cruz
 Wilson Mendes da Veiga
 T: Diretor Administrativo

2.
 Nome: Marcondes Taji Jr
 RG: 30.898.958-2

Soc Bras Jap Benef Santa Cruz
 Marcondes Taji Jr
 Diretor Executivo

ANEXO

CONTRATO Nº B-06671

AQ CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL CELEBRADO ENTRE FRESENIUS KABI BRASIL LTDA E SOC BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ EM DATA DE 08 DE JULHO DE 2020. CNPJ 02.552.088/0001-11.

RELAÇÃO DE BENS LOCADOS

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR UNITÁRIO DO ALUGUEL	SOMA	VALOR DE MERCADO DO BEM UNITÁRIO
10	AGUIA SP TIVA CÓDIGO: BR2018B4000 CU INTEGROMAT TIVA AGUIA BR CÓDIGO: BR201824000	R\$ 225,00	R\$ 3.600,00	R\$ 7.500,00

Obs: Todos os valores são reajustados de acordo com as regras estabelecidas em contrato.

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
 Nome: Fresenius Kabi Brasil Ltda
 Carga: Fresenius Kabi Brasil Ltda
 Inscrição Estadual: 130.900.000-11

1.
 Nome: Fabio Maruta
 RG: 20.151.244-6

Fabio Maruta

SOC BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
 Nome: Soc Bras Jap Benef Santa Cruz
 Carga: Soc Bras Jap Benef Santa Cruz
 Wilson Mendes da Veiga
 T: Diretor Administrativo

2.
 Nome: Marcondes Taji Jr
 RG: 30.898.958-2

Soc Bras Jap Benef Santa Cruz
 Marcondes Taji Jr
 Diretor Executivo

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

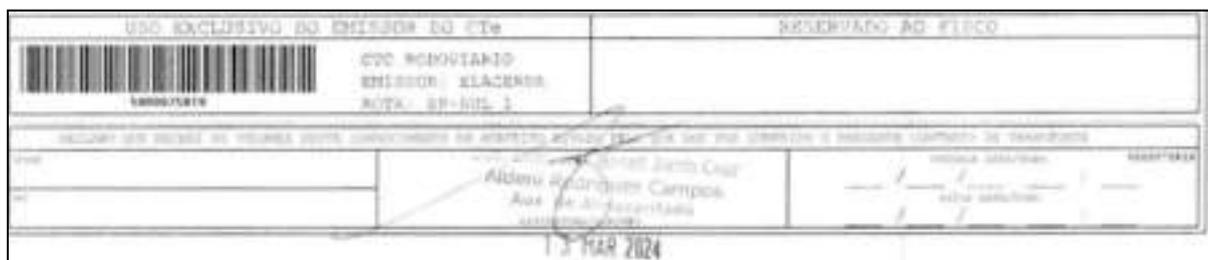
5. Desta feita, a Credora informa que, após a competente prestação de serviço, a Recuperanda deixou de adimplir o pagamento de faturas referente à locação dos equipamentos, assim como valores relativos à nota fiscal referente ao fornecimento de

produtos à Recuperanda.

6. Neste sentido, foram acostadas cópias da nota fiscal e faturas em aberto em aberto, demonstrando que foram emitidas em data anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), portanto, nos termos do art. 49, da LFR, trata-se de crédito de natureza concursal, conforme se vislumbra abaixo:

Título	Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor total da NF
NF n.º 98.892	09.03.2024	23.04.2024	R\$ 57.880,56
Fatura n.º 5502494622	15.01.2025	14.02.2025	R\$ 4.875,60
Fatura n.º 5502518278	17.03.2025	16.04.2025	R\$ 4.875,60
Total			R\$ 67.631,76

7. Além do contrato supramencionado, a Credora apresentou o competente comprovante de entrega dos bens, relativos à NF n.º 98.892, confira-se:



(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

8. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pela própria Recuperanda referente a Nota Fiscal pleiteada, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo

*administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.**” ¹(original sem grifos).*

9. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), nos termos do art. 9º, da LFR.

10. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**09.04.2025**), com exceção do crédito relativo à Fatura n.º 5502494622, cujo vencimento é posterior à tal data, devendo ser habilitado pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	09.04.2025			
Termo Final Mora	09/04/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
NF n.º 98.892	23/04/2024	R\$ 57.880,56	6,04%	R\$ 62.404,83
Fatura n.º 5502494622	14/02/2025	R\$ 4.875,60	1,780436%	R\$ 4.962,41
Fatura n.º 5502518278	16/04/2025	R\$ 4.875,60	-	R\$ 4.875,60

¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025

R\$ 72.242,84

11. Efetivados os cálculos, a *Expert* utilizou a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo para fins de índice de atualização, considerando que a credora já encontra-se arrolada na relação de credores, em atenção ao princípio do *par condicio creditorum*.

12. Assim, de rigor a retificação do crédito, de titularidade da Credora Fresenius Kabi Brasil Ltda, para passar a constar na relação creditícia pela importância de R\$ 72.424,84 (setenta e dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Fresenius Kabi Brasil Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 72.424,84 (vinte e quatro mil quatrocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Fresenius Kabi Brasil Ltda

Valor do Crédito: R\$ 72.424,84

Classificação do Crédito: Quirografário

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Marcos Balbino Ltda
CPF/CNPJ	42.127.344/0001-06
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 18.002,04	Subquirográfario

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Troca de <i>e-mails</i>

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Marcos Balbino Ltda requer a retificação de seu crédito da relação de credores.

Forwarded message
 De: <marcosbalbino@hsc.com.br>
 Date: seg., 3 de jun. de 2024 às 12:46
 Subject: Relação de cirurgias não pagas de Dr. Marcos Balbino
 To: Gabrielle Diniz Santos <gdiniz@hsc.com.br>
 Cc: Azeia Christine Tanaka <actanaka@hsc.com.br>

Gabrielle, boa tarde.
 Encaminho uma relação de cirurgias não pagas (cujos dados não aparecem nos demonstrativos enviados até agora) para saber sobre a data de pagamento.
 São 101 cirurgias, desde janeiro de 2022. Todas estão documentadas com data e RG do próprio hospital, cirurgião, e cirurgião, para facilitar a busca.
 Aguardo retorno.
 Atenciosamente,
 Marcos Balbino

De: Kelly Martinez Coradini Villela <kvillela@hsc.com.br>
 Assunto: Re: NF emitida em 2024
 Data: 4 de fevereiro de 2025 às 13:29
 Para: Marcos Balbino <marcosbalbino@hsc.com.br>
 Cc: Rafael de Almeida Carvalho <carvalho@hospitalasantacruz.com.br>, Edson Martins Vicente <emartins@hsc.com.br>

Boa tarde Dr

Encaminho seu questionamento ao setor responsável (financeiro) que nos lê em cópia.

@financeiro : empresa MARCOS BALBINO

At

Em ter., 4 de fev. de 2025 às 13:25, Marcos Balbino <marcosbalbino@hsc.com.br> escreveu:

Kelly, boa tarde.
 Envié uma nota em outubro de 2024, e não recebi ainda.
 O hospital me deve 120 anestésicos: isso todos sabem, é por aí com os médicos.
 Mas não pagar uma nota emitida é possível de sanções penais e fiscais: o hospital tem a nota mas não pode provar o pagamento.
 Tem ideia da data de pagamento dessa nota?
 Obrigado
 Marcos Balbino
 Enviado do meu iPhone



Kelly M C Villela
 Contas Médicas
 Tel: (11) 5060-2139
 email: kvillela@hsc.com.br
 www.hsc.com.br



(Trechos extraídos de troca de e-mails entre o Credor e a Recuperanda)

5. No entanto, denota-se que os documentos apresentados pelo Credor, não possuem o condão de demonstrar, efetivamente, os valores em aberto junto à Recuperanda, haja vista que desacompanhados de eventuais demonstrativos de repasses, notas fiscais ou contratos que pudessem dar lastro aos valores pleiteados.
6. Isto, pois, as trocas de *e-mails* mencionadas não permitem relacionar, com certeza, os procedimentos indicados aos valores pleiteados nos pedidos, de modo que a Administradora Judicial restou impossibilitada de apurar o real valor devido ao Credor.
7. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.
8. Neste sentido, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – **Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez** – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹*

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – **Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito** – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – **Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda** – Cabia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n.*

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso ².

9. Por seu turno, conforme petições acostadas às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou o montante de R\$ 89.887,57 (oitenta e nove mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

MARCELO BENEDITO DE OLIVEIRA	R\$ 22.161,89
MARCIO RICARDO BARTALOTTI - ME	R\$ 84.468,55
MARCO ANTONIO ALBHY - CLÍNICA	R\$ 1.439,55
MARCOS BALBINO LTDA	R\$ 89.887,57
MARCUS PAULO GONCALVES DE	R\$ 249,87
MARIANA ORTEGA PEREZ	R\$ 17.015,00

(trecho extraído à fl. 4.155)

10. Desta forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição, de rigor a rejeição do pleito retificação dos valores já apurados pela Administradora Judicial, mantendo-se os valores previstos na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

11. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quiografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado por Marcos Balbino Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

na LFR, **manter** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, de R\$ 89.887,57 (oitenta e nove mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Marcos Balbino Ltda

Valor do Crédito: R\$ 89.887,57

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Romaremed Serviços Medicos Ltda
CPF/CNPJ	31.569.174/0001-01
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 1.727,25	Subquirográfico

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 13.849,85	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Valores pendentes
iii	Troca de e-mails
iv	Demonstrativo de repasse
v	NF 196
vi	Extrato de Repasse a Terceiros

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Romarcméd Serviços Médicos Ltda., requer a retificação de seu crédito da relação de credores, para passar a constar pela monta de R\$ 13.849,85 (treze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da prestação de serviços de médicos à Recuperanda.
3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou troca de e-mails, demonstrativo de repasse e nota fiscal. Além disso, apresentou também extrato de repasse a terceiros.
4. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir a relação jurídica entabulada entre as partes, consistente na prestação de serviços médicos à Recuperanda.
5. Isto porque, a Credora apresentou e-mail enviado pela Recuperanda, por meio do qual informa que para emissão de NF referente a repasses, deve-se emitir com valor bruto, bem como outras informações necessárias para emissão da Nota. Além disso, apresentou extrato de repasse a terceiros emitido por sistema interno da Recuperanda, à exemplo:



Nº Anos	Paciente	Cidade	Anexação de Fidei	Código	Procedimento/Operação	Base	Qtd	V. Unit.	R. Repasse	V. Repasse
Resumo: 12/08										
BOLESADE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - Associação de Saúde Integral										
481999	Fabiana Cláudia de Freitas	BOLESADE	APARTAREN 100000	310001	Consulta Em Consultório Móvel - Normal Da Pressão arterial	Associação De	1	188,89	176,04	918
481108	Priscila Corrêa	BOLESADE	APARTAREN 110104	310002	Consulta Em Consultório Móvel - Normal Da Pressão arterial	Associação De	1	129,89	116,25	918
481717	Sylvia Fátima Tereza	BOLESADE	APARTAREN 100000	30014	Consulta Em Consultório	Associação De	1	50,41	49,87	918
481737	Osvaldo Dourado	HARTZLIUM	APARTAREN 100004	310001	Consulta Em Consultório Móvel - Normal Da Pressão arterial	Associação De	1	389,69	353,80	918
480952	Araceli Maria Ferreira de	HOSPITAL SAUDE	APARTAREN 100108	310003	Consulta Em Consultório Móvel - Normal Da Pressão arterial	Associação De	1	83,79	88,74	918
480222	João Casado de Silva	HOSPITAL SAUDE	ENTREAMB 100108	310002	Consulta Em Consultório Móvel - Normal Da Pressão arterial	Associação De	1	82,58	88,74	918
481108	Nota Regina Sousa Simões	HOSPITAL SAUDE	APARTAREN 110104	310002	Consulta Em Consultório Móvel - Normal Da Pressão arterial	Associação De	1	82,58	88,74	918
480226	Maria Helena Sampaio	PREVENT SENIOR	APARTAREN 100108	30014	Consulta Em Consultório	Associação De	1	72,43	67,88	918
481101	Waldemar Nelson	PREVENT SENIOR	APARTAREN 110104	30014	Consulta Em Consultório	Associação De	1	72,43	67,88	918
481101	João Pedro Cruz	PREVENT SENIOR	APARTAREN 110004	30014	Consulta Em Consultório	Associação De	1	72,43	67,88	918
481402	Eva Fátima Ribeiro Pimenta	PREVENT SENIOR	ENTREAMB 110004	30014	Consulta Em Consultório	Associação De	1	72,43	67,88	918
481402	Jairton Gonçalves	PREVENT SENIOR	APARTAREN 110004	30014	Consulta Em Consultório	Associação De	1	72,43	67,88	918
481402	Teresa Helena Simões	PREVENT SENIOR	APARTAREN 110004	30014	Consulta Em Consultório	Associação De	1	72,43	67,88	918
480408	Paulo Henrique Antas	PREVENT SENIOR	APARTAREN 100004	30014	Consulta Em Consultório	Associação De	1	72,43	67,88	918
480402	José Ferreira	PREVENT SENIOR	APARTAREN 100004	30014	Consulta Em Consultório	Associação De	1	72,43	67,88	918
480701	Alma Maria Sobrinho	PREVENT SENIOR	APARTAREN 100004	30014	Consulta Em Consultório	Associação De	1	72,43	67,88	918
480998	Carolina Maria Rodrigues	PREVENT SENIOR	APARTAREN 100004	30014	Consulta Em Consultório	Associação De	1	72,43	67,88	918
481109	Myriam Regiane	PREVENT SENIOR	APARTAREN 100004	30014	Consulta Em Consultório	Associação De	1	72,43	67,88	918
481115	João Luis Pereira Ribeiro	PREVENT SENIOR	APARTAREN 100004	30014	Consulta Em Consultório	Associação De	1	72,43	67,88	918
480402	Sylvia Simões	PREVENT SENIOR	APARTAREN 100004	30014	Consulta Em Consultório	Associação De	1	72,43	67,88	918
480308	Daiane Tagliari	PREVENT SENIOR	APARTAREN 100104	310002	Consulta Em Consultório Móvel - Normal Da Pressão arterial	Associação De	1	78,89	71,32	918
							Total Qtd:	1.807,21	1.201,38	

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

6. Verifica-se que a documentação apresentada pela Credora é insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, os valores supostamente em aberto junto à Recuperanda, uma vez que, tais documentos juntados **não são acompanhados de demonstrativos de repasses mensais, notas fiscais adicionais ou contratos que fundamentem os montantes pleiteados.**

7. Apenas foi apresentada a Nota Fiscal nº 196, no valor de R\$ 1.727,25 — valor este que, inclusive, é reconhecido pela própria Recuperanda. Contudo, a Credora afirma que o inadimplemento se estende de janeiro/2024 a fevereiro/2025, **mas não apresenta nenhuma comprovação documental referente aos demais períodos mencionados.** Ressalte-se, ainda, que a referida nota fiscal sequer está assinada, o que fragiliza ainda mais a pretensão creditícia.

8. Além disso, a Credora alega que o próprio Hospital, em fevereiro/2025, teria enviado um e-mail informando a existência de um valor pendente de R\$ 13.849,85, já desconsiderando os meses de março e abril/2025.

9. No entanto, tal informação, por si só, não substitui a necessidade de documentação fiscal válida e lastro contratual. A Credora também afirma que não foram emitidas as demais

notas fiscais por ausência de autorização do próprio Hospital, o que, ainda assim, não afasta a exigência de elementos mínimos de comprovação da dívida.

Prezados Srs.:

Como prova para confirmar o valor de crédito a ROMARCMED, segue em anexo 1 a planilha encaminhada pelo próprio hospital, indicando o valor pendente de R\$ 13.849,85 em fevereiro/2025, sem computar os valores de março e abril/2025.

O valor apresentado de crédito do hospital de R\$ 1.727,25 grafado no anexo 1, refere-se a nota fiscal emitida em outubro/2024 e não paga pelo hospital. Possíveis-se que as notas fiscais só foram emitidas após a confirmação para o serviço pelo hospital. Os anexos 2, 3, 4 e 5 demonstram este procedimento. Portanto, para os demais valores devidos não foram emitidas notas visto que não houve o comando pelo hospital, contudo, podem ser emitidas, já que são valores devidos.

Reafirmo a cultura da boa-fé e independência, contamos com o fôro e bom senso dessas instituições.

Atenciosamente,

Rosângela de Godoy Negri
 Doutora e Representante Legal da Empresa ROMARCMED

De: Kelly Martinez Coradini Villela <kmvillela@hjsc.com.br>
 Enviado em: quinta-feira, 27 de fevereiro de 2025 09:47
 Para: ro-negri@uol.com.br
 Assunto: valores pendentes

Bom dia Dra

segue valores pendentes (líquido)

jan/24	561,03
fev/24	1.185,54
mar/24	1.255,73
abr/24	841,05
jun/24	886,37
jul/24	1.329,26
ago/24	546,65
out/24	1.727,25
nov/24	1.370,71
dez/24	1.211,65
jan/25	1.268,65
fev/25	1.665,96
13.849,85	

att



Kelly M C Villela
 Contas Médicas
 Tel: (11) 5060-2139
 email kmvillela@hjsc.com.br
www.hjsc.com.br

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

10. Apesar de a Credora ter apresentado documentos emitidos pelo próprio Hospital, constata-se a ausência de notas fiscais e de demais informações relativas aos meses supostamente inadimplidos, o que impossibilitou a Administradora Judicial de aferir, com precisão, o valor efetivamente devido ao Credor.

11. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

12. Neste sentido, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – **Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez** – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹*

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – **Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do***

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor; e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – **Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc. II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda** – Cabia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso².

13. Por seu turno, conforme petições acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base em documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R\$ 16.978,16 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

RODRIGUES LEMOS SERVICOS	R\$ 66.212,34
ROMARCMED SERVIÇOS MEDICOS	R\$ 16.978,16
ROMEIRO MURARI SERVICOS	R\$ 3.240,25

(trecho extraído à fl. 4.156)

14. Desta forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição da presente divergência, mantendo-se, todavia, pelo *quantum* já apurados pela Administradora Judicial, conforme demonstrado na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

- **Da reclassificação do crédito**

15. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quiografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo..

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado por *Romarmed Serviços Médicos Ltda.*, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito da relação de credores, para constar pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, de **R\$ 16.978,16** (dezesesseis mil, novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), na classe trabalhista

Titular do Crédito: Romarmed Serviços Médicos Ltda

Valor do Crédito: R\$ 16.978,16

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Sabbag Miranda Serviços Médicos S/S Ltda (antiga denominação: Felipe Sabbag Stersa S/S Ltda Unipessoal)
CPF/CNPJ	43.007.631/0001-45
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 9.813,00	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Troca de <i>e-mails</i>
iii	Planilha de Plantões

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual

a Credora Sabbag Miranda Serviços Médicos S/S Ltda (antiga denominação: Felipe Sabbag Stersa S/S Ltda Unipessoal), requer a inclusão de seu crédito da relação de credores pela monta de R\$ 9.813,00 (nove mil oitocentos e treze reais).

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da prestação de serviços de médicos à Recuperanda.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou troca de *e-mails* e planilha de plantões.

4. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir a relação jurídica entabulada entre as partes, consistente na prestação de serviços médicos à Recuperanda. Isto porque, a Credora apresentou e-mail enviado pela Recuperanda, por meio do qual são repassadas informações pertinentes à emissão de nota fiscal, para recebimento dos honorários médicos pactuado, veja-se:

De: "Felipe Sabbag" <fsabbag@gmail.com>
 Enviado: 2025/08/19 14:49:05
 Para: hospitaljapones@acfb.com.br, contato@acfb.com.br, antonia@acfb.com.br
 Assunto: Fwd: EMISSÃO DE NF RFB SERV PREST EM ABRIL/24 - PA otbalm

Segue o comprovante sobre o trabalho do mês de abril

----- Mensagem encaminhada -----
 De: Elaine Domingues <edomingues@hjac.com.br>
 Data: qua., 8 de mai. de 2024 às 12:43
 Assunto: EMISSÃO DE NF RFB SERV PREST EM ABRIL/24 - PA otbalm
 Para: <fsabbag@gmail.com>
 Cc: G_medicas <cmedicas@hjac.com.br>

Rem da|

Seguem informações para emissão de NF

Enviar NF até o dia 15 deste mês. PARA : fiscal@hjac.com.br = cmedicas@hjac.com.br

Obrigatório constar no corpo da NF:

- Referente Serviços Médicos prestados.
- Identificar : NOME E CRM do prestador que realizou o serviço.
- Código de atividade exercida: Prefeitura de SP = 4.01 Medicina e Biomedicina.
 Prefeitura de Outro Município = 4.01 Medicina e Biomedicina

Declaramos, sob a pena da lei, para fins de dispensa de retenções de contribuições previdenciárias de que trata o artigo 115, inciso III, da IN da RFB N° 2110/2022, que os serviços são prestados por profissão regulamentada por legislação federal, sendo prestado pessoalmente pelos sócios da empresa, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais.

OBS.: Não serão aceitas NF 's sem as informações acima.

Todos os IMPOSTOS (retidos) devem constar na NF.

Caso os campos não estejam habilitados para preenchimento, descreva-os no corpo da Nota.

MÉDICO (A)	EMPRESA	CNPJ	BRUTO	PIS/COFINS	I.R.R.F.	LÍQUIDO
				4,65%	1,50%	
Felipe Sabbag Otbalm	FELIPE SABBAG STERESS LTDA UNIPESSOAL	41.0074811/0001-45	4.704,00	218,74	70,56	4.414,70

5. Noutro giro, a Credora apresentou planilha de plantões, elaboradas unilateralmente, contendo escala médica de plantões, profissional e número de registro e valores, à exemplo:

	CRM	Quantidade de Horas de Plantão Diurno (R\$142/hora)	Quantidade de Horas de Plantão Noturno (R\$125/hora)	Valor Total (R\$)
				0
Thiago Oberstern Coll	150942	0	36	4500
Paula Braga	182881	68	12	10520
Marcel Campos de Oliveira Pinheiro	165722	48		6816
Regina Sayuri Yamashiro Shizuki	162036	0	120	15000
Sandra Maurício Cavero Crispino	191391	68	8	8520
Maria Beatriz Lucinda Coelho de Paula	188593	38	8	5112
Renata Marins Maia	211120	12	24	4704
Julia Cordeiro Toscani	211652		12	1500
Jeniffer Lorena Prado Marques	186586	98	8	13832
Orlando Cardoso de Paula	210502	12	24	4704
Astrid Domingos Pinto Ruppert	166997	12	48	7704
Aline Lemes	171435	6	48	6952
Tatiana Tanaka	136204	6	12	2362
Felipe Sabbag		12	24	4704
				0
Total de horas do mês:		360	360	
Horas faltantes:		0	0	

	segunda	terça	quarta	quinta	sexta	sábado	domingo
	01/04	02/04	03/04	04/04	05/04	06/04	07/04
Dia	Pedro	Samir	Marcell	Maria Beatriz	Jessica	Jessica	Felipe
Noite	Caíl	Regina	Aline	Regina	André Ruppert	Renata	Felipe
	08/04	09/04	10/04	11/04	12/04	13/04	14/04
Dia	Pedro	Samir	Marcell	Renata	Jessica	Jessica	Jessica
Noite	Caíl	Regina	Aline	Regina	André Ruppert	Pedro	Gustavo
	15/04	16/04	17/04	18/04	19/04	20/04	21/04
Dia	Pedro	Samir	Marcell	Maria Beatriz	Jessica	Jessica	Jessica
Noite	Caíl	Regina	Aline	Regina	André Ruppert	Tatiana	Felipe
	22/04	23/04	24/04	25/04	26/04	27/04	28/04
Dia	Pedro	Samir	Marcell	Maria Beatriz	Aline (até 13h) / Tatiana 10h	André Ruppert	Gustavo
Noite	Regina	Regina	Aline	Regina	André Ruppert	Gustavo	Julia
	29/04	30/04					
Dia	Pedro	Samir					
Noite	Renata	Regina					

	CRM	Quantidade de HORAS (R\$142/hora)	Valor Total (R\$)
Larissa Yuri Yaegaschi	158239	10,5	1491
Thiago Oberstem Caíl	150942	32	4544
Pedro Braga	182881	38	5396
Marcell Campos de Oliveira Pinheiro	185722	40	5680
Regina Sayuri Yamashiro Shiotuki	182036	8	1136
Samir Mauricio Caverio Crespo	191391	68	9656
Maria Beatriz Lacerda Coelho de Paula	188560	60	8520
Luana Cabral Srur	212547	4	568
Julia Castelan Bastian	211082	6	852
Jessica Lorena Prado Marques	186586	30	4260
Gustavo Cardoso de Paula	210922	18	2556
André Domingos Pinto Ruppert	169897	12	1704
Aline Lemos	171435	25,5	3621
Tatiana Tanaka	135204	13,5	1917
Felipe Sabbag	216706	38	5112
		TOTAL	57013
		HORAS FALTAN	1,5
	Dias de 12h	10	1704
	Dias de 14h	20	3540
			5800
	Hora extra	1,5	

MÊS							09/24	10/24	
	01/24	02/24	03/24	04/24	05/24	06/24	07/24		
2024	7-13h	Caio	Sara	Marcel	Maria Beatriz	Pedro	Larissa (até 11/30)	Felipe	
	13-16h	Pedro	Sara	Marcel	Maria Beatriz	Sara	Isiana	Felipe	
	16h-22h	Pedro	Regina	Marcel	Isiana	Sara			
	01/24	Caio	Sara	Marcel	Maria Beatriz	Alina	Jessica	Julia	
	03-10h	Pedro	Sara	Alina	Maria Beatriz	Marcel	Gustavo	Gustavo	
	09-22h	Pedro	Regina	Alina	Isiana	Marcel			
	01/24	Caio	Sara	Marcel	Maria Beatriz	Jessica	Andre Ruppert	Felipe	
	13-16h	Pedro	Sara	Alina	Maria Beatriz	Jessica	Thiago	Felipe	
	16h-22h	Pedro	Regina	Alina (até 25/30)	Isiana	Luana			
	2025	01/24	Caio	Sara	Marcel	Maria Beatriz	Jessica	Andre Ruppert	Felipe
		03-10h	Pedro	Sara	Alina	Maria Beatriz	Jessica	Gustavo	Felipe
		09-22h	Pedro	Regina	Alina (até 22/30)	Caio	Luana		

(Trecho extraído dos documentos encaminhados pela Credora)

6. No entanto, verifica-se que a documentação apresentada pela Credora é insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, os valores supostamente em aberto junto à Recuperanda. Isso porque os documentos juntados não são acompanhados de demonstrativos de repasses mensais, notas fiscais adicionais ou contratos que fundamentem os montantes pleiteados.

7. As planilhas supra foram elaboradas unilateralmente pela credora e, em que pese a Credora alegue que a prestação de serviço ocorreu no período de abril a julho de 2024, as informações previstas não permitem confirmar com certeza, os serviços prestados, o que fragiliza ainda mais a pretensão creditícia.

8. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

9. Neste sentido, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do

CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – **Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez** – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – **Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda** – Cabia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso ².

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

10. Por seu turno, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base em documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R\$ 404,16 (quatrocentos e quatro reais e dezesseis centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

FACE CIRURGIA PLASTICA BUCO	R\$ 3.318,11
FACO ASSISTENCIA MEDICA	R\$ 5.350,19
FELIPE SABBAG STERSA SS LTDA	R\$ 404,15
FENARA SERVICOS MEDICOS SS	R\$ 34.757,99
FERRARI E ALEXANDRE SERVICOS	R\$ 16.973,76

(trecho extraído à fl. 4.151)

11. Desta forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito de retificação dos valores já apurados pela Administradora Judicial, mantendo-se os valores previstos na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

12. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quiografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado por Sabbag Miranda Serviços Médicos S/S Ltda (antiga denominação: Felipe Sabbag Stersa S/S Ltda Unipessoal), para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito da relação de credores, para que passe a constar pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, de R\$ 404,15 (quatrocentos e quatro reais e quinze centavos), na classe trabalhista

Titular do Crédito: Sabbag Miranda Serviços Médicos S/S Ltda (antiga denominação:
Felipe Sabbag Stersa S/S Ltda Unipessoal)

Valor do Crédito: R\$ 404,15

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Secta System Projetos e Serviços Eireli ME
CPF/CNPJ	21.707.512/0001-62
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 30.074,00	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 32.248,06	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Nota Fiscal n.º 2613, acompanhada de ordem de serviços
iii	Nota Fiscal n.º 2767, acompanhada de ordem de serviços
iv	Nota Fiscal n.º 4900, acompanhada de ordem de serviços e proposta comercial
v	Nota Fiscal n.º 2687, acompanhada de ordem de serviços

vi	Contrato de Manutenção Preventiva Mensal, Visita Extra e Corretivas em Sistema de Tratamento de Água STDAH, CME e UTI pelo Período de 12 meses
----	--

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Secta System Projetos e Serviços Eireli, requer a retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 10.089,00 (dez mil e oitenta e nove reais), na classe quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de das Notas Fiscais n.º 2613, 2767, 4900 e 2867, emitidas em face da Recuperanda Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, referente à prestação de serviço de manutenção preventiva.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias das notas fiscais supracitadas, acompanhadas de ordens de serviços e do Contrato de Manutenção Preventiva Mensal, Visita Extra e Corretivas em Sistema de Tratamento de Água STDAH, CME e UTI pelo Período de 12 meses.
4. Assim sendo, em análise aos documentos apresentados pela Credora, constatou-se que o crédito em testilha é oriundo do “Contrato de Manutenção Preventiva Mensal, Visita Extra e Corretivas em sistema de Tratamento de Água STDAH, CME e UTI pelo período de 12 meses” com a Recuperanda, cujo objeto consiste: (i) Contrato de Manutenção Preventiva Mensal, Visita extra para avaliação e corretivas em Sistema de Tratamento de Água de Hemodiálise - STDAH; (ii) Contrato de Manutenção Preventiva Mensal, Visita extra para avaliação e corretivas em Sistema de Tratamento de Água para UTI e CME, localizado no 5º andar; e (iii) Contrato de Manutenção Preventiva Mensal, Visita extra para avaliação e corretivas em Sistema de Tratamento de Água para UTI do 2º andar.

CONTRATO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA MENSAL, VISITA EXTRA E CORRETIVAS EM SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA STDAH, CME E UTI PELO PERÍODO DE 12 MESES

Número do Contrato: 0034 - 21 - 00

Data de Emissão: 24/09/2023

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Manutenção Preventiva e Corretivas em SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA para HEMODIALISE - STDAH, CME e UTI, doravante denominado simplesmente CONTRATO, de um lado:

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **00.352.098/0001-11** com sede na SANTA CRUZ, 395 - Bairro Vila Mariana, CEP 04.122-000 na cidade de São Paulo -SP, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e do outro lado:

SECTA SYSTEM PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, com sede na Rua Hiroshi Okada, 49 - Jardim Nina (Fazendinha), CEP 06.529 - 350 no município de Santana de Parnaíba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob número 21.707.512/0001-62, inscrição estadual número 623.286.128.114, neste ato representado pelo seu diretor, **SR JOSÉ CRISTIANO DA SILVA FRANCISCO**, CPF nº: 099.869.348-02, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, tem justo e acertado os seguintes cláusulas e condições:

1 - OBJETO

1.1. Contrato de Manutenção Preventiva Mensal, Visita extra para avaliação e Corretivas em Sistema de Tratamento de Água da Hemodialise - STDAH,

- Atendimento Telefônico 24h por dia;
- Fornecimento do App ARKMEDS para abertura e acompanhamento de chamados, Elaboração do Cronograma Anual de Manutenção Preventiva, Ordens de Serviço e Relatórios Técnicos para Vigilância Sanitária;
- 01 (UMA) visita mensal para desobstrução do sistema, substituição dos cartuchos filtrantes e testes;
- 01 (UMA) visita mensal para avaliação do sistema;
- Visitas Corretivas sempre que necessário para manter o sistema em pleno funcionamento, com cancelo em caso de mau funcionamento ou falta de aprovação de materiais;
- Limpeza química quando necessário sendo realizada em uma das visitas mensais;
- Assistência ET durante a vigência do contrato;
- Assistência Técnica durante a vigência do contrato;
- Serviço de substituição dos elementos filtrantes do Pré-tratamento quando necessário;
- Fornecimento mensal de 01 elemento filtrante SIG BLUE 20 x 5 MICRAS;
- Fornecimento mensal de 01 elemento filtrante SIG BLUE 20 x 5 MICRAS;
- Fornecimento mensal de 100 KG DE SAL GROSSO SEM IODO (Serviço de reposição por conta do contratante);
- Incluso fornecimento de técnicos para reposição no caso de férias e ausências;

OBSERVAÇÃO: FORNECIMENTO DE PEÇAS, MEMBRANAS, FILTROS DE ENDOTOXINAS, FILTROS DE AR BACTERIOLÓGICOS E ELEMENTOS FILTRANTES DO PRÉ-TRATAMENTO POR CONTA DA CONTRATANTE.

1.2. Contrato de Manutenção Preventiva Mensal, Visita extra para avaliação e Corretivas em Sistema de Tratamento de Água para UTI e CME localizado no 5º andar,

- Atendimento Telefônico 24h por dia;
- Fornecimento do App ARKMEDS para abertura e acompanhamento de chamados, Elaboração do Cronograma Anual de Manutenção Preventiva, Ordens de Serviço e Relatórios Técnicos para Vigilância Sanitária;
- 01 (UMA) visita mensal para manutenção preventiva, desobstrução do sistema e substituição do filtro PP;
- 01 (UMA) visita mensal para avaliação do sistema;
- Limpeza química das membranas quando necessário;
- Manutenção corretiva quando necessário;
- Serviço de substituição anual dos elementos filtrantes do pré-tratamento (Cânion Ativado, Resina e Zeólita);
- Fornecimento mensal de 1 (um) Filtro PP de 20" x 2,5";
- Fornecimento mensal de 50 kg de Cloreto de Sódio sem Iodo (Serviço de reposição por conta do contratante);

1.3. Contrato de Manutenção Preventiva Mensal, Visita extra para avaliação e Corretiva em Sistema de Tratamento de Água para UTI localizado no 2º andar.

- Atendimento Telefônico 24 h por dia;
- Fornecimento do App ARKMEDS para abertura e acompanhamento de chamados, Elaboração da Cronograma Anual de Manutenção Preventiva, Ordens de Serviço e Relatórios Técnicos para Vigilância Sanitária;
- 01 (UMA) visita mensal para manutenção preventiva, desinfecção do sistema e substituição do filtro PP;
- 01 (UMA) visita mensal para avaliação do sistema;
- Limpeza química das membranas quando necessário;
- Manutenção corretiva quando necessário;
- Serviço de substituição anual dos elementos filtrantes do pré tratamento (Carvão Ativado, Resina e Zinólita);
- Fornecimento mensal de 1 (um) Filtro PP de 20" x 2,5;
- Fornecimento mensal de 50 kg de Cloro de Sódio sem Iodo (Serviço de reposição por conta da contratante);
- Fornecimento mensal de insumos para Desinfecção/Limpeza Química;

OBSERVAÇÃO: FORNECIMENTO DE PEÇAS, MEMBRANAS, FILTROS DE ENDOTOXINAS, FILTROS DE AR BACTERIOLOGICOS E ELEMENTOS FILTRANTES DO PRÉ TRATAMENTO POR CONTA DA CONTRATANTE.

São Paulo, 29 de setembro de 2023.

CONTRATANTE


 SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
 Soc. Bras. Jap. Benef. Santa Cruz
 Dr. Koheiro Nishikimi
 Diretor Presidente

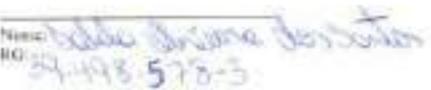

 Edilaine Chaves Tavares
 Diretora Gerente

CONTRATADA


 JOSE ANTONIO DE MELLO
 DIRETOR GERAL

Testemunhas:

Nome: 
 RG: 29.874.414

Nome: 
 RG: 29.498.578-3

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

5. Desta feita, a Credora informa que, após a competente prestação de serviço, a Recuperanda deixou de adimplir o pagamento de notas fiscais, sendo devedora da importância de 23.937,40 (vinte e três mil novecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos).

6. Neste sentido, foram acostadas cópias das notas fiscais em aberto, demonstrando que foram emitidas em data anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (09.04.2025), portanto, nos termos do art. 49, da LFR, trata-se de crédito de natureza concursal, conforme se vislumbra abaixo:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor total da NF	Valor Líquido da NF
4.900	25.11.2024	25.11.2024	R\$ 83,11	R\$ 83,11
2.613	20.12.2024	09.01.2025	R\$ 8.339,20	R\$ 7.951,43
2.687	21.01.2025	10.02.2025	R\$ 8.339,20	R\$ 7.951,43
2.767	21.02.2025	13.03.2025	R\$ 8.339,20	R\$ 7.951,43
Total				R\$ 23.937,40

7. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pela própria Recuperanda referente a Nota Fiscal pleiteada, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplemento das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem** - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”¹ (original sem grifos).*

¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

8. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), nos termos do art. 9º, da LFR.

9. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**09.04.2025**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	09.04.2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
NF n.º 4.900	25/11/2024	R\$ 83,11	4,407569%	R\$ 86,77
NF n.º 2.613	09/01/2025	R\$ 7.951,43	3,012434%	R\$ 8.190,96
NF n.º 2.687	10/02/2025	R\$ 7.951,43	1,923101%	R\$ 8.104,34
NF n.º 2.767	13.03.2025	R\$ 7.951,43	0,871898%	R\$ 8.020,76
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				R\$ 24.402,84

10. Efetivados os cálculos, a *Expert* utilizou a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo para fins de índice de atualização, considerando que a credora já encontra-se arrolada na relação de credores, em atenção ao princípio do *par condicio creditorum*.

11. Outrossim, urge consignar que o crédito encontra-se arrolado na relação de credores apresentada pela Recuperada, acostada às fls. 1.908/1.935, na classe subquirografário-fornecedores.

12. No entanto, em razão da ausência de previsão legal, no que concerne à classificação do crédito como subquirografário na Recuperação Judicial, a Administradora Judicial **opina** pela reclassificação do crédito, para que passe a constar na classe EPP/ME.

13. Assim, de rigor a retificação do crédito, de titularidade da Credora Secta System Projetos e Serviços Eireli, para passar a constar na relação creditícia pela importância de R\$ 24.402,84 (vinte e quatro mil quatrocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos).

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Secta System Projetos e Serviços Eireli, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 24.402,84 (vinte e quatro mil quatrocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), na classe EPP/ME.

Titular do Crédito: Secta System Projetos e Serviços Eireli

Valor do Crédito: R\$ 24.402,84

Classificação do Crédito: EPP/ME

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Sellmed Produtos Médicos Hospitalares Ltda
CPF/CNPJ	37.438.274/0001-77
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 30.074,00	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 10.089,00	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Nota Fiscal n.º 30806, acompanhada de canhoto, pedido e troca de <i>e-mails</i>
iii	Nota Fiscal n.º 31479, acompanhada de canhoto, pedido e troca de <i>e-mails</i>

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual

a Credora Sellmed Produtos Médicos Hospitalares Ltda, requer a retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 10.089,00 (dez mil e oitenta e nove reais), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de das Notas Fiscais n.º 30806 e 31479, emitidas em face da Recuperanda Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, referente ao fornecimento de material médico hospitalar.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias das notas fiscais supracitadas, acompanhadas de canhotos de entrega, troca de *e-mails* e pedidos.

4. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo das notas fiscais n.º 30806 e 31479, referente ao fornecimento de material médico hospitalar nos períodos de dezembro/2024 e janeiro/2025, as quais foram inadimplidas, conforme tabela elucidativa a seguir:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor
30806	23.12.2024	21.02.2025	R\$ 4.970,00
31479	21.01.2025	22.03.2025	R\$ 5.119,00
Total			R\$ 10.089,00

5. Deste modo, em análise as notas fiscais supramencionadas, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em notas fiscais emitidas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

6. Não obstante tenham sido apresentadas NF-eletrônicas, desacompanhadas de assinaturas, a Credora apresentou os canhotos das referidas notas fiscais, demonstrando a entrega dos produtos, conforme a seguir:

- NF n.º 30806



(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

- NF n.º 31479



(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

7. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pela própria Recuperanda referente a Nota Fiscal pleiteada, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão**”*

de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”¹(original sem grifos).

8. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), nos termos do art. 9º, da LFR.

9. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**09.04.2025**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	09.04.2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
NF n.º 30806	21/02/2025	R\$ 4.970,00	1,531253%	R\$ 5.046,10
NF n.º 31479	22/03/2025	R\$ 5.119,00	0,591321%	R\$ 5.149,27
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				R\$ 10.195,37

10. Efetivados os cálculos, a *Expert* utilizou a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo para fins de índice de atualização, considerando que a credora já encontra-se arrolada na relação de credores, em atenção ao princípio do *par condicio creditorum*.

¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

11. Assim, de rigor a retificação do crédito, de titularidade da Credora Sellmed Produtos Médicos Hospitalares Ltda, para passar a constar na relação creditícia pela importância de R\$ 10.195,37 (dez mil cento e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos).

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Sellmed Produtos Médicos Hospitalares Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 10.195,37 (dez mil cento e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Sellmed Produtos Médicos Hospitalares Ltda

Valor do Crédito: R\$ 10.195,37

Classificação do Crédito: Quirografário

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Shimadzu do Brasil Comércio Ltda
CPF/CNPJ	58.752.460/0001-56
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 24.314,27	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 42.500,00	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Documentos Constitutivos e Procuração
iii	Contrato de Prestação de Serviço de Assistência Técnica
iv	Notas Fiscais n.º 27140, 27237, 27484, 27511, 27855, acompanhadas de ordens de serviços

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Shimadzu do Brasil Comércio Ltda, requer a retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), na classe quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém das notas fiscais n.º 27140, 27237, 27484, 27511, 27855, referente à prestação de serviços de assistência técnica de manutenção.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias das notas fiscais supracitadas, acompanhadas de Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Técnica.
4. Assim sendo, em análise aos documentos apresentados pela Credora, constatou-se que o crédito em testilha é oriundo do “*Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Técnica*”, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médico-hospitalares instalados nas dependências da Recuperanda, pactuado em **01.07.2024**, veja-se:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
<p>A SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ sediada à Rua Santa Cruz, 398 – Vila Mariana – CEP 04122-000 em São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.066/0001-11, representada neste ato por seus representantes legais Dra. AUREA CHRISTINE TANAKA, Diretora Executiva, portadora do RG nº 21.321.191-9 e do CPF 181.780.838-85 e Dr. KOSHIRO NISHIKUNI, Diretor Presidente, portador do RG (RNE) nº V007208-9 e do CPF 074.411.208-25, no final assinados, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA, Sediada à Alameda Tamboré, 576 – Bairro Tamboré, na Cidade de Banerji, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 58.752.460/0001-56 e Inscrição Estadual sob o N.º 206.445.024.112, representada neste ato pelo Sr. KEISUKE YOSHINO, Diretor Presidente, portador do CPF 116.058.841-25, no final assinado, doravante denominada CONTRATADA, acordam o presente Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Técnica que será regido pelas cláusulas e condições abaixo mencionadas.</p>
<p>OBJETO DO CONTRATO:</p> <p>O presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, doravante designado simplesmente CONTRATO, tem por objeto: manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médico-hospitalares instalados no estabelecimento do CONTRATANTE sediada à Rua Santa Cruz, 398 – Vila Mariana – CEP 04122-000 em São Paulo, Estado de São Paulo.</p>
<p>1.1 – Para os efeitos deste CONTRATO, considera-se Manutenção Preventiva aquela que visa manter o equipamento dentro de condições normais de utilização, com o objetivo de se reduzir a possibilidade de ocorrência de defeitos por desgaste ou envelhecimento de seus componentes; constituindo tais serviços em lubrificação, ajustes de partes mecânicas, elétricas ou eletrônicas, verificações e alinhamentos.</p>
<p>1.2 – Entende-se como Manutenção Corretiva os serviços de reparos para eliminar defeitos ocorridos sob condições de utilização adequada do equipamento, bem como testes e calibração após reparos para garantir o perfeito funcionamento do mesmo.</p>
<p>1.3 – Os equipamentos incluídos no CONTRATO estão discriminados no ANEXO I, que é parte integrante do presente CONTRATO.</p>

Barueri/SP, 01 de Julho de 2024.

**SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
CONTRATANTE**

<p>_____ DR. KOJIRO NISHIKUNI Diretor Presidente CPF: 074.411.298-26</p>	<p>_____ DRA. AUREA CHRISTINE TANAKA Diretora Executiva CPF: 181.789.835-85</p>
--	---

SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA.
CONTRATADA
KEISUKE YOSHINO
 Diretor Presidente
 CPF: 119.058.641-25

<p>_____ TESTEMUNHA Fábio Maruta Gerente Eng^o Clínica e Manutenção</p>	<p>_____ TESTEMUNHA Márcia Elany Marcos RG: 16.724.561-9</p>
--	---

ANEXO I

CONTRATO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE A SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ E A SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA.

ITEM	EQUIPAMENTO	NÚMERO DO SISTEMA	VALOR MENSAL (R\$)
D1	Raio-X Portátil Digital MobileDart Evolution MX-8C	MQ00005C1001	1.617,00
D2	Raio-X Portátil Digital MobileDart Evolution MX-8C	MQ00005C1005	1.617,00
D3	Raio-X Fixo Digital Radspeed Pro	MQ927C4BC001	1.940,00
D4	Raio-X Digital Telecomandada Sorialisvision G4	MP0002BB8001	3.326,00
TOTAL			8.500,00



(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

5. Desta feita, a Credora informa que, após a competente prestação de serviço, a Recuperanda deixou de adimplir o pagamento das notas fiscais relativas ao período de ***.

6. Neste sentido, foram acostadas cópias da nota fiscal em aberto, demonstrando que foram emitidas em data anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (09.04.2025), portanto, nos termos do art. 49, da LFR, trata-se de crédito de natureza concursal, conforme se vislumbra abaixo:

NF n.º	Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor total da NF
27140	04.10.2024	11.11.2024	R\$ 8.500,00
27237	11.10.2024	11.11.2024	R\$ 8.500,00
27484	04.11.2024	10.12.2024	R\$ 8.500,00
27511	04.11.2024	10.12.2024	R\$ 8.500,00
27855	02.12.2024	10.01.2025	R\$ 8.500,00

Total	RS 42.500,00
-------	--------------

7. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pela própria Recuperanda referente a Nota Fiscal pleiteada, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem** - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”¹ (original sem grifos).*

8. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (09.04.2025), nos termos do art. 9º, da LFR.

9. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a

¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

data da recuperação judicial (**09.04.2025**), considerando os encargos previstos no contrato entabulado entre as partes, devendo ser habilitado pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

5.5 – Caso não seja observado o prazo de quitação da fatura estabelecido nesta cláusula, a **CONTRATANTE** obriga-se a ressarcir à **CONTRATADA** o prejuízo decorrente do atraso, calculado pela taxa de juros de 1% ao mês e mais multa de 2% sobre o valor em atraso.

Termo Final Atualiz.	09.04.2025				
Atualização	TJSP SELIC				
Juros Mora a.m	0%				
Multa	2,00%				
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
27.140	11/11/2024	R\$ 8.500,00	4,793128%	0,000000%	R\$ 8.907,42
27.237	11/11/2024	R\$ 8.500,00	4,793128%	0,000000%	R\$ 8.907,42
27.484	10/12/2024	R\$ 8.500,00	3,962558%	0,000000%	R\$ 8.836,82
27.511	10/12/2024	R\$ 8.500,00	3,962558%	0,000000%	R\$ 8.836,82
27.855	10/01/2025	R\$ 8.500,00	2,978940%	0,000000%	R\$ 8.753,21
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025					R\$ 44.241,68
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO					R\$ 45.126,51

10. Efetivados os cálculos, a *Expert* utilizou a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o índice “*SELIC*”, para fins de índice de atualização, considerando que a credora já encontra-se arrolada na relação de credores, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

11. Neste interregno, cumpre ressaltar que em que pese a previsão contratual de aplicação de juros de 1% ao mês, a *Expert* deixou de aplicá-lo ao cálculo supra, haja vista que o referido índice já engloba correção monetária e juros moratórios.

12. Assim, de rigor a retificação do crédito, de titularidade da Credora Shimadzu do Brasil Comércio Ltda, para passar a constar na relação creditícia pela importância de R\$ 45.126,51 (quarenta e cinco mil cento e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos).

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Shimadzu do Brasil Comércio Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 45.126,51 (quarenta e cinco mil cento e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Shimadzu do Brasil Comércio Ltda

Valor do Crédito: R\$ 45.126,51

Classificação do Crédito: Quirografário

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Uyeda Serviços Médicos Ltda.
CPF/CNPJ	18.777.255/0001-20
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 478.174,24	Subquirográfico

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.757.313,83	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Procuração e contrato social
iii	Contrato de Cessão de Uso de instalações e equipamentos hospitalares e seus aditivos
iv	Notificação Extrajudicial
v	Notas Fiscais
vi	Demonstrativo de valores de repasse

vii	Extratos Bancários
viii	Cálculos atualizados dos valores pleiteados
ix	Reajuste do salário de coordenador
x	Contrato Diretor Clínico
xi	Documentos diversos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *Uyeda Serviços Médicos Ltda.*, requer a retificação de seu crédito da relação de credores, para constar pela monta de R\$ 1.757.313,83 (um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e treze reais e oitenta e três centavos).

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da prestação de serviços de médicos à Recuperanda.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou demonstrativos de valores para repasse, contratos de prestação de serviço, extratos bancários, notas fiscais, notificação extrajudicial, entre outros.

4. Inicialmente, a Administradora Judicial registra que a Credora declarou ser titular de 03 (três) créditos distintos, os quais, em seu conjunto, totalizam a importância de R\$ 1.757.313,83.

5. Assim, passa a *Expert* a se manifestar, de forma individualizada, acerca de cada um desses créditos.

- **Contrato de Coordenação - Ortopedia**

6. Aduz a Credora que o médico, sócio Sr. Mauricio Takashi de Lima Yuda, atua como coordenador da equipe de Ortopedia. As partes firmaram contrato para a Coordenação do Pronto Atendimento de Ortopedia e do Ambulatório de Ortopedia do Hospital Santa Cruz, estipulando remuneração mensal bruta no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com

previsão de reajuste anual pelo IGPM, a partir de 01.07.2020.

7. Ainda, informa que, a partir de setembro de 2022, o Hospital deixou de honrar com a obrigação remuneratória, não obstante os serviços tenham sido e continuem a ser regularmente prestados. Dessa forma, considerando o período de 34 meses de inadimplemento pela Recuperanda, permanece pendente o pagamento da quantia de R\$ 838.385,33 (oitocentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos). Para tanto, a Credora apresentou contrato de prestação de serviços “coordenação da ortopedia”, bem como a evolução da remuneração mensal do médico.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
COORDENAÇÃO DA ORTOPEDIA – PRONTO ATENDIMENTO E AMBULATÓRIO

Entre as partes:-

CONTRATANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFCÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL SANTA CRUZ, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, São Paulo, SP - CEP 04327-000; inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, doravante denominada simplesmente SANTA CRUZ, neste ato por seus representantes legais infra-assinados na forma de seu estatuto, e

CONTRATADA: UYEDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. com sede na Rua Jorge Tibiriça, 565 – Apto 11, São Paulo – SP; inscrita no CNPJ sob nº 18.777.255/0001-20, doravante denominada simplesmente UYEDA, neste ato representado pelo sócio, Dr. Maurício Takashi de Lima Uyeda, brasileiro, casado, médico, CRM/SP 128.950, RG 22.511.305-1 SSP/SP e CPF 222.697.308-79, residente e domiciliado nesta Capital, no endereço da sede social acima mencionada.

resolvem celebrar o presente Contrato, em caráter irrevogável e irretroatável, que se regerá pelas cláusulas e condições claramente expostas e ajustadas como expressão da real vontade das partes, conforme seguem:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª – A UYEDA prestará serviços de Coordenação do Pronto Atendimento de Ortopedia e do Ambulatório de Ortopedia do Hospital Santa Cruz, dentro da conceituação dos órgãos normativos e observância dos estatutos, normas e regulamentos do Hospital Santa Cruz, através de profissional designado por ela contratado, sócio ou não da UYEDA, através de quem prestará referidos serviços ao SANTA CRUZ, de conformidade com os dias de semana e horários que em comum acordo as partes ajustarão.

CLÁUSULA 4ª – Pela prestação dos serviços, objeto deste contrato, o SANTA CRUZ pagará à UYEDA:

a) a remuneração mensal bruta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no primeiro mês de vigência do contrato e;

b) a remuneração mensal bruta de R\$ 10.000, (dez mil reais), a partir do segundo mês de vigência do presente contrato.

Os valores serão pagos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço, mediante apresentação de NF de serviço com 05 (cinco) dias úteis de antecedência.

§ 1º - O valor acima será corrigido anualmente pelo IGPM/FGV.

São Paulo, 01 de março de 2.020.

CONTRATANTE  

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
 Soc.Bras.Jap.Benef.Santa Cruz
 Wilson Mendes da Veiga
 1º Diretor Administrativo

Soc.Bras.Jap.Benef.Santa Cruz
 Marcelo Tsuji
 Superintendente Geral

CONTRATADA: 

UYEDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
 Mauricio Takashi de Lima Uyeda

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)

Dados informados

Data inicial	03/2020
Data final	02/2021
Valor nominal	R\$ 15.000,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,28939320
Valor percentual correspondente	28,939320 %
Valor corrigido na data final	R\$ 19.340,90 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)

Dados informados

Data inicial	03/2021
Data final	02/2022
Valor nominal	R\$ 19.340,90 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,16121350
Valor percentual correspondente	16,121350 %
Valor corrigido na data final	R\$ 22.458,91 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	03/2022
Data final	02/2023
Valor nominal	R\$ 22.458,91 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,01858440
Valor percentual correspondente	1,858440 %
Valor corrigido na data final	R\$ 22.876,30 (REAL)
*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui .	

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	03/2023
Data final	02/2024
Valor nominal	R\$ 22.876,30 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	0,96241700
Valor percentual correspondente	-3,758300 %
Valor corrigido na data final	R\$ 22.016,54 (REAL)
*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui .	

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	03/2024
Data final	02/2025
Valor nominal	R\$ 22.876,30 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,08440380
Valor percentual correspondente	8,440380 %
Valor corrigido na data final	R\$ 24.807,15 (REAL)
*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui .	

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

8. Além disso, a Credora apresentou memorial de cálculo devidamente atualizado até a data da Recuperação Judicial (09.04.2025)

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculo Trabalhista

Processo: Cálculo: 1

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **UFESA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**
Reclamado: **SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**
Período do Cálculo: **01/03/2023 a 31/03/2025** Data Ajustamento: **01/03/2025** Data Liquidação: **09/04/2025**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bônus Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
LOJÃO PRONTO-ATEND. E LAB. ORTOPEDIA - UFERSA	736.050,80	182.334,50	918.385,30
FUNÇÃO ENFERMEIRO CLÍNICO DO HOSPITAL - UFERSA	84.225,44	7.029,02	91.254,46
HONORÁRIOS MÉDICOS - UFERSA	713.040,30	171.874,96	884.915,26
Total	1.533.316,54	361.238,48	1.894.555,02

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Críticas e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamante por Credor	Valor
VERBAS	1.767.313,81	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	1.767.313,81
Grato Devido ao Reclamante	1.767.313,81	Total Devidos pelo Reclamado	1.767.313,81
Total de Descontos	0,00		
Líquido Devido ao Reclamante	1.767.313,81		

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice IPCA-E, acumulado a partir do mês de vencimento. Última taxa IPCA-E relativa a 04/2025
- Juros SELIC simples a partir de 01/03/2020.

RECORRENCIA DO PRONTO ATENDIMENTO E AMBULATÓRIO DE ORTOPEDIA - DEVIDO 1.0000 X 1.00000000 X 1.0000

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dígitos	Base 10	Parcela	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/04/2023	22.458,91	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	22.458,91	22.458,91	0,00	1,00000000	0,00
01 a 31/05/2023	22.458,91	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	22.458,91	22.458,91	0,00	1,00000000	0,00
01 a 30/06/2023	22.458,91	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	22.458,91	22.458,91	0,00	1,00000000	0,00
01 a 31/07/2023	22.458,91	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	22.458,91	22.458,91	0,00	1,00000000	0,00
01 a 31/08/2023	22.458,91	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	22.458,91	22.458,91	0,00	1,00000000	0,00
01 a 30/09/2023	22.458,91	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	22.458,91	22.458,91	0,00	1,00000000	0,00
01 a 31/10/2023	22.458,91	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	22.458,91	22.458,91	0,00	1,00000000	0,00
01 a 30/11/2023	22.458,91	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	22.458,91	22.458,91	0,00	1,00000000	0,00
01 a 31/12/2023	22.458,91	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	22.458,91	22.458,91	0,00	1,00000000	0,00
01 a 31/01/2024	22.458,91	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	22.458,91	22.458,91	0,00	1,00000000	0,00
01 a 29/02/2024	22.878,38	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	22.878,38	22.878,38	0,00	1,00000000	0,00
01 a 30/04/2024	22.878,38	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	22.878,38	22.878,38	0,00	1,00000000	0,00
01 a 31/05/2024	22.878,38	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	22.878,38	22.878,38	0,00	1,00000000	0,00
01 a 30/06/2024	22.878,38	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	22.878,38	22.878,38	0,00	1,00000000	0,00
01 a 31/07/2024	22.878,38	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	22.878,38	22.878,38	0,00	1,00000000	0,00
01 a 31/08/2024	22.878,38	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	22.878,38	22.878,38	0,00	1,00000000	0,00
01 a 30/09/2024	22.878,38	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	22.878,38	22.878,38	0,00	1,00000000	0,00
01 a 31/10/2024	22.878,38	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	22.878,38	22.878,38	0,00	1,00000000	0,00
01 a 30/11/2024	22.878,38	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	22.878,38	22.878,38	0,00	1,00000000	0,00
01 a 31/12/2024	22.878,38	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	22.878,38	22.878,38	0,00	1,00000000	0,00
01 a 28/02/2025	22.878,38	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	22.878,38	22.878,38	0,00	1,00000000	0,00
01 a 29/03/2025	24.807,15	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	24.807,15	24.807,15	0,00	1,00000000	0,00

Cálculo liquidado por sistema via versão 2.1.2.2 em 27/09/2025 às 16:04:45

Page 5 de 9

Total	736.050,80
--------------	-------------------

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58, sob o número WJMJ25421158292. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código zFOSHhVc.

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
81/2020	31/03/2020	0,00	-0,00	0,00	0,00	43,7188 %	0,00
84/2020	30/04/2020	0,00	-0,00	0,00	0,00	43,4188 %	0,00
85/2020	31/05/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	43,2188 %	0,00
86/2020	30/06/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	43,0288 %	0,00
87/2020	31/07/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	42,8388 %	0,00
88/2020	31/08/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	42,6488 %	0,00
89/2020	30/09/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	42,4588 %	0,00
90/2020	31/10/2020	0,00	-0,00	0,00	0,00	42,2688 %	0,00
91/2020	30/11/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	42,0788 %	0,00
92/2020	31/12/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	41,8888 %	0,00
93/2021	31/01/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	41,6988 %	0,00
94/2021	29/02/2021	0,00	-0,00	0,00	0,00	41,5088 %	0,00
95/2021	31/03/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	41,3188 %	0,00
96/2021	30/04/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	41,1288 %	0,00
97/2021	31/05/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	40,9388 %	0,00
98/2021	31/06/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	40,7488 %	0,00
99/2021	30/08/2021	0,00	-0,00	0,00	0,00	40,5588 %	0,00
10/2021	31/10/2021	0,00	-0,00	0,00	0,00	40,3688 %	0,00
11/2021	30/11/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	40,1788 %	0,00
12/2021	31/12/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	39,9888 %	0,00
13/2022	31/01/2022	8.289,12	0,00	0,00	8.289,12	39,8088 %	2.577,87
14/2022	29/02/2022	2.174,87	0,00	0,00	2.174,87	39,6288 %	1.169,45
15/2022	31/03/2022	26.575,00	0,00	0,00	26.575,00	39,4488 %	8.329,41
16/2022	30/04/2022	19.885,80	0,00	0,00	19.885,80	39,2688 %	6.126,88
17/2022	31/05/2022	60.158,89	0,00	0,00	60.158,89	39,0888 %	20.183,83
18/2022	30/06/2022	171.838,34	0,00	0,00	171.838,34	38,9088 %	53.824,41
19/2022	31/07/2022	126.240,00	0,00	0,00	126.240,00	38,7288 %	37.987,89
20/2022	31/08/2022	3.484,85	0,00	0,00	3.484,85	38,5488 %	1.096,26
21/2022	30/09/2022	39.479,80	0,00	0,00	39.479,80	38,3688 %	11.889,89
22/2022	31/10/2022	64.869,20	0,00	0,00	64.869,20	38,1888 %	19.480,29
23/2022	30/11/2022	44.863,00	0,00	0,00	44.863,00	38,0088 %	12.187,81
24/2022	31/12/2022	17.460,38	-0,00	0,00	17.460,38	37,8288 %	4.878,87
25/2023	31/01/2023	47.656,41	0,00	0,00	47.656,41	37,6488 %	12.789,77
26/2023	29/02/2023	60.721,80	0,00	0,00	60.721,80	37,4688 %	19.215,74

Cálculo realizado por célula na versão 2.13.2 em 27/06/2023 às 18:03:45

Pág. 8 de 9

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
01/2023	31/03/2023	47.278,38	0,00	0,00	47.278,38	37,2888 %	10.759,81
02/2023	30/04/2023	98.888,19	0,00	0,00	98.888,19	37,1088 %	15.033,89
03/2023	31/05/2023	31.883,33	0,00	0,00	31.883,33	36,9288 %	6.828,31
04/2023	30/06/2023	89.800,84	0,00	0,00	89.800,84	36,7488 %	17.644,87
05/2023	31/07/2023	41.692,66	0,00	0,00	41.692,66	36,5688 %	7.759,72
06/2023	31/08/2023	80.180,01	0,00	0,00	80.180,01	36,3888 %	13.840,85
07/2023	30/09/2023	21.887,42	0,00	0,00	21.887,42	36,2088 %	3.884,28
08/2023	31/10/2023	43.758,24	0,00	0,00	43.758,24	36,0288 %	9.708,52
09/2023	30/11/2023	16.945,53	0,00	0,00	16.945,53	35,8488 %	3.761,25
10/2023	31/12/2023	33.848,41	0,00	0,00	33.848,41	35,6688 %	8.828,67
01/2024	31/01/2024	41.109,08	0,00	0,00	41.109,08	35,4888 %	9.219,82
02/2024	29/02/2024	89.452,08	0,00	0,00	89.452,08	35,3088 %	17.899,82
03/2024	31/03/2024	87.732,23	0,00	0,00	87.732,23	35,1288 %	17.489,81
04/2024	30/04/2024	88.838,28	0,00	0,00	88.838,28	34,9488 %	18.862,77
05/2024	31/05/2024	66.327,21	0,00	0,00	66.327,21	34,7688 %	16.193,83
06/2024	30/06/2024	72.863,26	0,00	0,00	72.863,26	34,5888 %	16.229,26
07/2024	31/07/2024	81.872,28	0,00	0,00	81.872,28	34,4088 %	18.854,75
08/2024	31/08/2024	40.437,87	0,00	0,00	40.437,87	34,2288 %	8.871,80
09/2024	30/09/2024	44.837,48	0,00	0,00	44.837,48	34,0488 %	9.824,71
10/2024	31/10/2024	62.897,31	0,00	0,00	62.897,31	33,8688 %	13.843,81
11/2024	30/11/2024	82.354,67	0,00	0,00	82.354,67	33,6888 %	18.831,88
12/2024	31/12/2024	48.218,64	0,00	0,00	48.218,64	33,5088 %	10.889,88
01/2025	31/01/2025	33.874,70	0,00	0,00	33.874,70	33,3288 %	7.837,74
02/2025	28/02/2025	36.707,17	0,00	0,00	36.707,17	33,1488 %	8.802,72
03/2025	31/03/2025	44.881,38	0,00	0,00	44.881,38	32,9688 %	10.229,26
Total							221.473,49

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

9. Nota-se que o valor correspondente aos juros foi apurado em planilha apartada daquela utilizada para a correção monetária do crédito. Assim, a Administradora Judicial procedeu à verificação da taxa aplicada, a qual consta na planilha supra, somando-a ao montante já corrigido.

PERÍODO	VALOR DE FACE	CORRIGIDO	TAXA	TOTAL
01 a 31/10/2022	R\$ 22.458,91	R\$ 25.529,21	28,1080%	R\$ 32.704,96
01 a 30/11/2022	R\$ 22.458,91	R\$ 25.488,43	27,0880%	R\$ 32.392,74
01 a 31/12/2022	R\$ 22.458,91	R\$ 25.354,05	25,9680%	R\$ 31.937,99
01 a 31/01/2023	R\$ 22.458,91	R\$ 25.222,89	24,8480%	R\$ 31.490,27
01 a 28/02/2023	R\$ 22.458,91	R\$ 25.084,93	23,9280%	R\$ 31.087,25
01 a 31/03/2023	R\$ 22.876,30	R\$ 25.358,40	22,7580%	R\$ 31.129,46
01 a 30/04/2023	R\$ 22.876,30	R\$ 25.184,62	21,8380%	R\$ 30.684,44
01 a 31/05/2023	R\$ 22.876,30	R\$ 25.041,88	20,7180%	R\$ 30.230,06
01 a 30/06/2023	R\$ 22.876,30	R\$ 24.914,82	19,6480%	R\$ 29.810,08
01 a 31/07/2023	R\$ 22.876,30	R\$ 24.904,86	18,5780%	R\$ 29.531,68
01 a 31/08/2023	R\$ 22.876,30	R\$ 24.922,30	17,4380%	R\$ 29.268,25
01 a 30/09/2023	R\$ 22.876,30	R\$ 24.852,71	16,4680%	R\$ 28.945,45
01 a 31/10/2023	R\$ 22.876,30	R\$ 24.766,03	15,4680%	R\$ 28.596,84
01 a 30/11/2023	R\$ 22.876,30	R\$ 24.714,13	14,5480%	R\$ 28.309,54
01 a 31/12/2023	R\$ 22.876,30	R\$ 24.632,84	13,6580%	R\$ 27.997,19
01 a 31/01/2024	R\$ 22.876,30	R\$ 24.534,71	12,6880%	R\$ 27.647,67
01 a 29/02/2024	R\$ 22.876,30	R\$ 24.458,88	11,8880%	R\$ 27.366,55
01 a 31/03/2024	R\$ 22.876,30	R\$ 24.269,58	11,0580%	R\$ 26.953,31
01 a 30/04/2024	R\$ 22.876,30	R\$ 24.182,52	10,1680%	R\$ 26.641,40
01 a 31/05/2024	R\$ 22.876,30	R\$ 24.131,85	9,3380%	R\$ 26.385,28
01 a 30/06/2024	R\$ 22.876,30	R\$ 24.026,13	8,5480%	R\$ 26.079,88
01 a 31/07/2024	R\$ 22.876,30	R\$ 23.932,79	7,6380%	R\$ 25.760,78
01 a 31/08/2024	R\$ 22.876,30	R\$ 23.861,21	6,7680%	R\$ 25.476,14
01 a 30/09/2024	R\$ 22.876,30	R\$ 23.815,96	5,9280%	R\$ 25.227,77
01 a 31/10/2024	R\$ 22.876,30	R\$ 23.785,04	4,9980%	R\$ 24.973,82
01 a 30/11/2024	R\$ 22.876,30	R\$ 23.657,29	4,2080%	R\$ 24.652,79
01 a 31/12/2024	R\$ 22.876,30	R\$ 23.511,52	3,2780%	R\$ 24.282,23
01 a 31/01/2025	R\$ 22.876,30	R\$ 23.431,85	2,2680%	R\$ 23.963,28
01 a 28/02/2025	R\$ 22.876,30	R\$ 23.406,10	1,2780%	R\$ 23.705,23
01 a 31/03/2025	R\$ 24.807,15	R\$ 25.073,27	0,3180%	R\$ 25.153,00
TOTAL	R\$ 686.132,90	R\$ 736.050,80		R\$ 838.385,35

10. Portanto, a Administradora Judicial **entende** pelo acolhimento do pedido de habilitação do crédito referente a prestação de serviço como coordenador da equipe de ortopedia, pela importância de R\$ 838.385,33 (oitocentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos).

- **Contrato Diretoria Clínica**

11. Aduz a Credora que o médico, sócio Sr. Mauricio Takashi de Lima Yuda, atuou, no período entre 10/2023 a 10/2024, como Diretor Clínico do Hospital. As partes firmaram contrato para a Direção Clínica, estipulando remuneração mensal bruta no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

12. Ainda, informa que o médico supracitado recebeu apenas 04 (quatro) meses, deixando 08 (oito) em aberto.

13. Dessa forma, considerando o período de 08 meses de inadimplemento pela Recuperanda, permanece pendente o pagamento da quantia de R\$ 91.750,46 (noventa e um mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos). Para tanto, a Credora apresentou contrato de prestação de serviços “Diretor Clínico”.

<p style="text-align: center;">CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIRETOR CLÍNICO</p> <p>CONTRATANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada SANTA CRUZ, e do outro lado:</p> <p>CONTRATADA: UYEDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 18.777.255/0001-20, com sede a Rua Jorge Tibiriça, nº 565, Ap. 11, São Paulo, SP, CEP 04126-001, neste ato representada pelo seu sócio Dr. Mauricio Takashi de Lima Uyeda, brasileiro, casado, médico, CRM 128.950, RG nº 22.911.105-1 SSP/SP e CPF/MF nº 222.697.308-79, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço profissional acima, doravante denominado “UYEDA”.</p> <p>Têm entre si e acertado o presente Contrato de Prestação de Serviços Médicos (“Contrato”), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições abaixo:</p> <p style="text-align: center;">I – DO OBJETO DO CONTRATO</p> <p>CLÁUSULA 1ª – O Dr. Mauricio Takashi de Lima Uyeda, na qualidade de sócio da UYEDA, obriga-se a exercer pessoalmente a função de Diretor Clínico do Hospital Japonês Santa Cruz, dentro da conceituação dos órgãos normativos e observância dos estatutos, normas e regulamentos do Hospital Japonês Santa Cruz, pelo prazo do mandato para o qual foi eleito pelo corpo clínico do Hospital.</p>
--

IV – DO PREÇO E DA CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 4ª – Pela prestação dos serviços, objeto deste contrato, o **SANTA CRUZ** pagará à **UYEDA** a remuneração mensal bruta de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

Parágrafo Primeiro: O pagamento ocorrerá até o **20º (vigésimo) dia útil de cada mês**, mediante apresentação de NF de serviço com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis ao vencimento, através de depósito bancário na conta corrente indicada pela **UYEDA** cujo comprovante valerá como recibo.

Parágrafo Segundo: Em caso de atraso na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, a data de vencimento será prorrogada por igual período, sem incidência de quaisquer ônus ou penalidades **À SANTA CRUZ**.

Parágrafo Terceiro: O **SANTA CRUZ** por ocasião de cada pagamento, efetuará as retenções de todos os impostos incidentes, responsabilizando-se pelo recolhimento devido, no prazo de lei.

CLÁUSULA 6ª - **SANTA CRUZ** por ocasião de cada pagamento, efetuará as retenções de todos os impostos incidentes, responsabilizando-se pelo recolhimento devido, no prazo de lei.

V – DO PRAZO E RESCISÃO

CLÁUSULA 5ª - O presente contrato entra em vigor em 12 de maio de 2023, e terá validade até outubro de 2024 na data em que ocorrer a próxima eleição de Diretoria Clínica.

CLÁUSULA 6ª - O presente compromisso fica automaticamente rescindido após o último dia do seu mandato.

CLÁUSULA 7ª - O As Partes poderão rescindir o presente contrato, a qualquer tempo, sem justo motivo e sem a incidência de ônus, mediante simples notificação por escrito com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

DIRETORIA CLÍNICA - DR. MAURICIO UYEDA.doc
 Documento número #01x7b18b-2574-44f1-96f8-1d9a92cb232
 Hash do documento original (SHA256): f187c303cc7a070:42215a032062a332b36c882d3221

Assinaturas

-  **Koshiro Nishikuni**
 CPF: 074.411.298-26
 Assinou como representante legal em 11 dez 2023 às 13:39:50
-  **Gustavo Nagamine Hirata**
 CPF: 220.493.298-16
 Assinou como advogado em 01 dez 2023 às 12:46:53
-  **Aurea Christine Tanaka**
 CPF: 181.789.838-85
 Assinou como representante legal em 04 dez 2023 às 17:00:14
-  **Mauricio Takashi de Lima Uyeda**
 CPF: 222.697.808-79
 Assinou como contratada em 30 nov 2023 às 17:32:04
-  **Julio Shōiti Yamane**
 CPF: 567.445.058-48
 Assinou como testemunha em 01 dez 2023 às 13:37:22

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

14. Além disso, a Credora apresentou memorial de cálculo devidamente atualizado até a data da Recuperação Judicial (09.04.2025)

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo:
 Cálculo: E

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **UPESA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**
 Reclamado: **SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**
 Período do Cálculo: **01/03/2020 a 31/03/2025** Data Atualização: **01/03/2025** Data Liquidação: **09/04/2025**

Resumo do Cálculo

Descrição do Item Devido ao Reclamante	Valor Original	Juros	Total
LOCOM. PROFISSIONAL E ADM. ORÇAMENTAL - DIFERENÇA	736.050,80	152.534,50	888.585,30
FUNÇÃO DIRETOR CLÍNICO DO HOSPITAL - DIFERENÇA	84.226,44	7.029,02	91.255,46
INDICADORES MÉDICOS - DIFERENÇA	719.860,10	111.814,96	831.675,06
Total	1.536.844,34	371.478,48	1.908.322,82

Porcentual de Parcelas Remanescentes a Trilobadas: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Créditos do Reclamante por Credor	Valor
VERBAS	1.707.313,83	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	1.707.313,83
Bruto Devido ao Reclamante	1.707.313,83	Total Devido pelo Reclamante	1.707.313,83
Total de Descontos	0,00		
Líquido Devido ao Reclamante	1.707.313,83		

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice IPCA-E, acumulados a partir do mês de vencimento. Última taxa IPCA-E relativa a 04/2025.
- Juros SELIC simples a partir de 01/03/2020.

Nome: **FUNÇÃO DIRETOR CLÍNICO DO HOSPITAL - DIFERENÇA**
 Período: **01/03/2020 a 30/03/2024** Incidência: **Mês Int.**
 Comparações: -

CONTRAPRESTAÇÃO PELA FUNÇÃO DE DIRETOR CLÍNICO DO HOSPITAL - DIFERENÇA (1.000) e Juros (0,00)

Período Mensal	Base	Dívida	Multiplicador	Quantidade	Capet	Devidos	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/03/2020	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/01/2021	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 29/02/2021	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 31/03/2021	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/04/2021	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/05/2021	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/06/2021	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/07/2021	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/08/2021	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/09/2021	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/10/2021	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/11/2021	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/12/2021	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 31/01/2022	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 29/02/2022	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 31/03/2022	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/04/2022	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/05/2022	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/06/2022	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/07/2022	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/08/2022	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/09/2022	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/10/2022	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/11/2022	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/12/2022	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 29/01/2023	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 28/02/2023	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 31/03/2023	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/04/2023	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/05/2023	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/06/2023	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/07/2023	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/08/2023	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/09/2023	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/10/2023	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/11/2023	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 30/12/2023	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 29/01/2024	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 28/02/2024	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
01 a 31/03/2024	10.000,00	1.000,00	1.0000000	1.000	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1,00000000	10.000,00
Total										34.700,00

Nome: **JUROS SOBRE VERBAS**

Operações	Data Social	Total de Valores	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
03/2023	31/03/2023	41.278,38	0,00	0,00	41.278,38	22,7500 %	10.790,81
04/2023	30/04/2023	89.848,19	0,00	0,00	89.848,19	21,8300 %	19.622,89
05/2023	31/05/2023	91.863,33	0,00	0,00	91.863,33	20,7100 %	19.028,31
06/2023	30/06/2023	89.802,84	0,00	0,00	89.802,84	19,8400 %	17.844,87
07/2023	31/07/2023	41.862,48	0,00	0,00	41.862,48	18,8700 %	7.906,72
08/2023	31/08/2023	80.180,01	0,00	0,00	80.180,01	17,8300 %	14.300,85
09/2023	30/09/2023	23.887,42	0,00	0,00	23.887,42	16,8600 %	4.024,38
10/2023	31/10/2023	43.758,24	0,00	0,00	43.758,24	15,8800 %	6.958,52
11/2023	30/11/2023	50.545,53	0,00	0,00	50.545,53	14,9400 %	7.561,29
12/2023	31/12/2023	33.848,41	0,00	0,00	33.848,41	13,8800 %	4.698,07
01/2024	29/01/2024	41.109,29	0,00	0,00	41.109,29	12,8900 %	5.273,82
02/2024	28/02/2024	89.452,08	0,00	0,00	89.452,08	11,8900 %	10.629,52
03/2024	31/03/2024	87.732,23	0,00	0,00	87.732,23	11,0000 %	9.659,85
04/2024	30/04/2024	86.338,29	0,00	0,00	86.338,29	10,1000 %	8.724,12
05/2024	31/05/2024	86.327,21	0,00	0,00	86.327,21	9,3300 %	8.063,83
06/2024	30/06/2024	72.863,36	0,00	0,00	72.863,36	8,5400 %	6.228,38
07/2024	31/07/2024	81.872,28	0,00	0,00	81.872,28	7,8300 %	6.404,75
08/2024	31/08/2024	40.427,87	0,00	0,00	40.427,87	6,7600 %	2.711,38
09/2024	30/09/2024	84.637,48	0,00	0,00	84.637,48	6,0200 %	5.085,11
10/2024	31/10/2024	82.897,31	0,00	0,00	82.897,31	5,4000 %	4.481,81
11/2024	30/11/2024	82.394,87	0,00	0,00	82.394,87	4,7500 %	3.911,88
12/2024	31/12/2024	80.218,69	0,00	0,00	80.218,69	4,2700 %	3.400,48
01/2025	31/01/2025	33.874,75	0,00	0,00	33.874,75	3,2800 %	1.109,74
02/2025	28/02/2025	30.727,17	0,00	0,00	30.727,17	2,7000 %	830,10
03/2025	31/03/2025	44.881,38	0,00	0,00	44.881,38	2,1900 %	982,29
Total							201.473,49

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

15. Nota-se que o valor correspondente aos juros foi apurado em planilha apartada daquela utilizada para a correção monetária do crédito. Assim, a Administradora Judicial procedeu à verificação da taxa aplicada, a qual consta na planilha supra, somando-a ao montante já corrigido.

PERÍODO	VALOR DE FACE	CORRIGIDO	TAXA	TOTAL
01 a 29/02/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 10.691,80	11,8880%	R\$ 11.962,84
01 a 31/03/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 10.609,05	11,0580%	R\$ 11.782,20
01 a 30/04/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 10.570,99	10,1680%	R\$ 11.645,85
01 a 31/05/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 10.548,84	9,3380%	R\$ 11.533,89
01 a 30/06/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 10.502,63	8,5480%	R\$ 11.400,39
01 a 31/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 10.461,83	7,6380%	R\$ 11.260,90
01 a 31/08/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 10.430,54	6,7680%	R\$ 11.136,48
01 a 30/09/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 10.410,76	5,9280%	R\$ 11.027,91
TOTAL	R\$ 80.000,00	R\$ 84.226,44		R\$ 91.750,46

16. Portanto, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento do pedido de habilitação do crédito referente a prestação de serviço como Diretor Clínico, pela importância de R\$ 91.750,46 (noventa e um mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos).

- **Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares**

17. Aduz a Credora que os sócios, médicos de profissão, celebraram Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares, bem como diversos outros instrumentos contratuais, tendo por objeto a pactuação do repasse de honorários médicos relativos a todos os atendimentos realizados na especialidade de Ortopedia.

18. Os termos dos contratos supracitados estipulam os valores e/ou percentuais para repasse, como, por exemplo, em casos de cirurgias oncológicas e endometriose, entre outros. Para tanto, a Credora apresentou os seguintes instrumentos:

CCU 804/14

CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

Colômbia: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, entidade filantrópica e de utilidade pública, de direito privado, mantenedora do Hospital Santa Cruz, localizada à Rua Santa Cruz nº 338, Vila Mariana, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ nº 06.912.200/0001-11, a seguir designada Santa Cruz.

Colômbia: UYEDA & STAUT SERVIÇOS HOSPITALARES, com sede à Rua Fátima Brasil, 233 - Av. J. J. Bruce II - Vila Mariana - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ nº 06.977.200/0001-28, assim que representada por sua Sra. Dra. Thais Lucia Uyeda Uyeda, brasileira, solteira, médica, CNM 123.567 - CNP/MF nº 210.512.368-35, RG nº 28.474.699-9 - SP/SP, residente e domiciliada à Rua Manoel Gaudin, 517 - Alto 171 - Jardim Europa - São Paulo - SP.

II Entre as partes acima, em caráter irrevogável e irretratável, foi feito o constituído o presente **CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**, que se regerá pelas **CONDIÇÕES GERAIS** registradas, por publicação sob nº 2720757, no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos do Estado Capital, em 28 de novembro de 2011.

E UYEDA & STAUT SERVIÇOS HOSPITALARES, no presente contrato, declara que:

- a. A manutenção de Santa Cruz prevista no ANEXO 01, item 1, são as (000488) instalações (particulares e comuns em geral) e de 75 (setenta e cinco) %;
- b. O prazo de vigência é temporária prevista no cláusula 7º, a até o 30º (trinta) dia útil do mês subsequente ao vencimento, da data a renovação de Santa Cruz.

III Neste ato, as partes, utilizam os termos **Condições Gerais**, não necessariamente atendido pelo presente, que foram também parte integrante do presente, sendo de sua observância obrigatória, e acompanham o presente instrumento através dos anexos anexos, uma dos quais a Condições Gerais do recibo.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente em 2 (dois) vias de igual teor, dispensadas as formalidades instrumentais.

São Paulo, 19 de julho de 2014.



SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
Presidente



UYEDA & STAUT SERVIÇOS HOSPITALARES
Dra. Thais Lucia Uyeda Uyeda

Dra. Thais Uyeda Uyeda
19.07.2014
Superintendente Clínica

TERMO DE ACORDO PARA REPASSE DE HONORÁRIOS MÉDICOS SOBRE PACOTES DE PRONTO SOCORRO - ORTOPEDIA

Pelo presente termo, a equipe de ORTOPEDIA do Dr. Mauricio Takachi de Lima Uyeda e o Hospital Santa Cruz (HMC), firmam o presente, para definir a forma de repasse dos honorários médicos sobre os atendimentos de Pronto Socorro realizados na forma de pacotes.

- 1) Considerando que o Hospital Santa Cruz tem acordo comercial firmado com alguns convênios, atualmente, Anil, Sul America, Bradesco e Viedotvivo, para faturamento dos atendimentos de Pronto Socorro na forma de pacotes;
- 2) considerando que os honorários médicos fazem parte da composição de precificação dos pacotes;
- 3) considerando que a equipe de Ortopedia representada pelo Dr. Mauricio Takachi de Lima Uyeda realize atendimentos nos pacotes de Pronto Socorro, e os exames de HM são realizados diretamente à responsabilidade de cada médico integrante da equipe.

Assim sendo entre as partes ficou estabelecido que os atendimentos de Pronto Socorro realizados a partir de 01/02/2015, faturados na forma de pacotes, os honorários médicos serão repassados a cada médico da equipe, através de suas propostas, a valor correspondente a 02% (dois por cento) do valor de cada pacote, cujo valor será confirmado acordo firmado com a Operadora de Saúde.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.



SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ - HOSPITAL SANTA CRUZ
Dr. Mauricio Takachi de Lima Uyeda
Superintendente Clínica
19/02/2015



Dr. Mauricio Takachi de Lima Uyeda

TERMO DE COMPROMISSO PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DE GRATUIDADE SUS – CIRURGIAS ORTOPÉDICAS

Pelo presente Termo, o Dr. **Maurício Takachi de Lima Uyeda**, inscrito no CRM/SP nº 128.950, representante de uma das equipes de Ortopedia atuante no Hospital Santa Cruz, e o Hospital Santa Cruz (HSC), firmam o presente compromisso de atendimento nas dependências HSC, aos pacientes indicados pelo SUS para Cirurgias Ortopédicas, na Categoria Gratuitade SUS, de acordo com as condições e onerosas à seguir:

- 1) Considerando que o Hospital Santa Cruz atende pacientes de forma gratuita pelo Sistema Único de Saúde (SUS);
- 2) considerando que os atendimentos para as cirurgias Ortopédicas para atendimento aos pacientes pela Gratuitade SUS, são realizados pela equipe do Dr. Maurício Takachi de Lima Uyeda, médico Ortopedista, especialista em cirurgia de joelho;
- 3) fica acordado que a remuneração referente as cirurgias realizadas pelos médicos da equipe do Dr. Maurício Takachi de Lima Uyeda, pela categoria Gratuitade SUS, serão remuneradas da seguinte forma:
 - a) **MENINGECTOMIA (Artroscopia Simples) R\$300,00** (trezentos reais), que contempla todos os profissionais participantes da cirurgia;
 - b) **RECONSTRUÇÃO DOS LIGAMENTOS CRUZADOS ANTERIORE: R\$800,00** (oitocentos reais), que contempla todos os profissionais participantes da cirurgia;
 - c) O HSC fará os pagamentos à empresa do médico Cirurgião principal apontado na descrição cirúrgica, mediante apresentação de NF de serviços médicos, este fará o recibo do valor correspondente ao Médico Auxiliar participante da cirurgia.

São Paulo, 17 de Agosto de 2020.



Renato Takachi
Secretário Executivo e Diretor de Serviços
Hospital Santa Cruz
Renato Takachi Assessor



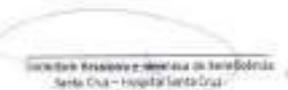
Dr. Maurício Takachi de Lima Uyeda

TERMO DE COMPROMISSO PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DE GRATUIDADE SUS – CIRURGIAS MÃO

Pelo presente Termo, o Dr. **Maurício Takachi de Lima Uyeda**, inscrito no CRM/SP nº 128.950, representante de uma das equipes de Ortopedia atuante no Hospital Santa Cruz, e o Hospital Santa Cruz (HSC), firmam o presente compromisso de atendimento nas dependências HSC, aos pacientes indicados pelo SUS para Cirurgias Ortopédicas, na Categoria Gratuitade SUS, de acordo com as condições e onerosas à seguir:

- 1) Considerando que o Hospital Santa Cruz atende pacientes de forma gratuita pelo Sistema Único de Saúde (SUS);
- 2) considerando que os atendimentos para as cirurgias Ortopédicas para atendimento aos pacientes pela Gratuitade SUS, são realizados pela equipe do Dr. Maurício Takachi de Lima Uyeda, médico Ortopedista, especialista em cirurgia de mão;
- 3) fica acordado que a remuneração referente as cirurgias realizadas pelos médicos da equipe do Dr. Maurício Takachi de Lima Uyeda, pela categoria Gratuitade SUS, serão remuneradas da seguinte forma:
 - a) **R\$ 320,00** (trezentos e vinte e cinco reais), que contempla todos os profissionais participantes da cirurgia;
 - b) O HSC fará os pagamentos à empresa do médico Cirurgião principal apontado na descrição cirúrgica, mediante apresentação de NF de serviços médicos, este fará o recibo do valor correspondente ao Médico Auxiliar participante da cirurgia.

São Paulo, 17 de Novembro de 2020



Renato Takachi
Secretário Executivo e Diretor de Serviços
Hospital Santa Cruz
Renato Takachi Assessor



Dr. Maurício Takachi de Lima Uyeda

**TERMO DE ADITIVO N° 1° AO
TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES N° 604/2014**

Pelo presente instrumento, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.512.016/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 378, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e do outro lado:

UYEDA IRMÃOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30.777.255/0001-20, com sede a Rua Jorge Teirixá, 365, apto. 11, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04126-001, neste ato representada pelo sócio Dr. Masahito Takashi de Lima Uyeda, brasileiro, casado, médico, CRM/SP nº 138960, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada Cessionária.

CONSIDERANDO que as Partes firmaram Termo de Adesão ao Contrato de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares nº 604/2014, em 7/11/2014 ("Termo");

CONSIDERANDO a negociação das partes sobre reparos dos bens e los relativos da prestação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação de cláusulas de remuneração, indenização, indenização, responsabilidade civil, confidencialidade e participação, tratamentos de dados e do foro;

Têm entre si, justo e contratado, o presente Aditamento ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA 1ª - Não excluem do presente Contrato asitem 3º da Cláusula 6ª do REMUNERAÇÃO.

CLÁUSULA 2ª - Considerando a negociação do repasse feita pelo SANTA CRUZ, incluído no presente contrato a **CLÁUSULA 10 - DO REPASSE**, conforme seguinte redação:

CLÁUSULA 10 - DO REPASSE

O SANTA CRUZ pagará a CESSIONÁRIA o valor de R\$ 300,00 (trêscentos reais), a partir de 05/07/2015, a ser pago referente aos honorários médicos de internamentos de pacientes internados.

§1º - Os pacientes internados particulares o repasse aos honorários médicos será de 200%.

**TERMO DE ADITIVO N° 2° AO
TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES N° 604/2014**

Pelo presente instrumento, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.512.016/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 378, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e do outro lado:

UYEDA IRMÃOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30.777.255/0001-20, com sede a Rua Jorge Teirixá, 365, apto. 11, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04126-001, neste ato representada pelo sócio Dr. Masahito Takashi de Lima Uyeda, brasileiro, casado, médico, CRM/SP nº 138960, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada Cessionária.

CONSIDERANDO que as Partes firmaram Termo de Adesão ao Contrato de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares nº 604/2014, em 07/05/2014 ("Termo");

CONSIDERANDO a negociação das partes sobre repasses dos honorários médicos na especialidade de ginecologia;

Têm entre si, justo e contratado, o presente Aditamento ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA 1ª - Fica redigida a Cláusula 6ª - Remuneração de Santa Cruz, do presente Contrato, sendo substituída pela **Cláusula Décima - DO REPASSE** e **Cláusula Décima Primeira - DOS CANCELAMENTOS ONCOLOGICOS E ENDOMETRIOSE**, conforme redação a seguir:

CLÁUSULA DÉCIMA - DO REPASSE

Os valores para repasse referem-se às tabelas praticadas pelo SANTA CRUZ junto ao Operatório de Saúde, e a SANTA CRUZ pagará a CESSIONÁRIA os valores dos honorários médicos conforme se segue:

§1º - Ginecologia: 100% honorários multiplicados por 2 (dois), com abatimento de 5% (cinco por cento) a título de cobertura de custos administrativos e operacionais;

§2º - Atendimento Ambulatorial (consultas e procedimentos), serão repassados com redução de 7% (sete por cento) a título de cobertura de custos administrativos e operacionais;

**TERMO DE ADITIVO Nº 3º AO
TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES Nº 604/2014**

Pelo presente instrumento, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.552.096/0001-24, com sede na Rua Santa Cruz, nº 395, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e de outro lado,

UMEDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.177.255/0001-00, com sede à Rua Jorge Teófilo, 565, apto. 31, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04126-001, neste ato representada pelo Sr. Dr. **Masahito Takahashi de Lima Uyeda**, brasileiro, casado, médico, CRM/SP nº 138950, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada **Umeda**.

CONSIDERANDO que as Partes firmaram Termo de Adesão ao Contrato de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares nº 504/2014, em 07/01/2014 ("Contrato");

CONSIDERANDO que as Partes firmaram Aditivo ao Termo de Adesão ao Contrato de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares nº 604/2014, em 01/07/2014 ("Aditivo");

CONSIDERANDO negociações das partes sobre reajustes dos honorários médicos na especialidade de ortopedia;

Não entre si, justo e contratado, a presente Aditamento ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA 1ª - Ficam excluídas as Cláusulas Decimas - DO REPASSE e Decima Trésima - DAS CIRURGIAS ORTODONTICAS e DEDOMETRISSE e inclui-se a Cláusula Décima Sétima - Da Remuneração do Santa Cruz, que passará a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA REMUNERAÇÃO DO SANTA CRUZ

17.1. O SANTA CRUZ pagará a CESSONÁRIA o valor correspondente à 75% (setenta e cinco por cento) referente aos honorários médicos das Consultas e Procedimentos Ambulatoriais (particulares e convênios em geral); e

17.2. O SANTA CRUZ pagará a CESSONÁRIA o valor correspondente à 75% (setenta e cinco por cento) referente aos honorários médicos das internações de pacientes internados (particulares em geral); e

**TERMO DE ADITIVO Nº 4º AO
TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES Nº 604/2014**

Pelo presente instrumento, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.552.096/0001-24, com sede na Rua Santa Cruz, nº 395, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e de outro lado,

UMEDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.177.255/0001-00, com sede à Rua Jorge Teófilo, 565, apto. 31, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04126-001, neste ato representada pelo Sr. Dr. **Masahito Takahashi de Lima Uyeda**, brasileiro, casado, médico, CRM/SP nº 138950, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada **Umeda**.

CONSIDERANDO que as Partes firmaram Termo de Adesão ao Contrato de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares nº 604/2014, em 01/07/2014 ("Contrato");

CONSIDERANDO que as Partes firmaram o 1º, 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Termo de Adesão ao Contrato de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares nº 604/2014, em 01/07/2014, 01/08/2021, 24/09/2021 e 04/03/2023, respectivamente ("Aditivos");

CONSIDERANDO negociações das partes sobre reajustes dos honorários médicos na especialidade de ortopedia;

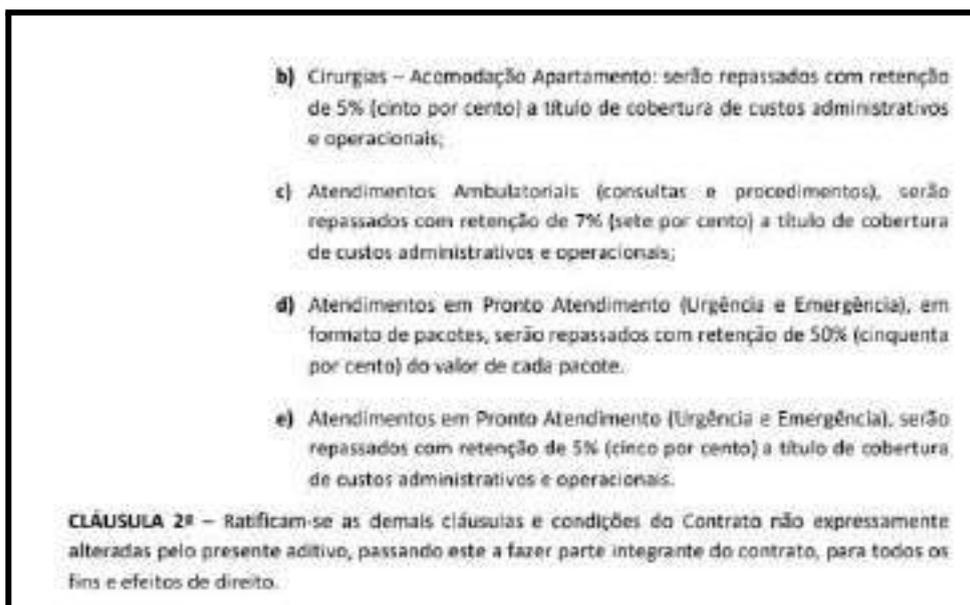
Não entre si, justo e contratado, o presente Aditamento ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares, mediante as seguintes condições:

1 - Considerando a negociação entre as partes, fica excluída a Cláusula Decima - DO REPASSE, do termo aditivo nº 1º datado em 01º de agosto de 2021, e inclui-se a Cláusula Décima Oitava - Da Remuneração do Santa Cruz, que passará a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA REMUNERAÇÃO DO SANTA CRUZ

18.1. Os honorários médicos correspondem às tabelas profissionais pela SANTA CRUZ, junto às Operadoras de Saúde, e a SANTA CRUZ pagará a CESSONÁRIA, na especialidade de ortopedia, os valores dos honorários médicos conforme seguem:

a) Ortopedia - Acomodação Enfermaria serão repassados multiplicados por 2 (dois), com retenção de 5% (cinco por cento) a título de cobertura de custos administrativos e operacionais;



(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

19. Ainda, informa que a Recuperanda resta insolvente quanto às suas obrigações pecuniárias relativas aos instrumentos supracitados, deixando de remunerar corretamente a Credora, deixando de repassar qualquer valor em diversos meses, e/ou repassando mensalmente quantia que não cobrem o pactuado, resultando em um saldo devedor de R\$ 827.178,04.

20. Em prosseguimento, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir a relação jurídica entabulada entre as partes, consistente na prestação de serviços médicos à Recuperanda. Isto porque, além dos contratos supramencionados, a Credora apresentou documentos, consistente em demonstrativos de valores de repasse, onde é possível constatar a discriminação de cada procedimento, o percentual de repasse e o valor, a exemplo:

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA		Número da Nota 00001387 Data e Hora de Emissão 11/01/2022 17:23:24 Código de Verificação WHLF-8KR		
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e OPS Nº 1382 Serie A, emitida em 11/01/2022				
PRESTADOR DE SERVIÇOS CFP/CNPJ: 18.777.298/0001-20 Inscrição Municipal: 481257a-7 Nome/Razão Social: UNICDA SERVICOS MEDICOS LTDA Endereço: R. JORGE TIBIRICA 8088L - AP 15 - VILA MARIANA - CEP: 04120-001 Município: São Paulo UF: SP				
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ CFP/CNPJ: 00.652.090/0001-11 Inscrição Municipal: 1.158.476-B Endereço: R. SANTA CRUZ 00220 - VL. MARIANA - CEP: 04122-000 Município: São Paulo UF: SP E-mail: FISCAL@HOSPITALSANTACRUZ.COM.BR				
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS CFP/CNPJ: --- Nome/Razão Social: ---				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS Prestação de Serviços Médicos. DR. MASUICHI TAKASHI DE L. Oyada CRM 120803 R\$22.276,31 DR. MARIA GABRIELA SAUSPARTEN ESTER, CRM 121042 R\$4.795,29 Valor líquido a receber: R\$27.071,60 Declaro que os serviços foram prestados pessoalmente pelos médicos, sem o concurso da empregada ou auxiliar. Dispensado de retenção de ILL para Seguridade Social aos termos do Art. III Item VI, da INTC - INTC nº 11 de 25/04/2002. Declaro, sob as penas da Lei, para fins de dispensa de atestados de contribuições previdenciárias que lixeira o Art. 21º do Decreto nº 2.240 de 26/05/99, D.O. Artigo 126, inciso III da Instrução Normativa RFB nº 971/2018, que os serviços são prestados por profissionais regulamentados por legislação Federal, sendo os mesmos sujeitos civis, sem concurso de empregados ou auxiliares. Valor aproximado dos tributos estaduais e municipais conforme disposto no Art. 12, I, III/2012: IPI: 0,04% sobre: 2.081,22 = 0,83				
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 25.071,60				
ISS (4%)	RNF (2%)	CSLL (2%)	COFINS (7%)	PSRASEP (4%)
	318,07	260,72	750,36	952,07
Código do Serviço: 84030 - Medicina e biomedicina.				
Valor Total dos Tributos (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Chave (R\$)
0,00	25.071,60	2,00%	501,43	0,00
Município de Prestação do Serviço	Número Inscrição de Utiliz		Valor Aproximado Tributos (R\$) em 5,00% (Lei 12.741)	
			501,43	
OUTRAS INFORMAÇÕES (1) Esta NFS-e foi emitida com respeito ao Lei nº 14.097/2005. (2) Esta NFS-e não gera crédito. (3) Esta NFS-e substitui a NFS-e nº 1382 Serie A, emitida em 11/01/2022. (4) Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 10/03/2022.				

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

22. Inicialmente, constata-se que a Nota 1371 possui no campo de “outras informações” a indicação de que foi quitada em 08.02.2022. Logo, não pode ser considerada.

23. Deste modo, resta para o mês de 01/2022, a Nota Fiscal 1387, no valor de R\$ 25.071,60. No entanto, a Credora apresentou memorial de cálculo indicando que, para o mês de 01/2022, o valor base é de R\$ 42.878,31.

Nome: HONORÁRIOS MÉDICOS - DIFERENÇA
 Período: 01/01/2022 a 31/03/2025
 Incidência(s): Não há.

Período Base	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Doença	Sevulo	Payo	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/01/2022	47.874,31	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	47.874,31	37.647,24	10.227,07	1,00000000	47.874,31
01 a 31/02/2022	45.854,53	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	45.854,53	40.969,87	4.884,66	1,00000000	45.854,53
01 a 31/03/2022	56.874,32	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	56.874,32	33.177,06	23.697,26	1,00000000	56.874,32
01 a 30/04/2022	46.285,32	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	46.285,32	37.288,06	9.997,26	1,00000000	46.285,32
01 a 31/05/2022	52.763,81	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	52.763,81	4,00	52.759,81	1,00000000	52.763,81
01 a 30/06/2022	46.115,88	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	46.115,88	38.099,80	8.016,08	1,00000000	46.115,88
01 a 31/07/2022	50.532,87	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	50.532,87	42.120,06	8.412,81	1,00000000	50.532,87
01 a 31/08/2022	50.099,84	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	50.099,84	47.018,18	3.081,66	1,00000000	50.099,84
01 a 30/09/2022	46.640,31	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	46.640,31	38.000,40	8.639,91	1,00000000	46.640,31

Cálculo baseado por folha na versão 2.15.2 em 27/09/2025 às 13:54:41. Pág. 3 de 6

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

24. Ocorre que a Credora não apresentou documentos contundentes que alcancem o valor de R\$ 42.878,31, pois os demonstrativos de repasse apresentados alcançam a quantia de R\$ 27.878,31 e a nota fiscal é de R\$ 25.071,60, constatando-se, portanto, divergência entre os documentos apresentados.

Extrato de Repasse a Terceiros - Médicos

Convênio	Assessoria	Data	Código	Procedimento/Material	Setor	Qtd	VL folha	VL Repasse	% Repasse
UNIOF	APARTAMEN	18/10/21	1101010	Em Consultório (do Hospital Normal ou Prontobombas)	Análise de Urina	1	42,76	36,31	85,0
UNIOF	APARTAMEN	18/10/21	1101010	Em Consultório (do Hospital Normal ou Prontobombas)	Análise de Urina	1	42,76	36,31	85,0
						Total(2)	2.311,88	4.191,30	

Extrato de Repasse a Terceiros - Médicos

Convênio	Assessoria	Data	Código	Procedimento/Material	Setor	Qtd	VL folha	VL Repasse	% Repasse
WEST	APARTAMEN	23/09/21	3071180	Incidências Não-Oncológicas (Quiloma Segmentar)	PA - Ortopedia	1	18,00	9,00	50,0
WEST	APARTAMEN	23/09/21	3071180	Em Pronto Socorro	PA - Geral	1	62,76	50,57	80,6
WEST	APARTAMEN	23/09/21	3071180	Incidências Não-Oncológicas (Quiloma Segmentar)	PA - Ortopedia	1	8,00	7,60	95,0
WEST	APARTAMEN	30/09/21	3071180	Em Pronto Socorro	PA - Ortopedia	1	62,76	50,57	80,6
WEST	APARTAMEN	30/09/21	3071180	Em Consultório (do Hospital Normal ou Prontobombas)	Análise de Urina	1	42,76	36,31	85,0
WEST	APARTAMEN	30/09/21	3071180	Incidências Não-Oncológicas (Quiloma Segmentar)	PA - Ortopedia	1	8,00	7,60	95,0
WEST	EMPRESAS	14/02/21	3071180	Manuseio Inicial	PA - Ortopedia	1	18,00	10,20	56,7
						Total(8)	25.898,36	23.090,71	

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

EMPRESAS DE SERVIÇOS MÉDICOS,
 CP. RAULINO TRAVASSOS DA S. OYDIA LIME 2209706 0427.279.01
 Rua. Maria Gabriela Baumgarten Winter, 398 131640 04.781.55

Valor líquido a receber: R\$23.529,71

Declaramos que os serviços foram prestados pessoalmente pelos médicos, sob o controle da administração do hospital. Expressão de aprovação de 111 para Seguradora Sênior em conformidade com o art. 119 item VI, da LEI Nº 8.080, de 11/06/2022.

Declaramos, sob as penas da lei, que não há qualquer outro pagamento de honorários profissionais previdenciários que tenha o art. 119 da Lei nº 8.080 de 11/06/2022, T.C. Artigo 215, inciso III do Estatuto Regime FFB nº 873/2009, que os serviços são prestados por profissionais regulamentados por legislação Federal, sendo os mesmos médicos, sob o controle de administração do hospital.

Valor aproximado dos tributos Federais e Municipais conforme disposto na Lei 12.741/2012:
 ISS: R. 644,70 (18%); IPI: R. 2,14

VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 25.071,60

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

25. Sendo assim, denota-se que os documentos apresentados pela Credora, não possuem o condão de demonstrar, efetivamente, os valores em aberto junto à Recuperanda, haja vista as divergências apontadas.

26. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

27. Neste sentido, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – **Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez** – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹*

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – **Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do***

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor; e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc. II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cabia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso².

28. Por seu turno, conforme petições acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base em documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R\$ 478.174,24 (quatrocentos e setenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

UTINO SERVICOS MEDICOS	R\$ 237,87
UYEDA SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 478.174,24
VAYU SERVIÇOS EM ANESTESIA S/S	R\$ 785,18
VENTURA E UTIVAMA SERVICOS	R\$ 1.070,11

(trecho extraído à fl. 3.3951)

29. Desta forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito de retificação dos valores já apurados pela Administradora Judicial, mantendo-se os valores previstos na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26.0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

30. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quiografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado por Uyeda Serviços Médicos Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito da relação de credores, para passar a constar pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158 (R\$ 478.174,24), além dos valores apurados nesta análise (R\$ 838.385,33 + R\$ 91.750,46), totalizando a importância de R\$ 1.408.310,03 (um milhão, quatrocentos e oito mil, trezentos e dez reais e três centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Uyeda Serviços Médicos Ltda

Valor do Crédito: R\$ 1.408.310,03

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Mogami Importação e Exportação Ltda.
CPF/CNPJ	50.247.071/0001-61
Tipo do Requerimento	EXCLUSÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 12.215,32	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
Exclusão	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Exclusão de Crédito
ii	Estatuto Social

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Mogami Importação e Exportação Ltda, pugna pela exclusão de seu crédito na relação de credores, uma vez que não há valores em aberto em nome das Recuperandas

perante a Credora.



(trecho extraído dos documentos encaminhados pela Credora)

2. Desta feita, tendo em vista ser o crédito um direito disponível dos credores, ante a notícia de que não há valores em aberto em nome da Recuperanda perante a Credora, de rigor se faz a exclusão do crédito da relação creditícia.

CONCLUSÃO

3. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a divergência de crédito referente a credora Mogami Importação e Exportação Ltda., em harmonia com as disposições inseridas na LFR., para o fim de **excluir** o crédito no montante de R\$ 12.215,32 (doze mil duzentos e quinze reais e trinta e dois centavos), da relação creditícia.

Titular do Crédito: Mogami Importação e Exportação Ltda

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Barbara Cintia de Melo e Amauri Antonio Ribeiro Martins
CPF/CNPJ	248.152.538-89 049.751.458-39
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 44.694,40	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

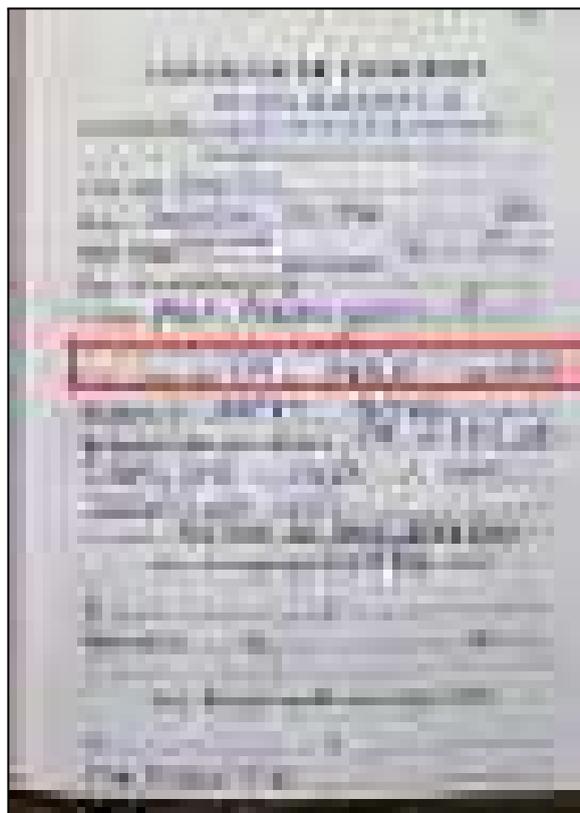
1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora Barbará Cintia de Melho através de *e-mail* e do incidente de habilitação n.º 0032097-73.2025.8.26.0100, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela monta de R\$ 44.694,40 (quarenta e quatro mil e seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), bem como o valor devido ao Dr. Amauri, no *quantum* de R\$

2.934,27 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), ambos na classe trabalhista.

2. Aduz os Credores que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001339-39.2024.5.02.0071, que tramitou perante à 26ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, os Credores apresentaram, dentre outros documentos, a certidão para habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito devido à Sr.ª Bárbara é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **09.05.2016 a 19.08.2024**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:



Fixa-se, como a data da terminação do vínculo, a data do ajuzamento do presente feito (19/08/2024).